



Tribunal de Contas

Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008

Volume III



CAPA : "Liquidação de contas na Casa dos Contos", no tempo do Rei D. Afonso V.



Tribunal de Contas

PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO
Ano Económico de 2008
VOLUME III



Tribunal de Contas

*Respostas dos organismos e entidades nos termos do disposto no n.º 3
do artigo 73.º da Lei de enquadramento orçamental*



Tribunal de Contas

CAPÍTULO I

Processo Orçamental



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

Exmº Senhor

25.NOV 09 02637

Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José F. Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Sua referência
Of. 17374

Sua Comunicação
13-11-2009

Nossa referência
Ent. 8921/09 Proc. 10.03.01

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo ao "Processo Orçamental"

Exmº Senhor,

Tendo por referência o assunto em epígrafe, encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de transmitir que, relativamente à definição das regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da sua competência, foi já apresentada a esse Tribunal, no âmbito do acompanhamento das recomendações formuladas no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2006, uma justificação para a sua não concretização.

Salienta-se ainda que, desde 2008, os decretos-lei de execução orçamental têm vindo a apresentar um anexo que inclui não só as disposições do actual Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, que ainda se encontram em vigor, como também normas já adaptadas à actual Lei de Enquadramento Orçamental.

Com os melhores cumprimentos.

A A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

Susana Rodrigues
Adjunta do Gabinete do
Ministro de Estado e das Finanças

DETC 26 11'09 20372

C/c: Gab. SEAO

GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Sr.
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/Ref. : 17367
Data V/Ref. : 13 Nov. 09

N.º Proc. : 22443/2009
Data Emissor : 26 Nov. 09

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo ao "Cap.º I – Processo orçamental"

Caro Dr. José Tavares,

Notificado pelo ofício de V.Ex.ª acima mencionado, venho informar, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Orçamento (DGO), os comentários que o presente anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado (CGE) de 2008 nos suscita.

Quanto ao ponto 1.3, tal como já referido ao Tribunal de Contas, foi apresentada pela DGO uma proposta de revisão do Decreto-Lei de alterações orçamentais compatível com a actual Lei do Enquadramento Orçamental (LEO). Essa proposta, porém, não acolheu aprovação superior por, na altura, se entender que, perspectivando-se a elaboração de uma nova orçamentação por programas, necessariamente deverá ser alterada a própria LEO, tomando-se assim rapidamente desajustado um Decreto-Lei de alterações orçamentais na vigência da actual LEO. Neste sentido, quanto as alterações orçamentais da competência do Governo, os Decretos de Execução orçamental anuais têm vindo, desde 2008, a apresentar um anexo que inclui, não só as disposições do actual Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, que ainda se encontram em vigor, como normas já adaptadas à actual LEO. Julga-se que, até à efectivação da alteração à LEO, esta será a forma mais adequada de integrar num documento único as normativos sobre alterações da competência do Governo que se encontram dispersos.

Quanto ao ponto 1.3.1, e à semelhança do referido nas respostas aos anteprojectos de Parecer de anos anteriores, a autorização de reforço das dotações do capítulo 07 – "Gestão da Dívida Pública" do Orçamento de despesa do Ministério das Finanças e da Administração Pública, com a classificação económica 10 – "Passivos financeiros", efectuou-se com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 116.º da Lei n.º 67-A/2009, de 31 de Dezembro (LOE/2008), dentro dos limites de acréscimo do endividamento líquido global directo estabelecido pela Assembleia da República, e no âmbito da gestão da dívida pública (capítulo XV da LOE/2008). Assim, se tem entendido que aquela autorização emana do órgão competente e é bastante para autorizar a mencionada operação de reforço de uma dotação especificamente destinada a amortização de capital da dívida pública.

Com os melhores cumprimentos, *e estimo fervor*

O Director-Geral

Luis Morais Sarmiento

Luis Morais Sarmiento

DGTC 30 11º09 20544



Tribunal de Contas

CAPÍTULO II

*Execução do Orçamento da
Receita*



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

18.NOV.09 2585

Exmº Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José F. Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Sua referência
Of. 16812

Sua Comunicação
06-11-2009

Nossa referência
Ent. 8925/09 Proc. 10.03.01

Assunto: Anteprojectos de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008
Capítulo II e ponto 5.2 do Capítulo V

Exmº Senhor,

Tendo por referência o assunto em epígrafe, encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de reiterar que a informação solicitada pelo Tribunal de Contas a propósito da elaboração das estimativas de receita constantes do Orçamento do Estado, nos termos previstos na Lei de Enquadramento Orçamental, nomeadamente no seu artigo 37.º, consta integralmente dos Relatórios que acompanharam as Propostas de Lei dos Orçamentos do Estado para 2008 e 2009, designadamente, e com interesse para o caso em concreto, os cenários macroeconómicos que lhes foram subjacentes e as medidas de política adoptadas (designadamente, Capítulos I., II. e III. do Relatório que acompanhou a Proposta do Orçamento do Estado para 2008, e Capítulos I., III. e IV. do Relatório que acompanhou a Proposta do Orçamento do Estado para 2009)

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAO
Gab. SETF
Gab. SEAF

PAF/DC

DTGC 20 11*09 20050

Av. Infante D. Henrique - 1149-009 LISBOA
Tel.: +351 218 816 800; Fax: +351 218 816 862; E-mail: gab.mf@mf.gov.pt

N/ Ofício nº 14931/SOC
Lisboa, 9 de Novembro de 2009

Assunto : Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo II.

Na sequência da análise do Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo II, reiteramos as informações prestadas no âmbito dos relatórios anteriores nomeadamente no que concerne a:

- Intervenção do IGCP no processo de contabilização das receita do Estado

Dado que não se encontram reunidas as condições para que algumas entidades administradoras de receita efectuem a contabilização das mesmas, no sistema informático disponibilizado pela DGO para o efeito, o IGCP por indicação daquela Direcção-Geral, tem assegurado o registo desses valores no SGR.


- Registos efectuados no SGR do IGCP de natureza excepcional

A DGO tem vindo a assegurar gradualmente o registo deste tipo de operações, substituindo o IGCP nesse procedimento.

- Função do IGCP no âmbito dos créditos do Estado objecto de cessão

Neste âmbito, o IGCP assume as funções de entidade que efectua a emissão e o respectivo processamento das transferências solicitadas pela DGCI, não tendo qualquer intervenção no apuramento dos valores a entregar ao cessionário.

Com os melhores cumprimentos,


António Pontes Correia
Vogal do Conselho Directivo

Exmº Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

3580 13-NOV '09

V/Refº	V/Data	V/Procº	UO	Class / Proc/Seg	Nº Ofício Saída	Data
Of. nº 16809	2009.11.06	DA II	GSDSI	020.01// CONF		

Assunto: PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO DE 2008-CAPÍTULO II-PONTO 2.5.

Para os devidos efeitos junto se envia fotocópia da Informação Nº AJFF/245/09 de 11/11/2009,
para assim tomar conhecimento da informação fornecida sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

P. Pinto O Director-Geral

Luisa Feixeira
LUIZA FEIXEIRA
SUBDIRECTORA-GERAL

Luis Pinto

MOD.022.04

BCTC 13 11'09 19716

Av. Eng.º Duarte Pacheco n.º 28 Apartado 1852 1071-810 LISBOA PORTUGAL
Tel 213834200 - Telefax.213834646



INFORMAÇÃO	PARA: Exmª Senhora Subdirectora-Geral
N.º AJFF/245/2009	C/C:

À Consideração Superior

Luísa
LUISA TEIXEIRA
SUBDIRECTORA-GERAL
2009.10.13

ASSUNTO/RESUMO: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo II - Ponto 2.5 -
Créditos do Estado objecto de cessão

Dando cumprimento ao solicitado através do ofício nº 16809 de 6 de Novembro de 2009, processo DA II, da Direcção-Geral do Tribunal de Contas tecem-se, de seguida, os comentários desta Direcção-Geral sobre o relatório identificado em epígrafe.

I – ENQUADRAMENTO

Como corolário de todas as recomendações e sugestões, provenientes das auditorias ao processo de Titularização, realizadas nos últimos anos por diferentes entidades, a DGITA procedeu à total automatização e sistematização dos procedimentos de gestão, consubstanciada no Sistema de Gestão de Créditos Titularizados (SIGET), o que demonstra o esforço e dedicação que os organismos responsáveis, DGITA e DGCI, têm dedicado ao saneamento de todas as discrepâncias reportadas.

Este esforço tem produzido frutos como se poderá constatar pela análise *infra* apresentada.

II - APRECIÇÕES SOBRE O DOCUMENTO EM ANÁLISE

O conteúdo do relatório é consistente com a informação facultada pela DGITA considerando-se, contudo, a existência de alguns elementos objectivos relativamente aos quais nos parece ser importante tecer algumas considerações:

1. **Página 2** – "*Quadro II.17 – Divergências sobre a Carteira de Créditos do Estado em 31-08-2008 e 28-02-2009 – Carteira de Créditos*" e **Página 1, últimos** – "... *continuam a verificar-se divergências de dimensão assinalável no valor nominal da Carteira de Créditos que colocam em causa a fiabilidade da informação prestada sobre a composição da mesma...*"

O valor nominal da carteira de créditos titularizados obtém-se, semestralmente, fazendo reflectir a entrada de novos créditos e a violação daqueles que não cumprem as regras contratualizadas para a sua inclusão no *portfolio*. Como desde Junho de 2007, tal como referido, deixou de ser possível a integração de novos créditos por substituição, a carteira de créditos passou, desde essa altura, a reflectir apenas os violados, tal como se pode verificar pelos valores apresentados:

Determinação do valor nominal da carteira	
A – Carteira de créditos em 2008-08-31	9.778.028.315,60
B – Créditos violados entre 2008-09-01 em 2009-02-28	85.541.796,63
Carteira de créditos em 2009-02-28 (A - B)	9.692.486.518,97
Ficheiro	9.692.486.518,97
Diferença	0,00

O valor de € 9.446.137.173,30, apresentado no Quadro II.17, corresponde ao valor do *portfolio* na Cut-off-Date (2003-09-30), representando uma imagem estática e instantânea da informação que não reflecte o seu carácter evolutivo.

De acordo com o exposto, e tendo ainda em linha de conta o esforço considerável que tem vindo a ser efectuado, por parte da DGITA e da DGCI, para adequação dos processos de gestão destes créditos às sugestões do Tribunal de Contas, a DGITA não encontra fundamento para a afirmação da existência de "divergências de dimensão assinalável" nem de "falta de fiabilidade da informação prestada",

2. Página 2 – "*Quadro II.17 – Divergência sobre a Carteira de Créditos do Estado em 31-08-2008 e 28-02-2009 – Créditos Violados*" e **Página 2, 2º§** – "... existem assim €311,7 milhões de Créditos Violados que não foram registados nos relatórios semi-anuais nem foram objecto de substituição ou reacquirição."

Verificou-se que o ficheiro de créditos violados remetido pela DGITA ao Tribunal de Contas, corresponde à informação residente na Base de Dados da titularização e que foi, no momento das operações de quebra, validada pela DGCI.

3. Página 2 – "*Quadro II.17 – Divergência sobre a Carteira de Créditos do Estado em 31-08-2008 e 28-02-2009 – Anulações*"

Tal como foi referido no contraditório ao parecer sobre a CGE de 2007, os ficheiros de anulações fornecidos pela DGITA para os oitavo e nono períodos de cobrança incluíam, juntamente com a informação de Anulações e Prescrições, a informação relativa aos processos declarados em falhas.

Meses período	
A – Ficheiro	88.069.957,82
B – Declarações em Falhas	67.959.878,70
Annulments (A - B)	20.110.079,12
Quadro do relatório	19.700.449,79
Diferença	409.629,33

O valor de *Annulments* reportado pela DGITA no nono período de cobrança foi de € 20.110.079,12. Verifica-se a existência de uma divergência de € 409.629,33 entre o valor reportado pela DGITA e o valor constante do relatório fornecido ao cessionário. Após comparação entre o mapa produzido automaticamente pela aplicação e o quadro do relatório, concluiu-se que a divergência se deve à inclusão, no relatório para o cessionário, de 34 anulações de anulações de IVA, para processos de 2005, no valor de € -409.629,33.

Entre o nono e o décimo períodos de cobrança decidiu-se, em conjunto com a DGCI, proceder a uma recuperação das prescrições que, devido a recolhas com carácter retroactivo, efectuadas pelos serviços

em data posterior à da sua ocorrência, não tinham sido ainda reportadas ao cessionário. Tratou-se de uma situação de excepção que implicou que o cálculo do valor a apresentar no relatório fosse efectuado por diferença entre o valor total acumulado e os valores reportados nos nove relatórios anteriores. Para acautelar esta situação junto do Tribunal de Contas a DGITA incluiu, no início do ficheiro *Annulments SASR10 2009-02-28 Acumulado.txt*, remetido em Março de 2009 a seguinte informação:

No 10º SASR, para efeitos de qualificação da informação sobre prescrições, foi efectuado um levantamento global das dívidas prescritas.

O reporte de *Annulments* do semestre foi efectuado por diferença entre os valores globais obtidos e os valores reportados nos 9 relatórios anteriores.

Este ficheiro contém o resultado do levantamento global efectuado. O seu conteúdo apenas poderá ser aferido contra os 10 relatórios já produzidos.

Efectuando os cálculos sugeridos nas instruções facultadas teremos os seguintes resultados:

Décimo período	
A – Ficheiro	3.434.112.089,14
B – <i>Annulments</i> – Agregado 9º SASR	1.199.933.909,06
<i>Annulments</i> – 10º SASR (A - B)	2.234.178.180,08
Valor reportado pela DGITA	2.234.178.180,08
Quadro do relatório	2.038.793.264,22
Diferença	195.384.915,86

O valor de *Annulments* reportado pela DGITA, através do relatório produzido automaticamente pela aplicação, para o décimo período de cobrança, foi de € 2.234.178.180,08. Reconhece-se a existência de uma divergência de € 195.384.915,86 entre o valor reportado pela DGITA e o valor constante do relatório fornecido ao cessionário, sendo alheio ao conhecimento da DGITA o fundamento desta discrepância.

4. Página 2, 3º§ – "... até ao final de 2008, para dispor de informação histórica sobre cada crédito..."

O Sistema de Gestão de Créditos Titularizados (SIGET), na sua primeira versão, foi disponibilizado em Novembro de 2007, tendo sofrido adaptações durante o ano de 2008 para adequação do registo e consulta do histórico de créditos aos requisitos então solicitados pela DGCI. Uma nova versão, já adaptada, foi disponibilizada no final de 2008, possibilitando a referida consulta, que engloba toda a informação relativa ao ciclo de vida do crédito desde a sua integração no *portfolio*.

5. Página 2, 4º§ e página 3, 5º§ – "... a DGCI continua a não dispor de procedimentos nem de mecanismos de salvaguarda e de controlo da informação que permitam, de forma tempestiva, suportar ou reconstituir a situação vertida nos relatórios."

Todos os mecanismos previstos para gestão e controlo da informação relativa a créditos titularizados foram implementados e validados pela DGCI. O Sistema de Gestão de Créditos Titularizados (SIGET) encontra-se em pleno funcionamento, não tendo sido reportadas quaisquer desconformidades durante o corrente ano por parte dos utilizadores. Todos os relatórios e listagens, mensais e semestrais, são actualmente produzidos de forma automática através deste sistema e podem ser reconstituídos de forma agregada ou detalhada através de funcionalidades do sistema previstas para o efeito, que operam sobre estruturas de dados persistentes.

Após revalidação dos dados que foram remetidos ao TC pela DGITA comprova-se que não existem divergências entre os valores apurados e contabilizados automaticamente pelo SIGET, nos 9.º e 10.º relatórios semestrais e as parcelas constantes dos ficheiros produzidos. Para facilitar futuras análises deste tipo de informação, a DGITA sugere que sejam enviados os relatórios produzidos pelo sistema conjuntamente com a informação detalhada que semestralmente é enviada.

6. Página 7 – “Quadro II.22 – Divergência sobre a cobrança de Créditos cedidos relativa a 2008”

Após ter sido detectada a divergência relativa aos valores titularizados no SDR, que foi alvo de reparo no parecer sobre a CGE de 2007, procedeu-se, a partir de Dezembro de 2008, à reformulação do processo de alimentação desse sistema, o que permitiu minorar sensivelmente as divergências de apuramento, como se pode constatar por observação dos valores relativos a Dezembro de 2008.

Reitera-se a afirmação, já expressa no contraditório ao parecer sobre a CGE de 2007, de que a informação mensalmente apurada pelo SDR, no que diz respeito à cobrança de créditos titularizados, é meramente informativa devido ao facto de os períodos de contabilização não serem coincidentes. No entanto, no âmbito da reformulação das diversas interfaces com o SDR e com a implementação do sistema de contabilidade das receitas fiscais da DGCI, passará a existir um único processo que alimente de forma síncrona ambos os sistemas, SDR e Contabilidade. A sua concepção encontra-se em fase inicial, carecendo ainda de estabilização de requisitos com a DGCI.

IV – CONCLUSÃO

Da análise deste parecer podemos concluir que as divergências reportadas têm vindo progressivamente a diminuir, sendo que actualmente subsistem apenas duas situações distintas :

- diferenças de perspectiva no que concerne à constituição da carteira de créditos, resultantes da comparação entre a imagem na *Cut-off-Date* e a carteira nominal actualizada, que devido à sua natureza naturalmente evolutiva, resulta necessariamente no apuramento de divergências;

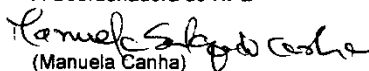


- divergências na contabilização dos créditos, em sede de apuramento pelo SDR *versus* DSGCT, para as quais, no nosso entendimento e de acordo com o exposto no ponto seis, já foram tomadas acções de curto prazo que garantem a sua minimização.

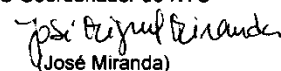
Não obstante todos os esforços já dispendidos para melhoria dos procedimentos e qualificação da informação, evidenciados no que foi exposto, a DGITA continua disponível para o esclarecimento de todas as questões sobre esta matéria, mantendo-se receptiva a todas as recomendações do Tribunal de Contas que visem melhorar a qualidade e a transparência deste processo.

À consideração superior,

A Coordenadora do NPE


(Manuela Canha)

O Coordenador do NTC


(José Miranda)



Director-Geral do Tribunal de Contas
R. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/ Ref.º	Nº Salda	Processo	Data
DA II		Rec 2.11/09	2009.11.13

4931

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 - Capítulo II e ponto 5.2 do Capítulo V

Tendo sido recebido o ofício n.º 16807, de 06-11-2009, relativo ao Capítulo II e ao ponto 5.2 do Capítulo V do Anteprojecto de Parecer referido no assunto, venho informar V.ª Exa. do seguinte:

1. Quanto às referências à DGAIEC constantes do Capítulo II do Anteprojecto, a DGAIEC concorda, na generalidade, com o texto que lhe foi apresentado, entendendo referir, no entanto, o seguinte:
 - a. No que respeita à “[...] não aplicação integral do regime legal de contabilização das receitas do Estado [...]” – ponto 2.3 do Capítulo II, página II.10 – reafirma-se que, conforme já exposto em anteriores ocasiões, a DGAIEC mantém agendado, junto da DGITA, um projecto informático (“interface SCA-SGR”) que lhe permitirá vir a cumprir esse regime legal, que permanece adiado, tendo mesmo, recentemente, sido conferida prioridade máxima ao seu desenvolvimento no projecto de Plano de Actividades para 2010;
 - b. Permito-me realçar a constatação, com grande agrado, de que o Índice de Fiabilidade Tempestiva – ponto 2.3 do Capítulo II, página II.13 – calculado por esse Tribunal para o trabalho de comunicação da contabilidade das receitas do Estado administradas pela DGAIEC tenha atingido um nível anual de 99,7%, verificando-



se mesmo que nunca esse Índice baixou dos 99% em todos os meses do ano. A análise deste resultado, quando efectuada à luz do conhecimento das condições técnicas e humanas em que o mesmo é efectuado nesta Direcção-Geral, só pode concluir por um desempenho verdadeiramente extraordinário por parte dos Serviços responsáveis;

- c. Como também já foi anteriormente comunicado a esse Tribunal, a DGAIEC apenas poderá acatar a recomendação de que “[...] cada lançamento deve ser associado a um único registo [...]” – ponto 2.3 do Capítulo II, página II.14 – quando o projecto aludido em 1.a. entrar em exploração;
 - d. A utilização, pela DGAIEC, das figuras contabilísticas relativas à correcta contabilização das dívidas a esta Direcção-Geral em execução fiscal, mencionadas no ponto 2.4 do Capítulo II, página II.23, está prevista no projecto informático que irá automatizar este circuito de informação com a DGCI. Este projecto encontra-se actualmente em desenvolvimento, prevendo-se que o mesmo venha a entrar em exploração, com todas as suas valências, durante o primeiro semestre do próximo ano de 2010;
 - e. Por fim, relativamente às conclusões expostas no ponto 2.8 deste Capítulo II (página II.32), esta Direcção-Geral, apesar de lhe estar cometida a liquidação, cobrança e contabilização dos montantes referentes à Contribuição de Serviço Rodoviário, entende não ser competente para as comentar.
2. Relativamente ao texto do ponto 5.2 do Capítulo V do Anteprojecto, afigura-se que os valores e análise dos mesmos são consistentes com a informação oportunamente enviada à DG do Tribunal de Contas, pelo que esta Direcção-Geral não vê necessidade de tecer quaisquer comentários.

Com os melhores cumprimentos,

O Director-Geral,

(João de Sousa)

OFÍCIO Nº. DATA

00374 17/11/09

**Exm.º Senhor
Dr. Luís Filipe Vieira Simões
Auditor Coordenador
Tribunal de Contas
Avenida Barbosa du Bocage,61
1069 - 045 LISBOA**

**ASSUNTO: Procedimento de contraditório ao anteprojecto de parecer sobre a
Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo II e ponto 5.2 do
Capítulo V**

Ofício n.º 16811, de 06.11.09, do Tribunal de Contas

Em cumprimento do despacho do Senhor Director-Geral dos Impostos, junto envio a V. Ex.ª, cópias da Informação n.ºs 69/2009 de 2009.11.10 da Direcção de Serviços de Contabilidade e Controlo, n.º 12-GAB/2009 do Gabinete do Subdirector-Geral do IR e n.º 4022/09 de 17.11.2009 da Direcção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários e do ofício n.º 185 de 13.11.2009 do Gabinete da Subdirectora-Geral dos Impostos sobre o Património, referentes ao assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O Coordenador do Gabinete,

LUIZ FERREIRA
Insp. Trib. Assessora

Luís Oliveira Maia

(Inspector Tributário Assessor Principal)

DGTC 18 11/09 19882

Sec. Apoio Gabinete do Director Geral	
Entrada N.º 24452	Saída <input type="checkbox"/>
Em 2009. 11.13	Código <input type="checkbox"/>
Rúbrica <i>Aldeia</i>	Rúbrica <input type="checkbox"/>

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E CONTROLO
DIVISÃO DE GESTÃO DE FUNDOS E CONTABILIDADE

Despacho n.º _____
Data _____
Anotações _____

Despacho:

Concordo.
Comunica-se ao Tribunal
de Contas.

12.11.2009

[Signature]
JOSE DE AZEVEDO PEREIRA
DIRECTOR-GERAL

Parecer n.º _____
Data _____
Anotações _____

Parecer:

Visto.

Remete-se ao gabinete do Excmo Director-Geral salientando a melhoria significativa do processo de reconhecimento das receitas fiscais alcançada pela DACI ao longo do ano de 2008.

Porém alerta para a existência de constrangimentos externos à DACI que, mesmo após a implementação integral do "sistema de contabilidade das receitas fiscais" e a sua interligação com o SIGR da DGO, continuam a existir, designadamente erros praticados pelos contribuintes posteriormente corrigidos a seu pedido pela DACI.

INFORMAÇÃO

N.º 69/2009
Data 2009-11-10
Proc. _____
Contribuinte 600018709
Técnico Responsável _____

Assunto: Anteprojectos de parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 - Capítulo II e ponto 5.2 do Capítulo V

2009.11.16

[Signature]
FERNANDO JORGE R. SOARES
(SUBDIRECTOR-GERAL)

Pelo ofício nº 16811, de 6 de Novembro de 2009, a Direcção-Geral do Tribunal de Contas enviou à Direcção-Geral dos Impostos - DGCI, os Anteprojectos de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 - Capítulo II e ponto 5.2 do Capítulo V, informando que, eventuais comentários, devem ser enviados até ao dia 13 do mês em curso.

De acordo com as considerações gerais do referido documento, o Parecer sobre a execução do Orçamento da receita registada na Conta Geral do Estado de 2008 encontra-se suportado pela análise:

- Da evolução da receita incluindo a comparação entre a receita prevista e cobrada (ponto 2.2);
- Do respectivo modelo de contabilização, para avaliar a sua conformidade face ao disposto no regime de contabilização das receitas do Estado (ponto 2.3);
- Dos resultados globais constantes da Conta (ponto 2.4);
- Da informação sobre a evolução verificada no período de 1 de Março de 2008 a 28 de Fevereiro de 2009, quanto à situação dos créditos do Estado que foram objecto de cessão em 19 de Dezembro de 2003, para avaliar a fiabilidade dessa informação, a execução dos créditos cedidos e o impacto da cessão de créditos na execução do Orçamento da Receita do Estado de 2008 (ponto 2.5);
- Sobre a contabilização da Contribuição de Serviço Rodoviário criada para financiar a rede rodoviária nacional a cargo da EP - Estradas de Portugal, SA (ponto 2.6).

A DSCC - Direcção de Serviços de Contabilidade e Controlo não tem qualquer comentário a tecer quanto à análise desenvolvida sobre a evolução da receita, bem como sobre a análise dos créditos do Estado que foram objecto de cessão e à contabilização da Contribuição de Serviço Rodoviário criada para financiar a rede rodoviária nacional a cargo da EP - Estradas de Portugal, SA. (pontos 2.2, 2.5 e 2.6).

Relativamente à análise do modelo de contabilização (Ponto 2.3), o Tribunal refere que, para que o regime de contabilização da Receita do Estado estivesse a ser efectivamente aplicado, de acordo com a legislação em vigor, era necessário que, entre outros aspectos, o registo da informação resultante da validação económica no SGR - Sistema de Gestão de Receitas, tivesse intervenção exclusiva das entidades administradoras das Receitas e, em regra, através de contabilização automática. A este respeito destacam-se as seguintes considerações:

1. A contabilização da receita proveniente da alienação de imóveis do Estado, sobre o que cumpre informar que:
 - O registo no SGR tem vindo a ser assegurado pela DGCI-DSCC pelo facto da receita ser cobrada nos Secções de Cobrança dos Serviços Locais de Finanças, mas o confronto com os elementos de venda não está incluído nas competências desta unidade orgânica;
 - A alteração deste procedimento está dependente de instruções da Direcção-Geral do Orçamento - DGO.

2. O registo de operações no SGR reportado a períodos mensais em vez de diários, a prestação de informação de forma intempestiva, a contabilização da receita arrecadada em execução fiscal no SDR - Sistema de Distribuição da Receita pela data de validação em vez da data-valor de cobrança, a falta de contabilização, seja por omissão, como é o caso das prescrições, ou por atraso na validação e registo que ultrapasse o ano de incidência, o registo de operações excepcionais que deve ser da competência exclusiva da DGO e a falta de controlo e de alertas ao utilizador no acto de submissão das guias de retenção na fonte, são alguns dos factores considerados pelo Tribunal como lesivos da fiabilidade do processo de contabilização, sendo de referir que:
 - A falta de interligação dos sistemas de administração das receitas da DGCI e o SGR tem constituído uma preocupação constante e obrigado a um esforço acrescido no desenvolvimento de tarefas contabilísticas, continuando a DGCI-DSCC empenhada na automatização dos procedimentos associados à execução orçamental, tendo em vista a prestação de informação mais eficaz, fiável e tempestiva;
 - Apenas a integral automatização dos procedimentos associados aos registos contabilísticos permitirá obter bons resultados em termos do indicador do grau de fiabilidade tempestiva. No entanto, apesar dos constrangimentos que ainda se verificam, a DSCC foi, gradualmente, aproximando o registo no SGR do prazo estabelecido, cumprindo-o desde a segunda metade do ano de 2008, através de medidas introduzidas internamente, ao nível, nomeadamente, do planeamento e optimização das tarefas de recolha manual de informação e de um esforço continuado, junto da DGITA, com o objectivo de redução do prazo de actualização e disponibilização dos dados. Contudo, até à automatização dos registos, é impossível proceder, mensalmente, aos ajustamentos das tabelas dos meses anteriores em resultado dos movimentos provocados pelas actualizações

supervenientes aos sistemas operativos implicando que, após o lançamento do mês de Dezembro, seja necessário refazer o ano inteiro, de modo a contemplar todas as referidas actualizações gerando, assim, o registo de estornos no SGR. No entanto, em função da explicação da forma de cálculo constante na página II.2 do relatório do Tribunal de Contas, esta unidade orgânica calculou o Indicador de Fiabilidade Tempestiva, apenas para os meses de Julho a Dezembro do ano de 2008, conforme demonstração em anexo, verificando-se uma significativa divergência em relação aos valores apresentados no referido relatório (Pág. II.13):

Indicador de Fiabilidade Tempestiva		
Mês	DGCI	DGTC
Julho	99,95	42,80
Agosto	98,18	29,70
Setembro	99,48	44,90
Outubro	99,75	40,00
Novembro	99,76	52,40
Dezembro	98,88	99,40

- Com a integração, a partir de 1 de Junho de 2009, de todos os documentos de cobrança no circuito DUC, eliminou-se a intervenção dos designados Cofres do Tesouro (Serviços de Finanças - Secções de Cobrança), centralizando-se os registos contabilísticos na DSCC, entidade responsável pela contabilização, mantendo-se no sistema anterior apenas as regularizações relativas a períodos anteriores a 1 de Junho, com tendência para desaparecerem a curto prazo. O novo sistema de tratamento deste tipo de documentos está preparado para alimentar o SGR de forma automática e reportada ao dia e tem sido acompanhado regularmente, com o objectivo de ser garantida a fiabilidade e qualidade da informação. A transmissão para o SGR está a ocorrer mensalmente, desde Setembro último, até ao dia 15 do mês seguinte. Está prevista a criação de um módulo para efectuar as restituições deste tipo de receitas que vai contribuir para que, de forma faseada, seja descontinuado o Sistema de Restituições Local;
- Está em curso, na DGITA, um projecto que visa integrar, neste novo sistema, a distribuição da receita cobrada em execução fiscal, do Imposto Único de Circulação e das guias de retenção na fonte, designadas por Multi-imposto, que vai permitir a transmissão automática para o SGR, por data-valor da cobrança. Entretanto, a DSCC tem alertado aquela Direcção-Geral para que efectue um rigoroso controlo no sentido de minimizar a distribuição intempestiva destas receitas;

- A DGITA está a proceder à adaptação dos vários sistemas operativos de modo a permitir a alimentação de um único Sistema de Contabilização das Receitas Administradas pela DGCI, o qual transmitirá informação para o SGR de forma automática, reportada ao dia e por data-valor, no sentido de colmatar as insuficiências relevadas, estando prevista a sua implementação, de forma gradual, até ao final do ano de 2010;
- O Tribunal reitera a recomendação efectuada na análise do processo de contabilização da receita de 2007, no sentido da introdução de procedimentos de controlo e de alerta ao utilizador no acto de submissão das guias de retenção na fonte, com o objectivo de evitar situações que desvirtuam o processo de contabilização e dificultam os procedimentos de controlo dos valores contabilizados.

Na análise dos resultados globais (Ponto 2.4), o Tribunal considera que a determinação rigorosa dos saldos das receitas por cobrar, através do adequado controlo e apuramento das liquidações, bem como o cumprimento das regras de contabilização da receita de execução fiscal e o registo contabilístico das prescrições, são outras das condições essenciais à fiabilidade do processo de contabilização. Neste sentido, recomenda:

- Que seja tido em conta, no novo sistema de contabilização da receita fiscal a implementar em 2010, formas de determinação rigorosa dos referidos saldos;
- Que sejam seguidas as instruções emitidas pela DGO quanto às regras de contabilização da receita cobrada em execução fiscal;
- O registo contabilístico das prescrições.

Quanto a isto cumpre informar que a DSCC, no âmbito dos testes aos trabalhos em desenvolvimento para a implementação do Sistema de Contabilização das Receitas Fiscais, tem procurado garantir que todas estas situações sejam devidamente asseguradas, esclarecendo que serão contempladas as figuras contabilísticas que não foram utilizadas no SGR (cobrança em execução fiscal, envio para cobrança coerciva e anulação de liquidação em execução fiscal), previstas na Portaria nº 1122/2000 de 28 de Julho e nas instruções emitidas pela DGO.

Complementarmente, salienta-se que estão na fase final as acções levadas a cabo no sentido de integrar, no circuito DUC, a partir de Janeiro de 2010, os movimentos escriturais relativos a retenções na fonte de IRS, IRC e Imposto de Selo efectuadas

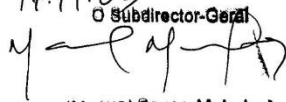
por Organismos Públicos, permitindo tratar, automaticamente, mais uma importante parcela da Receita Fiscal.

À consideração superior

A Chefe de Divisão,

Maria Arlete Mendonça
(Maria Arlete Mendonça)

Sec. Apoio Gabinete do Director-Geral	
Entrada N.º 24339	Saida <input type="checkbox"/>
Em 16	Código <input type="checkbox"/>
Rúbrica [assinatura]	Rúbrica <input type="checkbox"/>

Concordo.
A' consideração Superior
17.11.09
O Subdirector-Geral

(Manuel Sousa Meireles)

Concordo.
Comunique-se ao Tribunal de
Contas.

17.11.2009


JOSÉ A. DE AZEVEDO PEREIRA
DIRECTOR-GERAL

ASSUNTO: ANTEPROJECTO DE PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO DE 2008

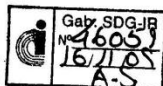
Informação n.º 12-GAB/2009

O Tribunal de Contas, em cumprimento do despacho do Exmo. Senhor Conselheiro, de 06/11/2009, citou o Director-Geral dos Impostos para, querendo, tecer comentários sobre o teor do anteprojecto de parecer referido em epígrafe até ao dia 13 de Novembro.

Relativamente ao **IRS** a respectiva Direcção de Serviços elaborou a seguinte informação:

"No que respeita ao IRS, de um modo geral, *concorda-se com as conclusões enunciadas pelo Tribunal de Contas*, nomeadamente quanto aos valores apresentados para a receita e despesa fiscal e respectiva evolução.

Os valores apresentados para as diferentes rubricas da despesa fiscal coincidem com os elementos comunicados ao Tribunal de Contas em 6 de Julho de 2009, através da Informação nº9 do Gabinete do Senhor Subdirector-Geral do IR, com excepção dos referentes à despesa



fiscal com prémios de seguros de saúde, cujo valor não foi considerado na referida informação, em virtude do mesmo não integrar a previsão da despesa fiscal do IRS constante do Relatório do OE/2008.

Atendendo a que o procedimento foi considerado incorrecto, na esfera das competências atribuídas a esta Direcção de Serviços, os encargos com prémios de seguros de saúde serão tidos em conta na quantificação da despesa fiscal do IRS.

No que se refere ao IRC a respectiva Direcção de Serviços elaborou a seguinte informação:

As fontes de informação quanto à obtenção de dados sobre a despesa fiscal em IRC são a declaração modelo 22 e o Anexo F da IES.

Esta Direcção de Serviços tem vindo a desenvolver esforços, em colaboração com a Inspecção Tributária, no sentido de reduzir as divergências de informação entre estas duas fontes de informação.

Esse esforço é reconhecido no relatório, o qual reconhece uma evolução positiva destes elementos (pág. V.1).

Sobre este aspecto é de referir que nos projectos informáticos desta Direcção de Serviços para 2010, está contemplado o incremento do controlo dos valores declarados no Anexo F da IES, através da utilização da aplicação "gestão de divergências" a qual permitirá melhorar a qualidade da informação e incrementar o controlo dos benefícios fiscais.

O relatório salienta ainda que, pela primeira vez, a informação constante da Conta Geral do Estado se encontra quantificada de acordo com o classificador dos Benefícios Fiscais.

É de referir, neste particular, que o Anexo F da IES se mostra adequado a responder a esta recomendação, uma vez que os benefícios estão organizados de acordo com a forma como operam (por modalidade técnica) tal como exigido na referida classificação.

O relatório recomenda ainda que a administração fiscal adopte as medidas necessárias para melhorar o processo de apuramento e discriminação da despesa fiscal face à existência de legislação avulsa não inserida no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Sobre esta recomendação é de referir que esta tem sido também uma preocupação desta Direcção de Serviços, tendo sido proposto a inclusão dos benefícios dispersos em legislação avulsa no referido Anexo F da IES, entre os quais podemos citar a título de exemplo: a "remuneração convencional do capital social" criado pelo artigo 81.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2008) e o mais recente "regime fiscal de apoio ao investimento RFAI 2009", criado pela Lei n.º 10/2009, de 10 de Março.

À consideração superior

Gabinete do Subdirector-Geral do IR, 16 de Novembro de 2009

A Inspectora Tributária Assessora


(Fernanda Maria Sombreireiro)


FMDESPESAITC_CGE2008

Sec. Apoio Gabinete do Director Geral	
Entrada N.º <u>24087</u>	Saída <input type="text"/>
Em <u>2009.11.17</u>	Código <input type="text"/>
Rúbrica <u>110000</u>	Despacho n.º <input type="text"/>
Data <input type="text"/>	
Anotações	

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

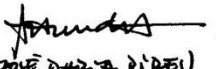
Divisão de Gestão Processual de Créditos Tributários

Despacho:

Concordo.
Comunique-se ao Tribunal de Contas
17.11.2009

JOSE A. DE AZEVEDO PEREIRA
DIRECTOR-GERAL


Parecer n.º
Data
Anotações

Parecer:

continuo -
A comunicação faz-se em
2009/11/17.

(JOSE ANTONIO D'ALMEIDA)

Informação
N.º <u>4.033/09</u>
Data <u>2009-11-17</u>
Proc.
Contribuinte
Técnico Responsável
F. Martins / Artur Pires

Assunto: Informação para o exercício do contraditório ao Parecer da CGE 2008

2.5. - Créditos do Estado Objecto de cessão.
Conferir, Senhores de recuarem
ao Tribunal de Contas.
A Actuação é 24087
E 17.11.09

(A. Pedroso)

Atendendo às diversas questões colocada no parecer citado no assunto em epígrafe, opta-se pela prestação de esclarecimentos sobre as partes que nos merecem apreciação diferente com prévia identificação destas.

Página II.25 – 2.5.2. Fiabilidade da informação.

- Pela observação do quadro II.17 constante na página II.26 e em referência à linha "Carteira de Créditos", o Tribunal de contas não apresenta para nenhum dos dois períodos em análise uma redução de valor para a carteira inicial relativamente ao valor nominal dos créditos.

- Salienta-se que a reaquisição de créditos ocorrerá apenas quando o valor nominal da carteira de créditos for alvo de redução superior ao montante previsto contratualmente.

- Em referência ao Sistema de Gestão de Créditos Titularizados (SIGET), informa-se que por o mesmo apresentar incorrecções em matéria de identificação de prescrições, houve a necessidade da DGCI promover a identificação da origem destas, tendo os trabalhos decorrido dentro dos prazos previstos que levaram à conclusão do mesmo até ao final do ano de 2008.

- O SIGET encontra-se há largos meses averbado da informação histórica de cada crédito desde 30 de Setembro de 2003, não tendo desde o início do ano sido detectada qualquer anomalia significativa, encontrando-se obviamente ao dispor desse Tribunal de Contas para o que for entendido por conveniente.

- Informa-se que em matéria de prescrições, não foi possível à DGITA a separação nominativa dos créditos anteriormente declarados prescritos entre reportados e não reportados, motivo pelo qual na produção do ficheiro associado ao relatório semestral do décimo período ter procedido à inclusão de todos os créditos prescritos registados no SIGET e com tramitação no Sistema de Execuções Fiscais (SEF). Facto este originador das divergências constantes entre os ficheiros e os relatórios enviados ao Tribunal de Contas até à presente data.

Página II.27 – 2.5.3. Execução dos Créditos Cedidos

- Pela observação do quadro II.19 constante na página II.28, confirmam-se os valores referentes à cobrança efectiva.

- Desconhecendo-se a previsão de cobrança para créditos do Estado, apenas podemos informar que nos períodos que terminaram em Agosto de 2008, Fevereiro e Agosto de 2009, a DGCI recebeu no pagamento do serviço o prémio referente ao *incentive fee* previsto contratualmente (conforme relatórios do cessionário que são públicos), em que a sua aplicação ocorre quando a performance de cobrança excede os 80%.

- Outro facto a ter em atenção é que se encontram praticamente garantidos, pela cobrança efectiva, todos os pagamentos às classes de notas com excepção da Classe T, classe que representa menos de 5% do total da operação, isto é, a cobrança efectiva já assegurou mais de 95% dos fundos necessários para a conclusão da operação.

- Confirmam-se os valores do quadro II.20 da página II.29. não se compreendendo a razão da comparação entre o valor das substituições, declarações em falhas, prescrições e cobrança.
- Como o Tribunal de Contas pode constatar pelos relatórios semestrais de que tem conhecimento, nem todos os créditos violados pertenciam à carteira inicial (a título de exemplo refira-se os quase 252 milhões de euros de créditos violados com ano de instauração 2004 e 2005 em que nenhum pertencia à carteira inicial).
- Sobre a qualidade da carteira de créditos cedidos, observando que o pagamento desta foi efectuado por sensivelmente 15,4% do seu valor nominal, já em 2003 esta qualidade era previsível não parecendo ser agora um facto novo.
- Com o devido respeito, nem sequer nos parece legítimo a comparação entre as prescrições e a cobrança efectiva, pois esta em nosso entender encontra-se enviesada negativamente pelo facto dos créditos cedidos em 2003 dizerem respeito a dívidas instauradas em processos de execução fiscal de anos antigos, uma parte alvo de cobrança coerciva em anos anteriores e com regimes excepcionais de regularização (DL 124/96 e DL 248-A/2002) que por sua vez já haviam delapidado o valor da carteira instaurada em cada ano por valores significativos.
- Sobre a qualidade das dívidas que constituem as receitas por cobrar reportadas na CGE, apenas a sua análise poderá permitir tirar conclusões, não parecendo à priori que a extrapolação possa ser efectuada com rigor.

Página II.30 – 2.5.4. Impacto na execução do Orçamento da Receita do Estado de 2008

- Sobre a afirmação do antepenúltimo parágrafo da página II.30:

"Como o Tribunal não dispõe de informação sobre o custo dos recursos globais afectos pela DGCJ à cobrança coerciva, não lhe é possível formar um juízo sobre a adequação da remuneração pelo serviço prestado ao cessionário."

Como é do conhecimento do Tribunal de Contas o serviço de cobrança coerciva é suportado pelos devedores no pagamento das custas do processo de execução fiscal de acordo com a Lei, sendo este montante exactamente igual quer a dívida tenha sido cedida ou não.

Assim, o pagamento do serviço efectuado pelo cessionário é por nós entendido como um pagamento adicional sendo que $A + B$ é maior do que A , para A e B positivos.

À consideração superior,

Os técnicos


(Artur Manuel Marques Pires)


(Fernando Carlos Almeida Martins)

Sec. Apoio Gabinete do Director-Geral	
Entrada N.º 24426	Saida
Em 2009.11.17	Código
Rúbrica <i>H. de L.</i>	Rúbrica

Classificação:

GABINETE DA SUBDIRECTORA-GERAL DA ÁREA DOS IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO

Ofício n.º: **185 13.11.2009**

Processo:

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.º:

Técnico:

Cód. Assunto:

Origem:

Sr. Director-Geral dos Impostos

Visto.
Comunicação ao
Tribunal de Contas.
17.11.2009

Assunto: Procedimento de contraditório ao anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo II e ponto 5.2 do Capítulo V Ofício n.º 16811, de 06.11.09, do Tribunal de Contas

Relativamente ao assunto em epígrafe, em resposta inicialmente solicitada até 13 de Novembro, e posteriormente, conforme fax n.º 1263/09, do Tribunal de Contas, o referido prazo de resposta foi alterado para 17.11.2009, cumpre-me informar o seguinte:

No que se refere às matérias no âmbito do **Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)**, em conformidade com o informado pela Informação n.º 2143/09 da DSIMI, conclui-se que não há matéria de facto sobre a qual aquela Direcção de Serviços se deva pronunciar. Assim não há quaisquer comentários, em sede de IMI, a apresentar.

No que respeita ao **Imposto do Selo**, conforme informação do Sr. Director de Serviços da DSIMT, e que se transcreve, apresentam-se os seguintes comentários:

“O Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 aborda as seguintes questões:

1. A evolução da receita;
2. O elevado saldo de liquidações não transitadas para execução fiscal;
3. A quantificação da despesa fiscal em função dos benefícios fiscais concedidos.

Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o N.º de Identificação Fiscal (NIF) e o domicílio fiscal

Av. Eng. Duarte Pacheco, nº 28 - 19.º Edifício Satélite Lisboa - 1099-013
Email: ipsdg@dgd.min-financas.pt

Tel: (+351)21 382 05 72

Fax: (+351)21 383 43 52

www.portaldasfinancas.gov.pt

sf.

Analizadas as matérias abordadas constata-se o seguinte.

1. Evolução da receita:

Comparação entre a receita prevista e a realizada			
OE Corrigido (= OE Inicial)	Execução	Desvio	
		Valor	%
1.830	1.770	-60	-3,3%

Evolução da receita realizada									
2004	2005	2006	2007	2008	Taxa de Crescimento (%)				
					2005/4	2006/5	2007/6	2008/7	Média
1.368,9	1457,6	1632,9	1733,2	1770	6,5	12	6,1	2,1	6,6

Não obstante o Tribunal de Contas nada referir, especificamente, no que respeita às previsões efectuadas e à realização obtida, em sede do Imposto do Selo, refere-se, por pertinente, o seguinte:

- a) As previsões foram efectuadas em consonância com as medidas fiscais propostas e com os dados macroeconómicos esperados;
- b) Ao invés do que sucede com os impostos sobre o rendimento, os quais tributam as realidades económicas ocorridas no ano anterior, os impostos indirectos tributam as realidades ocorridas no próprio ano, sendo por isso mais sensíveis às variações dos dados macroeconómicos;
- c) Não obstante os dados macroeconómicos se terem alterado, nomeadamente no último trimestre, a quebra da receita em relação ao previsto limitou-se a 3% (ao longo do 1º semestre a receita arrecadada situou-se acima do previsto).

2. Elevado saldo de liquidações não transitadas para execução fiscal (página II21)

Não obstante o Tribunal de Contas no seu Parecer ter, em função das razões explanadas, considerado justificada a razão de ser do elevado saldo de liquidações - o saldo das liquidações evoluiu de 70,1 milhões de € em 2007, para 229,4 milhões de € em 2008 - em virtude de ser este um dos aspectos mais focados no parecer, informa-se o seguinte:

- a) Independentemente da entidade responsável pelos erros praticados na liquidação (contribuintes ou administração fiscal) e não estando os Serviços capazes de, em sede dos sistemas liquidadores, produzir os efeitos das decisões tomadas no âmbito dos processos de revisão (reclamação graciosa/revisão oficiosa), esta Direcção de Serviços optou por, até ao momento em que os mesmos fossem disponibilizados, "bloquear" a emissão de certidões de relaxe;
- b) Com esta medida pretendeu-se: (1) evita imputar aos contribuintes responsabilidades que em última instância são da DGCI e (2) evitar o aumento de conflitualidade entre a DGCI e os contribuintes;

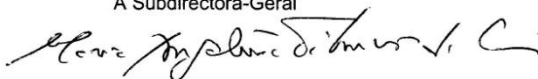
GABINETE DA SUBDIRECTORA-GERAL DA ÁREA DOS IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO

- c) Em Novembro de 2009 foi disponibilizado aos Serviços todo um conjunto de aplicações informáticas susceptíveis de corrigir as liquidações centralmente efectuadas e respeitantes às verbas 1.1 e 1.2 da Tabela Geral do CIS;
- d) Antes do fim do ano serão emitidas instruções conducentes à emissão de certidões de relaxe conexas com as liquidações actualmente "bloqueadas";
- e) Complementarmente e de forma a evitar-se a emissão de notas de cobrança sem qualquer aproximação à realidade, foi solicitado que a emissão de notas de cobrança com valor de imposto superior a 100.000€ apenas seja feito após análise e concordância desta Direcção de Serviços;
- f) Do quadro infra constata-se que foi plenamente justificada a medida tomada, porquanto, com a mesma, se evitou a incorrecta emissão de notas de cobrança no valor de 3,6 mil milhões de euros.
- 3. A quantificação da despesa fiscal em função dos benefícios fiscais concedidos**
- No que respeita à quantificação da despesa fiscal dos benefícios concedidos em sede de imposto do Selo e de conformidade com os esclarecimentos já prestados ao Tribunal de Contas, informa-se o seguinte:
- a) Como a liquidação e o averbamento da isenção em sede de IS compete aos contribuintes, a DGCI não dispõe de qualquer informação que lhe permita quantificar a respectiva despesa fiscal;
- b) Atendendo à heterogeneidade dos actos, factos e documentos sujeitos a IS e à desejável simplificação/desburocratização (Simplex) que deve caracterizar as relações entre os contribuintes e a DGCI, não se perspectiva que se implementem sistemas de comunicação que permitam a sua quantificação;
- c) A partir 01.01.2009, face às alterações introduzidas nos sistemas liquidadores da verba 1.1 da Tabela Geral do CIS, a DGCI estará capaz de fornecer uma informação mais completa conexas com esta despesa fiscal."

Face ao exposto, propomos que do conteúdo do presente ofício seja dado conhecimento ao Tribunal de Contas, sendo ainda de remeter o anexo da informação da DSIMT, relativo ao estado/ponto situação das liquidações do IS.

Com os melhores cumprimentos

A Subdirectora-Geral



Maria Angelina Tibúrcio da Silva



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

Número Fiscal	Tipo de Liquidação	Número da Liquidação	Valor	Estado
109237897	Primeira	113136	4.042.125,10	
175066248	Primeira	459075	172.251.668,18	
701156511	Primeira	11786	945.373,69	
701170930	Substituição	771835	134.393,28	
702181471	Primeira	707888	537.772.991,38	
702952818	Primeira	115660	115.487,51	
703034375	Primeira	713346	38.961.828,38	
703161326	Primeira	35705	10.610.599,92	
703396765	Primeira	494814	200.928.475,44	
703422502	Primeira	89269	1.002.525,14	
703561634	Primeira	15345	64.459.091,20	
704156440	Primeira	174501	1.733.853.758,86	
704451905	Primeira	327878	475.969,59	
704580918	Primeira	445005	8.659.688,22	
704620839	Substituição	578738	105.315,39	
705482219	Primeira	783838	676.644,23	
705583376	Primeira	649887	53.263.710,30	
705954897	Primeira	601592	232.491.724,13	
706045254	Primeira	689441	208.210.885,64	
706139143	Primeira	762647	677.923,87	
706153049	Primeira	789695	3.200.857,01	
706374592	Primeira	778828	404.344,76	
706460065	Primeira	783322	100.328.262,08	
133446492	Substituição	755878	3.784.300,10	Corrigida
147241774	Substituição	700849	39.633.017,96	Corrigida
149293976	Substituição	755879	3.784.300,10	Corrigida
175733856	Substituição	700848	39.633.017,96	Corrigida
183808517	Substituição	638925	1.119.274,33	Corrigida
198774141	Primeira	569485	792.338,00	Corrigida
214544770	Primeira	787123	144.167,83	Corrigida
220322465	Primeira	720254	412.176,00	Corrigida
245281827	Substituição	700847	39.633.017,96	Corrigida
700664840	Substituição	651522	10.322.068,32	Corrigida
701745703	Primeira	71535	3.217.117,51	Corrigida
702190136	Substituição	582906	4.993.909,62	Corrigida
702228613	Primeira	47791	1.322.213,10	Corrigida
702348600	Substituição	740072	332.487,09	Corrigida
702728608	Primeira	534294	7.717.346,88	Corrigida
703010298	Primeira	41566	1.320.000,00	Corrigida
703499971	Primeira	67454	6.059.450,94	Corrigida
703560450	Substituição	637417	291.147,72	Corrigida
703781502	Primeira	229104	416.914,12	Corrigida
704037262	Primeira	202301	871.521,49	Corrigida
704246481	Primeira	444417	114.908,19	Corrigida
704251400	Substituição	601231	31.247.766,27	Corrigida
704545454	Primeira	399093	11.931.002,20	Corrigida
704881012	Primeira	536896	658.586,39	Corrigida
704891026	Substituição	578859	2.905.924,80	Corrigida
705890333	Primeira	723203	228.216,66	Corrigida

R



Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, dos Impostos Rodoviários e das Contribuições Especiais

Av. Eng.º Duarte Pacheco, N.º 28 -3º - 1018 Lisboa Codex

Tel. - 213834350

Fax - 213834361


MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

705983366	Primeira	610358	1.478.244,98	Corrigida
706064739	Primeira	769054	197.502,23	Corrigida
700945571	Primeira	452807	131.320,05	Corrigida
704647990	Primeira	518179	131.521,64	Corrigida
705350355	Primeira	748267	109.211,21	Corrigida
138840369	Primeira	773637	31.466.547,50	Corrigida
125303181	Primeira	786041	125.685,94	Corrigida
134243315	Primeira	756290	125.489,50	Corrigida
136827829	Primeira	777392	126.936,50	Corrigida
136827837	Primeira	777394	126.936,50	Corrigida
140290524	Primeira	494260	105.052,00	Corrigida
144296314	Primeira	756286	125.489,50	Corrigida
181053390	Primeira	783707	142.547,09	Corrigida
701282487	Primeira	277806	247.717,88	Corrigida
702545350	Primeira	64284	108.470,65	Corrigida
702918822	Primeira	101632	24.622.172,14	Corrigida
703115944	Primeira	65204	100.770,56	Corrigida
703577158	Primeira	475773	125.542,90	Corrigida
704694174	Primeira	787488	295.904,17	Corrigida
705022153	Primeira	522421	114.013,65	Corrigida
705547183	Primeira	773619	193.682,90	Corrigida
705816737	Primeira	673013	147.869,18	Corrigida

Handwritten signature



Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, dos Impostos Rodoviários e das Contribuições Especiais

Av. Eng.º Duarte Pacheco, N.º 28 -3º - 1018 Lisboa Codex

Tel. – 213834350

Fax – 213834361



GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Sr.
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/Ref. : 16810 (DA II)
Data V/Ref. : 6 Nov. 09

N.º Proc. : 21981/2009
Data Emissor : 17 Nov. 09

ASSUNTO: Anteprojectos de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo II e ponto 5.2 do Capítulo V

Caso Dr. José Tavares,

Notificado pelo ofício de V.Ex.º acima mencionado, e agradecendo a prorrogação do prazo, venho informar, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Orçamento (DGO), os comentários que o presente anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado (CGE) de 2008 nos suscita.

Relativamente ao ponto 2.2.1 não compreendemos o alcance da expressão “falta de uniformidade nos registos das alterações orçamentais no SGR”, uma vez que todos os créditos especiais ao longo do ano foram registados pela DGO da mesma maneira, ou seja, por valores agregados trimestrais.

A nosso ver, não se deve relacionar directa e unicamente o acréscimo de 290,1 milhões de euros dos *Saldos da gerência anterior*, entre o orçamento inicial e a execução, com a quebra de 103,1 milhões de euros nas *Vendas de bens de investimento*, quanto mais não seja, porque em 2008 os pagamentos de restituições neste capítulo apenas ascenderam a 24,7 milhões de euros (contra 124,7 milhões de euros em 2007).

Chamamos a atenção para as diferenças entre os valores expressos no texto do último parágrafo da página II.5 e os valores constantes dos quadros II.4 e II.5.

Quanto ao ponto 2.3, e tal como referido em anteriores comentários, a intervenção do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP) como administrador e/ou contabilizador resulta da assunção de responsabilidades da ex-Direcção-Geral do Tesouro.

Relativamente à transição da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) para o Sistema de Gestão de Receitas (SGR), atendendo ao montante das receitas envolvidas e à sua especificidade, procuraremos, em conjunto com aquela Direcção-Geral, desencadear no decorrer de 2010 o processo de adopção do SGR pela DGTF.

A sugestão do Tribunal de Contas para que cada registo no SGR corresponda um lançamento independente, poderá implicar um aumento significativo do trabalho, situação que deverá ser ponderada devido à crescente falta de recursos com que esta e outras Direcções-Gerais se deparam.

Como anteriormente referido, a DGO tem vindo a corresponder à recomendação do Tribunal de Contas no sentido de assumir a responsabilidade pelas operações excepcionais de contabilização como aconteceu com as operações de encerramento da CGE de 2007. Como já foi referido em anteriores comentários a DGO procurará corresponder à recomendação do Tribunal assumindo a responsabilidade da contabilização das operações extraordinárias.

No entanto, em relação às operações relacionadas com as verbas pagas pela EDP – Gestão da Produção de Energia, SA, e outras entidades, por contrapartida da transmissão de direitos de utilização do domínio hídrico, salientamos que não comungamos da ideia do Tribunal de Contas destas terem

inquestionavelmente um carácter excepcional "...pelo facto de às mesmas corresponderem receitas obtidas por contrapartida de concessões a médio e longo prazo...". Com efeito, consideramos que a DGO não deve assumir a contabilização de operações que são excepcionais devido aos montantes envolvidos ou ao facto de serem pontuais, mas que não têm excepcionalidade em termos de operação contabilística. Assim, parece-nos que a DGO poderá assumir a contabilização das operações contabilísticas excepcionais (como são as operações de encerramento e outras relacionadas), mas não a contabilização de operações excepcionais, pois dessa forma caber-nos-ia a contabilização de boa parte das receitas de capital, dado terem a natureza de receitas cobradas ocasionalmente.

Tal como já foi referido anteriormente, quanto à operação de compensação das de encerramento respeitante aos excessos do multi-imposto, efectuada no SGR da DGO, partilhamos que a data-valor a considerar devia ter sido a de 1 de Janeiro de 2008 e não da data do movimento (14 de Maio de 2008), que coincidiu com o encerramento definitivo da CGE/2007, pelo que de futuro vamos procurar que respeitando esta e outras operações idênticas seja considerada, sempre que possível, a data-valor da entrada dos fundos na tesouraria do Estado, do início do ano económico ou outra mais adequada, consoante a natureza da operação.

As operações contabilísticas excepcionais para compensação de operações de encerramento da CGE de 2007 foram incorrectamente registadas como cobrança por pagamento voluntário, quando deveriam ter sido registadas como cobrança escritural. Atendendo a que os passivos financeiros já estão a ser apurados e contabilizados mensalmente, foram feitos estornos respeitantes às entradas nos três primeiros meses de 2009 e na de Abril e seguintes já foi utilizada a figura de cobrança escritural.

Por sua vez, no ponto 2.4 o Tribunal de Contas refere que relativamente aos reembolsos e restituições, só os valores pagos podem ser comparados de forma rigorosa "...uma vez que os valores emitidos e os valores cancelados constantes do relatório da CGE se encontram expressos em milhares de euros, enquanto os do SGR são expressos até ao cêntimo.". A DGO não considera nem útil nem apropriado publicar o Mapa I no relatório da CGE utilizando valores até ao cêntimo. Já os sistemas informáticos contabilísticos devem registar os valores na sua divisão mínima. Acresce que o Tribunal de Contas tem acesso aos registos informáticos pelo que os pode comparar e analisar utilizando, se o entender, os cêntimos. Assim, não percebemos o alcance da referida nota de pé-de-página.

Quanto ao ponto dos benefícios fiscais (5.2), e tendo sido adoptado o classificador dos benefícios fiscais, o qual poderá ser objecto de melhorias, entende a DGO que no relatório da CGE só devem figurar as despesas fiscais da administração central. Neste âmbito, e na sequência da nota n.º P8865/2009 da DGO, este entendimento mereceu também a concordância do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais em 10 de Junho de 2009 (conforme documentação anexa). Assim, na CGE não deve ser incluída despesa fiscal afecta ao orçamento das Regiões Autónomas. A DGO esclarecerá esta questão com a DGCI.

Com os melhores cumprimentos, *e estimo pessoal*

O Director-Geral

Luís Morais Sarmento

Luís Morais Sarmento

Anexos: Despachos dos SEAF e SEAO exarados sobre a da nota n.º P8865/2009 da DGO.

DGTC 20 11*09 20106



Direcção-Geral do Orçamento

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DE CONSULTADORIA ORÇAMENTAL

NOTA JURÍDICA N.º P8865/2009

OCOR

29 Abr. 09

ASSUNTO: Despesa fiscal da Madeira na CGE de 2008

1. É suscitada a questão de saber se as receitas tributárias cessantes, relativas aos benefícios fiscais da Zona Franca da Madeira, devem ser contabilizadas nos mapas que integram a Conta Geral do Estado (CGE) ou apenas nos mapas da Conta própria da respectiva região autónoma.

2. A CGE é um “espelho” do Orçamento do Estado (OE) e, como tal, os seus mapas devem abranger apenas o universo da Administração Central (serviços integrados e serviços e fundos autónomos da Administração central e segurança social) (*artigos 105º, nº 1, e 107º da Constituição, 2º, 5º, nº1, e 75º da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado*).

3. Os orçamentos e contas das regiões autónomas são independentes do OE e da CGE (*artigos 2º, nº 5, e 5º, nº 2 da Lei de Enquadramento*) e essa é a forma de reflectir, em matéria de finanças públicas, a autonomia político-administrativa de que elas são constitucionalmente dotadas (*artigos 225º e seguintes da Constituição*).

Portanto, as receitas e despesas próprias das regiões, que correspondam à sua “independência orçamental”, não devem constar dos mapas que integram, quer o OE, quer a CGE. Elas devem ser inscritas apenas nos mapas que integram o Orçamento e a Conta de cada região, porque, de outro modo, estar-se-ia a violar os parâmetros jurídico-financeiros que caracterizam a respectiva autonomia.

Pelo contrário, se não se tratar de receitas e despesas próprias, elas terão obviamente de constar dos mapas do OE e da CGE, sob pena de, não sendo objecto de inscrição nos dois documentos, se estar a violar o princípio da universalidade orçamental.

4. Assim sendo, resta saber em que categoria se integram as receitas tributárias cessantes relativas aos benefícios fiscais da Zona Franca da Madeira.



Rua da Alfândega, 5 - 2º
1149 - 004 Lisboa (Portugal)



21 884 6300
Fax: 21 884 6500/51

Internet: <http://www.dgo.pt>
Email: dgo@dgo.pt

5. De acordo com a *alínea j) do nº 1 do artigo 227º da Constituição*, as regiões autónomas dispõem, nos termos dos estatutos e da lei de finanças regionais, do poder de dispor das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, segundo o princípio da solidariedade nacional.

6. Esse “poder fiscal” é densificado na *Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas)*.

O seu *artigo 15º* estabelece, no *nº 1*, que “de harmonia com o disposto na Constituição e nos respectivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos seguintes, bem como a outras receitas que lhes sejam atribuídas por lei.

Prevê-se, no *nº 4 do mesmo artigo*, que, “para efeitos do cálculo das receitas fiscais devidas às Regiões, estas não têm direito à atribuição de receitas fiscais que não sejam cobradas por virtude de benefícios aplicáveis no seu território”.

Os *artigos 16º e seguintes* contêm o elenco das receitas fiscais próprias de cada região.

E os *artigos 45º e seguintes* estabelecem os princípios que regulam o poder tributário próprio de cada região e a compatibilização ou adaptação com o sistema fiscal nacional.

De entre estas normas, devem salientar-se as do *artigo nº 49º*, que prevê, no *nº 6*, que o regime jurídico do Centro Internacional de Negócios da Madeira e da Zona Franca de Santa Maria se regula pelo disposto no Estatuto dos Benefícios Fiscais e legislação complementar.

7. Na sequência do disposto no *nº 6 do artigo 49º* da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, o *Decreto-Lei nº 108/2008, de 26 de Junho (Estatuto dos Benefícios Fiscais)* contém, nos *artigos 33º e seguintes*, o estatuto dos benefícios fiscais aplicáveis à Zona Franca da Madeira.

Neles se estabelecem as condições em que as entidades estabelecidas na Zona Franca podem beneficiar de isenção total ou parcial de IRS, IRC e Imposto do selo.

8. Não é, porém, nesta parte do Estatuto dos Benefícios Fiscais, referente especificamente aos benefícios da Zona Franca, que o legislador diz alguma coisa sobre a natureza jurídico-financeira das receitas fiscais cessantes por virtude desses benefícios.

9. É na parte geral do Estatuto (*artigo 2º*) que o legislador estabelece o conceito de benefícios fiscais, como medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem (*nº 1*).

E que se diz que eles são considerados despesas fiscais, as quais podem ser previstas no Orçamento do Estado ou em documento anexo e, sendo caso disso, nos orçamentos das Regiões Autónomas e das autarquias locais (*nº 3*).

10. Ora, quando será o caso de as inerentes despesas serem previstas na Conta regional e não na CGE ?

11. Compaginando todas as normas indicadas, pode concluir-se que os benefícios fiscais atribuídos na Zona Franca podem ser de dois tipos: benefícios correspondente a impostos especificamente criados na Região da Madeira e vigentes apenas no seu âmbito.

E benefícios aplicáveis ao IRS, IRC ou ao Imposto do selo liquidado na Zona Franca, quer sejam criados pela República, quer sejam especificamente criados pela Região.

12. No 1º caso, não se suscita qualquer dúvida: as despesas fiscais (receitas tributárias cessantes) são inerentes a benefícios relativos a impostos meramente regionais.

Sendo estas receitas próprias (exclusivas) da Região devem constar apenas do Orçamento e das contas regionais, de acordo com os critérios referidos no *nº 3 desta Nota Jurídica*.

Nesta hipótese, nem sequer chegam a incidir sobre impostos de âmbito nacional e, portanto, para os efeitos do *nº 4 do artigo 15º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas*, nem sequer correspondem a receitas fiscais que devam ser entregues pelo Estado à Região.

13. É no 2º caso que se poderá suscitar alguma dúvida.

Mas, apesar de se tratar de despesas fiscais (receitas tributárias cessantes) inerentes a benefícios relativos a impostos de âmbito nacional (IRS, IRC e Imposto do selo), correspondem, para os efeitos do *nº 4 do artigo 15º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas*, à perda de receitas fiscais que deviam ser entregues pelo Estado à Região

14. São assim, para este efeito, despesas fiscais próprias.

Nessa medida, devem ser inscritas nos mapas da Conta regional e não nos mapas da CGE, de acordo com os critérios referidos no *nº 3 desta Nota Jurídica*.

À consideração superior.

Direcção-Geral do Orçamento,

O Jurista

Jorge Silva e Sousa

DGO

Direcção-Geral do Orçamento
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

003258-109		
15/6/2009		
Rel: / /		
DGO <input checked="" type="checkbox"/>	MIS <input type="checkbox"/>	MT
ADSE	CEA	
IGF	EGEP	
DPP		

SEAF
DESPACHO N.º 705/2009-XVU

Processo: P8865/2009 - Relevação da despesa fiscal afecta à Região Autónoma da Madeira na CGE/2008

Despacho SEO:

Cucarda
15.6.09
Cart
À consideração do Senhor SEAF,
Manoel Santos
12/5/09
Manoel Santos
Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento

Por determinação de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais à SEAO

Em 11/5/2009
Ref. 1 / Chefe do Gabinete

(Clotilde Celorico Palma)

Despacho DGO/Pareceres:

Adjunia

Concordo com o presente parecer. Solicita-se ao Sr. SEAO, que em caso de concordância, submeta o presente parecer à apreciação do Sr. SEAF no sentido de definir uma posição comum do Ministério sobre a questão, de forma ao Relatório da CGE/2008 reflectir esse entendimento. À consideração do Sr. SEAO.

29-04-2009 O Director Geral,
Luis Morais Sarmento *Luis Morais Sarmento* Luis Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmento
2009.04.29 18:00:55 +01'00'

Documentos anexos:
2009/33312 - P8865_2009.docx

CGE-13 12510
E.A.2.1-170

002278-109		
30/4/2009		
A Chefe do Gabinete		
Manoel Santos		
11/5/2009		
DGO <input type="checkbox"/>	MIS <input type="checkbox"/>	MT
ADSE	CEA	
IGF	EGEP	
DPP		
EE		



Tribunal de Contas

CAPÍTULO III

*Execução do Orçamento da
Despesa*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Secretário Geral

Exmo. Senhor
Juiz Conselheiro
José Farinha Tavares
Director-Geral do Tribunal de
Contas
Av. Barbosa du Bocage, nº 51
1069-045 Lisboa

Da unidade
A DAI
2009-11-19
[Signature]

Ofício nº 1213/GABSG/2009

19 de Novembro

**Assunto: Extracto do Anteprojecto de Parecer sobre a CGE de 2008 relativo ao
Ponto 3.1 – Considerações gerais sobre a despesa orçamental**

Encarrega-me o Conselho de Administração da Assembleia da República, em referência ao extracto do Anteprojecto de Parecer identificado em epígrafe, enviado pelo Fax nº 155/9-DG, de 16/11/2009, dessa Direcção-Geral do Tribunal de Contas, de remeter a V. Exa., no curto prazo de 5 dias úteis que nos foi fixado, os comentários, subscritos por todos os membros do referido Conselho de Administração, que o mencionado extracto lhe merece, ao abrigo e para os efeitos previstos no artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, e no nº 3 do artigo 73º da Lei nº 91/2001, de 20 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 48/2004, de 24 de Agosto.

Permita-me ainda, Senhor Conselheiro, que solicite seja transmitido ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que a Conta da Assembleia da República, sendo anualmente enviada, auditada e objecto de parecer por parte do Tribunal de Contas, autonomamente à Conta Geral do Estado, é também objecto de aprovação em Plenário da Assembleia da República separadamente da Conta Geral do Estado, como estipula a Lei.

Reitero ainda que a Conta de Gerência da Assembleia da República é enviada à Direcção-Geral do Orçamento (cf. ofício nº 315/2009, em anexo) em cumprimento do quadro legal aplicável, o que espelha, por um lado, a vontade deste Órgão de Soberania de dar cabal execução aos imperativos da Lei e, por outro, o respeito pelos procedimentos que permitem salvaguardar a sua autonomia constitucional.

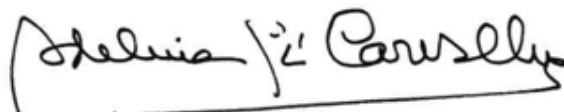
Assim, não só o Tribunal de Contas dispõe de todos os elementos integradores da Conta da Assembleia da República, como também eles são sempre disponibilizados à Direcção-Geral do Orçamento.

Face ao exposto, tratar a Assembleia da República em paridade com a Escola de Gestão da Universidade do Porto é ignorar as substanciais diferenças, atrás assinaladas, que separam este Órgão de Soberania do conceito de "serviços" usado na última linha do 3º parágrafo do anteprojecto de Parecer ora disponibilizado.

Esperando ter contribuído para o aprofundamento desta matéria, prevaleço-me desta oportunidade para apresentar a V. Exa. os meus melhores cumprimentos.

estima pessoal

A Secretária-Geral



Conselheira Adelina Sá Carvalho

BGTC 19 11'09 20026

1426 N09 APR-30 PM02:06

Exmo. Senhor
Director - Geral da
Direcção Geral do Orçamento
c/c Direcção de Serviços da Conta
Rua da Alfândega, 5-2º
1149-004 Lisboa

Ofício nº 315/GABSG/2009

28 de Abril

Assunto: Envio da Conta da Assembleia da República relativa ao ano de 2008

Em referência ao ofício de V. Exa. nº100.15-2009/27158, de 20/04/2009, e de forma a dar cumprimento ao estabelecido no nº 2 do artigo 78º da Lei nº 91/2001, de 20 de Agosto, actualizada pela Lei nº 48/2004, de 24 de Agosto, junto se remete o mapa da Conta de Gerência da Assembleia da República, assim como os dois mapas de Demonstração Financeira fundamentais, a saber, o Balanço a 31/12/2008 e Demonstração de Resultados do Exercício económico, respeitante ao ano de 2008.

Esta informação seguirá igualmente, nesta data, por via electrónica para os endereços dgo@dgo.pt e carlos.pereira@dgo.pt, conforme solicitado no citado ofício de V. Exa.

Com os meus melhores cumprimentos *pessoais*

Rel' A Secretária-Geral



Conselheira Adelina Sá Carvalho)



RESPOSTA AO TRIBUNAL DE CONTAS

Comentários ao anteprojecto de Parecer sobre a CGE de 2008, relativo ao ponto 3.1 – Considerações gerais sobre a despesa orçamental

I – Nota Prévia

1. Os membros do Conselho de Administração da Assembleia da República, tendo tomado conhecimento do extracto do anteprojecto de Parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado de 2008, relativo ao Ponto 3.1- Considerações gerais sobre a despesa orçamental - deliberaram por unanimidade subscrever os comentários que ,em sede de contraditório, lhes suscita o referido anteprojecto de Parecer.
2. Os comentários constantes do ponto II, são formulados num contexto e com a natureza de observações de carácter geral, atento o quadro constitucional, jurídico - financeiro e orçamental detido pela Assembleia da República, enquanto Órgão de Soberania, dele decorrendo em particular um regime próprio em referência à respectiva Conta, conforme previsto na Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República e na Lei de Enquadramento Orçamental.

II – Comentários

A autonomia da Assembleia da República face aos demais órgãos de soberania decorre de um imperativo constitucional, caracterizando-se em matéria orçamental e financeira por possuir um regime financeiro privativo, com uma específica autonomia financeira, sendo exclusivamente competente para aprovar o seu orçamento e dispor de normas privativas em matéria orçamental, designadamente em sede de fiscalização orçamental (cfr. Lei nº 28/2003, de 30 de Julho).

Daí que se encontre expressamente afastada, através da mencionada Lei (cfr. nº 2 do artigo 62º), a aplicação à Assembleia da República do regime de administração financeira do Estado, fixado pelo Decreto-Lei nº155/92, de 28 de Julho, ou seja, do regime relativo aos serviços e fundos autónomos.

Nestes termos, não pode a Assembleia da República subsumir-se no conceito de "serviços e fundos autónomos", não integrando o subsector dos Serviços e Fundos Autónomos (SFA), tão pouco sendo, em consequência, um serviço tutelado pelo Governo, antes competindo-lhe constitucionalmente a sua fiscalização.

Assim, os valores da receita como da despesa são evidenciados de forma clara e apropriada na sua Conta de Gerência de 2008, não tendo este Órgão de Soberania qualquer obrigação de os introduzir ou registar num sistema informático criado, gerido e coordenado pelo Ministério das Finanças e Administração Pública, acrescendo ser de ter em conta que a Assembleia da República não está, nem nunca esteve abrangida pelos normativos que estabelecem o envio à Direcção Geral do Orçamento (DGO) de informação relativa à execução orçamental.

Efectivamente é da exclusiva competência da Assembleia da República a elaboração, a aprovação, o acompanhamento e o controlo da execução do seu orçamento, a elaboração do seu relatório e conta, aprovados em Plenário após parecer do Tribunal de Contas, sem prejuízo de nos termos e para os efeitos do nº2 do artigo 78º da Lei de Enquadramento Orçamental a Assembleia da República remeter anualmente àquela Direcção-Geral (DGO) a sua Conta de Gerência, traduzida no mapa da Conta de Gerência e nos dois mapas de Demonstração Financeira fundamentais (Balanço e Demonstração de Resultados do exercício económico), sendo que não lhe compete a instrução de qualquer mapa da Conta Geral do Estado.

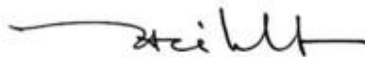
Por último, releva-se que os valores da Conta da Assembleia da República relativos ao ano de 2008 (€101,7 milhões de despesa, referidos no extracto deste Parecer do Tribunal de Contas) abrangem as verbas afectas não só à Comissão Nacional de Eleições, à Comissão Nacional de Protecção de Dados, à Comissão aos Documentos Administrativos, mas também à Provedoria de Justiça e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

III – Conclusões

O Conselho de Administração da Assembleia da República conclui as precedentes observações, sublinhando que os valores da Conta da Assembleia da República, concretamente a relativa ao ano económico de 2008, reflectem de forma apropriada todas as receitas e despesas no exercício, tendo a Assembleia da República dado integral cumprimento ao estipulado nº 2 do artigo 78º da Lei nº 91/2001, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 48/2004, de 24 de Agosto, através do envio da sua Conta de Gerência à Direcção-Geral do Orçamento, para efeitos da sua integração na Conta Geral do Estado, cuja elaboração não cabe na esfera das suas competências.

Palácio de S. Bento, em 18 de Novembro de 2009

O Conselho de Administração



José Manuel Lello Ribeiro de Almeida

Presidente



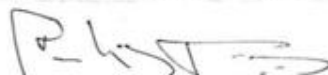
Jorge Fernando Magalhães da Costa

Representante do GP do PPD/PSD



Helena Maria Moura Pinto

Representante do GP do BE



José Luís Teixeira Ferreira

Representante do GP do PEV



Francisco José Pereira Alves

Representante dos Funcionários Parlamentares



João Guilherme Nobre Prata Fragoso Rebelo

Representante do GP do CDS-PP



José Batista Mestre Soeiro

Representante do GP do PCP



Adelina de Sá Carvalho

(Secretário-Geral da AR)

+00351218846658



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

02.DEZ09 02694

Exmo Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José F. Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Sua referência
Of. 17375

Sua Comunicação
2009-11-13

Nossa referência
Ent. 8922/09 Proc. 10.03.01

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo a "Execução Orçamento da Despesa"

Exmo Senhor,

Tendo por referência o assunto em epígrafe, encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de informar que não tem considerações a acrescentar aos esclarecimentos e comentários já enviados ao Tribunal de Contas pelos Serviços deste Ministério.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAO

GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Sr.

Director-Geral do Tribunal de Contas

Juiz Conselheiro José Tavares

Av. Barbosa du Bocage, 61

1069-045 LISBOA

V/Ref. : 17368

Data V/Ref. : 13 Nov. 09

N.º Proc. : 22446/2009

Data Emissor : 26 Nov. 09

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo ao "Cap.º III – Execução do orçamento da despesa"

Cano Dr. José Tavares,

Notificado pelo ofício de V.Ex.º acima mencionado, venho informar, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Orçamento (DGO), os comentários que o presente anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado (CGE) de 2008 nos suscita.

Quanto ao ponto 3.1, e conforme referido nomeadamente no seguimento do Parecer sobre a CGE de 2006, a Assembleia da República mantém o entendimento de que, decorrente do seu estatuto de órgão de soberania, não deve fornecer à DGO, relativamente aos seus serviços e entidades orçamentalmente dependentes, elementos informativos periódicos de execução e controlo orçamental, tal como procedem as restantes entidades com regime de autonomia administrativa e financeira. A Assembleia da República apenas envia a sua conta de gerência à DGO de modo a ser integrada na CGE, nos termos do artigo 78.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO). Persiste ainda a utilização pela Assembleia da República de um classificador económico distinto do que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro. Assim, continuamos a entender que esta Recomendação deve ser dirigida à Assembleia da República. Relativamente às Comissões referidas pelo Tribunal de Contas, considerando que as mesmas actuam na dependência da Assembleia da República e cuja dotação se encontra inscrita no seu orçamento, aplicam-se as limitações anteriormente referidas nomeadamente em termos de acompanhamento da execução orçamental.

A diferença apontada na nota de rodapé n.º 4 da página III.2 deve-se ao facto da Administração Regional de Saúde do Centro (ARSC) ter solicitado a prorrogação do prazo de entrega da Conta de Gerência de 2008 ao Tribunal de Contas, tendo-lhe sido concedidos mais 15 dias úteis, ou seja até ao dia 22 de Maio de 2009. Segundo a ARSC, o registo no Sistema de Informação de Gestão Orçamental (SIGO) seria feito, após a consolidação do balancete definitivo, antes das regularizações em 31 de Dezembro de 2008, ou seja com a execução orçamental de 2008 definitiva. Contudo, surgiram na ARSC, alguns problemas de ordem técnica e informática que a impossibilitou de proceder ao carregamento da Conta de Gerência, no SIGO, até ao prazo limite estabelecido superiormente.

Quanto à alínea a) do ponto 3.1, não obstante o módulo de recolha de informação dos encargos assumidos e não pagos não possuir um interface com o módulo relativo à execução orçamental, permite conhecer os valores em dívida do Estado a terceiros, aumentando o grau de transparência das contas públicas. As despesas de anos anteriores não podem deixar de serem inscritas no Orçamento do Estado em cumprimento do previsto no artigo 16º da LEO, segundo o qual o Governo deve incluir na proposta de orçamento as dotações necessárias para o cumprimento da lei ou de contrato, as destinadas ao pagamento

de encargos de sentenças de quaisquer tribunais e as determinadas por lei (por forma a dar cumprimento ao estabelecido no artigo 105.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa); por conseguinte, não nos parece que o reconhecimento desses encargos ponha em causa o princípio da anualidade definido na LEO.

Ainda no mesmo ponto e relativamente aos compromissos assumidos no âmbito dos contratos relativos à convergência tarifária da energia eléctrica celebrados com as Regiões Autónomas, acrescenta-se que este processo deverá ser regularizado ainda no decorrer de 2009.

Quanto à alínea c) do ponto 3.1, tal como referido em anteriores comentários, a DGO está atenta ao fenómeno que os Pareceres anuais têm acompanhado e analisado mas, no presente quadro legislativo, não se encontrou outra solução no plano da contabilidade orçamental. Por outro lado, no acompanhamento da execução orçamental pelos serviços, a DGO tem procurado prevenir o que o Parecer descreve como as requisições de verbas orçamentais em excesso; porém, em regra, tais requisições apresentam-se suficientemente fundamentadas no plano regulamentar e os pagamentos acabam por não se verificar dentro do período orçamental por razões alheias aos dirigentes dos serviços.

Quanto à alínea c) do ponto 3.2, e concretamente aos dados espelhados no Quadro III.2, salienta-se que a metodologia utilizada pelo Tribunal de Contas no apuramento do rácio de autonomia administrativa e financeira na vertente da receita diverge da utilizada pela DGO (esta última tem por base as orientações divulgadas no ponto 1.4 do capítulo VII da Circular n.º 1295, de 25 de Julho de 2002, e o conceito de receitas próprias definido na Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro); a diferença reside fundamentalmente no facto do Tribunal de Contas não considerar para efeitos de receita própria o saldo da gerência anterior (fonte de financiamento 510). De acordo com os cálculos efectuados pela DGO para os anos de 2007 e de 2008 os serviços em causa apresentam um grau de cobertura das despesas totais (com exclusão das despesas co-financiadas pela UE) através das receitas próprias superior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/90.

Quanto à alínea d) do ponto 3.2 relativo à implementação do POCP, que por engano consta como sendo a alínea c), a DGO entende ser necessário precisar a data da nossa aceitação do módulo de ligação à tesouraria do Estado. Importa clarificar que a entrada em real, com o respectivo abandono do SIC, do projecto RIGORE dependia da finalização das seguintes actividades:

- a. Ajustes às funcionalidades RIGORE Local – Bloco 1;
- b. Emissão de meios de pagamento e tratamento de retornos;
- c. Reconciliação bancária;
- d. Interface RIGORE – SIGO/SCC.

As iniciativas b. e c. constituíam o cerne da ligação do RIGORE à tesouraria do Estado, ou seja, constituíam, o módulo de ligação à tesouraria, referido no texto do anteprojecto, tendo sido objecto de aceitação funcional por parte da DGO em 26 de Maio de 2009.

Contudo, em resultado da definição dos requisitos funcionais da ligação do RIGORE à tesouraria do Estado e da revisão de circuitos financeiros e de processos contabilísticos que lhe esteve associada, foi necessário ajustar algumas funcionalidades que já haviam sido criadas em RIGORE, como sucedeu com as retenções, assim como foi necessário criar algumas funcionalidades essenciais à adesão, em real, dos serviços integrados ao RIGORE, como sucedeu com o circuito de aprovação do pedido de libertação de crédito (PLC).

Todas estas actividades foram enquadradas na iniciativa “Ajustes às funcionalidades RIGORE Local – Bloco 1”, cujos testes de aceitação foram concluídos em 17 de Setembro de 2009.

A entrada em real do RIGORE e o desligar do Sistema de Informação Contabilística (SIC) necessitava da adopção de um Interface RIGORE – SIGO/SCC que permitisse o envio da execução orçamental do RIGORE para Sistema Central de Contabilidade (SCC), no sentido de permitir que este sistema se mantivesse como repositório único da execução orçamental dos serviços integrados. Esta iniciativa, cujos testes de aceitação foram concluídos em 21 de Outubro de 2009.

Em conclusão, o módulo de ligação do RIGORE à tesouraria foi aceite pela DGO em 26 de Maio de 2009, mas para se preparar o sistema para a adesão, em real, dos serviços integrados, houve necessidade de proceder à criação de algumas funcionalidades, bem como ao ajustamento de outras que já haviam sido criadas e cuja aceitação, pela DGO, ocorreu em 17 de Setembro de 2009. Em 21 de Outubro de 2009 fechou-se o interface do RIGORE para o SCC.

Quanto à alínea *b*) do ponto 3.3.1, tal como já foi referido em respostas anteriores, o Sistema de Informação da Gestão Orçamental (SIGO) dos Serviços e Fundos Autónomos (SFA) dispõe de uma funcionalidade que emite um alerta automático quando a execução orçamental excede a dotação corrigida. Apesar de esta situação não ocorrer na execução orçamental global, espelhada no Quadro III.4, mas ao nível mais baixo, salienta-se que o SIGO está concebido como um sistema de suporte à gestão, não se substituindo às decisões dos respectivos responsáveis e, portanto, não impedindo o registo de despesa na referida circunstância.

Quanto à alínea *a*) do ponto 3.3.2, tal como já foi referido no âmbito do Parecer sobre a CGE de 2008, relativo ao anteprojecto relativo às "Amortizações e encargos correntes da dívida" (ponto 6.7.1), quanto à falta de especificação das classificações económica da despesa das amortizações e encargos com a dívida pública, salienta-se que esta recomendação foi acolhida em 2009, tendo sido inscritas dotações específicas, por sector institucional e maturidade dos títulos, no Orçamento do Estado. Quanto à CGE de 2008, apesar dessa especificação não ter sido efectuada, a mesma consta, de acordo com a informação disponibilizada pelo IGCP, do quadro 90 do relatório da CGE.

Com os melhores cumprimentos, *e estima pessoal*

O Director-Geral



Luís Morais Sarmento

DGTC 02 12'09 20691

Fax

Para: Exmo. Sr. Director-Geral do
Tribunal de Contas

De: Conselho Directivo

A/C Departamento de Auditoria I-2

Fax: 217 936 033

Fax: 211 140 830

Data: 2009-11-17

Nº Pág(s): 1

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo VII "Património Financeiro" – Ponto 7.1

V/ Fax nº 1280/09 – DA I-2, de 16-11-2009

Em resposta ao V/ Fax Ref.^a: 1280, datado de 16/11/2009, cumpre levar ao conhecimento de V. Exa. que, os registos em causa se reportam a alterações orçamentais entre rubricas (não reflectidas na CGE/SIGO). Por esse facto, só após a concretização do registo dessa alteração é que é possível registar correctamente a correspondente execução orçamental.

E, trata-se precisamente do registo dessa alteração orçamental que já não foi admitido pela DGO, pelo que a execução registada no SIGO, em 20/05/2009 (após o encerramento da conta de gerência), mantendo embora os valores totais correctos, teve de ser ajustada às dotações disponíveis por rubrica, não contemplando a referida alteração orçamental.

Caso a DGO permita, está este Instituto disponível para actualizar no SIGO os dados da execução realizada em 2008, e constantes da CG.

Com os melhores cumprimentos. 

O Presidente do Conselho Directivo

Luís Manuel Patrão





Tribunal de Contas

CAPÍTULO IV

*Programa de Investimentos e
Despesas de Desenvolvimento da
Administração Central*

+00351218846658



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

Exmº Senhor

10.NOV 09 02507

Director-Geral do Tribunal de Contas

Juiz Conselheiro José F. Tavares

Av. Barbosa du Bocage, 61

1069-045 Lisboa

Daí cubra de seguinte

A D. III
2009/11/11

Sua referência
Of. 16450

Sua Comunicação
30-10-2009

Nossa referência
Ent. 8622/09 Proc. 02.01

Assunto: Investimentos do Plano – Capítulo a inserirem no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008

Exmo Senhor,

Tendo por referência o assunto em epígrafe, encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de transmitir que este Gabinete nada tem a acrescentar ao conteúdo da resposta já enviada a esse Tribunal pela Direcção-Geral do Orçamento.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAO

DGTC 11.11.09 19496

Av. Infante D. Henrique - 1149-009 LISBOA

Tel.: +351 218 816 800; Fax: +351 218 816 862; E-mail: gab.mf@mf.gov.pt

GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Sr.
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/Ref. : 16449 (PCGE/2008)
Data V/Ref. : 30 Out. 09

N.º Proc. : 21385/2009
Data Emissor : 5 Nov. 09

José Tavares
João III
2009-11-05

ASSUNTO: Investimento do Plano – Capítulo a inserir no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008.

Caro Dr. José Tavares,

Notificado pelo ofício de V.Ex.ª acima mencionado, parece-nos que, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Orçamento (DGO), as principais questões levantadas no anteprojecto de relatório do capítulo dos Investimentos do Plano se prendem, essencialmente, com divergências na execução do capítulo 50.º, reflectidas nos vários mapas (Mapa XV por um lado, e mapas II, 17 e 19 por outro) e identificadas no quadro IV.11. Trata-se de uma questão que o Tribunal de Contas refere no relatório não ser nova, sendo a principal justificação para as diferenças, referida pela DGO em anteriores comentários, o facto dos referidos mapas espelharem realidades distintas, pois o Mapa XV reflecte a despesa dos projectos (abatida dos saldos que transitaram na posse dos serviços), enquanto os restantes mapas traduzem a despesa do Estado numa óptica de fluxos de caixa, pelo que reflectem diferentes conceitos de despesa.

Face ao reparo efectuado quanto à designação do mapa 19 da CGE “Investimentos do Plano – Pagamentos efectivos”, atendendo a que os valores aí retratados também dizem respeito a transferências para os serviços e fundos autónomos, procederemos à sua modificação na CGE/2009.

Com os melhores cumprimentos, *e estima pessoal*

O Director-Geral

Luís Morais Sarmiento
2009.11.05
18:14:36 Z

Luís Morais Sarmiento

DGTC 06 11'09 19321



Tribunal de Contas

CAPÍTULO V

*Subsídios, Créditos e Outras
Formas de Apoio*

+00351218846658



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

25.NOV 09 02639

Exmº Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José F. Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Sua referência
Of. 17373

Sua Comunicação
13-11-2009

Nossa referência
Ent. 8920/09 Proc. 10.03.01

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo a "Subsídios, créditos e outras formas de apoio"

Exmº Senhor,

Tendo por referência o assunto em epígrafe, encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de informar que não tem quaisquer observações a acrescentar aos esclarecimentos e comentários já enviados ao Tribunal de Contas pela Direcção-Geral do Orçamento.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAO
Gab. SETF

Susana Rodrigues
Adjunta do Gabinete do
Ministro de Estado e das Finanças

MGTC 27 11:09 20469

GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Sr.
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/Ref. : 17369
Data V/Ref. : 13 Nov. 09

N.º Proc. : 22447/2009
Data Emissor : 26 Nov. 09

**ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo ao ponto 5.1
– “Concessão de apoios não reembolsáveis”**

Como Dr. José Tavares,

Notificado pelo ofício de V.Ex.º acima mencionado, venho informar, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Orçamento (DGO), os comentários que o presente anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado (CGE) de 2008 nos suscita.

Conforme reconhecido pelo Tribunal de Contas a DGO, em cumprimento das suas recomendações, tem procurado plasmar quer nas circulares de preparação do Orçamento do Estado, quanto à correcta classificação das verbas em causa, quer nas de execução orçamental, quanto ao envio da informação, instruções necessárias à correcta publicação na CGE das verbas executadas. Neste âmbito, o próprio desenho do Anexo IV à circular contendo as instruções complementares ao Decreto-Lei de execução orçamental para 2009 passou a incluir as orientações para o seu preenchimento.

No entanto, atendendo a que os Mapas 2 e 3 da CGE se baseiam em informação de reporte inserida pelos serviços e organismos no referido Anexo IV, até porque através da classificação económica não se consegue restringir a parte dos auxílios (mapa 2) da parte das indemnizações (mapa 3), pelo menos enquanto não se proceder à revisão do classificador, poderão ocorrer divergências decorrentes de incorrecções de classificação económica e/ou de universo do serviços considerados, face à execução agregada inserida no Sistema de Informação de Gestão Orçamental (SIGO), que temos procurado minorar.

Com os melhores cumprimentos, *e estima pessoal*

O Director-Geral

Luís Morais Sarmento

Luís Morais Sarmento

DGTC 30 11'09 20543



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

18.NOV.09 2585

Exmº Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José F. Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Sua referência
Of. 16812

Sua Comunicação
06-11-2009

Nossa referência
Ent. 8925/09 Proc. 10.03.01

Assunto: Anteprojectos de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008
Capítulo II e ponto 5.2 do Capítulo V

Exmº Senhor,

Tendo por referência o assunto em epígrafe, encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de reiterar que a informação solicitada pelo Tribunal de Contas a propósito da elaboração das estimativas de receita constantes do Orçamento do Estado, nos termos previstos na Lei de Enquadramento Orçamental, nomeadamente no seu artigo 37.º, consta integralmente dos Relatórios que acompanharam as Propostas de Lei dos Orçamentos do Estado para 2008 e 2009, designadamente, e com interesse para o caso em concreto, os cenários macroeconómicos que lhes foram subjacentes e as medidas de política adoptadas (designadamente, Capítulos I., II. e III. do Relatório que acompanhou a Proposta do Orçamento do Estado para 2008, e Capítulos I., III. e IV. do Relatório que acompanhou a Proposta do Orçamento do Estado para 2009)

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAO
Gab. SETF
Gab. SEAF

PAF/DC

DTTC 20 11 09 20050

Av. Infante D. Henrique - 1149-009 LISBOA
Tel.: +351 218 816 800; Fax: +351 218 816 862; E-mail: gab.mf@mf.gov.pt



Director-Geral do Tribunal de Contas
R. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/ Rei.
DA II

N.º Saída

4931

Processo
Rec 2.11/09

Data
2009.11.13

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 - Capítulo II e ponto 5.2 do Capítulo V

Tendo sido recebido o ofício n.º 16807, de 06-11-2009, relativo ao Capítulo II e ao ponto 5.2 do Capítulo V do Anteprojecto de Parecer referido no assunto, venho informar V.ª Exa. do seguinte:

1. Quanto às referências à DGAIEC constantes do Capítulo II do Anteprojecto, a DGAIEC concorda, na generalidade, com o texto que lhe foi apresentado, entendendo referir, no entanto, o seguinte:
 - a. No que respeita à “[...] não aplicação integral do regime legal de contabilização das receitas do Estado [...]” – ponto 2.3 do Capítulo II, página II.10 – reafirma-se que, conforme já exposto em anteriores ocasiões, a DGAIEC mantém agendado, junto da DGITA, um projecto informático (“interface SCA-SGR”) que lhe permitirá vir a cumprir esse regime legal, que permanece adiado, tendo mesmo, recentemente, sido conferida prioridade máxima ao seu desenvolvimento no projecto de Plano de Actividades para 2010;
 - b. Permito-me realçar a constatação, com grande agrado, de que o Índice de Fiabilidade Tempestiva – ponto 2.3 do Capítulo II, página II.13 – calculado por esse Tribunal para o trabalho de comunicação da contabilidade das receitas do Estado administradas pela DGAIEC tenha atingido um nível anual de 99,7%, verificando-



se mesmo que nunca esse Índice baixou dos 99% em todos os meses do ano. A análise deste resultado, quando efectuada à luz do conhecimento das condições técnicas e humanas em que o mesmo é efectuado nesta Direcção-Geral, só pode concluir por um desempenho verdadeiramente extraordinário por parte dos Serviços responsáveis;

- c. Como também já foi anteriormente comunicado a esse Tribunal, a DGAIEC apenas poderá acatar a recomendação de que “[...] cada lançamento deve ser associado a um único registo [...]” – ponto 2.3 do Capítulo II, página II.14 – quando o projecto aludido em 1.a. entrar em exploração;
 - d. A utilização, pela DGAIEC, das figuras contabilísticas relativas à correcta contabilização das dívidas a esta Direcção-Geral em execução fiscal, mencionadas no ponto 2.4 do Capítulo II, página II.23, está prevista no projecto informático que irá automatizar este circuito de informação com a DGCI. Este projecto encontra-se actualmente em desenvolvimento, prevendo-se que o mesmo venha a entrar em exploração, com todas as suas valências, durante o primeiro semestre do próximo ano de 2010;
 - e. Por fim, relativamente às conclusões expostas no ponto 2.8 deste Capítulo II (página II.32), esta Direcção-Geral, apesar de lhe estar cometida a liquidação, cobrança e contabilização dos montantes referentes à Contribuição de Serviço Rodoviário, entende não ser competente para as comentar.
2. Relativamente ao texto do ponto 5.2 do Capítulo V do Anteprojecto, afigura-se que os valores e análise dos mesmos são consistentes com a informação oportunamente enviada à DG do Tribunal de Contas, pelo que esta Direcção-Geral não vê necessidade de tecer quaisquer comentários.

Com os melhores cumprimentos,

O Director-Geral,

(João de Sousa)

OFÍCIO Nº. DATA

00374 17/11/09

Exm.º Senhor
Dr. Luís Filipe Vieira Simões
Auditor Coordenador
Tribunal de Contas

Avenida Barbosa du Bocage,61

1069 - 045 LISBOA

ASSUNTO: Procedimento de contraditório ao anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo II e ponto 5.2 do Capítulo V

Ofício n.º 16811, de 06.11.09, do Tribunal de Contas

Em cumprimento do despacho do Senhor Director-Geral dos Impostos, junto envio a V. Ex.ª, cópias da Informação n.ºs 69/2009 de 2009.11.10 da Direcção de Serviços de Contabilidade e Controlo, n.º 12-GAB/2009 do Gabinete do Subdirector-Geral do IR e n.º 4022/09 de 17.11.2009 da Direcção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários e do ofício n.º 185 de 13.11.2009 do Gabinete da Subdirectora-Geral dos Impostos sobre o Património, referentes ao assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

Ø Coordenador do Gabinete,

LURDES FERREIRA
Ins. Trib. Assessora

Luís Oliveira Maia

(Inspector Tributário Assessor Principal)

BGTC 18 11/09 19882

Sec. Apoio Gabinete do Director Geral	
Entrada N.º 24452	Saída <input type="checkbox"/>
Em 2009.11.13	Código <input type="checkbox"/>
Rúbrica <i>110000</i>	Rúbrica <input type="checkbox"/>

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E CONTROLO

DIVISÃO DE GESTÃO DE FUNDOS E CONTABILIDADE

Despacho n.º _____
 Data _____
 Anotações _____

Despacho:

Concordo.
 Comuniqua-se ao Tribunal
 de Contas.

17.11.2009

[Signature]
 JOSE DE AZEVEDO PEREIRA
 DIRECTOR-GERAL

Parecer n.º _____
 Data _____
 Anotações _____

Parecer:

Visto.

Remete-se ao gabinete do Exmo Director-geral salientando a melhoria significativa do processo de reconhecimento das receitas fiscais alcançada pela DICI ao longo do ano de 2008.

Porém, alerta para a existência de constrangimentos externos à DICI que, mesmo após a implementação integral do "sistema de contabilidade das receitas fiscais" e a sua interligação com o SIR da DGO, continuaram a existir, designadamente erros praticados pelos contribuintes posteriormente

corrigidos a seu pedido pela DICI.

Assunto:

Anteprojectos de parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 - Capítulo II e ponto 5.2 do Capítulo V

2009.11.16

[Signature]

FERNANDO JORGE R. SOARES
 (SUBDIRECTOR-GERAL)

INFORMAÇÃO

N.º 69/2009

Data 2009-11-10

Proc. _____

Contribuinte 600018709

Técnico Responsável

Nas suas relações com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o n.º de identificação fiscal (NIF) e o domicílio fiscal

Av. João XXI, 75 - 8.ª LISBÓIA - 1049-065 LISBÓIA
 Email: dscc-dg@dgi.min-financas.pt

Tel: (+351) 217810051

Fax: (+351) 217836919
 www.a-financas.gov.pt

1. A contabilização da receita proveniente da alienação de imóveis do Estado, sobre o que cumpre informar que:
 - O registo no SGR tem vindo a ser assegurado pela DGCI-DSCC pelo facto da receita ser cobrada nos Secções de Cobrança dos Serviços Locais de Finanças, mas o confronto com os elementos de venda não está incluído nas competências desta unidade orgânica;
 - A alteração deste procedimento está dependente de instruções da Direcção-Geral do Orçamento - DGO.

2. O registo de operações no SGR reportado a períodos mensais em vez de diários, a prestação de informação de forma intempestiva, a contabilização da receita arrecadada em execução fiscal no SDR - Sistema de Distribuição da Receita pela data de validação em vez da data-valor de cobrança, a falta de contabilização, seja por omissão, como é o caso das prescrições, ou por atraso na validação e registo que ultrapasse o ano de incidência, o registo de operações excepcionais que deve ser da competência exclusiva da DGO e a falta de controlo e de alertas ao utilizador no acto de submissão das guias de retenção na fonte, são alguns dos factores considerados pelo Tribunal como lesivos da fiabilidade do processo de contabilização, sendo de referir que:
 - A falta de interligação dos sistemas de administração das receitas da DGCI e o SGR tem constituído uma preocupação constante e obrigado a um esforço acrescido no desenvolvimento de tarefas contabilísticas, continuando a DGCI-DSCC empenhada na automatização dos procedimentos associados à execução orçamental, tendo em vista a prestação de informação mais eficaz, fiável e tempestiva;
 - Apenas a integral automatização dos procedimentos associados aos registos contabilísticos permitirá obter bons resultados em termos do indicador do grau de fiabilidade tempestiva. No entanto, apesar dos constrangimentos que ainda se verificam, a DSCC foi, gradualmente, aproximando o registo no SGR do prazo estabelecido, cumprindo-o desde a segunda metade do ano de 2008, através de medidas introduzidas internamente, ao nível, nomeadamente, do planeamento e optimização das tarefas de recolha manual de informação e de um esforço continuado, junto da DGITA, com o objectivo de redução do prazo de actualização e disponibilização dos dados. Contudo, até à automatização dos registos, é impossível proceder, mensalmente, aos ajustamentos das tabelas dos meses anteriores em resultado dos movimentos provocados pelas actualizações

supervenientes aos sistemas operativos implicando que, após o lançamento do mês de Dezembro, seja necessário refazer o ano inteiro, de modo a contemplar todas as referidas actualizações gerando, assim, o registo de estornos no SGR. No entanto, em função da explicação da forma de cálculo constante na página II.2 do relatório do Tribunal de Contas, esta unidade orgânica calculou o Indicador de Fiabilidade Tempestiva, apenas para os meses de Julho a Dezembro do ano de 2008, conforme demonstração em anexo, verificando-se uma significativa divergência em relação aos valores apresentados no referido relatório (Pág. II.13):

Indicador de Fiabilidade Tempestiva		
Mês	DGCI	DGTC
Julho	99,95	42,80
Agosto	98,18	29,70
Setembro	99,48	44,90
Outubro	99,75	40,00
Novembro	99,76	52,40
Dezembro	98,88	99,40

- Com a integração, a partir de 1 de Junho de 2009, de todos os documentos de cobrança no circuito DUC, eliminou-se a intervenção dos designados Cofres do Tesouro (Serviços de Finanças - Secções de Cobrança), centralizando-se os registos contabilísticos na DSCC, entidade responsável pela contabilização, mantendo-se no sistema anterior apenas as regularizações relativas a períodos anteriores a 1 de Junho, com tendência para desaparecerem a curto prazo. O novo sistema de tratamento deste tipo de documentos está preparado para alimentar o SGR de forma automática e reportada ao dia e tem sido acompanhado regularmente, com o objectivo de ser garantida a fiabilidade e qualidade da informação. A transmissão para o SGR está a ocorrer mensalmente, desde Setembro último, até ao dia 15 do mês seguinte. Está prevista a criação de um módulo para efectuar as restituições deste tipo de receitas que vai contribuir para que, de forma faseada, seja descontinuado o Sistema de Restituições Local;
- Está em curso, na DGITA, um projecto que visa integrar, neste novo sistema, a distribuição da receita cobrada em execução fiscal, do Imposto Único de Circulação e das guias de retenção na fonte, designadas por Multi-imposto, que vai permitir a transmissão automática para o SGR, por data-valor da cobrança. Entretanto, a DSCC tem alertado aquela Direcção-Geral para que efectue um rigoroso controlo no sentido de minimizar a distribuição intempestiva destas receitas;

- A DGITA está a proceder à adaptação dos vários sistemas operativos de modo a permitir a alimentação de um único Sistema de Contabilização das Receitas Administradas pela DGCI, o qual transmitirá informação para o SGR de forma automática, reportada ao dia e por data-valor, no sentido de colmatar as insuficiências relevadas, estando prevista a sua implementação, de forma gradual, até ao final do ano de 2010;
- O Tribunal reitera a recomendação efectuada na análise do processo de contabilização da receita de 2007, no sentido da introdução de procedimentos de controlo e de alerta ao utilizador no acto de submissão das guias de retenção na fonte, com o objectivo de evitar situações que desvirtuam o processo de contabilização e dificultam os procedimentos de controlo dos valores contabilizados.

Na análise dos resultados globais (Ponto 2.4), o Tribunal considera que a determinação rigorosa dos saldos das receitas por cobrar, através do adequado controlo e apuramento das liquidações, bem como o cumprimento das regras de contabilização da receita de execução fiscal e o registo contabilístico das prescrições, são outras das condições essenciais à fiabilidade do processo de contabilização. Neste sentido, recomenda:

- Que seja tido em conta, no novo sistema de contabilização da receita fiscal a implementar em 2010, formas de determinação rigorosa dos referidos saldos;
- Que sejam seguidas as instruções emitidas pela DGO quanto às regras de contabilização da receita cobrada em execução fiscal;
- O registo contabilístico das prescrições.

Quanto a isto cumpre informar que a DSCC, no âmbito dos testes aos trabalhos em desenvolvimento para a implementação do Sistema de Contabilização das Receitas Fiscais, tem procurado garantir que todas estas situações sejam devidamente asseguradas, esclarecendo que serão contempladas as figuras contabilísticas que não foram utilizadas no SGR (cobrança em execução fiscal, envio para cobrança coerciva e anulação de liquidação em execução fiscal), previstas na Portaria nº 1122/2000 de 28 de Julho e nas instruções emitidas pela DGO.

Complementarmente, salienta-se que estão na fase final as acções levadas a cabo no sentido de integrar, no circuito DUC, a partir de Janeiro de 2010, os movimentos escriturais relativos a retenções na fonte de IRS, IRC e Imposto de Selo efectuadas

por Organismos Públicos, permitindo tratar, automaticamente, mais uma importante parcela da Receita Fiscal.

À consideração superior

A Chefe de Divisão,

Maria Arlete Mendonça
(Maria Arlete Mendonça)

Sec. Apoio Gabinete do Director-Geral	
Entrada N.º 24339	Saida <input type="checkbox"/>
Em 16/11/09	Código <input type="checkbox"/>
Rúbrica <i>[assinatura]</i>	Rúbrica <input type="checkbox"/>

Concordo.
A' consideração Superior
17.11.09
O Subdirector-Geral
[assinatura]
(Manuel Sousa Meireles)

Concordo.
Comunique-se ao Tribunal de
Contas.
17.11.2009
[assinatura]
JOSÉ A. DE AZEVEDO PEREIRA
DIRECTOR-GERAL

ASSUNTO: ANTEPROJECTO DE PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO DE 2008

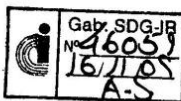
Informação n.º 12-GAB/2009

O Tribunal de Contas, em cumprimento do despacho do Exmo. Senhor Conselheiro, de 06/11/2009, citou o Director-Geral dos Impostos para, querendo, tecer comentários sobre o teor do anteprojecto de parecer referido em epígrafe até ao dia 13 de Novembro.

Relativamente ao **IRS** a respectiva Direcção de Serviços elaborou a seguinte informação:

“No que respeita ao IRS, de um modo geral, *concorda-se com as conclusões enunciadas pelo Tribunal de Contas*, nomeadamente quanto aos valores apresentados para a receita e despesa fiscal e respectiva evolução.

Os valores apresentados para as diferentes rubricas da despesa fiscal coincidem com os elementos comunicados ao Tribunal de Contas em 6 de Julho de 2009, através da Informação n.º9 do Gabinete do Senhor Subdirector-Geral do IR, com excepção dos referentes à despesa



fiscal com prémios de seguros de saúde, cujo valor não foi considerado na referida informação, em virtude do mesmo não integrar a previsão da despesa fiscal do IRS constante do Relatório do OE/2008.

Atendendo a que o procedimento foi considerado incorrecto, na esfera das competências atribuídas a esta Direcção de Serviços, os encargos com prémios de seguros de saúde serão tidos em conta na quantificação da despesa fiscal do IRS.

No que se refere ao **IRC** a respectiva Direcção de Serviços elaborou a seguinte informação:

As fontes de informação quanto à obtenção de dados sobre a despesa fiscal em IRC são a declaração modelo 22 e o Anexo F da IES.

Esta Direcção de Serviços tem vindo a desenvolver esforços, em colaboração com a Inspeção Tributária, no sentido de reduzir as divergências de informação entre estas duas fontes de informação.

Esse esforço é reconhecido no relatório, o qual reconhece uma evolução positiva destes elementos (pág. V.1).

Sobre este aspecto é de referir que nos projectos informáticos desta Direcção de Serviços para 2010, está contemplado o incremento do controlo dos valores declarados no Anexo F da IES, através da utilização da aplicação "gestão de divergências" a qual permitirá melhorar a qualidade da informação e incrementar o controlo dos benefícios fiscais.

O relatório salienta ainda que, pela primeira vez, a informação constante da Conta Geral do Estado se encontra quantificada de acordo com o classificador dos Benefícios Fiscais.

É de referir, neste particular, que o Anexo F da IES se mostra adequado a responder a esta recomendação, uma vez que os benefícios estão organizados de acordo com a forma como operam (por modalidade técnica) tal como exigido na referida classificação.

O relatório recomenda ainda que a administração fiscal adopte as medidas necessárias para melhorar o processo de apuramento e discriminação da despesa fiscal face à existência de legislação avulsa não inserida no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Sobre esta recomendação é de referir que esta tem sido também uma preocupação desta Direcção de Serviços, tendo sido proposto a inclusão dos benefícios dispersos em legislação avulsa no referido Anexo F da IES, entre os quais podemos citar a título de exemplo: a "remuneração convencional do capital social" criado pelo artigo 81.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2008) e o mais recente "regime fiscal de apoio ao investimento RFAI 2009", criado pela Lei n.º 10/2009, de 10 de Março.

À consideração superior

Gabinete do Subdirector-Geral do IR, 16 de Novembro de 2009

A Inspectora Tributária Assessora


(Fernanda Maria Sombreireiro)

FMDESPESA/TC_CGE2008

Sec. Apoio Gabinete do Director Geral	
Entrada N.º <u>24487</u>	Saida <input type="text"/>
Em <u>2009.11.17</u>	Código <input type="text"/>
Rúbrica <u>Finanças</u>	Despacho n.º <input type="text"/>

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Divisão de Gestão Processual de Créditos Tributários

Despacho:

Concordo.
Comuniquar-se ao Tribunal de Contas

17.11.2009



JOSÉ A. DE AZEVEDO PEREIRA
DIRECTOR-GERAL

Data _____

Anotações _____

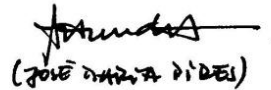
Parecer n.º _____

Data _____

Anotações _____

Parecer:

continuo -
A comunicação futura em
2009/11/17.



(JOSÉ ANTÓNIO D'ALMEIDA)

Informação

N.º 4.033/09

Data 2009-11-17

Proc. _____

Contribuinte _____

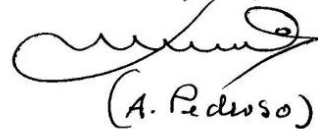
Técnico Responsável

F. Martins / Artur Pires

Assunto: Informação para o exercício do contraditório ao Parecer da CGE 2008

2.5. - Créditos do Estado Objecto de cessão.

Comuniquar, sendo de remeter
ao Tribunal de Contas
A Acta de 24.11.09
e 17.11.09



(A. Pedrosa)

Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o N.º de Identificação Fiscal (NIF) e o domicílio fiscal

Atendendo às diversas questões colocada no parecer citado no assunto em epígrafe, opta-se pela prestação de esclarecimentos sobre as partes que nos merecem apreciação diferente com prévia identificação destas.

Página II.25 – 2.5.2. Fiabilidade da informação.

- Pela observação do quadro II.17 constante na página II.26 e em referência à linha "Carteira de Créditos", o Tribunal de contas não apresenta para nenhum dos dois períodos em análise uma redução de valor para a carteira inicial relativamente ao valor nominal dos créditos.
- Salienta-se que a reacquirição de créditos ocorrerá apenas quando o valor nominal da carteira de créditos for alvo de redução superior ao montante previsto contratualmente.
- Em referência ao Sistema de Gestão de Créditos Titularizados (SIGET), informa-se que por o mesmo apresentar incorrecções em matéria de identificação de prescrições, houve a necessidade da DGCI promover a identificação da origem destas, tendo os trabalhos decorrido dentro dos prazos previstos que levaram à conclusão do mesmo até ao final do ano de 2008.
- O SIGET encontra-se há largos meses averbado da informação histórica de cada crédito desde 30 de Setembro de 2003, não tendo desde o início do ano sido detectada qualquer anomalia significativa, encontrando-se obviamente ao dispor desse Tribunal de Contas para o que for entendido por conveniente.
- Informa-se que em matéria de prescrições, não foi possível à DGITA a separação nominativa dos créditos anteriormente declarados prescritos entre reportados e não reportados, motivo pelo qual na produção do ficheiro associado ao relatório semestral do décimo período ter procedido à inclusão de todos os créditos prescritos registados no SIGET e com tramitação no Sistema de Execuções Fiscais (SEF). Facto este originador das divergências constantes entre os ficheiros e os relatórios enviados ao Tribunal de Contas até à presente data.

Página II.27 – 2.5.3. Execução dos Créditos Cedidos

- Pela observação do quadro II.19 constante na página II.28, confirmam-se os valores referentes à cobrança efectiva.
- Desconhecendo-se a previsão de cobrança para créditos do Estado, apenas podemos informar que nos períodos que terminaram em Agosto de 2008, Fevereiro e Agosto de 2009, a DGCI recebeu no pagamento do serviço o prémio referente ao *incentive fee* previsto contratualmente (conforme relatórios do cessionário que são públicos), em que a sua aplicação ocorre quando a performance de cobrança excede os 80%.
- Outro facto a ter em atenção é que se encontram praticamente garantidos, pela cobrança efectiva, todos os pagamentos às classes de notas com excepção da Classe T, classe que representa menos de 5% do total da operação, isto é, a cobrança efectiva já assegurou mais de 95% dos fundos necessários para a conclusão da operação.

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Divisão de Gestão Processual de Créditos Tributários

- Confirmam-se os valores do quadro II.20 da página II.29. não se compreendendo a razão da comparação entre o valor das substituições, declarações em falhas, prescrições e cobrança.
- Como o Tribunal de Contas pode constatar pelos relatórios semestrais de que tem conhecimento, nem todos os créditos violados pertenciam à carteira inicial (a título de exemplo refira-se os quase 252 milhões de euros de créditos violados com ano de instauração 2004 e 2005 em que nenhum pertencia à carteira inicial).
- Sobre a qualidade da carteira de créditos cedidos, observando que o pagamento desta foi efectuado por sensivelmente 15,4% do seu valor nominal, já em 2003 esta qualidade era previsível não parecendo ser agora um facto novo.
- Com o devido respeito, nem sequer nos parece legítimo a comparação entre as prescrições e a cobrança efectiva, pois esta em nosso entender encontra-se enviesada negativamente pelo facto dos créditos cedidos em 2003 dizerem respeito a dívidas instauradas em processos de execução fiscal de anos antigos, uma parte alvo de cobrança coerciva em anos anteriores e com regimes excepcionais de regularização (DL 124/96 e DL 248-A/2002) que por sua vez já haviam delapidado o valor da carteira instaurada em cada ano por valores significativos.
- Sobre a qualidade das dívidas que constituem as receitas por cobrar reportadas na CGE, apenas a sua análise poderá permitir tirar conclusões, não parecendo à priori que a extrapolação possa ser efectuada com rigor.

Página II.30 – 2.5.4. Impacto na execução do Orçamento da Receita do Estado de 2008

- Sobre a afirmação do antepenúltimo parágrafo da página II.30:

"Como o Tribunal não dispõe de informação sobre o custo dos recursos globais afectos pela DGCI à cobrança coerciva, não lhe é possível formar um juízo sobre a adequação da remuneração pelo serviço prestado ao cessionário."

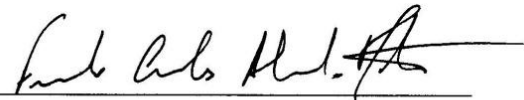
Como é do conhecimento do Tribunal de Contas o serviço de cobrança coerciva é suportado pelos devedores no pagamento das custas do processo de execução fiscal de acordo com a Lei, sendo este montante exactamente igual quer a dívida tenha sido cedida ou não.

Assim, o pagamento do serviço efectuado pelo cessionário é por nós entendido como um pagamento adicional sendo que $A + B$ é maior do que A , para A e B positivos.

À consideração superior,

Os técnicos


(Artur Manuel Marques Pires)


(Fernando Carlos Almeida Martins)

Sec. Apoio Gabinete do Director-Geral	
Entrada N.º 24426	Saída
Em 2009.11.17	Código
Rúbrica Helene	Rúbrica

Classificação:

GABINETE DA SUBDIRECTORA-GERAL DA ÁREA DOS IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO

Ofício n.º: **185 13.11.2009**

Processo:

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.º:

Técnico:

Cód. Assunto:

Origem:

Sr. Director-Geral dos Impostos

Visto.
Comunicação ao
Tribunal de Contas.
17.11.2009

JOSÉ DE AZEVEDO PEREIRA
DIRECTOR-GERAL

Assunto: Procedimento de contraditório ao anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo II e ponto 5.2 do Capítulo V Ofício n.º 16811, de 06.11.09, do Tribunal de Contas

Relativamente ao assunto em epígrafe, em resposta inicialmente solicitada até 13 de Novembro, e posteriormente, conforme fax n.º 1263/09, do Tribunal de Contas, o referido prazo de resposta foi alterado para 17.11.2009, cumpre-me informar o seguinte:

No que se refere às matérias no âmbito do **Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)**, em conformidade com o informado pela Informação n.º 2143/09 da DSIMI, conclui-se que não há matéria de facto sobre a qual aquela Direcção de Serviços se deva pronunciar. Assim não há quaisquer comentários, em sede de IMI, a apresentar.

No que respeita ao **Imposto do Selo**, conforme informação do Sr. Director de Serviços da DSIMT, e que se transcreve, apresentam-se os seguintes comentários:

“O Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 aborda as seguintes questões:

1. A evolução da receita;
2. O elevado saldo de liquidações não transitadas para execução fiscal;
3. A quantificação da despesa fiscal em função dos benefícios fiscais concedidos.

Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o N.º de Identificação Fiscal (NIF) e o domicílio fiscal

Av. Eng. Duarte Pacheco, n.º 28 - 19.º Edifício Satélite Lisboa - 1099-013
Email: ipsdg@dgi.min-financas.pt

Tel: (+351)21 382 05 72

Fax: (+351)21 383 43 52
www.portaldasfinancas.gov.pt

ef.

Analizadas as matérias abordadas constata-se o seguinte.

1. Evolução da receita:

Comparação entre a receita prevista e a realizada			
OE Corrigido (= OE Inicial)	Execução	Desvio	
		Valor	%
1.830	1.770	-60	-3,3%

Evolução da receita realizada									
2004	2005	2006	2007	2008	Taxa de Crescimento (%)				
					2005/4	2006/5	2007/6	2008/7	Média
1.368,9	1457,6	1632,9	1733,2	1770	6,5	12	6,1	2,1	6,6

Não obstante o Tribunal de Contas nada referir, especificamente, no que respeita às previsões efectuadas e à realização obtida, em sede do Imposto do Selo, refere-se, por pertinente, o seguinte:

- As previsões foram efectuadas em consonância com as medidas fiscais propostas e com os dados macroeconómicos esperados;
- Ao invés do que sucede com os impostos sobre o rendimento, os quais tributam as realidades económicas ocorridas no ano anterior, os impostos indirectos tributam as realidades ocorridas no próprio ano, sendo por isso mais sensíveis às variações dos dados macroeconómicos;
- Não obstante os dados macroeconómicos se terem alterado, nomeadamente no último trimestre, a quebra da receita em relação ao previsto limitou-se a 3% (ao longo do 1º semestre a receita arrecadada situou-se acima do previsto).

2. Elevado saldo de liquidações não transitadas para execução fiscal (página II21)

Não obstante o Tribunal de Contas no seu Parecer ter, em função das razões explanadas, considerado justificada a razão de ser do elevado saldo de liquidações - o saldo das liquidações evoluiu de 70,1 milhões de € em 2007, para 229,4 milhões de € em 2008 - em virtude de ser este um dos aspectos mais focados no parecer, informa-se o seguinte:

- Independentemente da entidade responsável pelos erros praticados na liquidação (contribuintes ou administração fiscal) e não estando os Serviços capazes de, em sede dos sistemas liquidadores, produzir os efeitos das decisões tomadas no âmbito dos processos de revisão (reclamação graciosa/revisão oficiosa), esta Direcção de Serviços optou por, até ao momento em que os mesmos fossem disponibilizados, "bloquear" a emissão de certidões de relaxe;
- Com esta medida pretendeu-se: (1) evita imputar aos contribuintes responsabilidades que em última instância são da DGCI e (2) evitar o aumento de conflitualidade entre a DGCI e os contribuintes;

GABINETE DA SUBDIRECTORA-GERAL DA ÁREA DOS IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO

- c) Em Novembro de 2009 foi disponibilizado aos Serviços todo um conjunto de aplicações informáticas susceptíveis de corrigir as liquidações centralmente efectuadas e respeitantes às verbas 1.1 e 1.2 da Tabela Geral do CIS;
- d) Antes do fim do ano serão emitidas instruções conducentes à emissão de certidões de relaxe conexas com as liquidações actualmente "bloqueadas";
- e) Complementarmente e de forma a evitar-se a emissão de notas de cobrança sem qualquer aproximação à realidade, foi solicitado que a emissão de notas de cobrança com valor de imposto superior a 100.000€ apenas seja feito após análise e concordância desta Direcção de Serviços;
- f) Do quadro infra constata-se que foi plenamente justificada a medida tomada, porquanto, com a mesma, se evitou a incorrecta emissão de notas de cobrança no valor de 3,6 mil milhões de euros.

3. A quantificação da despesa fiscal em função dos benefícios fiscais concedidos

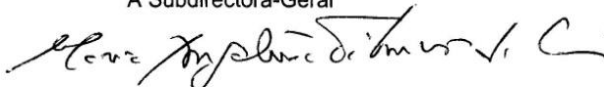
No que respeita à quantificação da despesa fiscal dos benefícios concedidos em sede de imposto do Selo e de conformidade com os esclarecimentos já prestados ao Tribunal de Contas, informa-se o seguinte:

- a) Como a liquidação e o averbamento da isenção em sede de IS compete aos contribuintes, a DGCI não dispõe de qualquer informação que lhe permita quantificar a respectiva despesa fiscal;
- b) Atendendo à heterogeneidade dos actos, factos e documentos sujeitos a IS e à desejável simplificação/desburocratização (Simplex) que deve caracterizar as relações entre os contribuintes e a DGCI, não se perspectiva que se implementem sistemas de comunicação que permitam a sua quantificação;
- c) A partir 01.01.2009, face às alterações introduzidas nos sistemas liquidadores da verba 1.1 da Tabela Geral do CIS, a DGCI estará capaz de fornecer uma informação mais completa conexas com esta despesa fiscal."

Face ao exposto, propomos que do conteúdo do presente ofício seja dado conhecimento ao Tribunal de Contas, sendo ainda de remeter o anexo da informação da DSIMT, relativo ao estado/ponto situação das liquidações do IS.

Com os melhores cumprimentos

A Subdirectora-Geral



Maria Angelina Tibúrcio da Silva



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

Número Fiscal	Tipo de Liquidação	Número da Liquidação	Valor	Estado
109237897	Primeira	113136	4.042.125,10	
175066248	Primeira	459075	172.251.668,18	
701156511	Primeira	11786	945.373,69	
701170930	Substituição	771835	134.393,28	
702181471	Primeira	707888	537.772.991,38	
702952818	Primeira	115660	115.487,51	
703034375	Primeira	713346	38.961.828,38	
703161326	Primeira	35705	10.610.599,92	
703396765	Primeira	494814	200.928.475,44	
703422502	Primeira	89269	1.002.525,14	
703561634	Primeira	15345	64.459.091,20	
704156440	Primeira	174501	1.733.853.758,86	
704451905	Primeira	327878	475.969,59	
704580918	Primeira	445005	8.659.688,22	
704620839	Substituição	578738	105.315,39	
705482219	Primeira	783838	676.644,23	
705583376	Primeira	649887	53.263.710,30	
705954897	Primeira	601592	232.491.724,13	
706045254	Primeira	689441	208.210.885,64	
706139143	Primeira	762647	677.923,87	
706153049	Primeira	789695	3.200.857,01	
706374592	Primeira	778828	404.344,76	
706460065	Primeira	783322	100.328.262,08	
133446492	Substituição	755878	3.784.300,10	Corrigida
147241774	Substituição	700849	39.633.017,96	Corrigida
149293976	Substituição	755879	3.784.300,10	Corrigida
175733856	Substituição	700848	39.633.017,96	Corrigida
183808517	Substituição	638925	1.119.274,33	Corrigida
198774141	Primeira	569485	792.338,00	Corrigida
214544770	Primeira	787123	144.167,83	Corrigida
220322465	Primeira	720254	412.176,00	Corrigida
245281827	Substituição	700847	39.633.017,96	Corrigida
700664840	Substituição	651522	10.322.068,32	Corrigida
701745703	Primeira	71535	3.217.117,51	Corrigida
702190136	Substituição	582906	4.993.909,62	Corrigida
702228613	Primeira	47791	1.322.213,10	Corrigida
702348600	Substituição	740072	332.487,09	Corrigida
702728608	Primeira	534294	7.717.346,88	Corrigida
703010298	Primeira	41566	1.320.000,00	Corrigida
703499971	Primeira	67454	6.059.450,94	Corrigida
703560450	Substituição	637417	291.147,72	Corrigida
703781502	Primeira	229104	416.914,12	Corrigida
704037262	Primeira	202301	871.521,49	Corrigida
704246481	Primeira	444417	114.908,19	Corrigida
704251400	Substituição	601231	31.247.766,27	Corrigida
704545454	Primeira	399093	11.931.002,20	Corrigida
704881012	Primeira	536896	658.586,39	Corrigida
704891026	Substituição	578859	2.905.924,80	Corrigida
705890333	Primeira	723203	228.216,66	Corrigida

R.



Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, dos Impostos Rodoviários e das Contribuições Especiais

Av. Eng.º Duarte Pacheco, N.º 28 -3º - 1018 Lisboa Codex

Tel. - 213834350

Fax - 213834361


MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

705983366	Primeira	610358	1.478.244,98	Corrigida
706064739	Primeira	769054	197.502,23	Corrigida
700945571	Primeira	452807	131.320,05	Corrigida
704647990	Primeira	518179	131.521,64	Corrigida
705350355	Primeira	748267	109.211,21	Corrigida
138840369	Primeira	773637	31.466.547,50	
125303181	Primeira	786041	125.685,94	
134243315	Primeira	756290	125.489,50	
136827829	Primeira	777392	126.936,50	
136827837	Primeira	777394	126.936,50	
140290524	Primeira	494260	105.052,00	
144296314	Primeira	756286	125.489,50	
181053390	Primeira	783707	142.547,09	
701282487	Primeira	277806	247.717,88	
702545350	Primeira	64284	108.470,65	
702918822	Primeira	101632	24.622.172,14	
703115944	Primeira	65204	100.770,56	
703577158	Primeira	475773	125.542,90	
704694174	Primeira	787488	295.904,17	
705022153	Primeira	522421	114.013,65	
705547183	Primeira	773619	193.682,90	
705816737	Primeira	673013	147.869,18	




Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, dos Impostos Rodoviários e das Contribuições Especiais

Av. Eng.º Duarte Pacheco, N.º 28 -3º - 1018 Lisboa Codex

Tel. – 213834350

Fax – 213834361



Direcção-Geral do Orçamento

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Sr.
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/Ref. : 16810 (DA II)

Data V/Ref. : 6 Nov. 09

N.º Proc. : 21981/2009

Data Emissor : 17 Nov. 09

ASSUNTO: Anteprojectos de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo II e ponto 5.2 do Capítulo V

Caso Dr. José Tavares,

Notificado pelo ofício de V.Ex.º acima mencionado, e agradecendo a prorrogação do prazo, venho informar, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Orçamento (DGO), os comentários que o presente anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado (CGE) de 2008 nos suscita.

Relativamente ao ponto 2.2.1 não compreendemos o alcance da expressão “falta de uniformidade nos registos das alterações orçamentais no SGR”, uma vez que todos os créditos especiais ao longo do ano foram registados pela DGO da mesma maneira, ou seja, por valores agregados trimestrais.

A nosso ver, não se deve relacionar directa e unicamente o acréscimo de 290,1 milhões de euros dos *Saldos da gerência anterior*, entre o orçamento inicial e a execução, com a quebra de 103,1 milhões de euros nas *Vendas de bens de investimento*, quanto mais não seja, porque em 2008 os pagamentos de restituições neste capítulo apenas ascenderam a 24,7 milhões de euros (contra 124,7 milhões de euros em 2007).

Chamamos a atenção para as diferenças entre os valores expressos no texto do último parágrafo da página II.5 e os valores constantes dos quadros II.4 e II.5.

Quanto ao ponto 2.3, e tal como referido em anteriores comentários, a intervenção do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP) como administrador e/ou contabilizador resulta da assunção de responsabilidades da ex-Direcção-Geral do Tesouro.

Relativamente à transição da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) para o Sistema de Gestão de Receitas (SGR), atendendo ao montante das receitas envolvidas e à sua especificidade, procuraremos, em conjunto com aquela Direcção-Geral, desencadear no decorrer de 2010 o processo de adopção do SGR pela DGTF.

A sugestão do Tribunal de Contas para que cada registo no SGR corresponda um lançamento independente, poderá implicar um aumento significativo do trabalho, situação que deverá ser ponderada devido à crescente falta de recursos com que esta e outras Direcções-Gerais se deparam.

Como anteriormente referido, a DGO tem vindo a corresponder à recomendação do Tribunal de Contas no sentido de assumir a responsabilidade pelas operações excepcionais de contabilização como aconteceu com as operações de encerramento da CGE de 2007. Como já foi referido em anteriores comentários a DGO procurará corresponder à recomendação do Tribunal assumindo a responsabilidade da contabilização das operações extraordinárias.

No entanto, em relação às operações relacionadas com as verbas pagas pela EDP – Gestão da Produção de Energia, SA, e outras entidades, por contrapartida da transmissão de direitos de utilização do domínio hídrico, salientamos que não comungamos da ideia do Tribunal de Contas destas terem

inquestionavelmente um carácter excepcional "...pelo facto de às mesmas corresponderem receitas obtidas por contrapartida de concessões a médio e longo prazo...". Com efeito, consideramos que a DGO não deve assumir a contabilização de operações que são excepcionais devido aos montantes envolvidos ou ao facto de serem pontuais, mas que não têm excepcionalidade em termos de operação contabilística. Assim, parece-nos que a DGO poderá assumir a contabilização das operações contabilísticas excepcionais (como são as operações de encerramento e outras relacionadas), mas não a contabilização de operações excepcionais, pois dessa forma caber-nos-ia a contabilização de boa parte das receitas de capital, dado terem a natureza de receitas cobradas ocasionalmente.

Tal como já foi referido anteriormente, quanto à operação de compensação das de encerramento respeitante aos excessos do multi-imposto, efectuada no SGR da DGO, partilhamos que a data-valor a considerar devia ter sido a de 1 de Janeiro de 2008 e não da data do movimento (14 de Maio de 2008), que coincidiu com o encerramento definitivo da CGE/2007, pelo que de futuro vamos procurar que respeitando esta e outras operações idênticas seja considerada, sempre que possível, a data-valor da entrada dos fundos na tesouraria do Estado, do início do ano económico ou outra mais adequada, consoante a natureza da operação.

As operações contabilísticas excepcionais para compensação de operações de encerramento da CGE de 2007 foram incorrectamente registadas como cobrança por pagamento voluntário, quando deveriam ter sido registadas como cobrança escritural. Atendendo a que os passivos financeiros já estão a ser apurados e contabilizados mensalmente, foram feitos estornos respeitantes às entradas nos três primeiros meses de 2009 e na de Abril e seguintes já foi utilizada a figura de cobrança escritural.

Por sua vez, no ponto 2.4 o Tribunal de Contas refere que relativamente aos reembolsos e restituições, só os valores pagos podem ser comparados de forma rigorosa "...uma vez que os valores emitidos e os valores cancelados constantes do relatório da CGE se encontram expressos em milhares de euros, enquanto os do SGR são expressos até ao cêntimo.". A DGO não considera nem útil nem apropriado publicar o Mapa I no relatório da CGE utilizando valores até ao cêntimo. Já os sistemas informáticos contabilísticos devem registar os valores na sua divisão mínima. Acresce que o Tribunal de Contas tem acesso aos registos informáticos pelo que os pode comparar e analisar utilizando, se o entender, os cêntimos. Assim, não percebemos o alcance da referida nota de pé-de-página.

Quanto ao ponto dos benefícios fiscais (5.2), e tendo sido adoptado o classificador dos benefícios fiscais, o qual poderá ser objecto de melhorias, entende a DGO que no relatório da CGE só devem figurar as despesas fiscais da administração central. Neste âmbito, e na sequência da nota n.º P8865/2009 da DGO, este entendimento mereceu também a concordância do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais em 10 de Junho de 2009 (conforme documentação anexa). Assim, na CGE não deve ser incluída despesa fiscal afecta ao orçamento das Regiões Autónomas. A DGO esclarecerá esta questão com a DGCI.

Com os melhores cumprimentos, *e estimo pessoal*

O Director-Geral

Luís Morais Sarmento

Luís Morais Sarmento

Anexos: Despachos dos SEAF e SEAO exarados sobre a da nota n.º P8865/2009 da DGO.

DGTC 20 11º09 20106



GABINETE DE CONSULTADORIA ORÇAMENTAL

NOTA JURÍDICA N.º P8865/2009

SCOR

29 Abr. 09

ASSUNTO: Despesa fiscal da Madeira na CGE de 2008

1. É suscitada a questão de saber se as receitas tributárias cessantes, relativas aos benefícios fiscais da Zona Franca da Madeira, devem ser contabilizadas nos mapas que integram a Conta Geral do Estado (CGE) ou apenas nos mapas da Conta própria da respectiva região autónoma.

2. A CGE é um “espelho” do Orçamento do Estado (OE) e, como tal, os seus mapas devem abranger apenas o universo da Administração Central (serviços integrados e serviços e fundos autónomos da Administração central e segurança social) (*artigos 105º, nº 1, e 107º da Constituição, 2º, 5º, nº1, e 75º da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado*).

3. Os orçamentos e contas das regiões autónomas são independentes do OE e da CGE (*artigos 2º, nº 5, e 5º, nº 2 da Lei de Enquadramento*) e essa é a forma de reflectir, em matéria de finanças públicas, a autonomia político-administrativa de que elas são constitucionalmente dotadas (*artigos 225º e seguintes da Constituição*).

Portanto, as receitas e despesas próprias das regiões, que correspondam à sua “independência orçamental”, não devem constar dos mapas que integram, quer o OE, quer a CGE. Elas devem ser inscritas apenas nos mapas que integram o Orçamento e a Conta de cada região, porque, de outro modo, estar-se-ia a violar os parâmetros jurídico-financeiros que caracterizam a respectiva autonomia.

Pelo contrário, se não se tratar de receitas e despesas próprias, elas terão obviamente de constar dos mapas do OE e da CGE, sob pena de, não sendo objecto de inscrição nos dois documentos, se estar a violar o princípio da universalidade orçamental.

4. Assim sendo, resta saber em que categoria se integram as receitas tributárias cessantes relativas aos benefícios fiscais da Zona Franca da Madeira.

5. De acordo com a *alínea j) do nº 1 do artigo 227º da Constituição*, as regiões autónomas dispõem, nos termos dos estatutos e da lei de finanças regionais, do poder de dispor das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, segundo o princípio da solidariedade nacional.

6. Esse “poder fiscal” é densificado na *Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas)*.

O seu *artigo 15º* estabelece, no *nº 1*, que “de harmonia com o disposto na Constituição e nos respectivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos seguintes, bem como a outras receitas que lhes sejam atribuídas por lei.

Prevê-se, no *nº 4 do mesmo artigo*, que, “para efeitos do cálculo das receitas fiscais devidas às Regiões, estas não têm direito à atribuição de receitas fiscais que não sejam cobradas por virtude de benefícios aplicáveis no seu território”.

Os *artigos 16º e seguintes* contêm o elenco das receitas fiscais próprias de cada região.

E os *artigos 45º e seguintes* estabelecem os princípios que regulam o poder tributário próprio de cada região e a compatibilização ou adaptação com o sistema fiscal nacional.

De entre estas normas, devem salientar-se as do *artigo nº 49º*, que prevê, no *nº 6*, que o regime jurídico do Centro Internacional de Negócios da Madeira e da Zona Franca de Santa Maria se regula pelo disposto no Estatuto dos Benefícios Fiscais e legislação complementar.

7. Na sequência do disposto no *nº 6 do artigo 49º* da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, o *Decreto-Lei nº 108/2008, de 26 de Junho (Estatuto dos Benefícios Fiscais)* contém, nos *artigos 33º e seguintes*, o estatuto dos benefícios fiscais aplicáveis à Zona Franca da Madeira.

Neles se estabelecem as condições em que as entidades estabelecidas na Zona Franca podem beneficiar de isenção total ou parcial de IRS, IRC e Imposto do selo.

8. Não é, porém, nesta parte do Estatuto dos Benefícios Fiscais, referente especificamente aos benefícios da Zona Franca, que o legislador diz alguma coisa sobre a natureza jurídico-financeira das receitas fiscais cessantes por virtude desses benefícios.

9. É na parte geral do Estatuto (*artigo 2º*) que o legislador estabelece o conceito de benefícios fiscais, como medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem (*nº 1*).

E que se diz que eles são considerados despesas fiscais, as quais podem ser previstas no Orçamento do Estado ou em documento anexo e, sendo caso disso, nos orçamentos das Regiões Autónomas e das autarquias locais (*nº 3*).

10. Ora, quando será o caso de as inerentes despesas serem previstas na Conta regional e não na CGE ?

11. Compaginando todas as normas indicadas, pode concluir-se que os benefícios fiscais atribuídos na Zona Franca podem ser de dois tipos: benefícios correspondente a impostos especificamente criados na Região da Madeira e vigentes apenas no seu âmbito.

E benefícios aplicáveis ao IRS, IRC ou ao Imposto do selo liquidado na Zona Franca, quer sejam criados pela República, quer sejam especificamente criados pela Região.

12. No 1º caso, não se suscita qualquer dúvida: as despesas fiscais (receitas tributárias cessantes) são inerentes a benefícios relativos a impostos meramente regionais.

Sendo estas receitas próprias (exclusivas) da Região devem constar apenas do Orçamento e das contas regionais, de acordo com os critérios referidos no *nº 3 desta Nota Jurídica*.

Nesta hipótese, nem sequer chegam a incidir sobre impostos de âmbito nacional e, portanto, para os efeitos do *nº 4 do artigo 15º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas*, nem sequer correspondem a receitas fiscais que devam ser entregues pelo Estado à Região.

13. É no 2º caso que se poderá suscitar alguma dúvida.

Mas, apesar de se tratar de despesas fiscais (receitas tributárias cessantes) inerentes a benefícios relativos a impostos de âmbito nacional (IRS, IRC e Imposto do selo), correspondem, para os efeitos do *nº 4 do artigo 15º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas*, à perda de receitas fiscais que deviam ser entregues pelo Estado à Região

14. São assim, para este efeito, despesas fiscais próprias.

Nessa medida, devem ser inscritas nos mapas da Conta regional e não nos mapas da CGE, de acordo com os critérios referidos no *nº 3 desta Nota Jurídica*.

À consideração superior.

Direcção-Geral do Orçamento,

O Jurista

Jorge Silva e Sousa

DGO

Direcção-Geral do Orçamento
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

003258	109	
15/6/2009		
Até		
De		
DGO	<input checked="" type="checkbox"/>	MIS. INT.
ADGE		CGA
IGF		INGEP
DPP		

SEAF
DESPACHO N.º 735/209-XVI

Processo: P8865/2009 - Relevação da despesa fiscal afecta à Região Autónoma da Madeira na CGE/2008

Despacho SEO:

Cucudo
18.6.09
Carta
À consideração do Senhor SEAF.
Manoel Santos
12/5/09

Por determinação de Sua Excelência
o Secretário de Estado dos Assuntos
Fiscais à SEAF

Em 11/6/2009
Ref) Chefe do Gabinete

Manoel Santos
Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento

(Clotilde Celorico Palma)
Despacho DGO/Pareceres:
Concordo com o presente parecer. Solicita-se ao Sr. SEAO, que em caso de concordância, submeta o presente parecer à apreciação do Sr. SEAF no sentido de definir uma posição comum do Ministério sobre a questão, de forma ao Relatório da CGE/2008 reflectir esse entendimento. À consideração do Sr. SEAO.
29-04-2009 O Director Geral,
Luis Morais Sarmento *Luis Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmento*
2009.04.29 18:00:55 +01'00'

Documentos anexos:

2009/33312 - P8865_2009.docx

10-05-10 12510
E.1.2.1-170

002278	109	
30/4/2009		
A Chefe do Gabinete		
Morais Sarmento		
DGO	<input checked="" type="checkbox"/>	MIS. INT.
ADGE		CGA
IGF		INGEP
DPP		

EE

Rua da Alfândega, 5 - 2º
1149-004 Lisboa (Portugal)

Tel: 218846300/02/03
Fax: 218824962

Internet: <http://www.dgo.pt>
Email: dgo@dgo.pt



Tribunal de Contas

CAPÍTULO VI
Dívida Pública



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

19. NOV 09 02586

Exmº Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José F. Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Sua referência
Of. 16431

Sua Comunicação
28-10-2009

Nossa referência
Ent. 8918/09 Proc. 10.03.01

Assunto: Anteprojectos de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo ao "Movimento da Dívida Pública", "Operações de Gestão da Dívida" e "Aplicação do Produto de Empréstimos"

Exmº Senhor,

Tendo por referência o assunto em epígrafe, encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de informar, que não tem observações adicionais aos esclarecimentos e comentários já enviados ao Tribunal de Contas, pelos serviços do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAO
Gab. SETF

/CD

Av. da República, 57- 6º
1050-189 Lisboa
PORTUGAL
Tel. 351 21 792 33 00
Fax 351 21 799 37 95

Exmo. Senhor
Director-Geral
Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

N/ Ofício n.º 2009/14933
Lisboa, 9 de Novembro de 2009

v/ref: ofº 16428 de
28/10/2009

Assunto : Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo ao
“Movimento da Dívida Pública” e “Aplicação do Produto de Empréstimos”

No seguimento do n/ofício n.º 2009/14556 (cópia em anexo), de 2 de Novembro p.p.
informamos que não nos merece qualquer reparo o anteprojecto de Parecer referido em
epígrafe, remetido por V. Exa. através do ofício acima referenciado.

Com os melhores cumprimentos,



Alberto Soares
Presidente do Conselho Directivo

DGTC 10 11'09 19461

GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Sr.
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/Ref. : 16438 (PCGE/2008)
Data V/Ref. : 28 Out. 09

N.º Proc. : 21372/2009
Data Emissor : 11-Nov. 09

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo ao Endividamento dos serviços e fundos autónomos, "Observância dos limites fixados na Lei do Orçamento" e "Aplicação do produto de empréstimos".

Caso Dr. José Tavares,

Notificado pelo ofício de V.Ex.ª acima mencionado, venho informar, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Orçamento (DGO), os comentários que o presente anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado (CGE) de 2008 nos suscita.

Relativamente às divergências apuradas pelo Tribunal de Contas no apuramento da dívida dos Serviços e Fundos Autónomos (SFA), a informação que chega à DGO é a que consta do SIGO, sendo o seu reporte da responsabilidade dos serviços.

Quanto ao produto de empréstimos e sua aplicação na receita, tomamos nota da observação quanto à classificação do produto da emissão de CEDIC no artigo "Estado", pelo que tomaremos as providências necessárias no sentido de estornar os movimentos já contabilizados em 2009 para os artigos "Serviços e Fundos Autónomos (SFA)" e "Sociedades e quase sociedades não financeiras", de acordo com a discriminação que solicitaremos ao IGCP relativamente aos títulos tomados por SFA's e entidades públicas empresariais (EPE).

Com os melhores cumprimentos,

e estimo pessoal

O Director-Geral

Luís Mofais Sarmiento

Luís Mofais Sarmiento

BGTC 13 11'09 19694

IGCP 
Instituto de Gestão da Tesouraria
e do Crédito Público, I.P.

Av. da República, 57- 6º
1050-189 Lisboa
PORTUGAL
Tel. 351 21 792 33 00
Fax 351 21 799 37 95

Exmo. Senhor
Director-Geral
Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

N/ Ofício n.º 2009/14556
Lisboa, 2 de Novembro de 2009

v/ref: nº 16428 de
28/10/2009

Assunto : Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo às
“Operações de Gestão da Dívida”

Não nos merece qualquer reparo o anteprojecto de Parecer referido em epígrafe, remetido
por V. Exa. através do ofício acima referenciado.

Com os melhores cumprimentos,



Alberto Soares
Presidente do Conselho Directivo

+00351218846658



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

Exmº Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José F. Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

06.NOV 09 02498

Sua referência
Of. 16086

Sua Comunicação
23-09-2009

Nossa referência
Ent. 8508/09 Proc. 10.03.01

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo às "amortizações e encargos correntes da dívida

Exmº Senhor,

Encarrega-me o Senhor Ministro de Estado e das Finanças de, no que respeita ao Anteprojecto de parecer supra identificado, informar que se subscreve a resposta que, sobre o mesmo assunto, foi enviada pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público.

No que, em especial, respeita às conclusões relativas ao Quadro VI.3 – Variação do stock dos CA incluído do ponto 6.7.2. do referido Relatório, sublinha-se que a série C de certificados de aforro, criada em Janeiro de 2008, tem cumprido os objectivos que presidiram à sua criação, ou seja, a oferta de um novo produto de poupança com uma remuneração global razoável face aos níveis das taxas de juro em vigor e às rendibilidades dos produtos alternativos com o mesmo perfil de risco.

Salienta-se que as alterações ocorridas permitiram alinhar a remuneração deste instrumento de financiamento com a de outros instrumentos de financiamento de que a República dispõe, sem prejuízo de, atendendo aos seus destinatários, apresentar para a República um custo de financiamento superior em cerca de 40 pb (Outubro/09) aos Bilhetes do Tesouro a 3 meses instrumento com o qual os Certificados de Aforro apresentam maior comparabilidade.

Com os melhores cumprimentos.

M A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

Cc: Gab. SEAO
Gab. SETF

Susana Rodrigues
Adjunta do Gabinete do
Ministro de Estado e das Finanças

Av. Infante D. Henrique - 1149-009 LISBOA
Tel.: +351 218 816 800; Fax: +351 218 816 862; E-mail: gab.mf@mf.gov.pt

1

DGTIC 09 11'09 19383

351 218824962

DGO

Direcção-Geral do Orçamento

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Sr.
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José Tavares
Av. Barbosa du Bocage. 61
1069-045 LISBOA

V/Ref. : 16088 (PCGE/2008)
Data V/Ref. : 23 Out. 09

N.º Proc. : 21157/2009
Data Emissor : 5 Nov. 09

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo às "Amortizações e Encargos da Dívida Pública".

Caso Dr. José Tavares,

Notificado pelo ofício de V.Ex.º acima mencionado, venho informar, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Orçamento (DGO), os comentários que o presente anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado (CGE) de 2008 nos suscita.

Quanto à questão da data da reposição abatida nos pagamentos, referida no início do anteprojecto, a DGO entendeu relevar o incumprimento do prazo estabelecido por parte do IGCP, conforme consta do ponto 5. da Informação n.º 5/DSCO de 20 de Fevereiro de 2009, que se anexa, não implicando este facto a realização de qualquer diligência contabilística.

Quanto à falta de especificação das classificações económica da despesa das amortizações e encargos com a dívida pública, salienta-se que esta recomendação foi acolhida em 2009, tendo sido inscritas dotações específicas, por sector institucional e maturidade dos títulos, no Orçamento do Estado. Quanto à CGE de 2008, apesar dessa especificação não ter sido efectuada nos Mapas, a mesma consta, de acordo com a informação disponibilizada pelo IGCP, do quadro 90 do relatório da CGE.

Com os melhores cumprimentos, *e estimo pessoal*

O Director-Geral

Luís Morais Sarmento

Luís Morais Sarmento

Anexo: Informação n.º 5/DSCO de 20 de Fevereiro de 2009

DGTC 06 11º 09 19331

DGO

Direcção-Geral do Orçamento
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: P4640/2009 - 04 - MFAP - Varios - Periodo comp receita

Despacho SEO:

Despacho DGO/Pareceres:

Concordo com o proposto no ponto 5. da informação.
20-02-2009 O Director Geral, por Competência Própria
Luis Morais Sarmento

Documentos anexos:

2009/15391 - 04 - MFAP - Varios - Periodo comp receita.doc
2009/15391 - per.comp.rec.pdf

351 218824962



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DA CONTA

INFORMAÇÃO Nº 5/DSCO

Nossa referência
N.º 100.15-2009/15391
P4640/2009

Data
20/02/2009

ASSUNTO: Execução orçamental de 2008. Reposições abatidas nos pagamentos. IGCP.

1 – A Circular Série A n.º 1338, de 01/04/2008, que estabelece as instruções complementares ao Decreto-Lei de execução orçamental de 2008, fixa no item “III – Prazos relevantes para a execução orçamental”, o dia 12 de Janeiro de 2009 para a reposição de verbas provenientes, directa ou indirectamente, do Orçamento do Estado e não utilizadas.

351 218824962



- 2 -

2 – O Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP), no respeitante às verbas requisitadas do Cap.º 07 – Divisão 01 – Encargos da Dívida Pública, promoveu por movimento escritural a reposição dos seguintes montantes, com data-movimento de 19/01/2009, mencionando-se, igualmente, as classificações económicas da despesa que lhes estão subjacentes:

- juros da dívida pública	123 482 783,66 euros
- amortizações	942 876 339,02 euros
- outros encargos	2 120 442,32 euros

3 – Argumentou o IGCP para justificar o não cumprimento do prazo, com as especificidades próprias inerentes ao apuramento dos valores em causa. Eventualmente, será de rever, para o futuro, o prazo fixado na Circular.

4 – Da análise ao exposto, o signatário é da seguinte opinião:

- quaisquer fundos que tenham sido requisitados em execução do Orçamento e que não tenham sido aplicados em despesa, devem sempre ser devolvidos à execução do ano em que ocorreu a requisição. Só assim, pode haver rigor na execução orçamental da despesa. A não ser, há uma sobreavaliação no ano em que ocorreu a requisição e uma sobreavaliação da receita, no mesmo montante, no ano ou anos seguintes. No limite, pode ser uma forma habilidosa de passar receita de um para outro ou outros anos.

- a forma correcta e única de fazer repercutir fundos não aplicados na execução orçamental do ano em que foram requisitados, é pelo recurso à figura de reposição abatida aos pagamentos. Assim sendo, o IGCP tomou a iniciativa acertada e contabilizou esses fundos no seu Sistema de Gestão de Receitas (SGR), com data-valor de 31 de Dezembro de 2008, só que não cumpriu o prazo estabelecido na Circular a que se fez referência. Saliento, que sendo a data-movimento de 19/01/2009, o reporte ao último dia de 2008, é possível, porque os fundos estavam na tesouraria do Estado a esta data.

- a outra solução alternativa, com o mesmo resultado, seria o IGCP, também não cumprindo o prazo estabelecido na Circular n.º 1338, contabilizar os fundos não aplicados com data-valor de 2009 em reposições não abatidas aos pagamentos e pedir a antecipação da guia para 31/12/2008, passando esta a abatida, o que seria possível com fundamento na Circular série A, n.º 1341, de 21/04/2008 que estabelece as instruções para a contabilização das reposições, mediante despacho de autorização do Director-Geral do Orçamento.



5 - Em face do exposto, julgo ser de relevar o incumprimento do prazo estabelecido, e a que se fez referência, por parte do IGCP e que se archive o processo. Do ponto de vista contabilístico não há mais quaisquer diligências/movimentos a efectuar pelas entidades intervenientes (DSConta, IGCP e 3ª Delegação). Que a todas, seja dado conhecimento do despacho que a presente informação merecer.

À consideração superior

O DIRECTOR



(João Nunes Rodrigues)

Av. da República, 57- 6º
1050-189 Lisboa
PORTUGAL
Tel. 351 21 792 33 00
Fax 351 21 799 37 95

Exmo Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069 – 045 LISBOA

N/ Ofício nº 2009/14639/SOC
Lisboa, 4 de Novembro de 2009

Assunto : Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo a
“Amortizações e encargos da Dívida Pública.

Tendo presente o assunto em epígrafe e em resposta ao v/ofício n.º 16087, de 23 de Outubro do corrente ano, cumpre-nos informar o seguinte:

Ponto 6.7.1

No âmbito da elaboração do Orçamento do Estado para 2009, foi efectuado o desdobramento dos Juros da Dívida Pública e dos Passivos Financeiros, de acordo com o esquema de classificação económica das despesas públicas, indo assim de encontro às recomendações do Tribunal de Contas.

Ponto 6.7.2

A dedução dos juros de aplicações financeiras é efectuada de acordo com o definido na alínea c) do nº 3 do artigo 116º da LOE/2008.

No entanto, o IGCP procede à contabilização individualizada de todos os fluxos financeiros gerados pela gestão da dívida pública, estando por conseguinte assegurada a transparência das operações.

Ponto 6.7.3.2.2.

Relativamente à proposta de alteração da periodicidade de envio de extractos aos Aforristas, refira-se que o IGCP tem vindo a incrementar a adesão ao extracto como forma de melhorar a qualidade da informação disponibilizada sobre as carteiras detidas pelos seus titulares. Tal disponibilização representa ainda um factor acrescido de controlo das operações e movimentos efectuados pelos próprios. Na realidade, em 31 de Dezembro de

2001, 29,2% dos Aforristas recebiam extracto, tendo tal percentagem passado para 88,9% em 30 de Setembro passado.

A periodicidade trimestral dos extractos parece-nos ser uma boa prática, tendo em atenção o facto dos Certificados de Aforro capitalizarem de 3 em 3 meses.

Quanto à adesão ao extracto electrónico sublinha-se que tem sido estratégia do IGCP o incremento do AforroNet junto dos Aforristas, serviço acessível desde Junho de 2007, e que tem vindo a alargar-se de uma forma moderada, estando registados mais de 22.300 utilizadores, dos quais 22.150 (em 30 de Setembro passado) optaram por deixar de receber extracto físico, acedendo ao extracto electrónico. O IGCP tem vindo a divulgar ao longo deste tempo o AforroNet, seja através de mensagens nos extractos físicos, seja em folhetos que acompanham estes mesmos extractos e sempre nelas é potenciada a adesão ao extracto electrónico. Nesta perspectiva, o IGCP tem programado, para o fim do corrente ano, uma nova insistência junto dos seus Aforristas através de uma nova mensagem nos extractos.

Com os melhores cumprimentos,



Alberto Soares
Presidente do Conselho Directivo

BTTC 04 11'09 19190



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

Ao DAI
29.10.09


Exmº Senhor **29.OUT 09 02432**
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José F. Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Sua referência
Of. 14930

Sua Comunicação
08-10-2009

Nossa referência
Ent. 8429/09 Proc. 10.03.01

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo à "Dívida Garantida"

Exmº Senhor,

Tendo por referência o assunto em epígrafe, encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de transmitir que este Gabinete nada tem a acrescentar ao conteúdo da resposta já enviada a esse Tribunal pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,



(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SETF

/CD

DGTC 30 10 09 18894

Av. Infante D. Henrique - 1149-009 LISBOA
Tel.: +351 218 816 800; Fax: +351 218 816 862; E-mail: gab.mf@mf.gov.pt



Ofício nº 13 755 de 29.10.09

Exma. Senhora
Dra. Leonor Côrte-Real Amaral
Auditora Coordenadora
Direcção-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

S/Ref. Ofício 14929

N/Ref. GAC/2009

Data: 8 de Outubro de 2009

Data:

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo à "Dívida Garantida".

Exma. Senhora,

Na sequência do envio do anteprojecto parcial de Parecer do Tribunal de Contas (TC) sobre a Conta Geral do Estado de 2008, na parte relativa à "Dívida Garantida", e para efeito do cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 73.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, informa-se V. Exa. do seguinte:

6.8.1.1. Garantias pessoais prestadas ao abrigo da Lei n.º 112/97

O TC refere a não publicação dos despachos de autorização da garantia pessoal do Estado ao IHRU, Metro do Porto e REFER. Sobre esta matéria informa-se que já foi promovida a publicação dos mesmos, aguardando-se apenas a sua efectivação pela Imprensa Nacional Casa da Moeda.

Referem igualmente que, no âmbito da instrução do pedido de concessão da garantia do Estado por parte da AdP – Águas de Portugal, SGPS, SA, à DGTF não foi enviado parecer da tutela nos termos da Lei n.º 112/97. No caso em apreço foi remetido, a esta Direcção-Geral, o despacho do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, exarado na carta da AdP que solicitava a concessão da garantia (remetendo toda a documentação relativa à operação): "Concordo com a concessão da garantia do Estado. Remeta-se à consideração do Senhor MEF.", tendo a DGTF assumido que o referido despacho do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, ao incorporar a informação que lhe serviu de base, consubstanciava o próprio parecer da tutela sectorial, nos termos legais em vigor.

6.8.1.1.1. – Banco Privado Português, SA (BPP)

No que se refere à garantia pessoal do Estado prestada ao BPP, refere o TC que em relação à verificação requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro, a manutenção em funcionamento do BPP é um objectivo "algo genérico"



e a elaboração de um estudo de viabilização do mesmo é um "argumento infeliz e contraditório".

Para além de discordarmos da utilização deste tipo de adjectivação, que atribuímos a apreciações pessoais do auditor, no parecer à Conta Geral do Estado, discordamos igualmente da apreciação que a mesma pretende transmitir.

Efectivamente, a manutenção em funcionamento do BPP é um objectivo concreto e, à data, de relevância para a estabilidade do sistema financeiro nacional, desenrolando-se os procedimentos relativos à elaboração do plano de recuperação e saneamento do mesmo nos termos estabelecidos nos artigos 141.º e 142.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF). Com efeito, tratando-se de uma instituição de crédito, a apresentação de um plano de recuperação e saneamento rege-se pelo disposto no referido Regime Geral, que prevê especificamente que "..., o Banco de Portugal poderá exigir da instituição em causa que elabore um plano de recuperação e saneamento, a submeter à aprovação do Banco no prazo por este fixado."

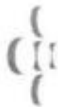
Refere ainda o TC, que deve considerar-se não verificado o requisito da alínea c) da mesma norma, conclusão com a qual não podemos concordar pelos motivos que passamos a expor:

A alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 112/97, estabelece como condição para autorização da garantia que o beneficiário da mesma apresente características económicas, financeiras e organizacionais que ofereçam segurança suficiente para fazer face às responsabilidades que pretende assumir.

Deve, no entanto, atentar-se igualmente no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da referida Lei, que prevê a possibilidade de ser autorizada a concessão de garantia pessoal do Estado com vista ao mero reforço da tesouraria da entidade beneficiária ou ao financiamento dos seus gastos correntes, quando esteja em causa a manutenção da exploração da entidade beneficiária, enquanto se proceda ao estudo e concretização de acções de viabilização. Como referido *supra*, o BPP encontrava-se ao abrigo do regime de saneamento previsto no RGICSF, nos termos do qual o banco se encontrava a elaborar o respectivo plano de recuperação e saneamento.

Ademais, considerou a DGTF que:

- i) a prestação de contragarantias, cujo valor contabilístico, de acordo com o Parecer do Banco de Portugal (BdP), que precedeu a concessão da garantia, era superior ao montante do financiamento ; o facto de o BdP ter sido designado e ter aceite desempenhar as funções de gestor destas mesmas contragarantias e, nessa medida, assumido a responsabilidade de controlar e promover o cumprimento do ratio *Loan-to-Value* convencionado no contrato;



- ii) o facto de o BdP ter determinado, em conformidade com o disposto no RGICSF, a elaboração do plano de recuperação e saneamento e procedido à nomeação de administradores para a mesma aos quais foi, paralelamente, por despacho n.º 1047/08-SETF, de 1 de Dezembro, atribuída igualmente a responsabilidade de velar pelo cumprimento da finalidade subjacente à concessão da garantia pessoal do Estado;
- iii) a apresentação das medidas que se previa serem adoptadas ao nível do saneamento, designadamente a apresentação de propostas comerciais aos clientes tendo em vista promover a prorrogação das aplicações que reduzissem os pedidos de transferência de fundos, a entrega de títulos sob a sua gestão em condições vantajosas, a venda gradual de activos financeiros, bem como a previsão de um aumento de capital social a ser deliberado na Assembleia Geral, marcada para o dia 19 de Dezembro;

constituíram factores determinantes para considerar verificado este requisito, ou seja que a Instituição estava em condições de fazer face às responsabilidades assumidas, o que aliás também é atestado pelo Parecer do BdP.

A propósito das considerações tecidas pelo TC acerca do valor das contragarantias, importa salientar que o BdP, no âmbito da sua actividade de gestor das mesmas, efectua mensalmente a valorização dos Activos dados em contragarantia, concluindo-se da mesma que o respectivo valor actual, tal como aferido pelo BdP continua a exceder o montante do empréstimo garantido pelo Estado, cumprindo igualmente o requisito do rácio *Loan-to-Value* se situar abaixo dos 80% conforme consta da cláusula 7.ª n.º 7.1 do Contrato de Penhor.

Não se compreende, pois, que esse Tribunal sustente a não verificação do requisito previsto na norma invocada, designadamente com o facto de, mais de três meses passados sobre a data de contracção do empréstimo, continuar presente na opinião pública, na comunicação social e nas declarações dos responsáveis a questão de uma eventual insolvência, factores que, a par das opiniões pessoais do auditor já anteriormente referidas, obviamente não deverão influenciar o teor do Relatório e julgamos não serem merecedoras de constar do documento final.

6.8.1.4. Garantias prestadas ao abrigo da Lei n.º 62-A/2008

O Tribunal de Contas questiona a DGTF sobre a evolução da análise dos objectivos de gestão, fixados pela Caixa Geral de Depósitos, SA (CGD), para o Banco Português de Negócios, SA (BPN) com vista à sua aprovação. Segundo este Tribunal, "...o prazo relativamente curto fixado pelo legislador (60 dias) para apresentação daqueles objectivos ao Governo, pareceria dever corresponder, por parte do Executivo, uma decisão igualmente rápida sobre a questão. Acerca deste assunto, questiona-se a DGTF sobre a evolução da situação."

Relativamente à questão que nos foi colocada, cabe referir que não se encontra, ainda, concedida a aprovação dos objectivos de gestão, em virtude do necessário aprofundamento dos trabalhos de levantamento e diagnóstico dos problemas da instituição. Neste âmbito,



importa informar que, por despacho n.º 536/09-SETF, de 12 de Junho, foi solicitada a clarificação pelo BPN de um conjunto de questões, tendo em vista otimizar a solução que viesse a ser definida para o futuro da Instituição de Crédito, e que não poderá deixar de ter reflexos nos objectivos de gestão.

Ainda segundo o Tribunal de Contas, relativamente ao processo de concessão de garantia do Estado ao BPN, a existência de dois despachos de autorização, referindo-se o primeiro ao montante de € 815 milhões e o segundo ao remanescente de € 1.185 milhões, ficou a dever-se ao facto de não existir *plafond* disponível para o montante total do programa ser autorizado ao abrigo da LOE para 2008.

Referem também que a declaração de garantia foi emitida pela DGTF em 02/03/09, no montante de € 2.000 milhões, devendo assim considerar-se, ao contrário do que foi entendimento da DGTF, que a garantia em causa foi concedida apenas em 2009, integrando apenas nesse ano as responsabilidades assumidas do Estado.

Sobre esta questão sublinha-se que o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 62-A/2008, estipula que *"As operações de crédito ou de assistência de liquidez que sejam realizadas pela Caixa Geral de Depósitos, S.A., a favor do BPN no contexto da nacionalização e em substituição do Estado, até à data da aprovação dos objectivos de gestão previstos no n.º 7, beneficiam de garantia pessoal do Estado por força da presente lei."* e o n.º 10 do mesmo artigo refere que *"O disposto no número anterior não prejudica a observância do limite máximo legalmente estabelecido para a prestação de garantias pessoais do Estado, cabendo ao ministro responsável pela área das finanças assegurar o respectivo cumprimento."*

Assim, uma vez que as operações de financiamento gozam de garantia do Estado por força do disposto na Lei acima referida, considerando-se nessa medida uma garantia *ope legis*, a concessão da garantia fica apenas dependente da confirmação do Ministro de que os citados objectivos de gestão não foram aprovados e de que existe *plafond* disponível na LOE. Neste sentido, perante a notificação das operações de assistência de liquidez efectuadas pela CGD - enquanto entidade à qual foi atribuída por lei a gestão do BPN - e respectivos pedidos de emissão das garantias, e na medida em que se encontravam cumpridas as duas condicionantes acima referidas, foram emitidos pelo Secretário de Estado os respectivos Despachos de confirmação das condições legais indispensáveis à emissão da garantia, que implicaram a assunção de responsabilidades pelo Estado por garantias prestadas, em 31 de Dezembro de 2008, de € 815 milhões, e, em 21 de Janeiro de 2009, de €1.185 milhões.

Em síntese, o facto de a Declaração de Garantia ter apenas sido emitida em 02/03/09, pelo montante total do Programa de Emissões de Papel Comercial, até € 2.000.000.000, não releva para efeitos da afectação ao limite orçamental anual para a prestação de garantias pessoais do Estado, uma vez que o facto determinante para o efeito é a autorização do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, consubstanciada no reconhecimento da verificação dos pressupostos legais no caso das operações de crédito e de assistência de liquidez realizadas pela CGD ao BPN, a qual foi efectuada através dos despachos de 31 de Dezembro de 2008 e de 21 de Janeiro de 2009. Com efeito, a Declaração de Garantia foi outorgada pelo Director-Geral do Tesouro e Finanças atentos os referidos despachos, que procederam expressamente à confirmação do cabimento orçamental das referidas garantias.

Em rigor, a Declaração de Garantia em causa não é uma condição legalmente exigível no caso das garantias concedidas ao abrigo da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro, uma vez que as operações de financiamento que cumpram os requisitos legais aí previstos gozam de garantia *ope legis*, sendo apenas enquadráveis na Lei n.º 112/97, para efeitos do



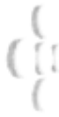
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Direcção-Geral do Tesouro e Finanças

cumprimento do limite orçamental. No caso em apreço, foi considerada conveniente a emissão de Declaração de Garantia, atendendo à acrescida transparência que tal procedimento confere ao processo.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Director-Geral,

Carlos Durães da Conceição



14785 20 NOV'09

Exmo. Senhor

Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61
1079-045 Lisboa

S/Ref. Ofício n.º 16945

Data: 10 de Novembro de 2009

N/Ref. DSAF/DGE

Data:

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo às "Responsabilidades do Estado por garantias prestadas no âmbito do sistema de apoio às operações de seguro à exportação e ao investimento".

Em resposta ao ofício de V. Ex.^a e no que diz respeito à questão suscitada a esta Direcção-Geral relativamente à "Facilidade de curto prazo para países fora da OCDE", cumpre-me informar que a mesma foi aprovada na vigência do OE/2008, pelo que o incremento do Plafond consagrado na Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, visava abarcar novos apoios à exportação, nomeadamente os que decorrem da "Facilidade OCDE II".

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR-GERAL

Carlos Durães da Conceição

TC/MS

DGTC 25 11'09 20286



CONSELHO DE GARANTIAS FINANCEIRAS
À EXPORTAÇÃO E AO INVESTIMENTO

Ex.^{ma} Senhora
Dra. Leonor Côrte-Real Amaral
Auditora Coordenadora
Direcção-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

ASSUNTO: "Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo às "Responsabilidades do Estado por garantias prestadas no âmbito do sistema de apoio às operações de seguro à exportação e ao investimento".

Na sequência do ofício de V. Ex.^a n.º 16945, de 10 de Novembro de 2009, sobre o Anteprojecto acima referido, informo que este Conselho subscreve a resposta dada sobre o mesmo pela Direcção Geral do Tesouro e Finanças, através do ofício nº 14 785, de 20 de Novembro de 2009.

Com os melhores cumprimentos

Lisboa, 2 de Dezembro de 2009

A Presidente

Graça Montalvão

DGTG 03 12 09 20720



Tribunal de Contas

CAPÍTULO VII

Património do Estado

+00351218846658



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

25. NOV 09 02638

Exmº Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José F. Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Sua referência
Of. 17372

Sua Comunicação
13-11-2009

Nossa referência
Ent. 8919/09 Proc. 10.03.01

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo ao "Património Financeiro – Considerações gerais"

Exmº Senhor,

Tendo por referência o assunto em epígrafe, encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de informar que não tem quaisquer observações a acrescentar aos esclarecimentos e comentários já enviados ao Tribunal de Contas pela Direcção-Geral do Orçamento.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

Susana Rodrigues
Adjunta do Gabinete do
Ministro de Estado e das Finanças

C/c: Gab. SEAO
Gab. SETF

GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Sr.
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/Ref. : 17370
Data V/Ref. : 13 Nov. 09

N.º Proc. : 22449/2009
Data Emissor : 30 Nov. 09

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo ao "Património Financeiro – Considerações gerais".

Caro Dr. José Tavares,

Notificado pelo ofício de V.Ex.º acima mencionado, venho informar, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Orçamento (DGO), os comentários que o presente anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado (CGE) de 2008 nos suscita.

Quanto ao ponto 7.1, a inclusão na CGE de balanços e demonstrações dos resultados, embora estejam a ser dados passos para que se concretize, parece-nos que só será possível quando a globalidade dos serviços, e nomeadamente os serviços integrados, tiverem implementado o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP).

Quanto ao ponto 7.1.2, referimos que a DGO tem procurado introduzir melhorias quanto ao reporte desta informação na CGE. Com efeito, o próprio desenho do Anexo V a circular contendo as instruções complementares ao Decreto-Lei de execução orçamental para 2009 (circular n.º 1351, série A, de 14 de Maio de 2009), e no sentido da clarificação do âmbito de cada uma das situações espelhadas nos mapas 4 a 8, passou a incluir a explicitação do que se compreende por cada uma delas, uma vez que a Lei de Enquadramento Orçamental não o fez.

A DGO compila os valores remetidos pelos canais estabelecidos e aceita-os como verdadeiros. Assim, atendendo a que mapas em causa da CGE se baseiam em informação de reporte inserida pelos serviços e organismos poderão ter ocorrido omissões, pela informação não ter sido, no todo ou em parte, enviada pelos serviços à DGO, nos momentos e pelos canais estabelecidos.

Com os melhores cumprimentos, *e sistema financeiro*
O Director-Geral

Luís Morais Sarmiento

Luís Morais Sarmiento

BGTC 03 12º09 20786

Ofício n.º 14906 de 25.11.09

Exma. Senhora
Dra. Leonor Côrte-Real Amaral
Auditor Coordenador
Direcção-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 Lisboa

S/Ref. Ofício 17371

Data: 13 de Novembro de 2009

N/Ref. GAC/2009

Data:

Assunto: **“Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo ao Património Financeiro – Considerações Gerais”**

Exma. Senhora,

Em referência ao assunto em epígrafe e após análise do Anteprojecto em apreço, informa-se que o teor do mesmo não nos suscita qualquer comentário.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Director-Geral,



Carlos Durães da Conceição

BGTC 27 11'09 20457



Fax

Para: Exmo. Sr. Director-Geral do Tribunal de Contas De: Conselho Directivo

A/C Departamento de Auditoria I-2

Fax: 217 936 033

Fax: 211 140 830

Data: 2009-11-17

Nº Pág(s): 1

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo VII "Património Financeiro" – Ponto 7.1

V/ Fax nº 1273/09 – DA I-2, de 13-11-2009

Em resposta ao V/ Fax Ref.ª: 1273, datado de 13/11/2009, cumpre levar ao conhecimento de V. Exa. que, tal como referenciado no ponto 2 do N/ Fax, enviado a esse Tribunal em 02/07/2009, o valor relativo às anulações de créditos, motivadas pela atribuição de 'Prémios de Realização' no âmbito de empréstimos financiados por recursos comunitários, foi comunicado à DGO nessa mesma data, e em impresso próprio para o efeito (Anexo V da Circular Série A n.º 1338, de 01/04/2008).

De acordo com o ponto 1 do N/ Fax, enviado a esse Tribunal em 11/11/2009, o valor anteriormente comunicado por este Instituto, relativo a anulações de créditos, deverá ser acrescido do montante correspondente ao 'Prémio de Realização' atribuído ao SIVETUR n.º 40-661.

Com os melhores cumprimentos. *MSOCEL*

O Presidente do Conselho Directivo

Luís Manuel Patrão



INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

TRIBUNAL DE CONTAS

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA I-2

AV. BARBADA DU BOCAGE, 61

1069-045 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data: 2009-11-20

417/FC-FI/2009

Nº Pág: 1

ASSUNTO: ANTEPROJECTO DE PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO DE 2008 – CAPITULO VII – PATRIMÓNIO FINANCEIRO – PONTO 7.1

Na sequência do v/Fax nº 1271/09-DAI-2, de 13 de Novembro, e tal como já referido no n/ofício nº 387/FC-FI/09, de 14 de Outubro, informamos, que os valores relatados no extracto do anteprojecto de parecer, relativos ao IEFP, IP correspondem, de facto, às importâncias declaradas no Anexo V – Créditos Extintos, enviado a esses serviços, em anexo ao n/ofício nº 387/FC-FI/09, de 14 de Outubro.

Informamos ainda de que, já procedemos ao envio à DGO da informação em causa.

Apresento a V. Exa. os meus melhores cumprimentos,

O VOGAL DO CONSELHO DIRECTIVO

(Realinho de Matos)

DTTC 26 11'09 20364



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

26. NOV 09 02652

Exmo Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José F. Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Sua referência
Of. 17406

Sua Comunicação
2009-11-16

Nossa referência
Ent 8990/09 Proc. 10.03.01

Assunto: Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo ao "Património Financeiro do subsetor dos serviços integrados" e "Aplicação das receitas das reprivatizações".

Exmo Senhor,

Tendo por referência o assunto em epígrafe, encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de informar que não tem considerações a realizar em aditamento aos esclarecimentos e comentários a prestar a esse Tribunal pelos serviços deste Ministério.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAO
SETF

DTGC 27 11'09 20497

GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Sr.
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/Ref. : 17408
Data V/Ref. : 16 Nov. 09

N.º Proc. : 22561/2009
Data Emissor : 27 Nov. 09

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo ao "Património Financeiro do Subsector dos serviços integrados" e "Aplicação das receitas das reprivatizações"

Excm.º Sr. José Tavares,

Notificado pelo ofício de V.Ex.º acima mencionado, venho informar, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Orçamento (DGO), os comentários que o presente anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado (CGE) de 2008 nos suscita.

Acompanhamos o Tribunal de Contas quando refere as limitações causadas por "não haver uma distribuição da receita por serviço arrecadador". A nosso ver, a disseminação do SGR permitiria obter tal distribuição. Como o Tribunal tem conhecimento, a DGO prevê o alargamento da utilização desta aplicação, embora a crescente exiguidade de recursos e a multiplicidade de tarefas em que a DGO está envolvida dificulte a realização desta tarefa.

No entanto, parece-nos excessivo afirmar que "Não se pode, assim, proceder a uma avaliação global da receita", pois o detalhe das guias de receita do Estado é conhecido dos serviços administradores e/ou contabilizadores. Aliás, no âmbito dos vossos trabalhos de preparação deste anteprojecto, através do nosso ofício 20954/2009, de 28 de Outubro, e após consulta aos serviços contabilizadores, a DGO prestou um conjunto de informação ao Tribunal de Contas sobre a sua origem, conforme mencionado na parte final do ponto 7.2.3.2.

Com os melhores cumprimentos, *e estima pessoal*

O Director-Geral

Luís Morais Sarmento

Luís Morais Sarmento

DGTC 03 12º09 20783



Ofício n.º 14970 de 26.11.09

Exma. Senhora
Dra. Leonor Côrte-Real Amaral
Auditor Coordenador
Direcção-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 Lisboa

S/Ref. Ofício 17407

Data: 16 de Novembro de 2009

N/Ref. GAC/2009

Data:

Assunto: **Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo ao "Património Financeiro do subsector dos serviços integrados" e "Aplicação das receitas das reprivatizações".**

Exma. Senhora,

Em referência ao assunto em epígrafe e após análise do Anteprojecto em apreço, informa-se que o teor do mesmo não nos suscita qualquer comentário, considerando-se apenas de referir que relativamente ao que é descrito no ponto 7.2.2.2.1.1 do "Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008" e no ponto 2.3.4, do Relato de Auditoria, sobre o Fundo Margueira Capital, a DGTF já tomou a iniciativa de comunicar à Sociedade Gestora daquele Fundo a necessidade de as UP's que em Junho de 2008 deixaram de ser detidas pelas instituições bancárias, passarem a estar registadas em nome do Estado a exemplo do que sucedeu em 2005 aquando da aquisição dos títulos na altura detidos pelo Banco Santander/Totta. Tal pedido tem por objectivo conciliar o registo das UP's junto da Interbolsa com os movimentos efectuados na carteira de activos financeiros do Estado.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Director-Geral,

Carlos Durães da Conceição



Av. da República, 57- 6º
1050-189 Lisboa
PORTUGAL
Tel. 351 21 792 33 00
Fax 351 21 799 37 95

Exmo. Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, nº 61
1069 - 045 Lisboa

N/ Ofício nº 15618 /AOP
Lisboa, 24 de Novembro de 2009

Assunto : Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo ao
"Património Financeiro do subsector dos serviços integrados" e "Aplicação das
receitas das reprivatizações".

Na sequência da análise do Anteprojecto de Parecer acima referenciado, remetido pelo
ofício nº 17409 de 16.11.2009, informamos o seguinte:

1. Margueira

As responsabilidades inerentes à Margueira encontravam-se classificadas como dívida pública, por indicação da Direcção-Geral do Tesouro, que solicitou ao IGCP a sua inserção no mapa global da Dívida Pública Interna Directa, com referência ao ano de 1997, a remeter ao Tribunal de Contas.

O IGCP é alheio à transferência para a Parque Expo 98 das 8.217.882 unidades de participação, sendo a operação da responsabilidade da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, entidade que detinha as referidas unidades de participação.

Na data do vencimento, este Instituto, limitou-se a dar instruções à Interbolsa para proceder aos correspondentes pagamentos nas contas dos respectivos Intermediários Financeiros detentores das unidades de participação do Fundo Margueira.

2. Aplicação da receita de alienação de partes sociais do Estado

Os valores associados à receita recebida pelo FRDP (ponto 7.4.1) relativa a juros e a reembolsos de empréstimos concedidos ascenderam a € 8,4 milhões e a € 3,5 milhões, respectivamente, conforme consta na respectiva conta de gerência, e não como indicado no presente Anteprojecto de Parecer.

Por outro lado, confirmamos que o FRDP transitou de 2007 para 2008, com um saldo global que ascendeu a € 843.086.993,21 € (ponto 7.4.2), conforme indicado no Anteprojecto em análise, especificando-se que a afectação desse montante no que respeita aos aumentos de capital, é de € 372.511.297,63.

100 -
/

A recomendação sobre a “...diferenciação do saldo, das receitas e das despesas por tipo de aplicação a que são consignadas”, será cumprida pelo IGCP no âmbito da elaboração da Conta de Gerência do corrente ano.

Com os melhores cumprimentos,



António Pontes Correia
Vogal do Conselho Directivo



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

24. NOV 09 02633

Exmo Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José F. Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Da entrada

de 2009

2009-11-25

Sua referência
Of. 16669

Sua Comunicação
05-nov-2009

Nossa referência
Ent. 9086/09 Proc. 10.03.01

Assunto: Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo ao
"Património Financeiro dos SFA"

Exmo Senhor,

Tendo por referência o assunto em epígrafe, encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de informar que não tem considerações a acrescentar aos esclarecimentos e comentários já enviados ao Tribunal de Contas pela Direção-Geral do Orçamento.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

Filipa Bandeira de Melo

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAO
Gab. SETF

DGTC 25 11 09 20326
Av. Infante D. Henrique - 1149-009 LISBOA
Tel.: +351 218 816 800; Fax: +351 218 816 862; E-mail: gab.mf@mf.gov.pt



UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

SERVIÇOS DE ACÇÃO SOCIAL
SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E ACÇÃO SOCIAL

000001373



c/c Auditora Coordenadora,
Dra. Leonor Corte-Real Amaral

Exmo. Senhor,
Juiz Conselheiro Prof. JOSÉ F.F. TAVARES
M.I. Director-Geral do
Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

Sua Referência Sua comunicação de Nossa Referência Lisboa
Fax n.º 09 – DA I-2 1248/09 06.11.2009 11. NOV 2009

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – capítulo VII
“Património Financeiro” – Ponto 7.3

Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Prof. JOSÉ F.F. TAVARES
Exmos. (as) Senhores (as),
M. S. Director-Geral do Tribunal de Contas

Em resposta ao vosso fax n.º 1248/09 – DA I-2 de 6 de Novembro cumpre-nos informar que o anteprojecto de parecer reflecte os factos transmitidos por estes Serviços de Acção Social a esse Tribunal e que, não obstante os insistentes esforços desenvolvidos desde então, no sentido de identificar quaisquer elementos relativos à documentação de suporte dos empréstimos concedidos a estudantes que pudessem esclarecer a questão, até à data os mesmos revelaram-se infrutíferos.

Gostaríamos apenas de acrescentar que, de acordo com as informações que pudemos obter dos funcionários mais antigos das Áreas de Contabilidade e Tesouraria dos SASUTL, os empréstimos concedidos a estudantes remontam ao início dos anos noventa do século passado, tendo por isso uma antiguidade superior a 10 anos.

Estas dívidas foram consideradas irrecuperáveis pelo facto de não existir uma listagem discriminativa dos devedores não sendo por isso possível estabelecer contacto com os mesmos e, também, pela sua antiguidade levar a admitir a possibilidade de prescrição nos termos da lei. Estas foram as razões que fundamentaram a decisão de anulação destas dívidas.

Com os meus melhores cumprimentos, *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]
Eduardo R. Lopes Rodrigues, Prof. Doutor
(Administrador)

DGTC 13 11'09 19693



FACULDADE DE CIÊNCIAS UNIVERSIDADE DE LISBOA

De: Direcção Faculdade Ciências Universidade Lisboa**Data:** 2009/11/12**Para:** Exmo. Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Conselheiro José Farinha Tavares**Pág.:** 3**Fax:** 21 7936033

ASSUNTO: ANTEPROJECTO DE PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO DE 2008 – CAPÍTULO VII ‘ PATRIMÓNIO FINANCEIRO ‘ – PONTO 7.3

Em resposta às questões formuladas por V. Exas somos a informar:

A – “Concretização antecipada da anulação da dívida”

Em 11 de Maio de 2009, reuniu o Conselho Administrativo da FCUL tendo por objecto a análise e aprovação das contas de 2008. Entre a data de relato e a data de autorização para emissão das Demonstrações Financeiras de 2008 surgiram ocorrências que mereciam ajustar as quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras reflectindo acontecimentos subsequentes.

Com efeito, o Conselho de Administração do ICAT, deliberou proceder à entrega definitiva do processo de insolvência voluntária do ICAT em 12/11/2007. Posteriormente, em 25 de Novembro de 2008 por decisão de Assembleia de Credores foi alterada a Proposta de Plano de Insolvência, e submetida ao Exmo. Senhor Juiz de Direito do 4º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa na qual se propunha que a proposta de pagamento dos créditos da insolvência seriam: “reembolso do capital a 85% por um período de 8 anos com os dois primeiros anos de carência”. Este processo veio a ser publicado em DR em 25 de Março de 2009, por Despacho de 9 de Março de 2009 (o processo n.º 1377/07.2TYLSB).

Neste contexto a FCUL entendeu que deveria relatar e divulgar nas Demonstrações Financeiras de 2008, tal decisão, contribuindo assim para uma imagem mais verdadeira e apropriada do valor dos activos detidos à data de relato. Na ausência de regulação específica no POC-Educação, considerou-se por boa prática a adopção da *International Public Sector Accounting Standards (IPSAS) 14* – “Acontecimentos após a data de relato” que refere:

F

217500169



FACULDADE DE CIÊNCIAS UNIVERSIDADE DE LISBOA

“10. O que segue são exemplos de acontecimentos de ajustar após a data de relato que exigem que uma entidade ajuste as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras, ou que reconheça itens que não foram anteriormente reconhecidos:

(...)

b) A recepção de informação após a data de relato incluindo que um activo esteja em imparidade à data de relato, ou que a quantia de uma perda de imparidade anteriormente reconhecida de esse activo necessita de ser ajustada. Por exemplo:

- i) a falência de um devedor que ocorra após a data de relato confirma usualmente que uma perda numa conta a receber já existia à data de relato e que a entidade necessita de ajustar a quantia transportada da conta a receber;”

§ 10 – IPSAS – 14 - Acontecimentos após a data de relato”

Sem prejuízo do exposto, à situação em apreço aplicou-se a citada norma do IPSAS 14, reduzindo o activo em 15% por não ser realizável. Com efeito, estamos em crer que já não se aplicaria o conceito de provisão pois a este se associa que a responsabilidade pela ocorrência à data de balanço seja provável ou certa, mas incerta quanto ao seu valor ou data de ocorrência. Ora, à data de emissão das Demonstrações Financeiras de 2008 já não existia incerteza nem quanto ao valor nem quanto à data ocorrência pois ambos eram conhecidos.

Independentemente da metodologia adoptada, isto é, manter a provisão existente, ou ajustar o activo pela via de assumpção de não cobrabilidade, o impacto no Balanço seria o mesmo pois o activo líquido manter-se-ia em 85%. No que respeita à Demonstração de Resultados ambos os métodos conduziriam ao mesmo impacto no Resultado Líquido.

Por outro lado, o activo bruto constante em Balanço de 2008 não seria materialmente afectado pela via de manter o reconhecimento do activo.

Esta foi a posição advogada pela FCUL e que salvo melhor opinião, era em tempo a que foi considerada mais apropriada para a relevação dos factos e que conduziria à obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira e dos resultados.

B – Classificação orçamental da execução de garantias prestadas a financiamentos contraídos pelo ICAT.

No que respeita à classificação orçamental adoptada pela relevar tal pagamento, somos a informar que na data da assumpção da despesa a FCUL contactou a telefonicamente Direcção de Serviços de Orçamento da DGO para obter a confirmação da adequada classificação

9

217500169

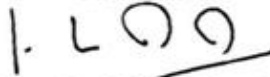


orçamental onde evidenciaria tal despesa, ao que nos foi respondido que a classificação orçamental a adoptar seria o agrupamento 10 - Passivos financeiros.

Sem prejuízo do exposto, desde Junho de 2008, que a FCUL evidenciou no mensalmente no Sistema de informação de Gestão Orçamental (SIGO) a despesa e o pagamento em questão classificando-o na rubrica 10.07.03 – Outros Passivos Financeiros – Sociedades financeiras – Bancos e outras instituições financeiras. Não obstante vários contactos telefónicos da DGO a solicitar esclarecimentos sobre a natureza desta despesa, nunca houve qualquer indicação telefónica ou por escrito para proceder a uma reclassificação orçamental da despesa, motivo de razão pela sua evidência na Prestação de Contas da FCUL conforme exposto.

Com os melhores cumprimentos,

O Director



Prof. Doutor José Manuel Pinto Paixão

DGTC 13 11'09 19648



11 NOV.09- 2566

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO
OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO**

SERVIÇOS DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

Tribunal de Contas
Direcção-Geral

Av. Barbosa du Bocage, 61

1069-045 Lisboa

Sua referência
FAX 1251/09 – DA I-2, 05NOV09

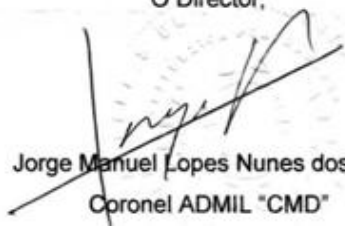
Nossa referência
N.º 20035 de 06NOV09

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo VII “Património financeiro” – Ponto 7.3

Pelo exposto no v/fax em referência, informa-se que estas OGFE irão proceder em conformidade com o preconizado na parte final do último parágrafo constante do ponto 7.3.3.2.1. – Considerações preambulares.

Com os melhores cumprimentos e *considerações*

O Director,


Jorge Manuel Lopes Nunes dos Reis
Coronel ADMIL "CMD"

OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO
Campo de Santa Clara – 1147-651 LISBOA
Telefone 21 884 58 00 Fax 21 887 61 04

DGTC 16 11*09 19763

2492 11-NOV '09

Exmº Senhor:

Director-Geral do Tribunal de Contas

Avª Barbosa do Bocage nº 61

1069-045 LISBOA

S/ referência:

S/ data:

N/ referência: 2.4.16(35)

N/ data 10/11/2009

**Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 - Capítulo VII
"Património Financeiro" - Ponto 7.3**

Ex^{mo} Senhor Director - Geral,

Em resposta ao Fax nº 1252/09 - DA I-2 de 5 de Novembro de 2009, informa-se que a Sociedade "Lisboa 94 - Sociedade Promotora de Lisboa Capital Europeia da Cultura S.A" já se encontra liquidada, tendo sido indicado tal facto na coluna 18 (Obs) do Modelo 1 relativo à informação sobre Património Financeiro Público.

Com os melhores cumprimentos e *atenciosa consideração pessoal*

Presidente do Conselho Administrativo


Fernanda Soares Heitor

Exm^a Senhora
Dr^a Leonor Corte-Real Amaral
Departamento de Auditoria I-2 da
Direcção-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61

IMC.IP 006069 11-11'09

1069-045

LISBOA

Assunto Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 - Capitulo VII - Património Financeiro - Ponto 7.3

Sua referência Mensagem FAX nº 1253/09 - DA I-2

Sua comunicação 2009/11/05

Nossa referência 2684-DG/2009 **Data** 2009/11/10

1. - Em resposta ao Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008-Capítulo VII "Património Financeiro"-Ponto 7.3, do Tribunal de Contas, remetido a este Instituto para efeitos de se pronunciar sobre os fundamentos jurídicos que levaram a considerar que as prestações efectuadas à Sociedade Parques de Sintra-Monte da Lua, S.A. (Parques de Sintra), não seriam reembolsadas e, por conseguinte, não constituíram um activo financeiro, mas sim transferências, teve a ver com o facto do IMC, IP ter entendido que a importância que recebeu do IGESPAR no montante de € 690.000,00 e que logo de seguida transferiu para a Sociedade Parques de Sintra, bem como as transferências efectuadas pelo IGESPAR pelo mesmo montante, representariam uma contrapartida pela participação social de 34% que ficou a deter nessa sociedade por força do disposto no Artigo 19º do Decreto-Lei nº 97/2007, de 29 de Março e na alínea c) do nº 2 do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 215/2000, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 292/2007, de 21 de Agosto (recorde-se que o ex-IPPAR detinha uma participação na Sociedade Parques de Sintra-Monte da Lua, S.A. de apenas 15% e o IMC, IP que lhe sucedeu passou a deter uma participação de 34%). Acresce que as transferências efectuadas não originaram quaisquer dispêndios efectivos de meios financeiros, quer para o IGESPAR, quer para o IMC, IP, tendo sido liquidadas através de importâncias previamente recebidas da Sociedade Parques de Sintra, conforme o acordo de acerto de contas celebrado entre as diferentes entidades.

2. - Considerando todavia, o disposto no Artigo 19º do Decreto-Lei nº 97/2007, de 29 de Março e na alínea c) do nº 2 do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 215/2000, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 292/2007, de 21 de Agosto, bem como a deliberação da Assembleia Geral da Sociedade Parques de Sintra-Monte da Lua, S.A., de Setembro de 2006, afigura-se que o IMC, IP, para além de 34% do capital (€ 170.000), é ainda titular na Sociedade Parques de Sintra de prestações acessórias no montante de € 1.380.000,00.

Face e este enquadramento, junto se envia, o Mapa nº 6 das Instruções nº 1/2008 do Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR

Manuel de Lemos Bairrão Oleiro

DGTC 12 11'09 19619

GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Sr.
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/Ref. : 16668 (PCGE/2008)
Data V/Ref. : 5 Nov. 09

N.º Proc. : 21750/2009
Data Emissor : 17 Nov. 09

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo a "Património financeiro dos SFA" Ponto 7.3.4.

Caso Dr. José Tavares,

Notificado pelo ofício de V.Ex.º acima mencionado, venho informar, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Orçamento (DGO), os comentários que o presente anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado (CGE) de 2008 nos suscita.

O Tribunal de Contas refere (no fim da página V.II.1 – página VII.20 do ofício do MEF/SEO): "As despesas relacionadas com a participação dos SFA em entidades de natureza não societária e de que não resultam qualquer tipo de direito de crédito ou activo, não devem ser classificadas no agrupamento 09, por não constituírem "Activos financeiros", pelo que a DGO deverá emitir orientações no sentido de uma uniforme classificação deste tipo de activos." Sendo esta questão nova, a DGO tomará nota da recomendação do Tribunal e estudará a questão.

Na sequência da recomendação do Tribunal de Contas formulada em Pareceres anteriores, o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação (IAPMEI) confirmou/reconheceu a incorrecta classificação, em 2008, dos reembolsos de subsídios concedidos no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio II (QCA II) em "Transferências de capital", transmitindo que o tratamento contabilístico dado aos subsídios no âmbito do QCA III e Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) já se encontra de acordo com as recomendações dadas pela DGO. Por sua vez, conforme esclarecimento prestado pela DGO, a diferença apurada do lado da despesa resultou de um lapso no registo do Sistema de Informação de Gestão Orçamental (SIGO). Também de acordo com o IAPMEI, o TC já foi informado directamente sobre estes pontos.

Relativamente à execução da garantia prestada pela Faculdade de Ciências (UL), atesta-se que o serviço se limitou a cumprir o teor da nota explicativa do agrupamento 10 "Passivos financeiros" que consta do anexo III ao Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, pelo que a alteração da sua redacção terá que ser sugerida ao Governo. Atendendo ao artigo 6.º do diploma, aditado pelo artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de Março, a alteração poderá ser concretizada por portaria do ministro responsável pela área das finanças.

Relativamente ao ponto 7.3.4.2 não foi ainda possível concretizar-se os desenvolvimentos necessários à integração do Fundo de Garantia de Crédito Agrícola Mútuo e do Fundo de Garantia de Depósitos na CGE,

tendo a DGO submetido recentemente uma nova proposta, ao Sr. Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, para esclarecimento do estatuto jurídico destes fundos.

Com os melhores cumprimentos, *e também estimo pessoal*

O Director-Geral

Luis Moura Sarmiento

Luis Moura Sarmiento

DGTC 20 11'09 20094



Ex.^{mo} Senhor
Director Geral do Tribunal de Contas

Av. Barbosa do Bocage, n.º 61

1069-045 LISBOA

S/ ref.	N/ ref.	Nº	Data
FAX Nº 1247/09 – DA I-2			

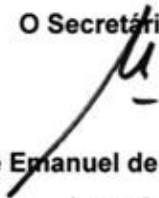
**Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo VII
“Património Financeiro”- Ponto 7.3**

Em resposta ao V/Fax n.º 1247/09 – DA I.2 de 05 de Novembro 2009, cumpre a estes Serviços informar o seguinte:

1. Reapreciado de novo o mapa verificamos que a diferença existente, (197 €) resulta de 2 prestações que foram descontadas indevidamente em Maio de 2008, aos mutuários n.º 23.502 e 26.667 com os valores de 87,72 € e 108,97 € respectivamente, não tendo sido restituídas até à presente data.
2. A diferença neste momento é de 0,54 €, que tem a ver com arredondamentos aquando dos cálculos efectuados para alguns valores de empréstimo concedidos em anos anteriores. Mais se informa V.^a Ex.^a que estes Serviços Sociais estão a proceder a melhoramentos no âmbito da aplicação informática de forma a evitar que ocorram situações análogas.
3. Para completar o processo, os Serviços Sociais da P. S. P. vão proceder ao reenvio do mapa em excell referente às instruções 1/08 – 2.^a secção, com as correcções efectuadas.

Com os melhores cumprimentos

O Secretário-Geral


José Emanuel de Matos Torres
Intendente

DGTC 13 11'09 19655

Sede: Rua de Xabregas, 44
1949-017 Lisboa
Portugal

Tel. + 351 218 618 000
Fax + 351 218 610 099

geral@sspsp.pt

351 213836243

**IAPMEI**

Parcerias para o Crescimento

Fax nº IA/09/129100

Para: Tribunal de Contas - Direcção Geral

Nº fax: 21 793 60 33

Att.: Exma. Senhora Auditora Coordenadora

Dra. Leonor Corte-Real Amarel

Data: 10 de Novembro de 2009

Ref.: DGOR-DPF.09/ SR

Nº páginas: 2

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008

Exma. Senhora,

Em resposta ao vosso Fax n.º 1255/09 – DA I-2 de 5 de Novembro, relativamente ao assunto em epígrafe, e à semelhança de anos anteriores, vimos por este meio confirmar que, como o IAPMEI classificou os pagamentos de incentivos reembolsáveis no âmbito do QCA II como Transferências de Capital e não como Activos Financeiros, os reembolsos dos subsídios mencionados foram igualmente classificados como Transferências de Capital, justificando-se assim a diferença apurada.

Salienta-se que o tratamento contabilístico dado aos subsídios atribuídos no âmbito do QCA III e QREN já se encontra de acordo com as recomendações dadas pelos vossos Serviços.

Confirmamos igualmente a diferença verificada no Programa 30 – Medida 2 – POFC Inovação e Renovação no valor de € 27.689 que, por lapso, foi registada no SIGO no agrupamento 09 – Activos Financeiros quando deveria ter sido registada no agrupamento 08 – Transferências de Capital, conforme esclarecimento prestado através do nosso Fax n.º IA/09/120222 de 31 de Agosto de 2009. Mais se informa que esta incorrecção não se verifica nos mapas de controlo orçamental da despesa constantes da Conta de Gerência apresentados ao Tribunal de Contas.

DGTC 11 11'09 19539

Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação

Estrada do Paço do Lumiar, Campus do Lumiar, Edifício A 1649-038 Lisboa T. +351 21 383 60 00 F. +351 21 383 62 83 E-mail: info@iapmei.pt www.iapmei.pt



351 213836243



IAPMEI
Parcelas para o Crescimento

O IAPMEI mantém-se à disposição de V. Exas. para qualquer eventual esclarecimento adicional que considere necessário.

Com os melhores cumprimentos,

O Vogal do Conselho Directivo

João Correia Neves

Contribuinte nº 50 373 357





Na

Fax

Para: Exmo. Sr. Director-Geral do Tribunal de Contas De: Conselho Directivo

A/C Departamento de Auditoria I-2
Fax: 217 936 033 Fax: 211 140 830

Data: 2009-11-11 Nº Pág(s): 1 + 1

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo VII "Património Financeiro" – Ponto 7.3
V/ Fax nº 1254/09 – DA I-2, de 05-11-2009

Em conformidade com o solicitado por V. Exa., prestam-se os esclarecimentos seguintes:

1. Receita - Activos Financeiros: Instruções (€56.706.134) vs CG (€57.722.568)

A diferença verificada entre o valor reportado nas Instruções e na CG respeita à atribuição de "Prémio de Realização" associado ao SIVETUR n.º 40-661, o qual se traduz numa não Receita e, por lapso, foi considerado como receita.

2. Despesa – Activos Financeiros: Instruções (€50.391.088) vs CG (€ 52.663.628)

No que respeita, à diferença aferida entre o montante reportado nas Instruções e na CG, a mesma é referente ao pagamento de incentivo reembolsável, cujo plano de reembolso é controlado/acompanhado pela AICEP.

Apesar destes pagamentos revestirem carácter reembolsável, e do plano de reembolso ser controlado pela AICEP, aqueles valores consubstanciam activos deste Instituto, sendo que os mesmos deverão entrar como receita via AICEP, pelo que, futuramente, passarão a constar do mapa Modelo 3 enviado a esse Tribunal.



3. Despesa – Diferença de valores parcelares inscritos no agrupamento 09.06 e 09.08

Através da V/ Comunicação acima identificada, é referenciado para a despesa inscrita pelo Instituto na CGE, em Activos Financeiros, o valor de € 52.515.348. A despesa efectivamente realizada por este Instituto foi a inscrita na CG, no montante de € 52.663.628 (incluindo a despesa com a aquisição de Unidades de Participação).

Também como referido em comunicações anteriores, solicitou este Instituto a prorrogação do prazo para entrega das Contas de 2008 a esse Tribunal.

Decorrente de acertos do fecho de contas, e com vista ao correcto registo da execução verificada no exercício de 2008, foi dado conhecimento à DGO (3ª Delegação), do pedido referido, bem como da respectiva autorização.

No âmbito da prestação de contas, importa salientar o desfasamento dos prazos entre a DGO e o Tribunal de Contas, na medida em que, apesar de conhecedores da prorrogação de prazo concedida, não nos foi permitido carregar no SIGO (sistema de informação da DGO) as tais alterações decorrentes de acertos do fecho das contas, por forma a compatibilizar a informação da CGE com a execução real.

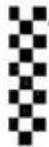
Caso a DGO permita, está este Instituto disponível para actualizar no SIGO os dados da execução realizada em 2008, e constantes da CG.

Com os melhores cumprimentos. *patrao*

patrao
Presidente do Conselho Directivo

Luis Manuel Patrão

Menesalva



ANACOM
AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

TELECÓPIA

From: ANACOM Av. José Malhoa, N.º 12 1099-017 LISBOA Nome/Name: JOSÉ MANUEL AMADO DA SILVA	Para/To: DIRECTOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS Nome/Name:
--	---

Fax: 351 21 721 10 01	Fax: 351 21 793 60 33
-------------------------------------	-------------------------------------

Data/Date: 06-11-2009	N.º Pág. 2	Ref.ª: ANACOM-S60017/2009
---------------------------------	----------------------	-------------------------------------

Assunto/Subject: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 - Capítulo VII "Património Financeiro" - Ponto 7.3
--

Texto/Text: <p>Acusamos a recepção do Fax de V. Ex^{as} nº 1246/09 - DA I-2, de 05-11-09, cujo conteúdo nos mereceu a melhor atenção.</p> <p>Em resposta cumpre-nos informar V. Ex^{as} que, nos termos do Artº 41º do Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro (Estatutos do ICP-ANACOM), a gestão patrimonial e financeira desta Autoridade rege-se segundo princípios de direito privado e a contabilidade está organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade (POC), razão pela qual o ICP-ANACOM estruturou a sua contabilidade numa óptica de entidade pública empresarial.</p> <p>Segundo os princípios preconizados pelo POC, em 2002, a aquisição das unidades de participação da APONS foram contabilizadas como um investimento financeiro e, em 2008, o reembolso dos valores decorrente da sua extinção foi considerado uma venda de um bem de investimento, como não poderia deixar de ser.</p>

DGTC 10 11'09 19464

Em caso de má recepção deste fax, p.f., contactar

ICP - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12 • 1099-017 LISBOA • Telefone +351 21 721 10 00 • Fax +351 21 721 10 01
AUTOR





O código de classificação utilizado, corresponde à conversão da contabilidade POC para a contabilidade Pública, a qual é efectuada automaticamente pelo sistema informático, através de uma tabela de parametrização.

Com os melhores cumprimentos, *permanente*

José Amado da Silva
Presidente do Conselho de Administração

289888406



UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Reitoria

Telefax Mensagem

Refº VRFM.07F
 Data: 16/11/2009
 Nº Pág. 1

Para: Ex.ma Senhora Dr.ª Leonor Corte-Real Amaral Auditora Coordenadora Departamento de Auditoria I-2 Tribunal de Contas Fax n.º 21 793 60 33	De: Reitoria Gabinete da Sr.ª Vice-Reitora Prof.ª Doutora Fernanda Matias Campus da Penha Faro Fax n.º 289 888 406
--	---

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo VII
 “Património financeiro” – Ponto 7.3

Urgente P/ conhecimento Resposta s.f.f.

Em resposta ao Vosso fax n.º 1245/09 – DA I-2, de 05/11/2009, encarrega-me a Sr.ª Vice-Reitora, Prof.ª, Doutora Fernanda Matias, de informar o seguinte:

1. O Parecer refere que a Universidade do Algarve classificou no agrupamento (06) – Outras Despesas Correntes, o valor das unidades de participação nas Associações Algarve STP, Algarve TIC e Centro de Incubação de Empresas de Base Tecnológica Vasco da Gama, quando deveriam ter sido classificadas no agrupamento (09) – Activos Financeiros;
2. Verificados os movimentos na Universidade do Algarve, no ano de 2008, confirma-se que os referidos valores foram lançados na rubrica orçamental 06.02.03 – Outras despesas correntes – Diversas;
3. Analisado o Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, no agrupamento (09) – Activos Financeiros, refere que nele se devem contabilizar as operações financeiras, englobando as de tesouraria e as de médio e longos prazos. A rubrica 09.08.00 – Unidades de Participação, engloba as despesas resultantes das aplicações financeiras, nomeadamente as unidades de participação.

Em suma: as unidades de participação referidas deveriam ter sido contabilizadas em activos financeiros.

Iremos ter em conta esta recomendação, para que futuras operações sejam lançadas correctamente.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Sofia Francisco
 (Técnica Superior)

Campus da Penha, 8005 - 139 Faro
 Tel: 289 800 121 Fax: 289 888 406

DTGC 16 11'09 19822

213715614

**UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA**
Reitoria

Exmo. Senhor
Director Geral do Tribunal de Contas
Avenida Barbosa du Bocage, n.º 61
1061-045 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

25 NOV 09 08055

**ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 –
Capítulo VII "Património Financeiro" – Ponto 7.3**

Para efeitos do previsto no n.º 3 do artigo 73.º da Lei de Enquadramento Orçamental, vimos pelo presente confirmar o pagamento de uma unidade de participação, correspondente a 5.000€ de capital associativo, ao IBET – Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.

Por lapso dos serviços, a referida despesa foi incorrectamente classificada no agrupamento 04 "Transferências Correntes" do Orçamento da Despesa do ano de 2008, pelo que iremos proceder à devida regularização patrimonial no exercício económico actual.

Apresento a V. Exa. os meus melhores cumprimentos


Professor Doutor António Manuel Bensabat Rendas
Reitor

GDM/DRF

DGTC 25 11 09 20285

Campus de Campolide – 1099-085 Lisboa - Tel.: 213 715 614 - Fax: 213 715 630



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

Exmº Senhor

26. NOV 09 02651

Director-Geral do Tribunal de Contas

Juiz Conselheiro José F. Tavares

Av. Barbosa du Bocage, 61

1069-045 Lisboa

Sua referência
Of. 17579

Sua Comunicação
18-11-2009

Nossa referência
Ent9084/09 Proc. 10.03.01

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Ponto 7.5 do Capítulo VII e Capítulo IX

Exmº Senhor,

Tendo por referência o assunto em epígrafe, encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de informar que não tem considerações a realizar em aditamento aos esclarecimentos e comentários a prestar a esse Tribunal pelos serviços deste Ministério.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAO
SETF
SEAF

DGTC 27 11'09 20496

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO

Exmo. Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Dr. José F. F. Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

SUA REFERÊNCIA
Of. 17580
DA II

SUA COMUNICAÇÃO
18.11.09

NOSSA REFERÊNCIA
Pº 2822/2009
Nº 127

LISBOA
26 NOV. 2009

ASSUNTO: **Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 –
Ponto 7.5 do Capítulo VII**

Em resposta à vossa comunicação supra indicada, e considerando o teor do projecto de Parecer em epígrafe, tenho a honra de informar que o Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça se gostaria de pronunciar nos seguintes termos:

Quanto aos aspectos técnicos de acesso à informação constante do Registo Predial, da responsabilidade do Instituto dos Registos e Notariado, respeitante ao património imobiliário do Estado, encontram-se em curso as acções que vão permitir um acesso mais ágil a entidades externas devidamente credenciadas, incluindo obviamente o Tribunal de Contas.

Tal objectivo irá ser acompanhado de funcionalidades de pesquisa que terão de ser desenvolvidas e aperfeiçoadas com base da informação disponível que tem de ser organizada do ponto de vista dos utilizadores, o que exige ainda reengenharia de procedimentos.

Quer o Instituto dos Registos e Notariado, quer o Instituto das Tecnologias da Informação na Justiça estão plenamente disponíveis para colaborar com o Tribunal de Contas e as demais entidades, com vista a atingir tais objectivos para que os actos efectivamente registados contenham todos os elementos que permitam a sua correcta identificação, melhorando-se igualmente as condições técnicas de pesquisa informática.

Com os melhores cumprimentos,

DGTC 27 11 09 20498

O Chefe do Gabinete,

(Nuno Ferreira da Silva)

CR/HA

C/ conhecimento:
ITIJ – Instituto das Tecnologias de
Informação na Justiça
Av. Casal Ribeiro, nº16-16 A e B
1049-068 Lisboa

Exmo. Senhor Director-Geral
Tribunal de Contas
Av. Barbosa de Bocage, nº61
1069-045 LISBOA

Sua Referência

DA II

Sua Comunicação

Nossa Referência

Pº CP 61/2009 SJC
Of. 3267/23112009

**Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 –
Ponto 7.5 do Capítulo VII**

Na sequência da citação deste Instituto feita pelo VI ofício supra identificado, e em resposta, sempre diremos que o deficiente resultado obtido na “(...) *informação sobre os imóveis submetidos a registo, no ano de 2008, relativamente a operações imobiliárias em que o Estado e outros organismos públicos tenham sido intervenientes como sujeitos activos ou passivos*” (que transparece do Parecer em análise), veio confirmar os constrangimentos já perspectivados, avaliados e transmitidos na reunião realizada no dia 15 de Abril do corrente, os quais, aliás, constam do parecer datado de 30 de Abril de 2009, cuja cópia oportunamente remetemos a esse Tribunal.

Radidou a informação prestada em listagem elaborada pelo ITIJ - Instituto das Tecnologias da Informação na Justiça, assente em dados meramente informáticos, obtidos por intermédio de uma pesquisa automática na base de dados do registo predial, tendo, inclusive, também esta entidade alertado na aludida reunião para tal realidade, e evidenciado a fragilidade da informação a fornecer.

Apesar de comentar os resultados obtidos, este Instituto salienta que se encontra envolvido no desenvolvimento e implementação de soluções informáticas para melhoria da informação constante das suas bases de dados.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente



António Figueiredo

VM

DGTC 26 11 09 20367



Ofício n.º 14969 de 26.11.09

Exma. Senhora
Dr. Luís Filipe Vieira Simões
Auditor Coordenador
Direcção-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

S/Ref. Ofício 1737
Data: 13 de Novembro de 2009

N/Ref. GAC/2009
Data:

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Ponto 7.5 do Capítulo VII.

Exmo. Senhor,

Em referência ao assunto em epígrafe e após análise do Anteprojecto em apreço, julga-se oportuno tecer os seguintes comentários:

1. No que concerne ao “Ponto 7.5.4 - Programa de Inventariação”, e a título de nota preliminar, não pode deixar de se sublinhar que causa surpresa o parecer sobre a “Conta Geral do Estado para 2008” se debruçar com tanta profundidade sobre o Programa de Gestão do Património Imobiliário do Estado 2009-2012 (PGPI) e sobre o Sistema de Informação de Imóveis do Estado (SIIE) que lhe dá suporte, em ambos os casos implementados já em 2009.

2. No referido Parecer, a fls. VII.8, refere-se que o entendimento preconizado pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) a propósito do âmbito subjectivo de aplicação do programa de inventário aprovado pela Portaria n.º 95/2009, de 29 de Janeiro (o qual foi objecto do Despacho 509/09-SETF, de 3 de Julho de 2009), no sentido de que programa não cobre as entidades públicas que classicamente estão fora do sector público administrativo, tais como as entidades públicas empresariais, as entidades administrativas independentes e as fundações públicas de direito privado, contraria o disposto no n.º 2 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 280/2007. Ora, não se alcança onde está a alegada violação, tanto mais que tal posição da DGTF salvaguarda expressamente o dever que impende sobre tais entidades de reportarem os dados sobre os imóveis do domínio público ou privado do Estado que lhes estejam afectos.

Com efeito, o programa de inventariação “*abrange os bens imóveis e os direitos a eles inerentes do Estado e dos institutos públicos*”, omitindo-se qualquer menção às entidades públicas empresariais, que são conceptualmente distintas e assumem natureza jurídica diversa dos institutos públicos; Repare-se, aliás, que conforme resulta do cotejo entre os n.ºs 1 e 2 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, à DGTF apenas cabe elaborar e manter actualizado o “*inventário geral dos bens imóveis do Estado e dos institutos públicos*”, não lhe cabendo promover os inventários dos bens próprios das entidades que assumam natureza jurídica diversa.

3. Mais adiante, a fls. VII.9, pode ler-se no projecto de Parecer que “*as avaliações efectuadas para efeitos de inventário visam fixar o valor patrimonial dos imóveis,*



determinado mediante os critérios de avaliação previstos no CIMI^o, invocando-se como suporte literal para essa posição o artigo 110.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 280/2007.

Sucedo que, tal como já tivemos oportunidade de explanar noutra contexto, a DGTF tem entendido que o critério preferencial, para efeitos de inventário, de atribuição de um valor ao activo imobilizado deve ser o do “Justo Valor”, ou seja, com base no seu valor actual (valor de mercado), tanto mais o que valor patrimonial tributário dos imóveis para efeitos do rendimento colectável, em sede de Imposto Municipal, enferma muitas vezes de desactualização, face ao valor real dos imóveis. Por outro lado, não se deve perder de vista que uma boa parte dos bens públicos (designadamente os bens dominais) pura e simplesmente não possuem qualquer valor patrimonial, pela simples razão de que, tradicionalmente, tais bens não se encontram inscritos na matriz.

Em suma, julga-se que a norma do artigo 110.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 280/2007, na qual se estriba a opinião do TC, deve ser objecto de alteração por forma a tornar claro que as avaliações efectuadas para efeitos de inventário visam fixar o justo valor dos imóveis com base nos preços correntes de mercado.

4. Uma outra afirmação merecedora de comentário consta a fls. VII.10, onde se pode ler que o facto de o SIIE somente admitir o registo do valor mais actual do imóvel não permite dispor em simultâneo de informação sobre o valor de mercado de imóvel e dos respectivos valores patrimoniais e de aquisição. De facto, tal como já foi reconhecido pela DGTF, a aplicação, no estado actual, não guarda um histórico dos valores dos imóveis, sendo apenas guardada a data em que foi registado pela primeira vez um valor e a data da última actualização. No entanto, saliente-se que em qualquer momento essa informação é passível de exportação para o ambiente de trabalho, dessa forma podendo conservar-se a informação apurada num dado momento (o que terá necessariamente de suceder, por exemplo, no momento do “fecho” do ano, para efeitos de elaboração do relatório anual de execução do PGPI).

5. Por sua vez, a fls. VII.11, o projecto de Parecer imputa à DGTF a responsabilidade pela instituição de procedimentos que assegurem a uniformização da validação dos dados pelas diferentes unidades de gestão patrimonial. Nesta matéria e ciente das responsabilidades que lhe cabem, a DGTF tem-se empenhado na elaboração e disponibilização de instrumentos que auxiliem os diferentes Ministérios na tarefa de validação e controlo dos dados inseridos pelos respectivos organismos na plataforma de inventariação SIIE, tendo, no âmbito dos trabalhos de melhoria da plataforma em curso, sido introduzidas novas funcionalidades que visam simplificar a tarefa de validação/correção dos dados inseridos. Paralelamente, nas reuniões periódicas do Conselho Coordenador são apresentados relatórios estatísticos e de qualidade dos dados inseridos no SIIE com vista a sensibilizar as respectivas UGP para a necessidade de efectuarem a inserção e validação dos registos no SIIE, sendo que esses apuramentos estatísticos são depois divulgados no portal da DGTF. Para além disso, recorrentemente são promovidas análises preliminares dos dados recebidos, contactando-se, quando tal se justifica, os organismos, mediante o envio de listagens dos registos inseridos, com vista à sua correção/validação. De salientar ainda que foram já efectuadas reuniões bilaterais de trabalho com algumas UGP's, designadamente dos Ministérios da Saúde e da Administração Interna, das quais resultou também a instituição de um conjunto de procedimentos de validação dos dados sectoriais.

6. Merece igualmente um breve comentário a afirmação insita no projecto de Parecer a fls. VII. 11, segundo a qual a circunstância de o SIIE ser uma plataforma de recolha de informação e não um sistema de gestão patrimonial “*não justifica que o SIIE não disponha de histórico com as actualizações efectuadas aos dados sobre a valorização dos imóveis, tratando-se de informação relevante não apenas sobre a gestão do património imobiliário mas também sobre o seu inventário e balanço.*” Na verdade, apesar de o SIIE não dispor do histórico da informação *on-line*, existe uma política de *backup* que permite facilmente a recuperação de informação anterior. Por outro lado, a estrutura da plataforma possibilita a



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Direcção-Geral do Tesouro e Finanças

exportação de dados e respectivo tratamento noutras aplicações permitindo a comparabilidade de informação registada em diferentes *backups*.

7. Por fim, relativamente à informação constante do quadro V, salienta-se que o facto de não se indicar o momento a que o mesmo se reporta, inviabiliza qualquer observação quanto aos dados apresentados, parecendo mesmo questionável a oportunidade desta análise fora do momento temporal correspondente ao fecho do exercício orçamental em curso.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Director-Geral,

Carlos Durães da Conceição

BGTC 30 11'09 20535



Direcção-Geral do Orçamento

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Sr.
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/Ref. : 17517
Data V/Ref. : 19 Nov. 09

N.º Proc. : 22764/2009
Data Emissor : 30 Nov. 09

ASSUNTO: Anteprojectos de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Ponto 7.5 do Capítulo VII (Património imobiliário) e Capítulo IX (Operações e saldos de encerramento).

Excm.º Sr. José Tavares,

Notificado pelo ofício de V.Ex.º acima mencionado, venho informar, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Orçamento (DGO), os comentários que os presentes anteprojectos de parecer sobre a Conta Geral do Estado (CGE) de 2008 nos suscitam.

Quanto à referência do ponto 7.5.2 de inexistência de rubricas do classificador económico, no caso concreto, para registo autonomizado das operações de construção e de expropriação, e conforme transmitido no nosso ofício 17245/2009, de 31 de Agosto de 2009, sobre o “Relato da Auditoria ao Controlo Financeiro do Estado – Ano de 2009”, informamos que a desagregação pretendida consta do Anexo VI à nossa circular n.º 1354, série A, de 27 de Novembro de 2009 (instruções para a preparação do Orçamento do Estado (OE) para 2010).

Quanto ao ponto 9.1 é com agrado que verificamos o reconhecimento do esforço da DGO no sentido do cumprimento das recomendações, designadamente no que diz respeito às operações de encerramento, apesar da crescente exiguidade de recursos humanos e técnicos e a multiplicidade de tarefas em que a DGO está envolvida, que não permitem resolver de uma só vez todas as questões levantadas.

Reconhecemos que a data-valor da operação de compensação da de encerramento da CGE de 2007 (antecipação de reposições) deveria ter sido a data da cobrança da guia em causa. Assim a DGO procurará evitar que esta situação se repita. Quanto à reclassificação da guia de reposição em causa, de não abatida para abatida, inicialmente bem contabilizada, foi o serviço que incorrectamente tomou a iniciativa de solicitar ao Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP) o seu estorno, pelo que não se pediu novamente o seu estorno para “Reposições não abatidas nos pagamentos”, tendo a DGO optado por efectuar o abate à receita na rubrica onde a cobrança se encontrava regista.


Também quanto à operação de compensação respeitante aos excessos do multi-imposto partilhamos que a data-valor a considerar devia ter sido a de 1 de Janeiro de 2008 e não da data do movimento (14 de Maio de 2008), que coincidiu com o encerramento definitivo da CGE/2007, pelo que de futuro vamos procurar respeitar que em outras operações idênticas seja considerada a data-valor da entrada dos fundos na tesouraria do Estado, do início do ano económico ou outra mais adequada, consoante a natureza da operação.

DGTC 03 12'09 20785

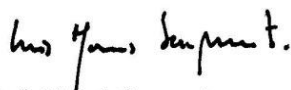
Relativamente aos Passivos financeiros, e conforme referido em comentários aos relatórios trimestrais de acompanhamento da execução do orçamento da receita do Estado, reafirmamos que para o ano de 2009 o seu apuramento e contabilização está já a processar-se mensalmente, para além de também já se estar a recorrer à operação de cobrança escritural.

Quanto ao ponto 9.2, também comungamos do facto de que as dívidas declaradas prescritas deveriam ter dado origem a registos no SGR, até porque operação de execução de "Extinção por prescrição", que anteriormente já constava das instruções contabilísticas que anualmente eram enviadas aos serviços administradores e/ou contabilizadores da receita do Estado, está contemplada na nossa circular n.º 1344, série A, de 29 de Outubro de 2008.

Com os melhores cumprimentos,



O Director-Geral



Luís Morais Sarmiento



Tribunal de Contas

CAPÍTULO VIII

Operações de Tesouraria



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

02.DEZ09 02696

Exmo Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José F. Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Sua referência
Of. 18008

Sua Comunicação
2009-11-25

Nossa referência
Ent. 9245/09 Proc. 10.03.01

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 –Capítulo VIII - Operações de Tesouraria

Exmo Senhor,

Tendo por referência o assunto em epígrafe, encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de informar que não tem considerações a acrescentar aos esclarecimentos e comentários já enviados ao Tribunal de Contas pelos serviços deste Ministério.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAO
Gab. SETF

DGTC 03 12'09 20802

27.11.2009*002456



MINISTÉRIO DE DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO
MANUTENÇÃO MILITAR
SERV. DE CONTABILIDADE E FINANÇAS
Secção de Contabilidade Geral

Tribunal de Contas
Dir. Geral – Dep. Auditoria II
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 Lisboa

C/ Conhecimento:

- Chefe Gab. do Gen. QMG – Comando da Logística
- Direcção – Gab. de Auditoria Interna

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data

26Nov09

ASSUNTO: UNIDADE DE TESOURARIA DO ESTADO

REF.ª : V/ Fax nº 1312/09 de 25Nov09

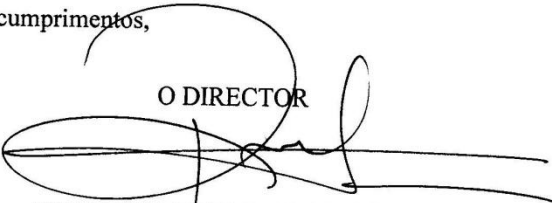
Exmos. Srs.

Em resposta ao v/ fax em referência cumpre informar que este Estabelecimento tem vindo a proceder à recolha de todos os elementos necessários à abertura das contas em apreço, Sede e suas Dependências, bem como à recolha das assinaturas necessárias, neste âmbito, foram efectuados diversos contactos com o IGCP, nomeadamente com a Dr.ª Deolinda Ferreira, gestora de conta atribuída a esta Manutenção Militar.

No culminar de todo este processo, foi enviada ao IGCP a n/ nota nº 2446 de 26Nov09, solicitando a abertura de conta para este Organismo.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR


RUI MANUEL RODRIGUES LOPES
CORONEL ADMIL

MM.05.03.26.11.09

DGTC 27 11'09 20499



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

SEDE

Av. Casal de Cabanas, 1
Urbanização Cabanas Golf
Torre 2
2734-506 BARCARENA

Tel.: (+351) 214 236 200
Fax: (+351) 214 236 636
sef@sef.pt

Exmo. Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas

Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Sua referência:
Fax nº 1302/09 – (DA II)

Sua Comunicação:
25. NOV. 2009

Nossa referência:
274/DGFP/2009

Data:
27/11/2009

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a CGE de 2008 – Capítulo VIII – Operações de Tesouraria

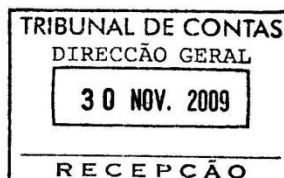
Relativamente ao assunto em epígrafe, vem o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras informar o seguinte:

1. Conta nº 0640015445630 da CGD com o saldo de € 1.182.310,40 em 31.12.2008

É uma conta onde é depositada diariamente a receita cobrada pelos 74 postos cobradores de receita do SEF disseminados pelo Continente e Regiões Autónomas pela aplicação a cidadãos estrangeiros de taxas e contra-ordenações, nos termos da Lei. Os pagamentos efectuados por aqueles cidadãos podem revestir a forma de numerário, cheque ou multibanco.

Tendo sempre em atenção o princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, encontra-se estabelecido no Manual de Procedimentos sobre meios de controlo relativos à cobrança e contabilização de receita própria do SEF, a obrigatoriedade de transferir quinzenalmente o montante que se encontra disponível nesta conta para a conta do IGCP, através da emissão de cheque.

DGTC 30 11'09 20532



G. J. B.
1/3

Em cumprimento do princípio acima referido foi, no dia 30/12/2008, depositado no IGCP um cheque no valor de € 295.885,00.

Como se pode verificar pelo extracto bancário daquele dia – Anexo I -, apesar do saldo contabilístico apresentar o valor de € 458.102,10, apenas se encontrava disponível € 295.885,00, motivo pelo qual se transferiu para o IGCP apenas este valor.

Deve referir-se que a conta de receitas próprias do SEF é uma conta muito dinâmica em termos de movimentos a crédito e que, após o momento em que se consultou o extracto bancário, ainda ocorreram movimentos, para além dos movimentos ocorridos no dia 31, entre os quais se destacam os valores € 482.254,00 e € 400.039,00, referentes ao 1º pré-financiamento dos projectos comunitários “Contribution to the Production of a New Passport for Cape Verde” e “Temporary and Circular Labor Migration Between Portugal and Ukraine”, respectivamente, conforme identificados no Anexo II.

2. Conta nº 0640010729630 da CGD com o saldo de € 774.678,32 em 31.12.2008

Esta conta corresponde às Garantias de Repatriamento, ao abrigo da legislação revogada, que actualmente tem exclusivamente movimentos a débito que decorrem da necessidade de devolver aos cidadãos estrangeiros as quantias entregues como garantias, através da emissão de cheque.

Caso o SEF tivesse esta conta no IGCP, os cheques emitidos seria não endossáveis e não à ordem, o que obriga necessariamente a que o beneficiário do cheque o deposite.

Dado que a maior parte dos cidadãos estrangeiros não possui conta bancária, tem sido este o motivo que justifica a permanência desta conta na CGD. Face à doutrina apresentada por esse duto Tribunal aplicar-se-á de imediato o princípio da UTE.



2/3

3. Conta nº 0640022722430 da CGD com o saldo de € 11.948,82 em 31.12.2009

Esta conta serve para movimentos de Fundo de Maneio do SEF, o qual é constituído no início do ano económico e liquidado no início do ano seguinte àquele a que respeita, suportando entre outras as despesas correspondentes às comissões dos pagamentos por terminal automático de multibanco assumidas pelo Serviço.

Por um lado, esta conta tinha que apresentar saldo para fazer face a estas despesas que ocorreram nos primeiros dias de Janeiro de 2009, e por outro lado a liquidação do FM de 2008 só foi feita no dia 9/01/2009 conforme disposto no nº 3 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 69-A/2009, de 24 de Março, pelo que esta conta apresenta saldo.

Com os melhores cumprimentos, *Jarmela*

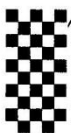
P

O DIRECTOR NACIONAL,

Carlos Gonçalves

(Manuel Jarmela Palos)

CARLOS GONÇALVES
Director Nacional Adjunto




De: Direcção Faculdade Ciências Universidade Lisboa**Data:** 2009/11/27**Para:** Exmo. Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Conselheiro José Farinha Tavares**Pág.:****Fax:** 21 7936033

ASSUNTO: ANTEPROJECTO DE PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO DE 2008 – CAPÍTULO VIII – OPERAÇÕES DE TESOURARIA

Como se pode verificar a FCUL tem vindo progressivamente a promover o princípio da Unidade de Tesouraria, motivo pelo qual em 1/1/2008 os saldos bancários fora do Tesouro representavam 73% do saldo bancário àquela data. Da passagem progressiva para o cumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria resultou que em 31/12/2008, 62% dos saldos residiam no Tesouro em detrimento de 38% que estavam noutras Instituições Financeiras. Existindo contas bancárias divulgadas por diversas instituições para financiamento de projectos, só à medida que os mesmos vão sendo encerrados é possível deixar de movimentar as contas anteriormente conhecidas.

Os recursos financeiros directamente provenientes do OE, via requisição de fundos são depositados na conta bancária junto do Tesouro e em 31/12/2008, o saldo era de 32 411,17 (OE) e 13 557,95 (saldos de PIDDAC).

Paralelamente, regista-se que as entidades que procedem a pagamentos à FCUL, só após a transferência nos comunicam por que fonte de financiamento tal pagamento foi efectuado, e que numa análise estática poderá não ser coincidente com os saldos bancários.

 Com os melhores cumprimentos,

O Director


Prof. Doutor José Manuel Pinto Paixão

BGTC 30 11 09 20542

Exmº. Senhor
 Director-Geral do Tribunal de Contas
 Avª. Barbosa du Bocage, 61
 1069-045 Lisboa

S/ referência	S/ comunicação	N/ referência	Data
18055	25-11-2009	ANACOM-S63097/2009	30 -11- 2009
Departamento de Auditoria II			

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a CGE de 2008 - Capitulo VIII - Operações de

Tesouraria

em anexo - ver:

O ofício em referência mereceu a melhor atenção do ICP - Autoridade Nacional de Comunicações e, tendo-se procedido à análise do seu conteúdo, é entendimento desta Autoridade que não lhe é aplicável o regime de tesouraria do Estado aprovado pelo Decreto-Lei nº 191/99, de 5 de Junho.

O ICP - ANACOM é uma **entidade administrativa independente**, nos termos da classificação da Lei Quadro dos institutos públicos (Lei nº 3/2004, de 15 de Janeiro, artigo 48.º, nº 1, alínea f)), pelo que goza de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade - podendo, nos termos do nº 2 do citado artigo, esta entidade ser regulada por lei especial.

É, com efeito, o que acontece, uma vez que o regime jurídico aplicável ao ICP-ANACOM é o definido pelo regime especial contido no artigo 3º dos seus Estatutos (aprovados em anexo ao Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro) que, deste modo, prevalece sobre regimes especiais gerais que versem sobre as mesmas matérias.

Assim, o ICP-ANACOM "...é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio" (nº 1 do artigo 1º dos Estatutos) e rege-se, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma, em primeiro lugar pelo disposto nos Estatutos, bem como "...pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais, ressalvadas as

especificidades previstas nos Estatutos, bem como as regras incompatíveis com a natureza não empresarial daquele.”

Deste modo, salvaguardando a Constituição da República e as leis com valor reforçado previstas no artigo 112º da Constituição, o regime jurídico aplicável ao ICP-ANACOM é o definido, como acima se expôs, pelo regime especial contido nos seus Estatutos.

Encontra-se nesta situação o disposto nos números 1 e 2 do artigo 41º dos Estatutos do ICP-ANACOM que, em decorrência do citado artigo 3º, definem, em especial, as regras aplicáveis à sua gestão patrimonial e financeira. Como clara e inequivocamente resulta destes normativos, a gestão patrimonial e financeira do ICP-ANACOM rege-se segundo princípios de direito privado, não lhe sendo aplicável o regime geral da actividade financeira dos fundos e serviços autónomos.

Por força e nos termos das disposições legais que constituem o regime especial aplicável ao ICP-ANACOM, considerou esta Autoridade que não se encontrava abrangida pela RCM nº 45/2000, de 2 de Junho, que apenas abrangia os serviços e fundos autónomos compreendidos no âmbito do regime geral da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 191/99, de 5 de Julho, do qual, o ICP-ANACOM considerou estar excluído, expressamente, pela norma especial contida no nº 2 do artigo 41º dos seus Estatutos, que mais uma vez se cita: “*A gestão patrimonial e financeira do ICP-ANACOM rege-se segundo princípios de direito privado, não lhe sendo aplicável o regime geral da actividade financeira dos fundos e serviços autónomos, sem prejuízo do cumprimento das regras do direito comunitário e internacional sobre mercados públicos*”.

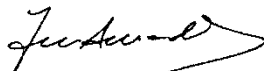
Cabe salientar que, encontrando-se o regime da tesouraria do Estado aprovado pelo Decreto-lei nº 191/99, de 5 de Junho, se se tivesse pretendido incluir o ICP-ANACOM no âmbito desse regime, por certo tal seria evidenciado no regime que lhe é posterior e que aprova os seus Estatutos (Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro). Bem pelo contrário, os Estatutos do ICP-ANACOM vêm definir um regime jurídico especial no que respeita à gestão patrimonial e financeira, assaz evidenciado no já citado nº 2 do artigo 41º dos Estatutos.

Neste contexto, permitimo-nos remeter, em anexo I, o parecer do Senhor Doutor Eduardo Paz Ferreira, emitido em 22.12.2005, de cujas conclusões realçamos a 16.ª: "consequentemente, o ICP-ANACOM não está sujeito à regra de unidade de tesouraria, não estando obrigado a transferir para a Direcção-Geral do Tesouro a totalidade das aplicações financeiras e disponibilidades de tesouraria que mantém junto de diversas instituições de crédito".

Acresce que a Inspeção-Geral das Obras Públicas Transportes e Comunicações, na Auditoria efectuada a esta Autoridade ao abrigo do Artigo 62.º da Lei de Enquadramento Orçamental (S/Processo nº 488/07 – AU), que decorreu entre 26/02/2007 e 13/07/2007, na pág. 23 do seu Relatório (conforme anexo II), confirma que "... tendo por base a consulta efectuada a "Paz Ferreira e Associados – Sociedade de Advogados, Ldª., de 22.12.2005, foi analisado o respectivo parecer jurídico, o qual concluía que a entidade não está sujeita ao Princípio da Unidade de Tesouraria. Em face do exposto considera-se que o ICP-ANACOM não se encontra em incumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria, de acordo com os argumentos invocados, nomeadamente (cfr. Doc. fls. 84 a 86) "

Assim, reiteramos a posição desde sempre assumida perante a DGO e outras entidades e sobre a qual o ICP-ANACOM se tem sucessivamente pronunciado, no sentido de que lhe não é aplicável o Regime de Tesouraria do Estado aprovado pelo Decreto-Lei nº 191/99, de 5 de Julho (vide FAX Refª.ANACOM-S07466/2002, de 9.04.2002; ofício Refª.S19123/2002/2002, de 13.09.2002; ofício Refª.ICP-S05102/2003, de 11.03.2003; ofício Refª.S09091/2005, de 11.05.2005; ofício Refª.ANACOM-S23422/2005, de 28.12.2005, todos em anexo III), pelo que não se encontra esta Autoridade "em situação de incumprimento de UTE ao manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras fora do Tesouro".

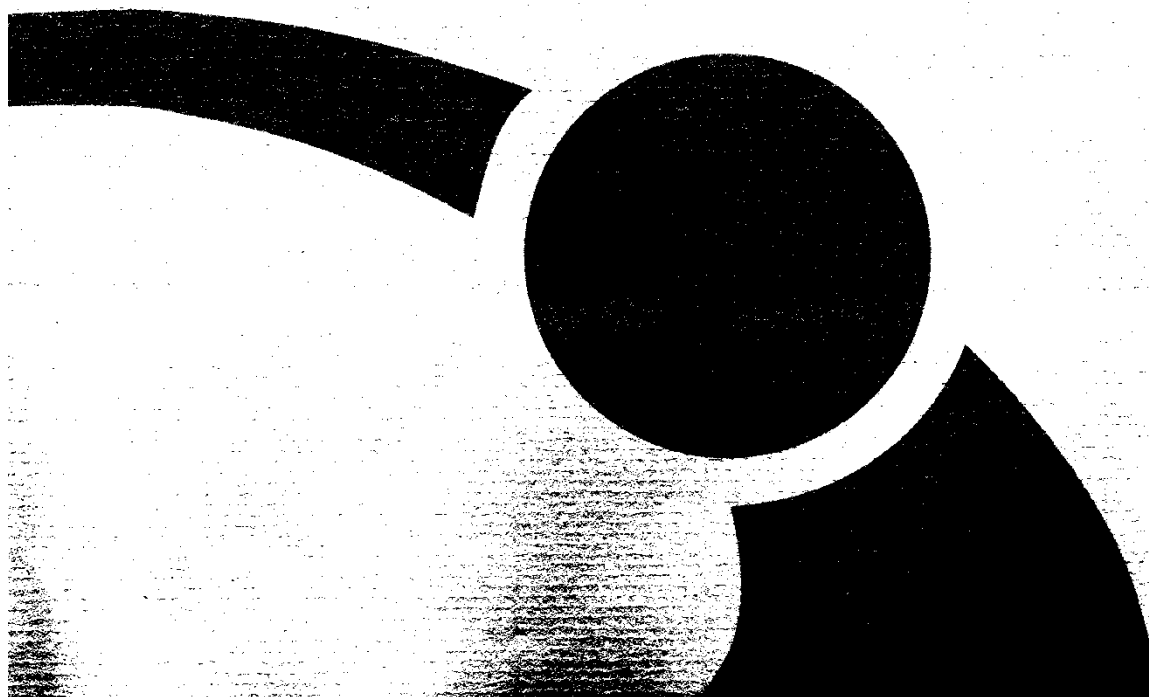
Com os melhores cumprimentos, *perman 12-11*



José Amado da Silva
Presidente do Conselho de Administração

16TC 30 11'09 20580

ANEXO I



res
das

CONSULTA

O ICP - Autoridade Nacional das Comunicações (ICP-ANACOM) pretende obter o nosso parecer sobre a sua sujeição à regra da unidade de tesouraria do Estado.

Com o pedido de parecer foi-nos fornecida cópia de diversa correspondência que, desde 2002, tem sido trocada entre o ICP-ANACOM e a Direcção-Geral do Orçamento. Nessa correspondência, o ICP-ANACOM tem sustentado a tese de que não se encontra abrangido pela regra da unidade de tesouraria, não estando, por conseguinte, obrigado a transferir para a Direcção-Geral do Tesouro (DGT) a totalidade das aplicações financeiras e disponibilidades de tesouraria que mantém junto de diversas instituições de crédito.

Sobre esta matéria, o primeiro subscritor do presente parecer emitiu já anteriormente opinião jurídica concordante com a posição do ICP-ANACOM.

Recentemente, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM foi confrontado com o entendimento da Direcção-Geral do Orçamento (DGO), baseado em parecer da respectiva consultadoria jurídica (parecer jurídico n.º 140/2005), de que estaria sujeito ao regime da tesouraria do Estado.

Analisada a documentação que nos foi disponibilizada e ponderadas as questões postas à nossa consideração, estamos em condições de emitir o solicitado

M
L

PARECER

1. Enquadramento das questões colocadas na consulta

1.1. – A questão colocada na consulta – e que consiste em saber se o ICP-ANACOM está sujeito ao Regime da Tesouraria do Estado (RTE)¹ e, em particular, à regra da unidade de tesouraria² – pode ser enquadrada tendo como ponto de partida as conclusões do parecer jurídico n.º 140/2005, de 6 de Setembro de 2005, da Consultadoria Jurídica da DGO, que se passam a transcrever:

«1. Face ao exposto, conclui-se que ao ICP-ANACOM, enquanto instituto público, é aplicável a Lei n.º 3/2004, lei de valor

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, alterado pelo artigo 3.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril e pelo artigo 55.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro.

² A regra da unidade de tesouraria consta do artigo 2.º do RTE, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril e pelo n.º 3 do artigo 55.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, nos seguintes termos:

«Artigo 2.º

Unidade de tesouraria

1 - Cabe à Direcção-Geral do Tesouro:

- a) Colaborar na execução do orçamento dos serviços integrados do Estado, efectuando a cobrança das receitas e o pagamento das despesas públicas;
- b) Assegurar aos serviços e fundos autónomos a prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária, nas mesmas condições de eficiência.

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, devem os serviços e fundos autónomos, de carácter administrativo ou empresarial, dispor de contas abertas na Direcção-Geral do Tesouro, através das quais promovem as respectivas operações de cobrança e pagamento e onde mantêm depositados os seus excedentes e disponibilidades de tesouraria.

3 - As Regiões Autónomas e as autarquias locais, incluindo os respectivos serviços e fundos autónomos, podem, igualmente, dispor de contas abertas na Direcção-Geral do Tesouro, para efeito de prestação, por parte desta, de serviços equiparados aos da actividade bancária, em apoio às suas tesourarias.

4 - As contas abertas na Direcção-Geral do Tesouro, em execução do disposto nos números anteriores, são remuneradas.

5 - Constitui receita afectada à actividade da Direcção-Geral do Tesouro a remuneração auferida pela gestão global dos fundos públicos e pela prestação dos serviços equiparados aos da actividade bancária previstos no presente artigo.

6 - A receita referida no número anterior é consignada ao pagamento das despesas da Direcção-Geral do Tesouro previstas no n.º 4 e de outros custos específicos da prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária e da participação nos sistemas de compensação interbancária, mediante inscrição de dotações com compensação em receita»

reforçado que nos termos do n.º 2 do artigo 1.º **prevalece inclusivamente sobre leis de cariz especial**, como é o Decreto-Lei n.º 309/2001.

«2. Ainda que essa aplicação da Lei n.º 3/2004 possa ser condicionada à estrita necessidade da respectiva especificidade, somos de parecer que nada obsta a que seja aplicado o disposto no n.º 3 do artigo 39.º, segundo o qual **“É aplicável aos institutos públicos o regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria”**.

«3. Assim, entendemos que ao ICP-ANACOM é aplicável o Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, bem como as orientações emanadas sobre a matéria, designadamente, nas Resoluções do Conselho de Ministros, n.º 45/2000 e n.º 115/2002, de 18 de Maio e de 5 de Setembro, respectivamente.

«4. Considerando que a matéria em apreço tem alguma relevância orçamental, talvez seja pertinente auscultar a Direcção de Serviços do Orçamento para que se pronuncie sobre a situação do ICP-ANACOM comparativamente com outros organismos de idêntica natureza.»

1.2. – O primeiro problema, convocado pelas conclusões que se acabam de transcrever, exige que se proceda uma indagação sobre a relação entre as normas estatutárias e as normas gerais constantes da Lei Quadro dos Institutos Públicos.³

Contudo, e porque se trata de matéria relativa ao regime jurídico-financeiro dos *“Fundos e Serviços Autónomos”*, importa colocar a mesma questão da *relação entre normas estatutárias e normas gerais*, face às disposições relevantes da Lei de Enquadramento Orçamental de 2001 (doravante LEO 2001).⁴

Procurar-se-á, desta forma, apurar em que medida as normas estatutárias podem ou não prevalecer sobre aqueles regimes gerais. Uma vez esclarecidas estas questões estaremos em condições de determinar a margem de conformação do legislador no que diz respeito à admissibilidade de derrogações estatutárias aos ditos regimes gerais e, no

³ Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

⁴ Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica, n.º 2/2002, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 23/2003, de 2 de Julho e pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.

caso em apreço, à questão concreta de saber se o ICP-ANACOM está (ou não) sujeito ao RTE e, em particular, à regra da unidade de tesouraria.

1.3. – Existe, no entanto, uma questão prévia que, sem prejudicar a metodologia de análise jurídica apontada, importa desde já clarificar. Essa questão prévia prende-se com o problema da aplicação no tempo e *rationae materiae* da Lei Quadro dos Institutos Públicos.

2. Aplicação da Lei Quadro dos Institutos Públicos

A) Aplicação no tempo

2.1. – Com efeito, o parecer jurídico n.º 140/2005, aqui em apreciação, parte do princípio de que a Lei Quadro dos Institutos Públicos é de aplicação imediata o que, na realidade e salvo o devido respeito, não sucede.

Nos termos do artigo 50.º, n.º 1, da Lei Quadro dos Institutos Públicos, «a presente lei aplica-se apenas para o futuro, com excepção do disposto nos artigos 20.º, 24.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º, n.º 2, e 52.º a 54.º, que se aplicam a partir da data da sua entrada em vigor».

Os artigos 20.º, 24.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º, n.º 2, e 52.º a 54 da Lei Quadro dos Institutos Públicos, referem-se à duração e cessação do mandato dos membros do conselho directivo dos institutos públicos, à instituição de um regime de responsabilidade solidária entre os membros do conselho directivo, às diversas formas de tutela e superintendência a que se encontram sujeitos os institutos públicos, ao regime de responsabilidade funcional, à página electrónica, aos trabalhadores abrangidos pelo regime laboral próprio da função pública, às questões de transmissão ou cessão de exploração de estabelecimentos que integrem o património dos institutos públicos e à concessão ou delegação de poderes públicos a favor de entidades privadas.

Com excepção dessas normas, que são de aplicação imediata, as restantes normas constantes da Lei Quadro dos Institutos Públicos **apenas se aplicam para o futuro**, enquanto direito conformador dos institutos

públicos, embora *desprovido de qualquer primariedade material ou hierárquica*, como adiante melhor se demonstrará.

2.2. – A este propósito, importa fazer duas observações complementares:

- a) Nos termos do artigo 1.º da Lei Quadro dos Institutos Públicos, o seu objecto consiste em estabelecer «os princípios e as normas por que se regem os institutos públicos», que «são de aplicação imperativa e prevalecem sobre as normas especiais actualmente em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte expressamente da presente lei». Existem vários exemplos, na Lei Quadro dos Institutos Públicos, de derrogações a esse quadro de parametricidade normativa. Desde logo quando se prevê a criação dos institutos públicos por acto legislativo, o qual pode incluir as «disposições legais de carácter especial que se revelem necessárias, em especial sobre matérias não reguladas nesta lei quadro e nos diplomas legais genericamente aplicáveis ao novo instituto» (artigo 9.º, n.º 2). Depois, quando se contrapõe o *regime comum* dos institutos públicos (Título III – artigos 17.º a 44.º) aos *regimes especiais* (Título IV – artigos 45.º a 48.º) e quando se remete para a «legislação aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial», onde avultam o Código do Procedimento Administrativo (CPA), o regime jurídico da função pública ou do contrato individual de trabalho, o regime da administração financeira e patrimonial do Estado, o regime das empreitadas de obras públicas, da realização de despesas públicas e da contratação pública, o regime das incompatibilidades de cargos públicos, o regime da responsabilidade civil do Estado, e o regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas (artigo 6.º). Finalmente quando se remete para o diploma legal ou lei orgânica que proceder à criação do instituto público (artigo 9.º, n.º 2) ou para os respectivos estatutos e regulamentos internos (artigos 6.º, n.º 1, *in fine* e 12.º, n.º 1) e se prevê, nos institutos públicos de regime comum, um conjunto de especialidades em matéria de órgãos (artigo 17.º, n.º 2), estatuto dos membros do conselho directivo (artigo 25.º) regimes de pessoal (artigo 34.º) e tutela (artigo 41.º, n.º 6). Tudo isto denota a introdução de diversos graus de *flexibilidade na conformação*

ky
L

concreta de cada Instituto Público, o que aponta para a necessária compatibilidade de regimes comuns e regimes especiais, de natureza legal (artigos 45.º a 48.º) ou estatutária (artigos 6.º, n.º 1, 9.º, n.º 2 e 12.º), ou seja, para uma *parametricidade aparente* da Lei Quadro dos Institutos Públicos.

- b) Em segundo lugar, no caso dos Institutos Públicos de Regime Especial, e deixando de parte os Institutos com organização simplificada (artigo 45.º) e os Institutos de gestão participada (artigo 47.º), o conjunto de derrogações admitidas pela Lei Quadro dos Institutos Públicos foi bastante mais intenso no caso das universidades e escolas de ensino superior politécnico, das instituições públicas de solidariedade e segurança social, dos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça e o Fundo de Garantia Financeira da Justiça, das regiões de turismo, do Banco de Portugal e dos fundos que funcionam junto dele e das entidades administrativas independentes (artigo 48.º). Em todos esses casos, cuja sujeição a um regime especial não pode deixar de se considerar baseada em fundamentos diferentes,⁵ foi admitido que «cada uma destas categorias de institutos públicos pode ser regulada por uma lei específica» a qual deverá estabelecer as derrogações ao regime comum, na estrita medida necessária à sua especificidade. Ou seja, a referência às «derrogações ao regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade» é dirigida ao legislador, garantindo-lhe o espaço necessário ao exercício da sua liberdade de conformação da administração

⁵ O reconhecimento do regime especial das universidades tem fundamento na consagração constitucional da autonomia universitária (artigo 76.º, n.º 2 da Constituição), mas tal já não sucede no caso das instituições públicas de solidariedade e segurança social, dos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça e do Fundo de Garantia Financeira da Justiça. No caso das Regiões de Turismo, o envolvimento das câmaras municipais no respectivo processo de criação e a participação de entidades públicas e privadas na sua estrutura orgânica (cfr. Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, que estabelece o novo regime jurídico das regiões de turismo) aconselhava um tratamento especial. Já quanto ao Banco de Portugal e aos fundos que funcionam junto dele a razão de ser da sua autonomização deve-se ao disposto no artigo 102.º da Constituição e às normas dos artigos 108.º e 109.º do Tratado que Institui a Comunidade Europeia. Quanto às entidades administrativas independentes a Constituição reconhece ao legislador uma ampla margem de conformação (artigo 267.º, n.º 3), pelo que o reconhecimento da sua natureza especial não poderia deixar de ter lugar ao nível da Lei Quadro dos Institutos Públicos.

ms
h

pública sem pôr em causa a parametricidade (aparente) postulada pelo artigo 1.º, n.º 2 da Lei Quadro dos Institutos Públicos.⁶

2.3. – Por outro lado, o artigo 50.º da Lei Quadro dos Institutos Públicos, além de estabelecer o princípio de que **a Lei Quadro dos Institutos Públicos apenas se aplica para o futuro**, prevê que «todos os institutos existentes à data da entrada em vigor da presente lei serão objecto de uma análise à luz dos requisitos nela estabelecidos, para efeitos de eventual reestruturação, fusão ou extinção».

Significa isto que a opção do legislador não foi, claramente, a de apontar para uma aplicação imediata da nova lei a todos casos – numa espécie de “big bang” legal – mas, outrossim, a de criar uma comissão, a funcionar na dependência do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, encarregue de elaborar um relatório e uma proposta relativa a cada um dos institutos públicos existentes, os quais lhe deverão apresentar «um relatório sobre a sua justificação, bem como sobre as alterações a introduzir para o conformar com o regime previsto na presente lei» (artigo 50.º, n.ºs 3, 4 e 5).

Ou seja, a Lei Quadro dos Institutos Públicos instituiu um regime de revisão e avaliação dos institutos públicos existentes «para efeitos de eventual reestruturação, fusão ou extinção», prevendo a existência de uma Comissão, na dependência do Ministro das Finanças e da Administração Pública, encarregue de analisar um conjunto de relatórios que cada instituto público deverá apresentar sobre a sua justificação, bem como sobre as alterações a introduzir ao respectivo estatuto para o conformar com o regime previsto na Lei Quadro dos Institutos Públicos (artigo 50.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5).

⁶ A este respeito dir-se-á ainda que foi particularmente infeliz a fórmula do n.º 2 do artigo 1.º da Lei Quadro dos Institutos Públicos, não só porque nos termos do artigo 112.º, n.º 3 da Constituição apenas «têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas» o que, quanto a este segmento final do n.º 3 do artigo 112.º da Constituição, não é, seguramente, o caso da Lei Quadro dos Institutos Públicos uma vez que não se trata de uma lei que por força da Constituição, seja pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras deva ser respeitada (veja-se, a este propósito Carlos Blanco de Moraes, *As Leis Reforçadas*, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, pp. 581 e segs. e 643 e segs. e Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 739-742), mas também porque a prevalência «sobre as normas especiais actualmente em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte expressamente da presente lei» não abrange as normas que entrarem em vigor depois do início de vigência da Lei Quadro dos Institutos Públicos, nem tampouco aquelas por ela são ressalvadas, como é o caso dos regimes especiais (artigo 48.º da Lei Quadro dos Institutos Públicos).

Decorre do exposto que, enquanto esse trabalho não estiver feito, a Lei Quadro dos Institutos Públicos não se aplica ao ICP-ANACOM *rationae temporis*.

B) Aplicação rationae materiae

2.4. – De qualquer modo, há que contar com o facto de o ICP-ANACOM se incluir na categoria dos **Institutos Públicos de Regime Especial**, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, *in fine*, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 48.º da Lei Quadro dos Institutos Públicos, devido às exigências de **independência** que decorrem das Directivas do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Março de 2002⁷ e do artigo 4.º da Lei das Comunicações Electrónicas,⁸ com refração nos artigos 4.º e 25.º do Estatuto do ICP-ANACOM,⁹ o que implica que, do conjunto de normas de aplicação imediata a que se refere o artigo 50.º, n.º 1 da Lei Quadro dos Institutos Públicos, não lhe são imediatamente aplicáveis as normas dos artigos 20.º, 24.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º da Lei Quadro dos Institutos Públicos, por dizerem respeito aos **Institutos Públicos de Regime Comum**, havendo que apurar, caso a caso, em que medida são derogadas pelo regime especial constante dos respectivos Estatutos e ressalvado pelo artigo 1.º, n.º 2, *in fine*, pelo artigo 6.º, n.º 1, *in fine*, pelo artigo 9.º, n.º 2 e pela alínea f) do n.º 1 do artigo 48.º da Lei Quadro dos Institutos Públicos.

Em particular e confrontando as normas dos artigos 20.º, 24.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º da Lei Quadro dos Institutos Públicos com as normas equivalentes dos Estatutos do ICP-ANACOM, enquanto conjunto de normas especiais que derogam o regime comum, não são aplicáveis ao

⁷ Cfr. artigo 3.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Março de 2002 relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro), JO L 108, de 24/4/2002, pp. 33-50. Cfr. ainda a Directiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva autorização), JO L 108, de 24/4/2002, pp. 21-32; a Directiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (directiva acesso), JO L 108, de 24/4/2002, pp. 7-20; a Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva serviço universal) JO L 108, de 24/4/2002, pp. 51-77.

⁸ Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro.

K
h

ICP-ANACOM as normas sobre duração e cessação do mandato dos membros do conselho directivo dos Institutos Públicos e sobre tutela e superintendência, pois tal poria em causa o cumprimento do artigo 3.º da directiva-quadro e o artigo 4.º da Lei das Comunicações Electrónicas (cfr. artigos 1.º, n.º 2, *in fine* e 48.º, n.º 1, alínea f), da Lei Quadro dos Institutos Públicos), além de ser incompatível com o disposto nos artigos 4.º, 21.º, 22.º, 25.º e 50.º dos Estatutos do ICP-ANACOM.

De igual modo nos parecem inaplicáveis ao ICP-ANACOM as normas dos artigos 52.º a 54.º, da Lei Quadro dos Institutos Públicos que tratam da transmissão ou cessão de exploração de estabelecimentos que integrem o património dos Institutos Públicos e da concessão ou delegação de poderes públicos a favor de entidades privadas, uma vez que as funções de regulação e supervisão a cargo do ICP-ANACOM não podem ser objecto de concessão ou delegação a favor de entidades privadas, sob pena de, por essa via se infringir o direito comunitário aplicável (cfr. artigo 3.º da directiva-quadro).

*
* *

Tendo ficado claro que a Lei Quadro dos Institutos Públicos não se aplica ao ICP-ANACOM *rationae temporis* e que a sua aplicação *rationae materiae* depende do que vier a ser estabelecido na «lei específica» a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º da Lei Quadro dos Institutos Públicos, importa aprofundar a questão da relação entre as normas estatutárias e as normas gerais constantes da Lei Quadro dos Institutos Públicos e da Lei de Enquadramento Orçamental.

3. Normas estatutárias e normas gerais

A) Lei Quadro dos Institutos Públicos

3.1. – Resulta das considerações anteriores que a Lei Quadro dos Institutos Públicos, apesar de pretender instituir um regime jurídico comum

pe
h

aplicável aos institutos públicos (artigos 1.º a 16.º) nos capítulos da organização (artigos 17.º a 32.º), serviços e pessoal (artigos 33.º e 34.º), gestão económico-financeira e patrimonial (artigos 35.º a 40.º) tutela, superintendência e responsabilidade (artigos 41.º a 44.º), ressaltou a existência de regimes especiais (artigos 45.º a 48.º), bem como de disposições legais de carácter especial (artigo 9.º, n.º 2), o que constitui uma indicação clara, face ao disposto no seu artigo 1.º, n.º 2, *in fine*, de que **o legislador não pretendeu atribuir natureza imperativa e prevalência material às normas relativas aos institutos públicos de regime comum sobre as normas constantes da lei orgânica de cada instituto público ou respeitantes aos institutos públicos de regime especial.**

Tanto assim é que, mesmo em relação aos institutos públicos de regime comum, essa prevalência das normas da Lei Quadro dos Institutos Públicos é bastante mitigada quando, por força da revisão a que alude o artigo 50.º, n.ºs 2 a 5, da Lei Quadro dos Institutos Públicos, os mesmos venham a ser objecto de reestruturação, fusão ou extinção, a qual exigirá, tanto quanto é possível entender da articulação entre os artigos 9.º e 16.º da Lei Quadro dos Institutos Públicos, a adopção de um acto legislativo que «incluira as disposições legais de carácter especial que se revelem necessárias, em especial sobre matérias não reguladas nesta lei quadro e nos diplomas legais genericamente aplicáveis ao novo instituto» (artigo 9.º, n.º 2 da Lei Quadro dos Institutos Públicos).

Ou seja, é o próprio legislador da Lei Quadro dos Institutos Públicos a admitir que as leis orgânicas dos Institutos Públicos de Regime Comum possam conter «disposições legais de carácter especial que se revelem necessárias, em especial sobre matérias não reguladas nesta lei quadro e nos diplomas legais genericamente aplicáveis ao novo instituto» (artigo 9.º, n.º 2 da Lei Quadro dos Institutos Públicos).

Acresce que, nos termos do artigo 6.º, n.º 1 da Lei Quadro dos Institutos Públicos, «os institutos públicos regem-se pelas normas constantes da presente lei e demais legislação aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, bem como pelos respectivos estatutos e regulamentos internos».

Neste sentido, a suposta prevalência material a que se alude no n.º 2 do artigo 1.º da Lei Quadro dos Institutos Públicos, tem, afinal, um âmbito bastante mais limitado do que à partida pode querer parecer, quer por se

referir apenas às «normas especiais actualmente em vigor», quer porque o artigo 6.º, n.º 1, já não retoma essa prevalência e porque o artigo 9.º, n.º 2 remete múltiplos aspectos relativos à criação de um instituto público para a respectiva lei orgânica, a qual pode incluir «as disposições legais de carácter especial que se revelem necessárias, em especial sobre matérias não reguladas nesta lei quadro e nos diplomas legais genericamente aplicáveis ao novo instituto», quer, sobretudo, porque **a Lei Quadro dos Institutos Públicos, não se inscreve na categoria constitucional das leis de valor reforçado, nem tão-pouco corresponde ao exercício de uma competência legislativa reservada da Assembleia da República, pelo que pode, a todo o tempo, ser modificada por decreto-lei do Governo, não gozando de qualquer primariedade material e hierárquica.**

Com efeito, não existe credencial constitucional que permita atribuir à Lei Quadro dos Institutos Públicos um valor paramétrico em relação aos demais actos legislativos, uma vez que vigora entre nós uma verdadeira *reserva de Constituição* quanto à definição das formas de lei e quanto valor da lei, o que impede um acto legislativo de atribuir a si próprio um valor superior aos demais, sem que tal se encontre expressamente previsto na Constituição (cfr. artigo 112.º, n.º 2 da Constituição).¹⁰ Além disso, vigora entre nós o *princípio da tipicidade legislativa ou da fixação das formas de lei*, de acordo com o qual só são actos legislativos os definidos pela Constituição (cfr. artigo 112.º, n.º 5 da Constituição).¹¹

Em consequência, não estando em causa uma lei com valor reforçado, nem uma matéria coberta por qualquer reserva de competência legislativa do Parlamento, não pode oferecer dúvidas que a Lei Quadro dos Institutos Públicos, apesar de pretender estabelecer um regime jurídico comum, aplicável à generalidade dos institutos públicos, não prejudica a existência de regimes especiais (artigos 45.º a 48.º), nem impede o legislador, que mantém intactos os seus poderes de organização administrativa, de adoptar as «disposições legais de carácter especial que se revelem necessárias» face aos fins e aos meios (patrimoniais e financeiros)

¹⁰ Sobre a reserva de constituição no domínio das competências legislativas, das formas de da força da lei, cfr. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo V, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 194-195 e Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit., pp. 653-669.

¹¹ Sobre o alcance do princípio da tipicidade dos actos legislativos cfr. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo V, 2.ª edição, cit., pp. 204-207 e Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit., p. 702.

Paz Ferreira e Associados
Sociedade de Advogados
de Responsabilidade Limitada

WJ
L

que concretamente pretende atribuir a cada instituto público (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2).

3.2. – Além disso e como foi anteriormente referido, foram expressamente ressalvadas do regime comum as universidades (cuja autonomia é objecto de consagração constitucional) e escolas de ensino superior politécnico, as instituições públicas de solidariedade e segurança social, os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça e o Fundo de Garantia Financeira da Justiça, as Regiões de Turismo (devido às suas particularidades e idiosincrasias), o Banco de Portugal e os fundos que funcionam junto dele (devido à sua integração no sistema europeu de bancos centrais) e as entidades administrativas independentes, cuja configuração é matéria de reserva de lei material (artigo 267.º, n.º 3 da Constituição).

Em todos estes casos a Lei Quadro dos Institutos Públicos remete para «lei específica», que há-de conter o regime especial por que se regem estas categorias de “institutos públicos” (cfr. artigo 48.º da Lei Quadro dos Institutos Públicos).

Constitui, pois, uma opção do legislador, a propósito da definição do estatuto dos *institutos públicos de regime especial*, a definição dos exactos contornos de cada um desses “institutos públicos”, podendo optar por um *grau* mais amplo ou mais restrito de derrogação face ao regime comum.

De qualquer forma, a amplitude das derrogações está na disponibilidade do legislador, pois compete-lhe, no exercício da sua liberdade de conformação da administração pública, fazer as opções que considera mais adequadas face aos fins e aos meios que pretende afectar a cada um desses organismos.

Significa isto que a prevalência das normas da Lei Quadro dos Institutos Públicos é meramente aparente, havendo que considerar a lei orgânica de cada instituto público para determinar, em concreto, o respectivo regime jurídico-financeiro.

B) Lei de Enquadramento Orçamental

3.3. – Por outro lado, importa ter em atenção que, nos termos do artigo 105.º, n.º 1, da Constituição, o Orçamento do Estado deve conter «a discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos» e o «orçamento da segurança social» e, de acordo com o artigo 106.º, n.º 1, da Constituição, «a lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, anualmente, de acordo com a respectiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos». De acordo com o n.º 3 da mesma disposição constitucional a proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre a «situação dos fundos e serviços autónomos».

Contudo, a Constituição não define o que se deva entender por fundos e serviços autónomos, mas o facto de remeter para a lei de enquadramento orçamental «o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos» (artigo 106.º, n.º 1 da Constituição) permite extrair duas consequências fundamentais:

- Cabe à lei de enquadramento orçamental concretizar o que se deva entender por fundos e serviços autónomos para efeitos de delimitação do seu âmbito material de aplicação, o que significa que todas as formas jurídico-organizatórias que não caibam na definição de fundos e serviços autónomos constante da lei de enquadramento orçamental, não se encontram sujeitas ao seu âmbito material de aplicação;
- Cabe, igualmente, à lei de enquadramento orçamental, a definição do regime financeiro desses fundos e serviços autónomos, não se encontrando o legislador vinculado por regras ou princípios atinentes à gestão administrativa e financeira dos fundos e serviços autónomos que não encontrem suporte na lei de enquadramento orçamental.

3.4. – Ora, nos termos do artigo 164.º, alínea r), da Constituição, o «regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais» faz parte das matérias inscritas na *reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da*

W.
h

República e, tratando-se de uma lei dotada de *parametricidade específica*, nos termos dos artigos 106.º, n.º 1 e 112.º, n.º 3 da Constituição, a lei de enquadramento orçamental é considerada uma *lei de valor reforçado*, estabelecendo regras e princípios vinculativos para o legislador em sede de elaboração, organização, votação e execução da lei do Orçamento (cfr. artigo 3.º da LEO 2001).¹²

3.5. – Até à aprovação da LEO 2001 as diversas formas de autonomia financeira podiam esquematizar-se nos termos seguintes:¹³



Com efeito, nos termos da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, que aprova as bases da contabilidade pública, e do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, que aprova o novo Regime de Administração Financeira do Estado (RAFE),¹⁴ os serviços e organismos da Administração Central estão sujeitos ao regime geral da *autonomia administrativa* quanto à realização dos actos de gestão corrente, «traduzida na competência dos seus dirigentes para autorizar a realização de despesas e o seu pagamento e para praticar, no mesmo âmbito, actos administrativos definitivos e executórios» (cfr. artigo 2.º, n.º 1, da Lei de Bases da Contabilidade Pública). A *autonomia administrativa e financeira* passa a ser expressamente qualificada como «regime excepcional», e a sua atribuição fica condicionada a necessidades de gestão e a um nível de receitas próprias que corresponda a, pelo menos, dois terços das despesas totais do serviço em causa, com exclusão das

¹² Assim Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit., pp. 739-743.

¹³ Sobre este ponto cfr. Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Vol. I, 4.ª edição, Almedina, 1992, pp. 141 e segs..

¹⁴ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/95, de 25 de Maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro.

pm
h

despesas co-financiadas pelo orçamento das Comunidades Europeias (cfr. artigo 6.º, n.º 1, da Lei de Bases da Contabilidade Pública)^{15 16}.

A forma mais intensa de autonomia financeira corresponde à chamada *independência orçamental*¹⁷, incluindo tanto a preparação e a decisão sobre o conteúdo do orçamento, como a execução orçamental, o respectivo controlo e responsabilização. Segundo SOUSA FRANCO, a independência orçamental tem, entre nós, duas formas típicas: pode ser participativa (regiões autónomas e autarquias locais) ou técnica (empresas públicas).^{18 19}

Com a aprovação e entrada em vigor da LEO 2001, as «disposições gerais e comuns de enquadramento dos orçamentos e contas de todo o sector público administrativo», as «regras e os procedimentos relativos à organização, elaboração, apresentação, discussão, votação, alteração e execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social, e a correspondente fiscalização e responsabilidade orçamental» e as «regras relativas à organização, elaboração, apresentação, discussão e votação das contas do Estado, incluindo a da segurança social» passaram a fazer parte da Lei de Enquadramento Orçamental (cfr. artigo 1.º da LEO 2001), a qual se aplica ao Orçamento do Estado, «que inclui os orçamentos dos serviços que não dispõem de autonomia administrativa e financeira, dos serviços e

¹⁵ Cfr. Olívio Mota Amador, *Da Outorga de Autonomia Financeira a Organismos da Administração Central*, Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Professor João Lumbrales, Lisboa, 2000, pp. 877-878.

¹⁶ Refira-se que, por força das normas todos os anos inseridas nos diplomas de execução orçamental, o RAPE ainda não é aplicado à totalidade dos serviços e organismos da Administração directa e indirecta do Estado. Cfr. Olívio Mota Amador, *Da Outorga de Autonomia Financeira a Organismos da Administração Central*, cit., pp. 875-876.

¹⁷ Cfr. Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Vol. I, cit., pp. 155-156 e *Finanças do Sector Público. Introdução aos Subsectores Institucionais*, Lisboa, AAFDL, 1991, pp. 31-36.

¹⁸ Cfr. Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Vol. I, cit., p. 156 e *Finanças do Sector Público. Introdução aos Subsectores Institucionais*, cit., p. 34.

¹⁹ Porém, o actual regime das empresas públicas coloca em crise o conceito de independência orçamental, salvo quanto às denominadas entidades públicas empresariais, pois as empresas públicas são definidas como “*sociedades constituídas nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas estaduais possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta, uma influência dominante*” (cfr. artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro), estando sujeitas, além das normas do Decreto-Lei n.º 558/99, a um regime totalmente privado, e estando o Estado, salvo em casos especiais, em posição de igualdade com os outros sócios. Tudo se passa fora do direito financeiro público: relação com outras entidades privadas (v. g., fundações) e com os institutos públicos com forma empresarial. Quanto às regiões autónomas e autarquias locais, afigura-se-nos que a doutrina da independência orçamental se continua a aplicar satisfatoriamente.

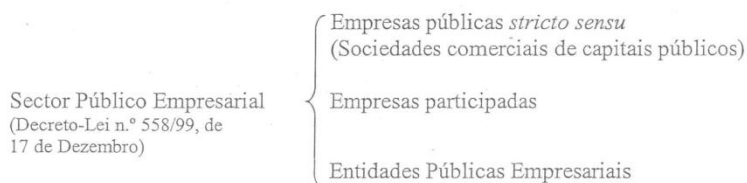
h
h

fundos autónomos e da segurança social», bem como as correspondentes contas (cfr. artigo 2.º, n.º 1, da LEO 2001).

Neste sentido, dir-se-á que a LEO 2001 procurou abranger de forma integrada todo o Sector Público Administrativo (SPA), contendo um conjunto de normas comuns aos orçamentos e contas de todas as instituições do SPA (Estado, incluindo, serviços integrados, serviços e fundos autónomos e a segurança social, Regiões Autónomas e Autarquias Locais), conforme se procura representar na figura seguinte:²⁰



Contudo, ao definir *serviços e fundos autónomos* como aqueles que, cumulativamente, não tenham a natureza e forma de empresa, fundação ou associação pública, mesmo se submetidos ao regime de qualquer destas por outro diploma, tenham autonomia administrativa e financeira e disponham de receitas próprias para cobertura das suas despesas (cfr. artigo 2.º, n.º 3), a LEO 2001 pretendeu excluir do seu âmbito de aplicação o *sector público empresarial*, cuja composição se procura ilustrar na figura seguinte:



²⁰ Cfr. o Relatório do Grupo de Trabalho de Preparação da Redacção Definitiva do Projecto da Proposta de Lei de Enquadramento Orçamental, publicado em Ministério das Finanças, *Reforma da Administração Financeira*, Lisboa, 1999, pp. 17-48 (esp., p. 43) e a exposição de motivos Proposta de Lei n.º 264/VII, de 4 de Março de 1999, Diário da Assembleia da República, 2.ª Série-A, n.º 53 VII/4, de 15/04/1999, p. 1459, também publicada em Ministério das Finanças, *Reforma da Administração Financeira*, cit., pp. 49-161.

mm
L

Tal exclusão decorre das normas relativas ao objecto e âmbito da LOE 2001 (artigos 1.º e 2), mas resulta também dos trabalhos preparatórios da Lei de Enquadramento Orçamental, na medida em que a proposta de lei n.º 264/VII, continha um regime financeiro especial ou excepcional para os *serviços e fundos autónomos de carácter empresarial* ²¹, que acabou por não ser incluído na segunda proposta de lei do Governo (proposta de lei n.º 44/VIII²²), nem na LEO.

3.6. – Apesar de a autonomia administrativa e financeira ter natureza excepcional no nosso direito financeiro e de a sua atribuição estar condicionada por necessidades de gestão e por um nível de receitas próprias que corresponda a, pelo menos, dois terços das despesas totais do serviço em causa, com exclusão das despesas co-financiadas pelo orçamento das Comunidades Europeias (cfr. artigo 6.º, n.º 1, da Lei de Bases da Contabilidade Pública), a integração dos serviços e fundos autónomos no Orçamento do Estado justifica-se como forma de *legitimação* da cobrança, por esses serviços, de receitas públicas coactivas (*öffentliche Abgaben*), as quais, apesar de serem receitas próprias de tais serviços ou organismos, não podem escapar, sem pôr em causa o princípio democrático, que é estruturante do Estado de Direito ²³, à *autorização parlamentar anual de cobrança contida na lei do orçamento* (cfr. artigos 5.º e 38.º, n.º 3 da LEO 2001) ²⁴.

Além disso, os fundos e serviços autónomos estão sujeitos ao Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP)²⁵, bem como à elaboração de diversos documentos de prestação de contas (relatório de actividades, conta dos fluxos de tesouraria, balanço analítico, demonstração de resultados

²¹ Cfr. artigos 2.º, n.º 4, 4.º, n.ºs 1 e 5, 50.º, n.º 3, alínea d), 103.º, 116.º, alínea g) 183.º, 184.º, 186.º a 189.º, 208.º, n.º 4 alínea e), 209.º, n.º 3 e 210.º, n.º 4, alínea g), da proposta de lei n.º 264/VII, de 4 de Março de 1999, cit..

²² Proposta de Lei n.º 44/VIII, de 29 de Junho de 2000, *Diário da Assembleia da República*, 2.ª Série-A, n.º 62 VIII/1, de 6/09/2000.

²³ Sobre o princípio do Estado de Direito e sobre o princípio democrático, que são princípios estruturantes da República Portuguesa, cfr. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit., pp. 243 e segs..

²⁴ Cfr. Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Vol. I, cit., pp. 339-341 e Vol. II, 4.ª edição, Almedina, 1992, pp. 48-49.

²⁵ Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro.

47
h

líquidos e anexos ao balanço e à demonstração de resultados)²⁶ e fazem parte do SPA para efeitos de contabilidade nacional.²⁷

Por isso, a LEO 2001 contém normas próprias em matéria de elaboração, execução e alteração do orçamento dos fundos e serviços autónomos (artigos 24.º a 26.º, 47.º e 56.º), o que também sucede na lei anual do orçamento (cfr. artigo 31.º, n.º 1, alínea b) da LEO 2001) e no decreto-lei anual de execução orçamental (artigo 43.º da LEO 2001).

*
* *

Assim sendo e dentro da metodologia de análise já explicitada – que parte da relação entre normas estatutárias e normas gerais – importa determinar em que medida as normas estatutárias aplicáveis ao ICP-ANACOM podem prevalecer sobre as normas gerais que, no caso específico da LEO 2001, têm *valor reforçado*, nos termos dos artigos 106.º, n.º 1 e 112.º, n.º 3 da Constituição (cfr. artigo 3.º da LEO 2001).

4. Estatuto do ICP-ANACOM

4.1. – O Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) foi criado pelo artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho, enquanto «instituto público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira», com atribuições no domínio da gestão do espectro radioelétrico e do apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações de uso público, tendo como receitas as taxas cobradas pela gestão do espectro radioelétrico, as

²⁶ Cfr. artigos 43.º a 50.º do RAPE.

²⁷ Cfr. o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho de 25 de Junho de 1996, que aprova o Sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade (SEC 95), JO L 310 de 30/11/1996, pp. 1-469., alterado pelo Regulamento (CE) n.º 448/98 do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, JO L 58 de 27/2/1998, p. 1, pelo Regulamento (CE) n.º 1500/2000 da Comissão, de 10 de Julho de 2000, JO L 172, de 12/7/2000, p. 3, pelo Regulamento (CE) n.º 2516/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Novembro de 2000, JO L 290, de 17/11/2000, p. 1, pelo Regulamento (CE) n.º 995/2001 da Comissão, de 22 de Maio de 2001, JO L 139, de 23/5/2001, p. 3, pelo Regulamento (CE) n.º 2558/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001 JO L 344, de 28/12/2001, p. 1, pelo Regulamento (CE) n.º 113/2002 da Comissão de 23 de Janeiro de 2002 JO L 21, de 24/1/2002, p. 3 e pelo Regulamento (CE) n.º 359/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Fevereiro de 2002 JO L 58 de 28/2/2002, p. 1.

mf
h

participações fixadas aos organismos operadores das comunicações, as comparticipações, dotações e subsídios que lhe forem atribuídos pelo Estado e quaisquer outras receitas que provenham da sua actividade ou lhe venham a ser atribuídas (cfr. artigo 7.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 188/81).

Contudo, o seu estatuto só foi aprovado dois anos mais tarde, pelo Decreto Regulamentar n.º 70/83, de 20 de Julho, o qual nunca chegou a ser implementado. Cinco anos depois, o Decreto Regulamentar n.º 25/88, de 17 de Junho, criaria a Comissão Instaladora do ICP e, em 23 de Agosto de 1989, seriam aprovados novos estatutos (Decreto-Lei n.º 283/89, de 23 de Agosto), os quais viriam, recentemente, a ser substituídos, após múltiplas alterações,²⁸ pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, que alterou a sua designação para ICP - Autoridade Nacional de Comunicações, abreviadamente ICP-ANACOM.

De qualquer forma, o ICP-ANACOM manteve, ao longo desse processo de instalação e definição estatutária, a natureza de «pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio» tendo sido prevista a subordinação da respectiva gestão patrimonial e financeira, incluindo a organização da sua contabilidade, às normas aplicáveis às empresas públicas (cfr. artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 283/89 e artigo 41.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 309/2001).

4.2. – Na sua configuração actual, o ICP-ANACOM é a «Autoridade reguladora nacional (ARN)» no âmbito das redes e serviços de comunicações electrónicas, bem como dos recursos e serviços conexos, estando a seu cargo o desempenho das funções de regulação, supervisão, fiscalização e sancionamento das actividades desenvolvidas nesse domínio.²⁹

Nos termos do artigo 4.º da Lei das Comunicações Electrónicas, os estatutos da ARN devem garantir a sua independência como entidade orgânica, financeira e funcionalmente separada do Governo, dotada dos meios necessários ao desempenho das suas funções. Devem também

²⁸ Decreto-Lei n.º 379/90, de 7 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 165/92, de 5 de Agosto; Decreto-Lei n.º 95/96, de 17 de Julho e Decreto-Lei n.º 100/98, de 21 de Abril.

²⁹ Cfr. artigos 1.º e 3.º alínea bb), da Lei das Comunicações Electrónicas, que opera a transposição das Directivas 2002/19/CE, 2002/20/CE, 2002/21/CE, e 2002/22/CE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março, já citadas, e da Directiva n.º 2002/77/CE, da Comissão, de 16 de Setembro, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações electrónicas, JO L 249, de 17/09/2002, pp. 21-26.

my
h

garantir a sua independência como entidade orgânica, financeira e funcionalmente separada das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas e equipamento; e assegurar a separação efectiva entre as funções de regulação e as competências ligadas à propriedade ou à direcção das empresas do sector sobre as quais o Estado detenha a propriedade ou o controlo.

Esta norma da Lei das Comunicações Electrónicas procede à transposição do artigo 3.º da directiva-quadro (cit.) onde se dispõe que «os Estados-Membros garantirão a independência das autoridades reguladoras nacionais, providenciando para que sejam juridicamente distintas e funcionalmente independentes de todas as organizações que asseguram a oferta de redes, equipamentos ou serviços de comunicações electrónicas».

Além disso, a mesma disposição obriga os Estados-Membros que mantenham a propriedade ou o controlo de empresas que assegurem o fornecimento de redes e/ou serviços de comunicações electrónicas a garantir «uma separação total e efectiva entre a função de regulação, por um lado, e as actividades ligadas à propriedade ou à direcção dessas empresas, por outro».

Finalmente, aquela norma da directiva-quadro vincula os Estados-Membros a assegurar «que as autoridades reguladoras nacionais exerçam as suas competências com imparcialidade e transparência».

4.3. – A *independência funcional* a que alude o artigo 3.º, n.º 2 da directiva-quadro foi concretizada pelo artigo 4.º da Lei das Comunicações Electrónicas como compreendendo as dimensões *orgânica*, *financeira* e *funcional*, remetendo a sua implementação para os Estatutos do ICP-ANACOM.

Concentrando a nossa atenção na *independência financeira* do ICP-ANACOM, entendida como um dos segmentos da independência funcional a que alude o artigo 3.º, n.º 2 da directiva-quadro, tal como foi densificado pelo artigo 4.º da Lei das Comunicações Electrónicas, diremos que esta envolve, seguramente, três dimensões:

- A *autonomia patrimonial e reditícia*, consagrada nos artigos 26.º, alíneas g) e h), 42.º, 43.º e 44.º dos Estatutos do ICP-ANACOM que corresponde ao poder de ter

património próprio/receitas próprias e tomar decisões relativas à afectação desse património/receitas, nos termos da lei e dos estatutos;

- A *autonomia orçamental* consagrada nos termos dos artigos 26.º, alínea i), 41.º, n.º 4 e 50.º, n.º 2 dos Estatutos do ICP-ANACOM, que corresponde ao poder de ter orçamento próprio, gerindo as correspondentes despesas e receitas;
- A *autonomia de tesouraria*, consagrada artigos 26.º, alíneas g) e h), 42.º, 43.º, alínea g) e 44.º dos Estatutos do ICP-ANACOM, que corresponde ao poder de gerir autonomamente os recursos monetários próprios provenientes da cobrança das respectivas receitas.

Não obsta à *independência financeira* do ICP-ANACOM, na dimensão da *autonomia orçamental*, a circunstância de o respectivo orçamento estar sujeito a aprovação tutelar e ser integrado no orçamento do Estado, já que a autonomia orçamental, na definição consagrada por SOUSA FRANCO, é «o poder de ter orçamento próprio gerindo as correspondentes despesas e receitas (isto é, decidindo em relação a elas)» e, segundo o mesmo autor «não existe uma medida comum de cada tipo de autonomia, podendo a lei delimitar diferentemente as diversas formas materiais de autonomia: integrando-as com maiores ou menores poderes, fazendo-as depender mais ou menos da prática de actos tutelares, etc.».³⁰

Por outro lado, não deve causar qualquer tipo de confusão o facto de o orçamento do ICP-ANACOM ser integrado no orçamento do Estado, pois que daí não advém qualquer redução da sua autonomia administrativa e financeira. Trata-se de assegurar o respeito pelo princípio da plenitude orçamental, consagrado no artigo 105.º, n.º 1 da Constituição, com refracção nas regras da unidade e universalidade constantes do artigo 5.º, n.º 1 da LEO 2001, e da necessidade de fazer passar a cobrança das respectivas taxas pela autorização anual constante da lei do orçamento.

Vale a pena lembrar a lição de SOUSA FRANCO a propósito das relações entre o orçamento do Estado e os orçamentos dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, quando afirma que «as formas de autonomia financeira são muito variadas» e que as «entidades cujo

³⁰ Cf. *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Vol. I, 4.ª edição, cit, pp. 152-153.

orçamento está total ou parcialmente submetido ao orçamento do Estado» podem ter orçamento próprio sujeito ao orçamento do Estado e com receitas próprias e que, mesmo não tendo receitas próprias, podem ter uma administração financeira própria e distinta do Estado.³¹ Além disso, segundo o mesmo autor, os orçamentos privativos dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira «não estão separados do OE (desenvolvem-no, dependem dele ou justapõem-se-lhe parcialmente)», são aprovados pela tutela (veja-se o artigo 50.º, n.º 2, dos Estatutos do ICP-ANACOM) e estão «sujeitos às regras da contabilidade pública, embora aplicadas através de órgãos próprios».³²

É certo que no caso do ICP-ANACOM, o legislador, actuando no exercício da sua *potestas instituendi*, optou por excluir a respectiva contabilidade do regime da contabilidade pública, mas tal não significa que não devam ser apresentados mapas consolidados para efeitos de integração no orçamento do Estado (artigo 41.º, n.ºs 4 e 5 dos estatutos do ICP-ANACOM).

4.4. – Aqui chegados, diremos que o quadro de relações entre as normas estatutárias e as normas gerais constantes da Lei de Enquadramento Orçamental é, necessariamente, orientado pela *primariedade material ou hierárquica* da LEO 2001, a qual tem natureza e valor reforçado (artigo 3.º da LEO 2001), condicionando a liberdade de conformação do legislador na definição dos estatutos dos fundos e serviços autónomos.

Contudo, os princípios e regras orçamentais constantes da LEO 2001 (artigos 4.º a 12.º) e as soluções específicas nela consagradas relativas ao orçamento dos fundos e serviços autónomos (artigos 24.º a 26.º, 47.º e 56.º), não são incompatíveis com os Estatutos do ICP-ANACOM.

Com efeito, o facto de os Estatutos do ICP-ANACOM lhe reconhecerem uma ampla margem de autonomia patrimonial e financeira, (artigo 41.º, n.ºs 1 e 2) – o que se justifica devido ao *princípio do autofinanciamento e da independência financeira* consagrado nos artigos 42.º, 43.º e 44.º dos estatutos do ICP-ANACOM, com refracção no 3.º, n.º 2 da directiva-quadro e no 4.º, n.º 2, alínea a) da Lei das Comunicações

³¹ Cfr. *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Vol. I, 4.ª edição, cit, pp. 156 e 163.

³² Para mais desenvolvimentos quanto ao regime dos fundos e serviços autónomos, cfr. António Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Vol. I, 4.ª edição, cit, pp. 163-172.

w7
h

Electrónicas – tal não significa que não se deva procurar compatibilizar essas soluções estatutárias com as normas relevantes da LEO 2001.

Esta compatibilização, não significa, bem entendido, a sujeição do ICP-ANACOM ao regime administrativo e financeiro da generalidade dos serviços e fundos autónomos, uma vez que nessa matéria prevalecem as normas especiais constantes dos respectivos estatutos. Significa, no entanto, que essas especialidades estatutárias não podem prevalecer sobre as normas imperativas da LEO 2001, as quais, como já se disse, gozam de *primariedade material ou hierárquica* face aos Estatutos do ICP-ANACOM, devido ao valor reforçado da LEO 2001 (artigo 3.º da LEO 2001).

Ou seja, não nos parece que os princípios e regras orçamentais constantes da LEO 2001 e as soluções específicas nela consagradas relativas ao orçamento dos fundos e serviços autónomos se mostrem em abstracto e em concreto incompatíveis com os Estatutos do ICP-ANACOM em termos de gerar a sua ilegalidade.

Nesta conformidade, não temos qualquer dificuldade em admitir que as regras gerais relativas à gestão financeira e patrimonial do ICP-ANACOM, constantes do artigo 41.º dos respectivos estatutos, não prejudicam a aplicação das normas relevantes da LEO 2001.

5. Âmbito de aplicação do Regime da Tesouraria do Estado

5.1. – Analisado o tema da relação entre normas estatutárias e normas gerais constantes da Lei Quadro dos Institutos Públicos e da LEO 2001, e tendo concluído pela *primariedade material ou hierárquica* da LEO 2001 face aos Estatutos do ICP-ANACOM, mas também pela respectiva compatibilidade com a LEO 2001, estamos agora em condições de apreciar a questão de saber se o ICP-ANACOM está sujeito ao regime da tesouraria do Estado e, em particular, à regra da unidade de tesouraria.

5.2. – Nesta matéria há que ter em conta três aspectos essenciais:

- a) O primeiro tem a ver com o facto de o princípio da unidade da tesouraria do Estado, embora positivado no plano legislativo, não ter tido consagração na LEO 2001 e, por

consequente, não gozar de qualquer pela *primariedade material ou hierárquica* face aos estatutos do ICP-ANACOM;

- b) O segundo prende-se com o facto de, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do RTE, a actividade da tesouraria do Estado compreender «a movimentação de fundos públicos, quer em execução do Orçamento do Estado, quer através de operações específicas do Tesouro (OET)» e, por isso, estar, fundamentalmente vocacionada para assegurar a execução do orçamento do Estado;
- c) O terceiro prende-se com as consequências do *princípio do autofinanciamento e da independência financeira do ICP-ANACOM* (consagrado nos artigos 3.º, n.º 2 da directiva-quadro, 4.º, n.º 2, alínea a) da Lei das Comunicações Electrónicas, 42.º, 43.º e 44.º dos estatutos do ICP-ANACOM).

5.3. – Quanto ao primeiro aspecto, importa salientar que não estando a regra da unidade da tesouraria do Estado inscrita na LEO, a mesma pode ser objecto de derrogação pelo legislador no âmbito do seu poder normativo-organizatório.

5.4. – Quanto ao segundo aspecto, é necessário ter em conta que o RTE está, fundamentalmente, pensado para assegurar a execução do orçamento do Estado, na vertente da organização, acompanhamento e controlo da cobrança das receitas através de serviços públicos com funções de caixa e de entidades colaboradoras na cobrança (rede de cobranças do Estado), mediante a utilização do documento único de cobrança (DUC). A sua aplicação à movimentação da tesouraria da generalidade dos serviços e fundos autónomos enfrenta dificuldades várias, uma vez que o RTE nada tem que ver com a forma como o ICP-ANACOM ou a generalidade dos serviços e fundos autónomos executam o respectivo orçamento das receitas.

Ou seja e por outras palavras, o RTE tem nos serviços integrados do Estado o seu campo natural de aplicação, cabendo à DGT efectivar a cobrança das respectivas receitas e o pagamento das despesas públicas (artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do RTE).³³ A sua aplicação aos serviços e fundos

³³ Em tesouraria do Estado o pagamento das despesas corresponde à saída de fundos e à realização de OET. A saída de fundos tem lugar através da utilização de meios de pagamento do Tesouro, competindo

autónomos, sobretudo quando dotados de receitas próprias e independentes de transferências orçamentais, não tem outra finalidade que não seja a de facilitar a gestão da tesouraria do Estado, pondo em causa a autonomia orçamental e de tesouraria dos serviços e fundos autónomos.

5.5. – Isto leva-nos ao terceiro aspecto já salientado, pois importa ter em conta o princípio do autofinanciamento e da independência financeira que, no caso concreto do ICP-ANACOM tem um duplo alcance: por um lado, constitui uma garantia de independência funcional e, por outro, constitui factor de legitimação do respectivo financiamento à luz do princípio igualdade perante os encargos públicos (*égalité devant les charges publiques* ou *Lastengleichheit*³⁴).

Repare-se que o princípio da igualdade perante os encargos públicos vincula o legislador, nas suas opções de afectação de meios financeiros à satisfação de necessidades colectivas, ao respeito pelos modos de legitimação da tributação consentâneos com as utilidades geradas pela despesa pública.

Como já escreveu um dos subscritores do presente parecer «se a tributação baseada na capacidade económica dos cidadãos se revela como a forma mais justa de financiar as despesas públicas quando elas se reduzem a um conjunto de gastos que iriam beneficiar toda a colectividade (...), já não é tão nítida a justiça de tal solução quando as receitas obtidas pelo Estado se destinam a satisfazer necessidades individuais ou de grupos de cidadãos que podem, por si próprios, assegurar pelo menos uma parcela dos custos desses serviços».³⁵

Neste sentido, dir-se-á que a forma normal de financiamento da despesa pública assenta na criação de impostos, cujo recorte constitucional resulta dos artigos 103.º e 104.º da Constituição.

ao director-geral do Tesouro autorizar as saídas de fundos por operações orçamentais e por OET, sem prejuízo das regras sobre autonomia orçamental aplicáveis aos serviços e fundos autónomos (cfr. artigos 23.º a 25.º do RTE). As OET previstas no RTE compreendem a movimentação de fundos destinados a assegurar a gestão da tesouraria e a prestação de serviços a entidades que disponham de contas na DGT quanto a fundos cuja gestão está a cargo da DGT e quanto à antecipação da saída de fundos previstos no orçamento do Estado, no orçamento da União Europeia.

³⁴ Cfr. Pierre Devolvé, *Le Principe d'Égalité devant les charges publiques*, Paris, 1969 e Ernst Forsthoff, *Traité de Droit Administratif Allemand*, Bruxelles, Bruylant, 1969, pp. 480 e ss..

³⁵ Ainda a propósito da distinção entre impostos e taxas: o caso da taxa municipal devida pela realização de infra-estruturas urbanísticas, *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 380, p. 71.

ne
L

Isso não significa, naturalmente, que esteja constitucionalmente vedada a criação de taxas. Porém, as taxas só podem constituir a forma de financiamento das entidades públicas, desde que correspondam a situações em que a despesa pública gera utilidades divisíveis em benefício de certos e determinados sujeitos.³⁶

Por isso, serão constitucionalmente ilegítimas, à luz do princípio da justiça na repartição dos encargos públicos, opções de *financiamento de serviços gerais da administração fundadas na cobrança de taxas*, que apenas se encontram legitimadas como forma de financiamento das entidades estaduais ou infra-estaduais sempre que tais entidades prestem, por mandato legal ou constitucional, utilidades divisíveis, em benefício de um grupo certo e determinado de sujeitos passivos, independente da vontade desses sujeitos, pois que se trata de prosseguir missões de serviço público, fundadas no interesse geral.

6. Âmbito de aplicação da regra da unidade de tesouraria

6.1. – Neste contexto, a aplicação da regra da unidade de tesouraria aos serviços e fundos autónomos dotados de receitas próprias, tal como se encontra formulada no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do RTE, acaba por se traduzir na imposição da utilização dos serviços do tesouro, que são expressamente qualificados como «serviços equiparados aos da actividade bancária» (cfr. artigo 2.º, n.º 2, do RTE), em prejuízo do respectivo regime de autonomia orçamental e pondo em causa o modo de legitimação do respectivo financiamento, à luz do princípio igualdade perante os encargos públicos.

Com efeito, o RTE, depois de atribuir à Direcção-Geral do Tesouro competência para «assegurar aos serviços e fundos autónomos a prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária, nas mesmas condições

³⁶ Fazendo assentar a distinção entre taxa e imposto no critério da divisibilidade do serviço cfr. Soares Martinez, *Direito Fiscal*, 7.ª edição, Almedina, 1993, pp. 35-37 e Diogo Leite Campos e Mónica Leite Campos, *Direito Tributário*, 2.ª edição, Almedina, 2000, p. 63. Veja-se aliás o acórdão n.º 497/89, do Tribunal Constitucional, de 13/7/1990 (DR, II, de 1/2/1990, p. 1138) onde se faz corresponder a reserva de competência legislativa do Parlamento à liberdade de opção política em matéria de criação de impostos “que não-de custear o financiamento, em geral, das despesas públicas” e ser repartidos pela “generalidade dos contribuintes”.

h

de eficiência», obriga esses serviços e fundos autónomos a «dispor de contas abertas na Direcção-Geral do Tesouro, através das quais promovem as respectivas operações de cobrança e pagamento e onde mantêm depositados os seus excedentes e disponibilidades de tesouraria» (artigo 2.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2).

Esta norma tem sido concretizada por sucessivas Resoluções do Conselho de Ministros³⁷ e por disposições inseridas na lei do orçamento, que determinam que a movimentação dos recursos monetários próprios provenientes da cobrança das receitas dos serviços e fundos autónomos seja efectuada com recurso aos serviços bancários disponibilizados pela Direcção-Geral do Tesouro.³⁸

Por seu turno, os diplomas anuais de execução orçamental têm vindo a determinar que «os rendimentos de depósitos e aplicações financeiras auferidos pelos serviços e fundos autónomos por virtude do não cumprimento do princípio da unidade de tesouraria e respectivas regras constituem receita geral do Estado do corrente exercício orçamental».³⁹

Significa isto que à regra da unidade de tesouraria tem vindo a ser atribuído um âmbito de aplicação mais vasto que o próprio regime da tesouraria do Estado, uma vez que se pretende por essa via, tal como se refere no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 191/99 (que aprova do RTE), promover a «optimização da gestão global dos fundos públicos» e reduzir os encargos financeiros do Estado.

6.2. – Resta saber se essa «optimização da gestão global dos fundos públicos» e redução dos encargos financeiros do Estado pode abranger a apropriação por parte do Estado de receitas próprias dos fundos e serviços autónomos, quando, como sucede no caso do ICP-ANACOM, «os juros

³⁷ Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2000, Diário da República, I Série-B, de 2 de Junho de 2000 e Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2002, Diário da República, I Série-B, de 25 de Setembro de 2002

³⁸ Cfr. artigo 62.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, que aprova o orçamento do Estado para 2002, artigo 54.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, que aprova o orçamento do Estado para 2003, artigo 55.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, que aprova o orçamento do Estado para 2004, artigo 55.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, que aprova o orçamento do Estado para 2005, e artigo 55.º, n.º 3 da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, que alarga a regra da unidade de tesouraria às entidades públicas empresariais, ou seja, ao sector público empresarial.

³⁹ Cfr. artigo 39.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 57/2004, de 19 de Março, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2004 e artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2005.

Paz Ferreira e Associados
Sociedade de Advogados
de Responsabilidade Limitada

decorrentes de aplicações financeiras» fazem parte desse universo de receitas (artigo 43.º, alínea g) dos estatutos do ICP-ANACOM), sem por em causa o respectivo modo de legitimação e a sua autonomia patrimonial e reditícia, orçamental e de tesouraria, inerente ao *princípio do autofinanciamento e à independência financeira do ICP-ANACOM*.

É o que procuraremos determinar de seguida.

7. Valor paramétrico da regra da unidade de tesouraria

7.1. – No anteprojecto da Lei de Enquadramento Orçamental, apresentado pelo Grupo de Trabalho nomeado pelo Despacho do Ministro das Finanças n.º 1208/97, de 10 de Março de 1997,⁴⁰ a regra da unidade de tesouraria surgia formulada na secção dedicada à execução orçamental (cfr. artigo 58.º).

Esta regra seria retomada no artigo 50.º da proposta de lei n.º 264/VII, de 4 de Março de 1999,⁴¹ dedicado à gestão de tesouraria, onde se dispunha que «os fluxos financeiros correspondentes a operações de execução orçamental das instituições do sector público administrativo são integrados na gestão da tesouraria única da respectiva pessoa colectiva pública de população e território e regem-se pelos princípios da legalidade, transparência, economia, eficiência, eficácia, controlo e responsabilidade», além de se estipular que «cada pessoa colectiva pública de população e território, incluindo todos os seus serviços e fundos autónomos, dispõe de uma tesouraria única, que assegura a execução das operações de cobrança e de pagamento de todas as receitas e despesas, respectivamente, bem como a centralização de todos os fundos na correspondente caixa central».⁴²

⁴⁰ Publicado no Diário da República, II Série, n.º 126, de 2 de Junho de 1997, pp. 6292-6294.

⁴¹ Cfr. Proposta de Lei n.º 264/VII, de 4 de Março de 1999, Diário da Assembleia da República, 2.ª Série-A, n.º 53 VII/4, de 15/04/1999, p. 1459, também publicada em Ministério das Finanças, *Reforma da Administração Financeira*, cit., pp. 49-161.

⁴² Cfr. relatório do Grupo de Trabalho encarregado de preparar a redacção definitiva do projecto de proposta de Lei de Enquadramento Orçamental, Ministério das Finanças, *Reforma da Administração Financeira*, Lisboa, 1999, pp. 26 e 43-45.

mf
w

Porém, a mesma solução já não seria retomada na proposta de lei n.º 44/VIII, de 29 de Junho de 2000,⁴³ que estaria na base, juntamente com os projectos de lei n.º 211/VIII,⁴⁴ 272/VIII,⁴⁵ 294/VIII,⁴⁶ e 344/VIII,⁴⁷ da actual Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto).

Realmente, o denominado princípio da unidade da tesouraria do Estado, não viria a ser objecto de consagração na LEO 2001, passando apenas a constar do artigo 2.º do RTE, e do artigo 2.º, alínea c), da Lei Orgânica da Direcção-Geral do Tesouro, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 186/98, de 7 de Julho.

7.2. – Compreendem-se as razões desta opção, aliás já intuídas no relatório do Grupo de Trabalho encarregado de preparar a redacção definitiva do projecto de proposta de Lei de Enquadramento Orçamental,⁴⁸ onde, apesar de se ter salvaguardado o princípio da unidade da tesouraria, se afirmava que se optou «por retirar a regulamentação específica desta matéria por poder ser tratada em diploma autónomo».⁴⁹

Porém, ao arrepio da primeira proposta de lei do Governo (que não chegou a ser discutida pelo Parlamento), que mesmo assim salvaguardava o princípio da unidade de tesouraria ao nível da LEO, contendo uma norma habilitante para a densificação do regime, *a Assembleia da República optou por não consagrar na LEO o princípio da unidade da tesouraria*, porventura por ter entendido que o facto de esta se prender fundamentalmente com a execução orçamental, aconselharia a que se deixasse a sua disciplina para o decreto-lei de execução orçamental (cfr. artigo 40.º da LEO 2001) ou para legislação complementar (cfr. artigo 80.º da LEO 2001).

⁴³ Proposta de Lei n.º 44/VIII, de 29 de Junho de 2000, Diário da Assembleia da República, 2.ª Série-A, n.º 62 VIII/1, de 6/09/2000.

⁴⁴ Do CDS-PP, Diário da Assembleia da República, 2.ª Série-A, n.º 42 VIII/1, de 19/05/2000.

⁴⁵ Do PCP, Diário da Assembleia da República, 2.ª Série-A, n.º 62 VIII/1, de 6/09/2000.

⁴⁶ Do BE, Diário da Assembleia da República, 2.ª Série-A, n.º 1 VIII/2, de 21/09/2000.

⁴⁷ Do PSD, Diário da Assembleia da República, 2.ª Série-A, n.º 27 VIII/2, de 20/1/2001.

⁴⁸ Ministério das Finanças, *Reforma da Administração Financeira*, cit., pp. 17 e segs..

⁴⁹ Ministério das Finanças, *Reforma da Administração Financeira*, cit., p. 26.

WJ
W

Assim sendo, o princípio da unidade da unidade da tesouraria do Estado, embora positivado no plano legislativo, não beneficia do valor reforçado inerente à sua consagração na Lei de Enquadramento Orçamental.

8. Unidade de tesouraria e boa gestão financeira

8.1. – Dir-se-á, porém, que tal princípio mais não é do que uma expressão dos princípios da economia, eficiência, eficácia em que desdobra o princípio da legalidade financeira, e em que se subdivide o dever de boa administração, inerente ao princípio constitucional da prossecução do interesse público (artigo 266.º, n.º 1 da Constituição).

No plano financeiro, o dever de boa administração ou o princípio da eficiência, é inerente ao princípio da legalidade^{50 51} e ao princípio da justiça na repartição dos encargos públicos,⁵² na medida em que ambos postulam a utilização dos meios mais adequados à obtenção da maior utilidade pública com o mínimo de gasto.⁵³

⁵⁰ Cfr. Sérgio Gonçalves do Cabo, *A Fiscalização Financeira do Sector Empresarial do Estado por Tribunais de Contas ou Instituições Equivalentes*, Lisboa, Tribunal de Contas, 1993, pp. 100-102 e 572-574.

⁵¹ Como é sabido a execução orçamental encontra-se sujeita ao princípio da legalidade, já porque nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada sem seja legal, isto é, sem que o respectivo facto constitutivo beneficie de precedência ou prevalência de lei e reserva de parlamento, já porque nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que o respectivo facto gerador respeite as normas legais aplicáveis e satisfaça o princípio da economia, eficiência e eficácia (cfr. artigo 39.º n.ºs 3 e 6 da LEO).

⁵² O princípio da justa repartição dos encargos públicos constitui uma decorrência necessária do princípio da justiça, enquanto pressuposto material do Estado de Direito. Como escreve GOMES CANOTILHO (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit., p. 245), «o direito que informa a juridicidade estatal aponta para a ideia de justiça» a qual importa «equidade (*fairness*) na distribuição de direitos e deveres fundamentais e na determinação da divisão de benefícios da cooperação em sociedade (...)». A justiça enquanto elemento integrante da própria ideia de direito encontra concretização num conjunto de princípios materiais, entre os quais se conta a proibição do excesso, a protecção da confiança e a igualdade, os quais enformam a legalidade financeira.

⁵³ De alguma forma por influência das normas sobre fiscalização financeira constantes do Tratado que Institui a Comunidade Europeia (cfr. António de Sousa Franco, Rodolfo Lavrador, José Maria Calheiros e Sérgio Gonçalves do Cabo, *Finanças Europeias – Introdução e Orçamento*, Vol. I, Almedina, 1994, pp. 211-215), a boa gestão financeira é, entre nós, um dos elementos do controlo exercido pelo Tribunal de Contas (cfr. artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto) e constitui requisito de legalidade da despesa pública (cfr. artigo 39.º n.º 6, alínea c) da LEO).

É justamente a partir dos princípios da legalidade e da justiça, na medida em que postulam a boa gestão financeira, que tem que se entender o conteúdo e o alcance do princípio da unidade de tesouraria, o qual, aliás, não é específico do Estado, antes se estendendo a todas as pessoas colectivas de administração e território.⁵⁴

Com efeito, como também se refere no relatório que contém os trabalhos preparatórios e o anteprojecto da Lei de Enquadramento Orçamental⁵⁵, o que está em causa na regra da unidade de tesouraria é o princípio de uma gestão financeira racional, que é posto em causa pela pluralidade de caixas da Administração directa e integrada do Estado:

«(...) a administração directa do Estado realiza despesas de transferência para os serviços com autonomia financeira; em consequência dessas despesas, tem de se endividar junto do sistema bancário que lhe cobra uma taxa de juro x; por seu turno, alguns serviços com autonomia não gastam todas as transferências que recebem e procedem à sua aplicação junto do sistema bancário; sucede que mais de 90% das aplicações em causa são constituídas por dívida pública; mas, como é óbvio, os rendimentos dessas aplicações pagos pelo sistema bancário têm uma taxa x-y, consequentemente, o sector público endivida-se desnecessariamente e perde o diferencial entre as taxas de juro activas e passivas praticadas pelo sistema bancário. Por outras palavras mais simples: a pluralidade de caixas da administração central faz com que esta desperdice muitos milhões de contos, que, no essencial, revertem a favor do sistema bancário e cujos custos são suportados pelos cidadãos através do pagamento de mais impostos ou de um menor nível de provisão pública de bens e serviços aptos à satisfação das necessidades colectivas».⁵⁶

⁵⁴ Segundo SOUSA FRANCO a «execução orçamental subordinada obedece ainda ao *princípio da economicidade*, que integra (...) dois princípios (ou antes: regras): o da mais racional utilização possível das dotações orçamentais aprovadas e o da melhor gestão de tesouraria [...]». Cfr. *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Vol. I, cit., p. 430.

⁵⁵ *Cit.*, p. 237.

⁵⁶ Ministério das Finanças, *Reforma da Lei do Enquadramento Orçamental – Trabalhos Preparatórios e Anteprojecto*, cit., p. 237.

ms
L

Assim sendo, a boa gestão financeira implica, como regra, o respeito pelo princípio da unidade de tesouraria.⁵⁷ Neste sentido, dir-se-á que o princípio da unidade de tesouraria, enquanto especificação do princípio da boa gestão financeira, tem dignidade constitucional (cfr. artigos 81.º, alínea c), 162.º, alínea d), 214.º, n.º 1 e 267.º, n.º 2 da Constituição). Porém, tal não significa que não possa comportar adaptações ou mesmo excepções.

Com efeito a Lei de Enquadramento Orçamental, não faz qualquer referência ao princípio da unidade de tesouraria das pessoas colectivas públicas de população e território, nem põe em causa a possibilidade ou subsistência de formas de autonomia financeira que introduzam desvios a tal regra.

Mostra-se pois evidente que, apesar de se traduzir numa regra de boa gestão e de, inclusive, dever ser seguida na organização financeira de todos os entes públicos territoriais,^{58 59} o princípio da unidade da tesouraria comporta múltiplos desvios, amplamente justificados pela necessidade de reconhecer e aceitar, em nome, justamente, do princípio da boa gestão financeira, formas de autonomia financeira ou independência orçamental.

8.2. – Com efeito, pode dizer-se que uma *aplicação horizontal* da regra da unidade de tesouraria acabaria por pôr em causa o próprio

⁵⁷ Também a Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2000, de 18 de Maio de 2000 (DR, I-B, n.º 128, de 2-6-2000, p. 2566) viria a afirmar a «centralização da tesouraria do Estado como uma das principais medidas de controlo da despesa orçamental, a desenvolver já em 2000». De acordo com tal Resolução «a centralização da tesouraria contribuirá para o aumento da eficiência da administração financeira do Estado de dois modos distintos: Permitindo ganhos financeiros ao possibilitar o financiamento do Estado com fundos de serviços públicos que, de outro modo, estariam aplicados no sistema bancário, auferindo remunerações inferiores ao custo marginal a que é contraída a dívida pública; Gerando um fluxo adicional de informação, de inegável valia no acompanhamento atempado da execução orçamental».

⁵⁸ Era esse o sentido e alcance da norma constante do número 2 do artigo 50.º da Proposta de Lei n.º 264/VII, de 4 de Março de 1999, que aprova a Lei de Enquadramento Orçamental, nos termos da qual «cada pessoa colectiva pública de população e território, incluindo todos os seus serviços e fundos autónomos, dispõe de uma tesouraria única, que assegura a execução das operações de cobrança e de pagamento de todas as receitas e despesas, respectivamente, bem como a centralização de todos os fundos na correspondente caixa central».

⁵⁹ Trata-se, aliás, como é referido no relatório do Grupo de Trabalho encarregado de preparar a redacção definitiva do projecto de proposta de Lei de Enquadramento Orçamental (cfr. Ministério das Finanças, *Reforma da Administração Financeira*, cit., p. 45.), de uma regra também seguida no sector privado, nomeadamente nos grupos de empresas, onde, por razões de economia, eficiência e eficácia, a gestão de tesouraria permanece integrada e centralizada.

14
w

princípio da boa gestão financeira, bem como as diferentes formas de autonomia financeira admitidas no nosso direito financeiro público.⁶⁰

Realmente, o princípio da boa gestão financeira e o sub-princípio da unidade de tesouraria têm *aplicação vertical*, circunscrita a cada pessoa colectiva pública de população e território (Estado, Regiões Autónomas e Autarquias Locais), isto é, não constituem valores absolutos, nem põem em causa os diversos fenómenos de autonomia financeira e independência orçamental admitidos no nosso direito financeiro.

A aplicação, nesses casos, do princípio da unidade de tesouraria, redundaria em violação aos princípios da descentralização política e territorial (no caso das regiões autónomas e das autarquias locais), ou em perdas de eficácia operacional ou gestonária, que não seriam compensadas por eventuais ganhos no plano do financiamento do SPA, antes pondo em causa a eficácia associada ao exercício das funções públicas através de entidades dotadas de autonomia financeira.

Neste sentido, pode concluir-se que o princípio da unidade de tesouraria, enquanto especificação do princípio da boa gestão financeira, admite desvios, adaptações, ou mesmo excepções, em casos devidamente legitimados nos termos constitucionais, já pelo princípio da descentralização (artigo 6.º da Constituição)⁶¹, já pelas incumbências prioritárias do Estado no âmbito económico e social (cfr. artigos 1.º, 2.º, 9.º, alíneas a), d), e), g) e h), 58.º, n.º 2, 59.º, n.º 2, 63.º, 64.º, 65.º, n.º 2, 66.º, n.º 2, 67.º, n.º 2, 73.º, 74.º, 78, 79.º, 80.º, 81.º, 86.º, 87.º, 93.º, 97.º, 99.º e 100.º da Constituição)⁶², já pela atribuição ao Governo de amplas competências no domínio legislativo e administrativo que, fora das áreas de reserva de parlamento, legitimam o exercício de um verdadeiro poder de organização administrativa (*Organisationsgewalt*).⁶³

⁶⁰ Cfr. Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Vol. I, cit., pp. 152 e segs.. V. também Sousa Franco, *Finanças do Sector Público. Introdução aos Subsectores Institucionais*, cit..

⁶¹ Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit., pp. 353-358.

⁶² Cfr. António L. Sousa Franco e Guilherme D'Oliveira Martins, *A Constituição Económica Portuguesa – Ensaio Interpretativo*, Almedina, 1993, pp. 155 e segs.

⁶³ Cfr. Paulo Otero, *Vinculação e Liberdade de Conformação Jurídica do Sector Empresarial do Estado*, Coimbra Editora, 1998, pp. 187 e segs.; Idem, *O Poder de Substituição em Direito Administrativo – Enquadramento Dogmático-Constitucional*, Lisboa, Lex, 1995, pp. 517 e segs.; Hans J. Wolf, Otto Bachof, Rolf Stober, *Verwaltungsrecht*, Band 1, 11. Aufl., Beck, 1999, pp. 188 e segs.; e Walter Rudolf, *Verwaltungsorganisation*, in Hans-Uwe Erichsen (Herausg.), *Allgemeines Verwaltungsrecht*, 11. Aufl., De Gruyter, 1998, pp. 780 e segs..

pu,
h

A unidade de tesouraria deixa de fazer sentido, v. g., quando os procedimentos contabilísticos são diversos, quando as fontes de financiamento não importam a utilização de dotações orçamentais, ou quando a estrutura financeira ou prossecução dos fins do ente autónomo não permitem a sua sujeição a esquemas de tesouraria centralizados ou unitários. Estamos a pensar, por exemplo e sem prejuízo dos fenómenos de descentralização política (regiões autónomas) ou territorial (autarquias locais), no sector público empresarial ou em certas entidades autónomas do sector público administrativo, dotadas de um estatuto de autonomia reforçado em função dos fins que lhes são cometidos e do modo de financiamento a que se encontram sujeitos.

9. Unidade de tesouraria e liberdade de organização do sector público

9.1. – Sem embargo das vinculações constitucionais em matéria de estruturação da Administração (cfr. artigo 267.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição), que postulam a necessidade de evitar a burocratização, a aproximação dos serviços das populações, a garantia da participação dos interessados na gestão efectiva dos serviços administrativos, a descentralização e a desconcentração administrativas, tendo em vista a *«eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes»* (cfr. artigo 267.º, n.º 2 da Constituição), a verdade é que o legislador goza de ampla liberdade de conformação organizatória do sector público administrativo e empresarial, podendo inclusive, por razões de oportunidade ou conveniência, tendo em vista a eficácia da acção administrativa na prossecução das tarefas que lhe estão constitucionalmente atribuídas, operar as necessárias alterações estatutárias de entidades integradas no sector público, integrando-as no sector público administrativo ou empresarial, dotando-as de formas jurídicas de direito público ou de direito privado, ou criar, no exercício da *potestas instituendi*, pessoas colectivas públicas cujo regime de actuação está sujeito ao direito privado, e cujo regime financeiro e patrimonial se processa à margem das regras típicas do direito orçamental e da contabilidade pública (cfr. Decreto-Lei n.º 558/99); tudo sem prejuízo do carácter unitário da acção administrativa⁶⁴.

⁶⁴ Como salienta PAULO OTERO, o princípio da unidade da administração aponta para *«o próprio conteúdo da actividade desenvolvida pela Administração»* e não prejudica o pluralismo de formas

Realmente, o legislador pode organizar certas funções do Estado e os meios a elas afectos escolhendo a forma administrativa ou empresarial.

Ora, quem pode o mais pode o menos: sendo sem dúvida legítimo o regime dos institutos públicos empresariais, que a lei usa em numerosos casos e nunca proíbe, o Estado, que pode criar empresas públicas societárias pode, *a fortiori*, criar institutos públicos empresariais.

Na verdade, não vigora entre nós um princípio de tipicidade de entidades públicas institucionais⁶⁵, embora seja de admitir o controlo jurisdicional do exercício da *potestas instituendi*, sempre que ocorram casos de erro manifesto de instituição ou criação, isto é, quando o regime e estatuto escolhidos se mostrem manifestamente desadequados para a prossecução dos fins a cargo da entidade pública. Fora desses casos-limite, o legislador goza de ampla liberdade de conformação do sector público administrativo ou empresarial⁶⁶.

Resulta do exposto que o legislador está vinculado aos princípios da eficácia e unidade de acção da Administração e ao princípio da desburocratização, o que aponta para modos integrados de acção administrativa, mas também para formas eficientes e não burocráticas de actuação.

Porém, conformando-se com os princípios constitucionais em matéria de estruturação da administração, o Governo mantém o seu *Organisationsgewalt*⁶⁷ para criar, modificar ou extinguir entidades públicas menores as quais, em função do estatuto que em concreto lhes vier a ser atribuído se hão de sujeitar, ou não, no todo ou em parte, ao regime decorrente da LEO, do RTE ou do RAFE.

jurídico-organizatórias, mesmo de carácter empresarial, embora estas não se integrem na Administração Pública em sentido orgânico (cfr. *O Poder de Substituição em Direito Administrativo – Enquadramento Dogmático-Constitucional*, cit., pp. 742-753)

⁶⁵ Cfr. Paulo Otero, *Institutos Públicos*, cit., p. 263.

⁶⁶ Paulo Otero chega mesmo a sustentar uma preferência constitucional por modos organizatórios de direito privado, sempre que a actuação económica do Estado obedeça a uma lógica de mercado (cfr. *Vinculação e Liberdade de Conformação Jurídica do Sector Empresarial do Estado*, cit., pp. 293-302.

⁶⁷ Cfr. Walter Rudolf, *Verwaltungsorganisation*, in Hans-Uwe Erichsen (Herausg.), *Allgemeines Verwaltungsrecht*, cit., pp. 785 e segs..

Dentro da panóplia de possibilidades organizatórias da actividade material do Estado de bem-estar, há que reconhecer ao Governo, ao menos a possibilidade de escolha do modelo jurídico-estatutário que, no exercício da margem de decisão que lhe é atribuída pela Constituição (artigo 199.º, alíneas d) e g) da Constituição), se mostrar em concreto mais adequado à prossecução dos fins públicos atribuídos ao ente autónomo instituído⁶⁸.

Igualmente nos parece de reconhecer ao Governo, além da *potestas instituendi*, um poder normativo-organizatório que, nas áreas de competência legislativa concorrente com a Assembleia da República, se há-de traduzir num verdadeiro poder de definição de um regime geral de instituição de entidades públicas menores, ou na definição em concreto do estatuto de cada uma dessas entidades públicas.

Em matéria de competência reservada do Parlamento, como é o caso do enquadramento orçamental, o Governo não goza, de tal poder normativo-organizatório⁶⁹.

9.2. – Em consequência, não estando a regra da unidade da tesouraria do Estado inscrita na LEO, a mesma pode ser objecto de derrogação pelo legislador no âmbito do seu poder normativo-organizatório.

Com efeito, cabe no exercício da liberdade de conformação estatutária do Governo, actuando no exercício de poderes legislativos, a ponderação das razões de natureza organizacional que justificam a eventuais derrogações àquele princípio, demonstrado o respeito pelo princípio da boa gestão financeira.

Com dissemos, as derrogações ao princípio da unidade de tesouraria carecem sempre de legitimação à luz do princípio da boa gestão financeira.

⁶⁸ Tenha-se como exemplo as mutações estatutárias ocorridas na organização administrativo portuária nacional, mercê da transformação de várias administrações portuárias em sociedades comerciais de capitais exclusivamente públicos (cfr. Decretos Leis n.ºs 335/98, 336/98, 337/98, 338/98 e 339/98, todos de 3 de Novembro de 1998). Veja-se ainda o Relatório Final do Grupo de Trabalho para a Análise da Situação Existente Relativamente aos Institutos Públicos, nomeado pelo Despacho n.º 15324/2000, de 11 de Julho de 2000, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública publicado em www.mreap.gov.pt.

⁶⁹ Note-se que, com excepção do sector empresarial do Estado (artigo 165.º, n.º 1, alínea u) da Constituição), as demais matérias respeitantes à administração indirecta do Estado, excluindo o enquadramento orçamental (artigos 106.º, n.º 1 e 164.º alínea r) da Constituição), são da competência legislativa concorrente do Governo e da Assembleia da República.

ky
L

Ora, são razões que se prendem com a eficácia na acção administrativa e com o respeito pelo princípio da boa gestão financeira que legitimam a escolha de soluções estatutárias como as que constam dos artigos 41.º a 44.º dos estatutos do ICP-ANACOM.

Terão sido desse tipo as razões que justificaram a sujeição do ICP-ANACOM ao regime das entidades públicas empresariais, já porque está em causa a eficácia da sua actuação no contexto mais alargado da regulação, supervisão, fiscalização e sancionamento das actividades desenvolvidas no âmbito das redes e serviços de comunicações electrónicas, bem como dos recursos e serviços conexos, já porque os recursos financeiros de que dispõe provêm do sector supervisionado e exigem uma gestão financeira sujeita a regras específicas, próprias da gestão privada ou dela próximas (cfr. artigo 41.º, n.º 2 dos estatutos do ICP-ANACOM) ⁷⁰, já porque o seu modo de cobrança não justifica, antes dificulta ou pode até impossibilitar o seu processamento pelo Tesouro do Estado.

Finalmente, dir-se-á que, não obstante os limites ao poder normativo-organizatório do Governo, quer os que decorrem da repartição constitucional de competências entre órgãos de soberania, quer os que decorrem de leis quadro ou leis com valor reforçado, a escolha do modelo estatutário a que se encontra sujeito o ICP-ANACOM insere-se na *potestas instituendi* a qual se move no quadro definido pelo legislador não havendo que questionar a sua legalidade ou licitude, uma vez verificados os pressupostos legitimadores da forma estatutária escolhida, os quais se encontram amplamente justificados no caso *sub iudice*.

*
* *

O estudo efectuado permite-nos extrair as seguintes

⁷⁰ O que implica a necessidade, por exemplo, de escolher as aplicações com melhor valorização e rendimento ou menor risco, o que será de difícil compatibilização com os critérios gerais de gestão da tesouraria do Estado, próprios de recursos administrativos financeiramente típicos.

h
h

CONCLUSÕES

- 1.^a A Lei Quadro dos Institutos Públicos não se aplica ao ICP-ANACOM *rationae temporis*;
- 2.^a Não são aplicáveis ao ICP-ANACOM as normas sobre duração e cessação do mandato dos membros do conselho directivo dos Institutos Públicos e sobre tutela e superintendência, pois tal poria em causa o cumprimento do artigo 3.º da directiva-quadro e o artigo 4.º da Lei das Comunicações Electrónicas, além de ser incompatível com o disposto nos artigos 4.º, 21.º, 22.º, 25.º e 50.º dos Estatutos do ICP-ANACOM;
- 3.^a Não são aplicáveis ao ICP-ANACOM as normas dos artigos 52.º a 54.º, da Lei Quadro dos Institutos Públicos, que tratam da transmissão ou cessão de exploração de estabelecimentos que integrem o património dos Institutos Públicos e da concessão ou delegação de poderes públicos a favor de entidades privadas, uma vez que as funções de regulação e supervisão a cargo do ICP-ANACOM não podem ser objecto de concessão ou delegação a favor de entidades privadas, sob pena de, por essa via se infringir o direito comunitário aplicável;
- 4.^a A aplicação ao ICP-ANACOM da Lei Quadro dos Institutos Públicos *rationae materiae* depende do que vier a ser estabelecido na «lei específica» a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º da Lei Quadro dos Institutos Públicos;
- 5.^a A Lei Quadro dos Institutos Públicos, não se inscreve na categoria constitucional das leis de valor reforçado, nem tão-pouco corresponde ao exercício de uma competência

my

h

legislativa reservada da Assembleia da República, pelo que pode, a todo o tempo, ser modificada por decreto-lei do Governo, não gozando de qualquer primariedade material e hierárquica sobre os restantes actos legislativos;

- 6.^a A Lei Quadro dos Institutos Públicos, apesar de pretender estabelecer um regime jurídico comum, aplicável à generalidade dos institutos públicos, não prejudica a existência de regimes especiais, nem impede o legislador, que mantém intactos os seus poderes de organização administrativa, de adoptar as disposições legais de carácter especial que se revelem necessárias» face aos fins e aos meios (patrimoniais e financeiros) que concretamente pretende atribuir a cada instituto público;
- 7.^a A prevalência das normas da Lei Quadro dos Institutos Públicos é meramente aparente, havendo que considerar a lei orgânica de cada instituto público para determinar, em concreto, o respectivo regime jurídico, administrativo e financeiro;
- 8.^a As regras gerais relativas à gestão financeira e patrimonial do ICP-ANACOM, constantes do artigo 41.º dos respectivos estatutos, não prejudicam a aplicação das normas relevantes da LEO 2001;
- 9.^a Não estando a regra da unidade da tesouraria do Estado inscrita na LEO, a mesma pode ser objecto de derrogação pelo legislador no âmbito do seu poder normativo-organizatório;
- 10.^a A aplicação da regra da unidade de tesouraria aos serviços e fundos autónomos dotados de receitas próprias acaba por se traduzir na imposição da utilização dos serviços do tesouro, enquanto serviços equiparados aos da actividade bancária,

ky
w

em prejuízo o respectivo regime de autonomia orçamental e pondo em causa o modo de legitimação do respectivo financiamento, à luz do princípio igualdade perante os encargos públicos;

- 11.^a O princípio da unidade da tesouraria comporta múltiplos desvios, amplamente justificados pela necessidade de reconhecer e aceitar, em nome do princípio da boa gestão financeira, formas de autonomia financeira ou independência orçamental;
- 12.^a Uma aplicação horizontal da regra da unidade de tesouraria acabaria por pôr em causa o próprio princípio da boa gestão financeira, bem como as diferentes formas de autonomia financeira admitidas no nosso direito financeiro público;
- 13.^a A unidade de tesouraria deixa de fazer sentido, quando os procedimentos contabilísticos são diversos, quando as fontes de financiamento não importam a utilização de dotações orçamentais, ou quando a estrutura financeira ou prossecução dos fins do ente autónomo não permitem a sua sujeição a esquemas de tesouraria centralizados ou unitários;
- 14.^a Cabe no exercício da liberdade de conformação estatutária do Governo, actuando no exercício de poderes legislativos, a ponderação das razões de natureza organizacional que justificam a eventuais derrogações ao princípio da unidade de tesouraria, demonstrado o respeito pelo princípio da boa gestão financeira;
- 15.^a São razões que se prendem com a eficácia na acção administrativa e com o respeito pelo princípio da boa gestão financeira que legitimam a escolha de soluções estatutárias como as que constam dos artigos 41.º a 44.º dos estatutos do ICP-ANACOM, já porque está em causa a eficácia da sua

Paz Ferreira e Associados
Sociedade de Advogados
de Responsabilidade Limitada

actuação no contexto mais alargado da regulação, supervisão, fiscalização e sancionamento das actividades desenvolvidas no âmbito das redes e serviços de comunicações electrónicas, já porque os recursos financeiros de que dispõe provêm do sector supervisionado e exigem uma gestão financeira sujeita a regras específicas, próprias da gestão privada ou dela próximas, já porque o seu modo de cobrança não justifica, antes dificulta ou pode até impossibilitar o seu processamento pelo Tesouro do Estado;

- 16.^a Consequentemente, o ICP-ANACOM não está sujeito à regra da unidade de tesouraria, não estando, obrigado a transferir para a Direcção-Geral do Tesouro a totalidade das aplicações financeiras e disponibilidades de tesouraria que mantém junto de diversas instituições de crédito.

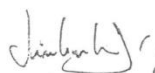
Tal é, salvo melhor juízo, o nosso parecer.



Eduardo Paz Ferreira

Doutor em Direito

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de
Lisboa



Sérgio Gonçalves do Cabo

Mestre em Direito

Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa

Lisboa, em 22 de Dezembro de 2005

ANEXO II



Desde então, e por força do novo enquadramento da gestão patrimonial e financeira estabelecido nos seus estatutos³⁸, entendeu o CA definir novas linhas de orientação para a política de aplicações financeiras³⁹ que, apesar de não contemplarem o depósito dos seus excedentes no Tesouro, acolhem:

- ❖ A fixação de limite máximo na ordem dos 15% aos montantes aplicados nas instituições de crédito sem notação de *investment grade* atribuída por uma das principais agências de *rating*⁴⁰;
- ❖ Aquisição de pelo menos 60% dos excedentes de tesouraria em títulos da dívida pública – Títulos do Tesouro e aplicações na banca comercial.

Sobre esta matéria, a DGO (ex-DGCP) tem um entendimento diferente: desde 2002, e até 2005, tem sustentado a posição de que o ICP-ANACOM se encontra sujeito ao RTE, o que levou a troca de correspondência, com posições jurídicas distintas (cfr. doc. fls. 45 e 46).

Neste contexto, e tendo por base a última consulta efectuada a “Paz Ferreira e Associados - Sociedade de Advogados, Lda”, de 22.12.2006, foi analisado o respectivo parecer jurídico, o qual conclui que a entidade não está sujeita ao Princípio da Unidade de Tesouraria.

Em face do exposto considera-se que o ICP-ANACOM não se encontra em incumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria, de acordo com os argumentos invocados, nomeadamente (cfr. doc. fls. 84 a 86):

“ (...) 9.ª Não estando a regra da unidade da tesouraria do Estado inscrita na LEO, a mesma pode ser objecto de derrogação pelo legislador no âmbito do seu poder normativo-organizatório;”

³⁸ n.º 2 do Artigo n.º 41 do Anexo ao DL n.º 309/2001, de 7 de Dezembro.

³⁹ DE018102CA, de 06.06.2002 e DE031102CA, de 19.09.2002.

⁴⁰ Situação prevista no n.º 4 da RCM n.º 45/2000, de 2 de Junho.

“(…) 11.^a O princípio da unidade da tesouraria comporta múltiplos desvios, amplamente justificados pela necessidade de reconhecer e aceitar, em nome do princípio da boa gestão financeira, formas de autonomia financeira ou independência orçamental;”

“(…) 13.^a A unidade de tesouraria deixa de fazer sentido, quando os procedimentos contabilísticos são diversos, quando as fontes de financiamento não importam a utilização de dotações orçamentais, ou quando a estrutura financeira ou prossecução dos fins do ente autónomo não permitem a sua sujeição a esquemas de tesouraria centralizados ou unitários;”

“(…) 15.^a São razões que se prendem com a eficácia na acção administrativa e com o respeito pelo princípio da boa gestão financeira que legitimam a escolha de soluções estatutárias como as que constam dos artigos 41.º a 44.º dos estatutos do ICP – ANACOM, já porque está em causa a eficácia da sua actuação no contexto mais alargado da regulação, supervisão, fiscalização e sancionamento das actividades desenvolvidas no âmbito das redes e serviços de comunicações electrónicas, já porque os recursos financeiros de que dispõe provêm do sector supervisionado e exigem uma gestão financeira sujeita a regras específicas, próprias da gestão privada ou dela próximas, já porque o seu modo de cobrança não justifica, antes dificulta ou pode até impossibilitar o seu processamento no Tesouro do Estado;” e

“16.^a Consequentemente, o ICP–ANACOM não está sujeito à regra da unidade de tesouraria, não estando, obrigado a transferir para a Direcção-Geral do Tesouro a totalidade das aplicações financeiras e disponibilidades de tesouraria que mantém junto de diversas instituições de crédito.”.

4.7 Imobilizado

Na entidade vigoram acções de controlo ao Imobilizado que permitem determinar o seu valor de aquisição, bem como o respectivo valor das amortizações⁴¹ e valor líquido dos bens, com vista a garantir que o valor constante no balanço, em cada ano económico, seja obtido conforme os procedimentos contabilísticos geralmente aceites e que corresponda aos bens que lhe deram origem.

Encontram-se estabelecidos mecanismos de articulação entre os vários sectores intervenientes, que permitem o controlo de todos os factos relacionados com a aquisição, utilização e movimentação dos bens. De salientar a existência de um sistema de informação

⁴¹ Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro – Estabelece as taxas de amortizações a aplicar a grupos homogéneos de bens.

ANEXO III



CÓPIA U


ANACOM
AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

À
Direcção-Geral do Orçamento
13ª Delegação
Att: Exma. Srª. Drª. Odete de Carvalho
Ferreira
Rua da Alfândega, 5 - 2º
1194-004 Lisboa

S/ referência	S/ comunicação	N/ referência	Data
nº 405 Pº. 37/Liv 05/ Div 28-Q	2005-04-26	ANACOM-S09091/2005	11 -05- 2005

Assunto: Cumprimento do princípio da unidade de Tesouraria do Estado— Ano de 2004

O ofício em referência mereceu a melhor atenção do ICP - Autoridade Nacional de Comunicações e, tendo-se procedido à análise do seu conteúdo, é entendimento desta Autoridade que não lhe é aplicável o normativo naquele referido, designadamente a Circular Série A nº 1290 que decorre da RCM nº 45/2000, de 2 de Junho.

O ICP - Autoridade Nacional de Comunicações é uma **entidade administrativa independente**, nos termos da classificação da Lei quadro dos institutos públicos (Lei nº 3/2004, de 15 de Janeiro, artigo 48º , nº 1, alínea f) , pelo que goza de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária a sua especificidade - podendo, nos termos do nº 2 do citado artigo, esta entidade ser regulada por lei especial.

É, com efeito, o que acontece, uma vez que o regime jurídico aplicável ao ICP- ANACOM é o definido pelo regime especial contido no artigo 3º dos seus Estatutos (aprovados em anexo ao Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro) que, deste modo, prevalece sobre regimes especiais gerais que versem sobre as mesmas matérias.

ICP - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 LISBOA
Tel: +351 217211000 • Fax: +351 217211001

SL/FC-DFA

Assim, o ICP-ANACOM “...é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio” (nº 1 do artigo 1º dos Estatutos) e rege-se, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma, em primeiro lugar pelo disposto nos Estatutos, bem como “...pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais, ressalvadas as especificidades previstas nos Estatutos, bem como as regras incompatíveis com a natureza não empresarial daquele.”

Deste modo, salvaguardando a Constituição da República e as leis com valor reforçado previstas no artigo 112º da Constituição, o regime jurídico aplicável ao ICP-ANACOM é o definido, como acima se expôs, pelo regime especial contido nos seus Estatutos.

Encontra-se nesta situação o disposto nos números 1 e 2 do artigo 41º dos Estatutos do ICP-ANACOM que, em decorrência do citado artigo 3º, definem, em especial, as regras aplicáveis à sua gestão patrimonial e financeira. Como clara e inequivocamente resulta destes normativos, a gestão patrimonial e financeira do ICP-ANACOM rege-se segundo princípios de direito privado, não lhe sendo aplicável o regime geral da actividade financeira dos fundos e serviços autónomos.

Por força e nos termos das disposições legais que constituem o regime especial aplicável ao ICP-ANACOM, considerou esta Autoridade que não se encontrava abrangida pela RCM nº 45/2000, de 2 de Junho, que apenas abrangia os serviços e fundos autónomos compreendidos no âmbito do regime geral da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 191/99, de 5 de Julho, do qual, o ICP-ANACOM considera estar excluído, expressamente, pela norma especial contida no nº 2 do artigo 41º dos seus Estatutos, que se cita: “A gestão patrimonial e financeira do ICP-ANACOM rege-se segundo princípios de direito privado, não lhe sendo aplicável o regime geral da actividade financeira dos fundos e serviços autónomos, sem prejuízo do cumprimento das regras do direito comunitário e internacional sobre mercados públicos”.

Cabe salientar que, encontrando-se o regime da tesouraria do Estado aprovado pelo Decreto-lei nº 191/99, de 5 de Junho, se se tivesse pretendido incluir o ICP-ANACOM no âmbito desse regime, por certo tal seria evidenciado no regime que lhe é posterior e que aprova os seus Estatutos (Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro). Bem pelo contrário, os Estatutos do ICP-ANACOM vêm definir um regime jurídico especial no que respeita à gestão patrimonial e financeira, assaz evidenciado no já citado nº 2 do artigo 41º dos Estatutos.

Por tudo o que atrás fica exposto, considera o ICP-ANACOM não se encontrar abrangido pelo regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-lei nº 191/99, de 5 de Junho, e, conseqüentemente, pelas determinações político-administrativas vertidas nas RCM nº 45/2000 e RCM nº 115/2002, na medida em que o disposto nos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro, designadamente o artigo 3º em conjugação com o artigo 41º prevalece sobre aquele regime legal.

Com os melhores cumprimentos.



FERNANDO CARREIRAS
Director Financeiro e Administrativo



Exmo. Senhor
Director-Geral da Contabilidade Pública
Rua da Alfândega, 5 - 2º
1149-004 LISBOA

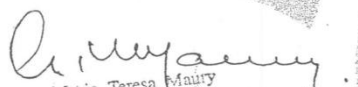
S/ referência	S/ comunicação	N/ referência	Data
64/05/CJ		ANACOM-S23422/2005	28 -12- 2005

Assunto: Estatuto Jurídico do ICP – ANACOM
Cumprimento do princípio da Unidade da Tesouraria do Estado.

Em resposta à carta de V. Exa., supra referenciada, remetemos, em anexo, o parecer do Senhor Professor Doutor Eduardo Paz Ferreira, de cujas conclusões realçamos a 16ª: "Consequentemente, o ICP-ANACOM não está sujeito à regra da unidade de tesouraria, não estando obrigado a transferir para a Direcção-Geral do Tesouro a totalidade das aplicações financeiras e disponibilidades de tesouraria que mantém junto de diversas instituições de crédito."

Assim, reiteramos a posição anteriormente assumida e sobre a qual o ICP-ANACOM se tem sucessivamente pronunciado, no sentido de que lhe não é aplicável o Regime de Tesouraria do Estado aprovado pelo Decreto-Lei nº191/99, de 5 de Julho.

Com os melhores cumprimentos



Maria Teresa Maury
Administração

ICP – Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 LISBOA
Tel +351 217211000 • Fax +351 217211001

SLFC-DFA

Exma. Senhora Directora da
9ª Delegação da Direcção-Geral do
Orçamento
Av.ª. Columbano Bordalo Pinheiro, 86 - 7º
1070-065 LISBOA

S/ referência
0903

S/ comunicação

N/ referência

Data

ICP-S19123/2002

13/9/2002

ASSUNTO: Situação dos depósitos em bancos das disponibilidades da ANACOM

O conteúdo do ofício ref.ª. 770/7/42-C, de 06-09-2002, mereceu a melhor atenção desta Autoridade, tendo-se procedido à sua análise, compaginando as orientações nele veiculadas e reportadas à RCM nº 45/200, de 02 de Junho, com os normativos vigentes e aplicáveis à gestão financeira e patrimonial do ICP-ANACOM.

Assim, podendo considerar-se que aquelas orientações são válidas, genericamente, para os serviços e fundos autónomos, é nosso entendimento que as mesmas não são aplicáveis ao ICP-ANACOM por força e nos termos do disposto nos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei nº 309/2001 de 07 de Dezembro. De facto, o regime jurídico que lhe é aplicável encontra-se definido no artigo 3º daqueles Estatutos, nos termos e ordem de precedência ali indicada e que é a seguinte:

- Em primeiro lugar, o ICP-ANACOM rege-se pelo disposto nos seus Estatutos e pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis;
- Em segundo lugar, o ICP-ANACOM rege-se, subsidiariamente, pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais (EPE's), ressalvadas as especificidades presentes nos seus Estatutos (que, assim, prevalecem), bem como ressalvadas as regras aplicáveis às EPE's que sejam incompatíveis com a natureza não empresarial do ICP-ANACOM (que, por esta razão, não lhe serão aplicáveis).

Salvaguardando a Constituição da República e as leis com valor reforçado previstas no nº 3 do artigo 112º da Constituição, o regime jurídico aplicável ao ICP-ANACOM é o definido, conforme atrás se referiu, pelo regime especial contido no artigo 3º dos seus Estatutos que, deste modo, prevalece sobre regimes gerais que versem as mesmas matérias.

Encontra-se nesta situação o disposto nos números 1 e 2 do artigo 41º dos Estatutos do ICP-ANACOM que, em decorrência do citado artigo 3º, definem, em especial, as regras aplicáveis à gestão patrimonial e financeira deste Instituto. Como clara e inequivocamente resulta destes normativos, a gestão patrimonial e financeira do ICP-ANACOM rege-se segundo princípios de direito privado, não lhe sendo aplicável o regime geral da actividade financeira dos fundos e serviços autónomos.(sublinhado nosso).

Por força e nos termos destas disposições legais que constituem o regime especial aplicável ao ICP-ANACOM, considerou esta entidade que não se encontra abrangida pela RCM nº 45/2000, de 02 de Junho, que apenas abrange os serviços e fundo autónomos compreendidos no âmbito do regime geral da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 191/99, de 05 de Julho, do qual, como já atrás se referiu, o ICP-ANACOM está excluído, expressamente, pela norma especial contida no número 2 do artigo 41º dos seus Estatutos.

Com os melhores cumprimentos



FERNANDO CARREIRAS
Director Financeiro e Administrativo

Exma. Senhora
Directora Geral da
Direcção-Geral do Tesouro
Rua da Alfândega, nº 5 - 1º
1100-016 Lisboa

S/ referência	S/ comunicação	N/ referência	Data
06 Mar 03 - 05017		ICP-S05102/2003	11 -03- 2003

ASSUNTO: Abertura de conta na DGT e Aplicações Financeiras

O ofício em referência mereceu a melhor atenção da Autoridade Nacional de Comunicações e, tendo-se procedido à análise do seu conteúdo, é entendimento desta Autoridade que não lhe são aplicáveis os normativos naquele referidos, bem como a determinação contida na Resolução do Conselho de Ministros nº 115/2002, publicada no Diário da República, I Série-B, de 25 de Setembro de 2002, pelas razões que se expõem:

Como é do conhecimento de V. Ex^a, o ICP-ANACOM integra um pequeno conjunto de "autoridades reguladoras independentes" genericamente caracterizadas por uma muito significativa margem de independência, quer quanto à estabilidade dos seus órgãos, quer quanto à sua autonomia de decisão. Neste último aspecto, a sua independência advém da sua auto-suficiência financeira, mediante receitas próprias, bem como da adopção de um regime de autogestão financeira e patrimonial, como resulta dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro.

O regime jurídico aplicável ao ICP-ANACOM encontra-se definido no artº 3º daqueles Estatutos, nos termos e ordem de precedência ali indicada e que é a seguinte:

- Em primeiro lugar, o ICP-ANACOM rege-se pelo disposto nos seus Estatutos e pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis;
- Em segundo lugar, o ICP-ANACOM rege-se, subsidiariamente, pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais (EPE's), ressalvadas as especificidades presentes nos seus Estatutos (que, assim, prevalecem), bem como ressalvadas as regras aplicáveis às EPE'S que sejam incompatíveis com a natureza não empresarial do ICP-ANACOM (que, por esta razão, não lhe serão aplicáveis).

Salvaguardando a constituição da República e as leis com valor reforçado previstas no nº 3 do artigo 112º da Constituição, o regime jurídico aplicável ao ICP-ANACOM é o definido, conforme atrás se referiu, pelo regime especial contido no artigo 3º dos seus Estatutos que, deste modo, prevalece sobre regimes gerais que versem as mesmas matérias.

Encontra-se nesta situação o disposto nos números 1 e 2 do artigo 41º dos Estatutos do ICP-ANACOM que, em decorrência do citado artigo 3º, definem, em especial, as regras aplicáveis à sua gestão patrimonial e financeira. Como clara e inequivocamente resulta destes normativos, a gestão patrimonial e financeira do ICP-ANACOM rege-se segundo princípios de direito privado, não lhe sendo aplicável o regime geral da actividade financeira dos fundos e serviços autónomos.



Por força e nos termos das disposições legais que constituem o regime especial aplicável ao ICP-ANACOM, considerou esta Autoridade que não se encontrava abrangida pela RCM nº 45/2000, de 2 de Junho, que apenas abrangia os serviços e fundos autónomos compreendidos no âmbito do regime geral da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 191/99, de 5 de Julho, do qual, o ICP-ANACOM considera estar excluído, expressamente, pela norma especial contida no nº 2 do artigo 41º dos seus Estatutos, que se cita: “*A gestão patrimonial e financeira do ICP-ANACOM rege-se segundo princípios de direito privado, não lhe sendo aplicável o regime geral da actividade financeira dos fundos e serviços autónomos, sem prejuízo do cumprimento das regras do direito comunitário e internacional sobre mercados públicos*”.

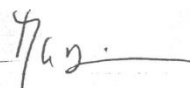
Cabe salientar que, encontrando-se o regime da tesouraria do Estado aprovado pelo Decreto-lei nº 191/99, de 5 de Junho, se se tivesse pretendido incluir o ICP-ANACOM no âmbito desse regime, por certo tal seria evidenciado no regime que lhe é posterior e que aprova os seus Estatutos (Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro). Bem pelo contrário, os Estatutos do ICP-ANACOM vêm definir um regime jurídico especial no que respeita à gestão patrimonial e financeira, assaz evidenciado no já citado nº 2 do artigo 41º dos Estatutos.

A RCM nº 115/2002, no que respeita ao ICP-ANACOM, não contém qualquer alteração relativamente à RCM nº 45/2000 sobre o regime de tesouraria do estado, não obstante referir, no nº 3 que “...*é aplicável, inclusive, às entidades do sector público administrativo cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais*”. Por um lado, como é sabido, as Resoluções do Conselho de Ministros não são actos normativos e, por esta razão, não podem extravasar o conteúdo normativo dos diplomas legais; por outro lado, o

comando político-administrativo contido na RCM nº 115/2002 apenas pode ser considerado na estrita medida do conteúdo normativo do Decreto-Lei nº 191/99, de 5 de Junho, designadamente no que respeita ao âmbito subjectivo de aplicação deste diploma legal, bem como ao gradualismo da sua aplicação contido no regime transitório do artigo 50º, nº 3, quanto aos *"depósitos dos excedentes e disponibilidades de tesouraria dos serviços e fundos autónomos"* que se tornavam *"obrigatórios a partir do início do 3º ano económico posterior ao da entrada em vigor do presente diploma"*, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Por tudo o que atrás fica exposto, considera o ICP-ANACOM não se encontrar abrangido pelo regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-lei nº 191/99, de 5 de Junho, e, conseqüentemente, pelas determinações político-administrativas vertidas nas RCM nº 45/2000 e RCM nº 115/2002, na medida em que o disposto nos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro, designadamente o artigo 3º em conjugação com o artigo 41º prevalece sobre aquele regime legal.

Com os melhores cumprimentos.


Álvaro Dâmaso
Presidente do Conselho de Administração



ANACOM
AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

TELECÓPIA

De/From: ANACOM Av. José Malhoa, N.º 12 1099-017 LISBOA Nome/Name: Fernando Manuel Carreiras		Para/To: DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO Nome/Name: EXMA. SRª. DRª. MARIA CLARA BREDERODE SILVA	
Fax: 351 21 721 10 01		Fax: 21 884 64 63	
Data/Date: 2002-04-09	Nº Pág. 1	Ref: ANACOM-S07466/2002	

Assunto/Subject: RCM Nº 45/2000, DE 2 DE JUNHO
--

Texto/Text: <p>O conteúdo do Fax em referência mereceu a melhor atenção deste Instituto, tendo-se procedido à sua análise, compaginando as orientações nele veiculadas e reportadas à RCM nº 45/200, de 02 de Junho, com os normativos vigentes e aplicáveis à gestão financeira e patrimonial do ICP-ANACOM.</p> <p>Assim, podendo considerar-se que aquelas orientações são válidas, genericamente, para os serviços e fundos autónomos, é nosso entendimento que as mesmas não são aplicáveis ao ICP-ANACOM por força e nos termos do disposto nos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei nº 309/2001 de 07 de Dezembro. De facto, o regime jurídico que lhe é aplicável encontra-se definido no artigo 3º daqueles Estatutos, nos termos e ordem de precedência ali indicada e que é a seguinte:</p>

Em caso de má recepção deste fax, p.f., contactar

ICP – Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12 • 1099-017 LISBOA • Telefone +351 21 721 10 00 • Fax +351 21 721 10 01

SL/f-DFA

- Em primeiro lugar, o ICP-ANACOM rege-se pelo disposto nos seus Estatutos e pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis;
- Em segundo lugar, o ICP-ANACOM rege-se, subsidiariamente, pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais (EPE's), ressalvadas as especificidades presentes nos seus Estatutos (que, assim, prevalecem), bem como ressalvadas as regras aplicáveis às EPE's que sejam incompatíveis com a natureza não empresarial do ICP-ANACOM (que, por esta razão, não lhe serão aplicáveis).

Salvaguardando a Constituição da República e as leis com valor reforçado previstas no nº 3 do artigo 112º da Constituição, o regime jurídico aplicável ao ICP-ANACOM é o definido, conforme atrás se referiu, pelo regime especial contido no artigo 3º dos seus Estatutos que, deste modo, prevalece sobre regimes gerais que versem as mesmas matérias.

Encontra-se nesta situação o disposto nos números 1 e 2 do artigo 41º dos Estatutos do ICP-ANACOM que, em decorrência do citado artigo 3º, definem, em especial, as regras aplicáveis à gestão patrimonial e financeira deste Instituto. Como clara e inequivocamente resulta destes normativos, a gestão patrimonial e financeira do ICP-ANACOM rege-se segundo princípios de direito privado, não lhe sendo aplicável o regime geral da actividade financeira dos fundos e serviços autónomos.(sublinhado nosso).

Por força e nos termos destas disposições legais que constituem o regime especial aplicável ao ICP-ANACOM, considerou esta entidade que não se encontra abrangida pela RCM nº 45/2000, de 02 de Junho, que apenas abrange os serviços e fundo autónomos compreendidos no âmbito do regime geral da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 191/99, de 05 de Julho, do qual, como já atrás se referiu, o ICP-ANACOM está excluído, expressamente, pela norma especial contida no número 2 do artigo 41º dos seus Estatutos.

Com os melhores cumprimentos,



**** RELATÓRIO TR. ****

TRANSMISSÃO OK

No TR/RE	4714
TELEFONE	351 1 8879374
NOME/GRUPO	13-DEL DGO
HORA INIC.	12/04 10:11
TEMPO USADO	00'58
PÁGS.	2
RESULTADO	OK



30 NOV. 09- 2002

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO
OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO
DIRECÇÃO**

Li

Para:

Exm.º Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, n.º 61
1069-045 LISBOA

Referências:

- a) V/ ofício N.º 18064 de 25NOV09
- b) Ofício N.º 3919, de 17ABR08, do Gab CEME

Nossa referência:

N.º 20037, de 26NOV09

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a CGE de 2008 – Capítulo VIII – Operações de Tesouraria

Em: Sr Director-Geral

Na sequência da citação efectuada pelo V/Ofício em referência, as Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE) vêm transmitir a V. Ex.ª os seguintes comentários em relação ao anteprojecto de Parecer referido em epígrafe, no que concerne à aplicação do princípio da unidade de tesouraria do Estado:

As OGFE, à semelhança dos outros estabelecimentos fabris do Exército (EFE), acompanharam na matéria em causa a posição emanada pelo Comando do Exército, expressa, designadamente, no ofício em referência b), que foi oportunamente enviado à Direcção-Geral do Orçamento.

Nos termos desse entendimento, os EFE são dotados por lei de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, submetendo-se a sua gestão ao regime de industrialização, de acordo com os princípios e as normas que regulam a actividade das empresas privadas, sempre tendo sido caracterizados pela doutrina e jurisprudência como verdadeiras empresas públicas, ainda que atípicas ou imperfeitas. Face a essa natureza jurídica, considerou-se que não estariam sujeitos ao princípio da unidade de tesouraria aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, por este não ser aplicável às pessoas colectivas públicas empresariais.

Acresce que a adesão ao RTE acarretaria manifestas dificuldades ao funcionamento das OGFE, designadamente por implicar o encerramento das contas bancárias que mantêm na banca comercial, sem que este estabelecimento fabril disponha de recursos financeiros para efectivar as respectivas amortizações.

Porém, face ao recente parecer do Tribunal de Contas, onde se reconhece o estatuto de entidades publicas empresariais aos EFE e à recomendação emitida de que os EFE devem observar o RTE, as OGFE expressam a intenção de dar cumprimento estrito a essa recomendação, adoptando as providências necessárias ao cumprimento integral do RTE, nomeadamente a manutenção das suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P.

Com esse objectivo, as OGFE procederam em 7 de Agosto de 2009 à abertura de uma conta bancária no referido instituto, com o n.º 1120013802, e na qual já começaram a efectuar alguns movimentos de receita e despesa.

Contudo, a activação do RTE não poderá deixar de ter em consideração o pagamento dos empréstimos bancários que foram contraídos pelas OGFE junto da banca comercial, bem como as obrigações daí decorrentes. Pelo que a adesão em exclusivo ao RTE apenas se mostra possível se o IGCP ou outra entidade vierem a assumir tais obrigações, decorrentes dos empréstimos detidos, no valor de € **13.480.525,97**. Caso contrário, não se vê outra solução que não seja a de manter abertas as referidas contas até à liquidação total dos respectivos empréstimos, uma vez que, como se disse, as OGFE não dispõem actualmente de recursos financeiros que lhes permitam proceder à amortização desses empréstimos.

Face ao exposto, e logo que seja salvaguardada a situação atrás exposta, estas OGFE terão possibilidades efectivas de cumprir integralmente, como pretendem, o Regime de Tesouraria do Estado.

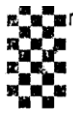
Com os melhores cumprimentos, *etc. e com muito*

O DIRECTOR


Jorge Manuel Lopes Nunes dos Reis

Cor ADMIL "CMD"

DGTC 30 11'09 20582



Centro Hospitalar
de Entre o Douro e Vouga, E.P.E.

Exmo. Senhor
Director-Geral do
Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

CA-627/09-20 **Data:** 2009/11/30
FS/AC

Assunto: Anteprojecto de parecer sobre a CGE de 2008 – Capitulo VIII- Operações de Tesouraria

No seguimento do Ofício nº 18069 do Tribunal de Contas, de 25/11/2009, informa-se V Exa. do seguinte:

Em 31 de Dezembro de 2008, na rubrica Depósitos em Instituições Financeiras estão incluídos os valores depositados no IGCP, sendo que apenas uma pequena parte (2,37%) estava depositado noutras Instituições Bancárias como se apresenta no quadro seguinte.

12 Depósitos em Instituições Financeiras	16.200.104,64
121 Depósitos à Ordem	2.200.104,64
1211 BES	367.689,05
1212 BES Via Verde	1.632,92
1214 BIC FEDER	15.199,25
1217 IGCP	1.815.583,42
122 Depósitos a Prazo	14.000.000,00
1221 IGCP	14.000.000,00

No que respeita às três contas bancárias existentes fora do IGCP, apresenta-se as seguintes informações:

- O valor inscrito na conta do BES (367 689,05 euros), deve-se ao facto de algumas entidades continuarem a fazer transferências para o antigo NIB do Hospital de São Sebastião, apesar de já ter sido pedido para o alterarem (nomeadamente a ADSE, a PSP e a GNR). Por outro lado, nos últimos dias de Dezembro de 2008, estas Entidades e algumas Companhias de Seguros, transferiram para esta conta cerca de 125 milhares de euros.



**Centro Hospitalar
de Entre o Douro e Vouga, E.P.E.**

- De referir também que o Hospital possui um sistema de pagamentos automáticos – TPA, para facilitar o pagamento das prestações de serviços (incluindo taxas moderadoras), por parte dos utentes. Este sistema está ligado à conta do BES, através da SIBS, sendo creditado diariamente o valor dos recebimentos. Esta funcionalidade ainda não está a funcionar no IGCP.
- Durante o ano de 2008 praticamente todos os pagamentos a fornecedores por transferência bancária foram efectuados pela conta da IGCP.
- Na conta BES Via Verde apenas estão depositados os valores necessários para o pagamento de portagens das viaturas do Hospital. O Hospital não possuía um cartão Multibanco do IGCP para associar aos identificadores da Via Verde.
- Os projectos financiados pela Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT) exigem a abertura de uma conta bancária afecta a cada projecto. A conta BIC FEDER refere-se a um projecto de investigação financiado pela FCT, que teve início em 2002 e cujo término estava previsto para o início de 2009, pelo que não se procedeu ao encerramento desta conta bancária.

Com os melhores cumprimentos,

Fernando Silva

Presidente do Conselho de Administração

BGTC 30 11'09 20595



S.  R.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO FINANCEIRA

Exm^o Senhor
Director-Geral do
Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069 - 045 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
DEP.AUDITORIA II - OFIC. N.º 18061	De 25 -11-09	12855	2009-11-30

Of. n.º NEAO/CONT.

**ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a CGE de 2008 – Capítulo VIII
Operações de Tesouraria**

Em resposta ao ofício em referência, cumpre tecer os seguintes comentários relativamente ao extracto do anteprojecto do Parecer referido em epígrafe:

1. Confirma-se o saldo existente em 31-12-2008, no montante de € 8 154 099,90, constante da certidão inclusa na conta de gerência e cuja cópia se envia. A referida certidão integrou o total das oito certidões relacionadas na guia de remessa enviada a essa Direcção-Geral e arquivada no separador 4 do ponto “II – Certidões e outros documentos”.
2. Tal montante resultou de:
 - a. € 2 840 651,60, correspondente ao saldo apresentado em 31 de Dezembro do Fundo de Fardamento, criado pelo Decreto-Lei n.º 68/81 de, de 07 de Abril e cujos movimentos foram sempre efectuados através desta conta.
No decurso de 2008 houve troca de informação entre esta Polícia e o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público I.P. (IGCP), no sentido de ser analisada a transição deste Fundo para conta no Tesouro. Tal situação, não teve desenvolvimento por estar a ser preparada legislação no sentido de extinguir o Fundo de Fardamento, o que veio a ocorrer com a publicação do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro, tendo sido, no seu âmbito, criada pelo art.º 122º a respectiva comissão liquidatária.



S.  R.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DIRECÇÃO NACIONAL

DEPARTAMENTO DE GESTÃO FINANCEIRA

- b. € 2 044 953,17 correspondente aos depósitos efectuados durante o mês de Dezembro e destinados ao pagamento dos serviços de remunerados prestados por elementos policiais, na sequência de solicitações de entidades externas.
 - c. € 3 268 495,13 respeitante a verbas cobradas pela PSP, cujo apuramento não estava efectuado em 31 de Dezembro e que incluíam receita própria, receita do Estado e operações de tesouraria, nomeadamente verbas a entregar nos termos da lei a outros organismos do Estado.
3. Fundamentação da existência da conta na Caixa Geral de Depósitos
- a. Relativamente ao Fundo de Fardamento, foi decidido mantê-lo na conta da Caixa Geral de Depósitos por estar a ser preparada legislação com vista à sua extinção, o que, efectivamente, veio a concretizar-se conforme mencionado em 2 a).
 - b. Quanto ao referido em 2 b) (serviços prestados por remunerados) e na sequência de decisão tomada em 2008, para que estas cobranças deixassem de constar no Orçamento do Estado como operações de tesouraria e passassem a constar como receita própria da PSP, foram cessados em 31 de Dezembro de 2008 os movimentos na conta da Caixa Geral de Depósitos, passando os “serviços de remunerados” a integrar em 1 de Janeiro de 2009, a conta da receita da PSP no Tesouro.
 - c. Relativamente ao remanescente da receita existente na conta da Caixa Geral de Depósitos, o IGCP, por solicitação da PSP, está a promover a criação de novos acessos ao Homebanking com a finalidade de implementar o mais rapidamente possível a funcionalidade de “Depósitos Externos”, que possibilite a todos os Comandos, através dessa ferramenta, efectuar os depósitos por essa via, na conta da PSP no Tesouro.



S.  R.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DIRECÇÃO NACIONAL

DEPARTAMENTO DE GESTÃO FINANCEIRA

Presentemente todos os Comandos, geograficamente dispersos por todo o País, continuam a efectuar os depósitos na conta da Caixa Geral de Depósitos, aguardando que o IGCP, crie os acessos atrás referidos, para que cesse tal situação.

Por contacto directo desta data com o IGCP, teve-se conhecimento que o mesmo está a diligenciar neste sentido, já que no ano transacto informou da impossibilidade de criar tais acessos, por o sistema de Homebanking se encontrar em fase de reestruturação, conforme consta do ofício nº SGC-8346 de 9 de Junho de 2009, cuja cópia se junta.

4. Informo V. Exa. que relativamente às diligências efectuadas no sentido de dar cumprimento ao princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, a Direcção-Geral do Tribunal de Contas teve já conhecimento das diligências efectuadas por esta Polícia, no decurso da Auditoria aos Sistemas de Gestão e de Controlo no Âmbito dos Investimentos da PSP- ano de 2007 – Processo nº 40/08-AUDIT.

Com os melhores cumprimentos

O DIRECTOR NACIONAL

Francisco Maria Correia de Oliveira Pereira
Superintendente-Chefe

BGTC 30 11'09 20596



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

30 DAI
30 11 09

Exmº. Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage nº. 61
1069-045 Lisboa

V/ Refº	V/ Data	N/ Refº	N/ Data
		00377	27-11-2009

Assunto: Extracto do anteprojecto de parecer sobre a CGE de 2008 – Capitulo VIII – Operações de Tesouraria

Sobre o assunto em epigrafe vem a Secretária-Geral em representação do Conselho Administrativo pronunciar-se, nos seguintes termos, em resposta à notificação recebida.

1. O Tribunal Constitucional tem receitas próprias previstas no artº. 47-B nº. 1 da Lei nº. 28/82, de 15 de Novembro, preceito aditado pela Lei nº. 13-A/98, de 26 de Fevereiro, das quais se destaca o produto de custas devidas nos processos de fiscalização concreta de constitucionalidade, cujos recursos são interpostos ao abrigo das alíneas b) e f) do nº. 1 do artº. 70º. da Lei do Tribunal Constitucional, bem como multas e indemnizações devidas nos mesmos processos (cfr. artº. 84º. nº. 2 da mesma Lei).
2. A interpretação, não contestada, que o Tribunal Constitucional faz da lei de valor reforçado que o rege enquanto órgão de soberania, autónomo da organização judiciária, justifica o depósito dessas receitas próprias numa Instituição Bancária, também ela, aliás, pertencente ao Estado.
3. Este procedimento tem-se repetido ao longo de vários exercícos, pelo menos desde 1990. As receitas arrecadadas têm sido sempre contabilizadas do mesmo modo nas respectivas Contas de Gerência, não tendo merecido até hoje qualquer reparo desse Venerando Tribunal.

É o que se oferece dizer sobre o assunto.

Com os melhores cumprimentos.

A Secretária-Geral do Tribunal Constitucional

Maria de Fátima Ribeiro Mendes

DGTC 30 11'09 20597



FCTUC FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
Pólo II, Rua Sávio Lima 3030-790 Coimbra, Portugal
Tel: +351 239 700 600 Fax: +351 239 700 688
www.fctuc.pt

Exmo. Senhor
Auditor-Coordenador
da Direcção Geral do Tribunal de Contas
Departamento de Auditoria II
A/C Dr. Luis Filipe Vieira Simões
Av.ª Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

Sua referência Sua comunicação de Nossa referência Data
Mensagem fax n.º 2009-DIR/640 30-11-2009
1300/09- (DA II)
Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a CGE de 2008 – Capitulo VIII – Operações de Tesouraria

Dirijo-me a V. Ex.ª na sequência da notificação em assunto, para efectuar os comentários relativos às matérias apresentadas que se entendem como complementares à análise efectuada:

- 1) Confirma-se o valor total do saldo da conta de gerência inicial de 2008 assim como a distribuição pelas contas bancárias “fora do tesouro” e “no tesouro”;
- 2) Esclarece-se o Douro Tribunal que a situação final de 2008 reflectida no mapa de fluxos de caixa que integra a conta de gerência de 2008 é no valor de 15.070.875,21€, do qual 5.369.071,24 € se distribui por contas bancárias “fora do tesouro” e 9.701.803,97€ por contas bancárias “no tesouro”.
- 3) À data das Demonstrações Financeiras (31/12/2008) a Faculdade detinha duas aplicações financeiras de curto prazo “fora do tesouro” que totalizam o valor de 525.000€: (i) Caixa Geral de Depósitos no valor de 500.000€; (ii) Santander-Totta no valor de 25.000€.
- 4) Durante a gerência de 2008 a Faculdade efectuou as aplicações financeiras de curto prazo identificadas no quadro seguinte, que inclui duas aplicações realizadas no Tesouro (IGCP) em Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo (CEDIC):

Aplicações financeiras detidas na gerência de 2008

Conta POC	Instituição	N.º Conta	Valor	Data da Constituição	Vencimento	Obs:
12202	Caixa Geral de Depósitos	0255193589220	500.000,00 €	28-12-2007	31 dias	Renovada por iguais períodos
12205	Santander-Totta	0003.16284/88061	25.000,00 €	17-11-2008	15-02-2009	
13201	Direcção Geral do Tesouro	4532	6.000.000,00€	20-03-2008	25-06-2008	
13201	Direcção Geral do Tesouro	4532	6.000.000,00 €	27-06-2008	23-12-2008	

- 5) Para efeitos de verificação do cumprimento da Unidade de Tesouraria do Estado (UTE), havia de ser considerado o saldo médio mensal da totalidade das aplicações financeiras de curto prazo que a Faculdade deteve ao longo da gerência de 2008, calculado de forma análoga ao disposto na circular 1338 da Direcção Geral do Orçamento (DGO), de 01 de Abril de 2007. Neste pressuposto, observa-se que foi realizado no Tesouro um valor que representa uma percentagem de 90,84% da totalidade das aplicações financeiras detidas, que configura o cumprimento da UTE previsto no art.º 115.º, n.ºs 3 e 5 da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

DGTC 02 12º09 20629



FCTUC FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
Pólo II, Rua Sílvio Lima 3030-790 Coimbra, Portugal
Tel.: +351 239 700 600 Fax: +351 239 700 688
www.fctuc.pt

Saldo médio mensal das aplicações financeiras detidas na gerência de 2008

Mês	Conta POC/ Instituição Bancária		
	12202 CGD	12205 Santander-Totta	13201 IGCP
Janeiro	500.000,00 €		
Fevereiro	500.000,00 €		
Março	500.000,00 €		6.000.000,00 €
Abril	500.000,00 €		6.000.000,00 €
Mai	500.000,00 €		6.000.000,00 €
Junho	500.000,00 €		6.000.000,00 €
Julho	500.000,00 €		6.000.000,00 €
Agosto	500.000,00 €		6.000.000,00 €
Setembro	500.000,00 €		6.000.000,00 €
Outubro	500.000,00 €		6.000.000,00 €
Novembro	500.000,00 €	25.000,00 €	6.000.000,00 €
Dezembro	500.000,00 €	25.000,00 €	6.000.000,00 €
Total	6.000.000,00 €	50.000,00 €	60.000.000,00 €
Saldo médio mensal	500.000,00 €	4.166,67 €	5.000.000,00 €
Percentagem	9,08%	0,08%	90,84%

- 6) A FCTUC também satisfaz o estabelecido no artigo 115º, nº 3, da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, pois todas as verbas oriundas do Orçamento de Estado, bem como o saldo de gerência do Orçamento de Estado, foram executadas através do IGCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Director

(Prof. Doutor João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva)

Anexo(s):

- (i) Balancete da conta 1 «Disponibilidades» do ano de 2008;
(ii) Comprovativo de constituição das aplicações financeiras detidas durante o ano de 2008: (i) CGD no valor de 500.000€; (ii) Santander-Totta no valor de 25.000€; (iii) IGCP no valor de 6.000.000€ (duas aplicações).

SV/DSFP



Lisboa, 30 de Novembro de 2009
N/Refº: CG- 316/ACS/am

Exmo. Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Presidente

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a CGE de 2008 – Capítulo VIII – Operações de Tesouraria

Relativamente ao assunto em epígrafe vem o Instituto Superior Técnico, notificado para o efeito, tecer os seguintes comentários:

Os montantes considerados no Tesouro e Fora do Tesouro não estão de acordo com o enviado nos mapas 7.1 e 7.2 da Conta de Gerência de 2008, remetida a esse Tribunal. Pelo que se informa que os saldos iniciais e finais, desta entidade, em 2008, são:

Entidades	Saldos da Conta de Gerência	Fora do Tesouro	No Tesouro	Total
Instituto Superior Técnico	Inicial 2008	18.402.515,48	279.551,53	18.682.067,01
	Final 2008	20.979.289,03	0,00	20.979.289,03

De notar que os saldos da Conta de Gerência só em alguns casos excepcionais é que são equivalentes aos saldos orçamentais e aos saldos de disponibilidades.

Os montantes de disponibilidades referidos estão incorrectos uma vez que não incluem (supõe-se que por lapso) os saldos passivos de contas de Deposito à Ordem correctamente relevados no Balanço, no Passivo.

Efectuada esta correcção as divergências para os saldos iniciais e finais da gerência estão devidamente justificadas e discriminadas nos anexos às demonstrações financeiras dos respectivos anos.

Relativamente aos montantes no tesouro e fora do tesouro o saldo inicial de 2008 comporta 279.551,53 € de saldos com origem PIDDAC pelo que, correctamente, se encontravam depositados no Tesouro, sendo que o montante depositado fora do Tesouro tem origem em receitas próprias, conforme se pode constatar pela consulta dos mapas 7.1 e 7.2 da Conta de Gerência de 2008. No que concerne aos saldos finais de 2008 a origem do total de 20.979.289,03 € é de receitas próprias conforme se pode constatar pela consulta dos mapas 7.1 e 7.2 da Conta de Gerência de 2008. O Mapa de Fluxos de Caixa não se encontra desagregado por origem. Nestes termos, o Instituto Superior Técnico cumpre integralmente com o Princípio da Unidade da Tesouraria do Estado, tal como aplicável às instituições de ensino superior, por aplicação do respectivo Regime Jurídico.

Com os melhores cumprimentos,


Prof. António Cruz Serra
Presidente do Instituto Superior Técnico

Av. Rovisco Pais
1049 - 001 Lisboa
Portugal
Tel 218 417 332 / 781
Fax 218 470 858
Email: antonio.serra@cg.ist.utl.pt

BGTC 02 12º09 20646

Mod. 16A/Eco



Presidente

Lisboa, 7 de Dezembro de 2009
N/Ref.: CG-328/2009-ACS/ff

Ex^{mo}. Senhor
Director-Geral
Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a CGE de 2008 – Capítulo VIII – Operações de
Tesouraria – Informações Complementares

Exmo. Senhor Director-Geral,

Relativamente ao assunto em epígrafe vem o Instituto Superior Técnico informar adicionalmente que os montantes inscritos no Mapa 7.3 – Mapa de Fluxos de Caixa, com origem nas fontes de financiamento 311 e 312, correspondem a receitas próprias e reflectem transferências, directas ou indirectas, da Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT), de acordo com os programas e medidas em que originaram.

Estes valores foram depositados e exclusivamente movimentados numa conta da Banca Comercial Privada, de acordo com o que se encontra especificado nos contratos de projecto assinados entre aquela Instituição e o Instituto Superior Técnico.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

(Prof. António Cruz Serra)

Av. Rovisco Pais
1049 - 001 Lisboa
Portugal
Tel 218 417 332 / 781
Fax 218 470 858
Email: antonio.serra@cg.ist.utl.pt

Mod. 16A/Eco

16TC 07 12'09 20985

Ex.mo Sr.
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a CGE de 2008 – Capítulo VIII – Operações de Tesouraria

Em resposta ao solicitado no V. ofício de 25/11/2009 temos a informar:

Decorrente do estipulado no Ofício circular nº 202 do IGIFF de 9 de Janeiro de 2006, procedemos à abertura de conta na Direcção Geral do Tesouro.

Em termos de pagamentos e recebimentos, desde essa data são efectuados através do banco do IGCP a quase totalidade dos valores.

No entanto e como é do conhecimento de V. Ex^{as}, no IGCP não estavam disponíveis alguns serviços indispensáveis para uma boa gestão corrente de tesouraria, a saber:

- Terminais de pagamento automático;
- Pagamento de serviços;
- Pagamento de Via Verde;
- Transporte de valores a depositar;
- Débitos em conta.

Por esse motivo, foi indispensável continuar a recorrer à banca comercial e nesse sentido, procurámos potenciar as vantagens do recurso à banca comercial, pelo que o Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, consultou o mercado e contratualizou com o BES a abertura de uma conta à ordem, garantindo a resposta às insuficiências atrás identificadas e simultaneamente a recolha de fundos nas tesourarias de Vila Real, Chaves e Lamego, com ganhos na libertação do tempo que para esse efeito seria necessário, para as deslocações dos nossos tesoureiros e motoristas ao Banco. Integrada no contrato com o BES, conseguimos ainda uma remuneração da conta à ordem vantajosa para o CHTMAD.

Importa também referir que à medida que o IGCP vem disponibilizando novos serviços, o Centro Hospitalar tem vindo a proceder à sua adesão, em detrimento da banca comercial.

Sobre as aplicações financeiras, importa informar, conforme documento em anexo, que na sequência abertura de conta na Direcção Geral do Tesouro, à data de 18 de Janeiro de 2006, o então Centro Hospitalar de Vila Real/Peso da Régua, EPE dispunha de depósitos a prazo na banca comercial de € 10.200.000, e, decorrente da entrada em vigor da Lei 60-A/2005 de 31/12/2005, dirigimos o ofício nº 136 ao Sr. Director Geral da Direcção Geral do Tesouro, solicitando-lhe autorização para que a transferência do valor daquelas aplicações apenas se realizasse após as datas do seu vencimento. Não tendo sido recebida resposta, foi nosso entendimento que a

1/2



Centro Hospitalar de
Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE

intenção por parte da tutela não seria de dar o carácter de obrigatoriedade, mas sim de dar preferência nas aplicações na conta da Direcção Geral do Tesouro. Nesse sentido e numa lógica de gestão empresarial, consultada a banca comercial e a Direcção Geral do Tesouro, a diferença substancial de taxas oferecidas pendeu para a aplicação na primeira, com vantagens significativas, conforme mapa em anexo.

A esse propósito, é de realçar que, decorrente das aplicações efectuadas em 2008, conseguiram-se os seguintes benefícios:

- Centro Hospitalar: Proveitos Financeiros: € 1.041.936,90
- Ministério das Finanças: IRC € 325.605,27

Os proveitos líquidos obtidos, contribuíram assim para melhorar as nossas disponibilidades e a nossa capacidade de auto-financiamento, criando condições mais sólidas para o cumprimento do objectivo do programa "pagamento na hora" e reforçando a sustentabilidade do nosso plano de investimentos, tão indispensável à melhoria das condições exigidas a um Hospital Central tão carente de infra-estruturas como o nosso. A esse propósito é de realçar que prevemos atingir em 2009 o PMP de 60 dias e que em termos de investimento, em 2008 realizámos um total de € 11.643.023,81 e que temos programado realizar € 70.359.055 de 2009 até 2011.

É ainda de referir que logo que recebemos orientações superiores concretas para a aplicação das nossas disponibilidades, demos-lhe cumprimento, procedendo à subscrição de 5.000.000 em Dezembro de 2008, 6.000.000 em Janeiro e 6.000.000 em Fevereiro de 2009, de unidades de participação do Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do SNS. Estes valores mantêm-se na totalidade nesta aplicação, vencendo juros à taxa anual de 0,491%.

Em síntese, importa referir que não houve intenção do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro de não dar cumprimento ao princípio da unidade de tesouraria, antes decorreu de uma interpretação que nos pareceu ter sido aceite pela DGT, com vantagens evidentes para a Administração Pública no seu todo.

Mesmo assumindo hoje o recurso à prestação de serviços pela banca comercial uma parcela residual, à medida que nos forem disponibilizados os serviços ainda em falta, procederemos à sua adesão.

Com os melhores cumprimentos, 

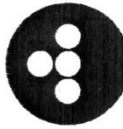
O Presidente do Conselho de Administração


Carlos Alberto Vaz

Em anexo: 1 doc (n/ Ofº nº 136/2006)

DGTC 02 12'09 20647

2/2



CENTRO HOSPITALAR
VILA REAL / PESO DA RÉGUA S.A.

Exm Srº
Director Geral da Direcção Geral do Tesouro

Rua da Alfândega, 5 - 1º

1149-008 LISBOA

136

18 JAN. 06

Assunto: Aplicações financeiras – Depósitos a Prazo

Data: 2006/01/16

Na sequência da Lei nº60-A/2005 de 30/12/2005 e DL 233/2005 de 29/12, este Centro Hospitalar ficou sujeito ao RTE. Nesse sentido procedeu já à abertura de conta no Tesouro para a qual deverão ser transferidas as disponibilidades existentes.

As referidas disponibilidades estão, na sua maioria, convertidas em depósitos a prazo nas seguintes condições:

- 2.200.000,00 euros no BPN à taxa de 3,16% com data de vencimento a 10/02/06;
- 2.000.000,00 euros no BIC à taxa de 2,90% com data de vencimento a 09/03/06;
- 6.000.000,00 euros no BPN à taxa de 3,25% com data de vencimento a 03/04/06.

A mobilização antecipada das mesmas pode implicar penalizações financeiras para o Centro Hospitalar não compensadas por benefícios de igual natureza.

Assim, solicita-se a V. Ex.a que seja autorizada a transferência daquelas verbas de acordo com as respectivas datas de vencimento, mantendo-se em vigor as aplicações referidas.

Com os melhores cumprimentos.

O Vogal Executivo do Conselho de Administração



Manuel Maria Antunes Pimentel

CENTRO HOSPITALAR DE VILA REAL / PESO DA RÉGUA, S.A. – C.S.: 19.950.000, 00 euros – NIF:506361624
Hospital de S. Pedro (Sede Social) – Avenida da Noruega – Lordelo – 5000-508 VILA REAL – Tlf.: 259 300 500 – Fax: 259 300 503
Hospital D. Luiz I – Praça General Humberto Delgado – 5050-242 Peso da Régua – Tlf.: 254 320 430 – Fax: 254 320 438
Internet: www.chvrpr.min-saude.pt - Email: geral@chvrpr.min-saude.pt



GABINETE DO ADMINISTRADOR

Exmo. Senhor
Director Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61

1069-045 LISBOA

Sua Referência:	Sua Comunicação de:	Nossa Referência:	Data:
Departamento de Auditoria II	25.Nov'09	101-Gab.Adm.	2009.Nov.30

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a CGE de 2008 - Capítulo VIII - Operações de Tesouraria - COMENTÁRIOS DA UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Exmo. Senhor,

Em resposta ao v/ ofício nº 18070, datado de 25.Nov.2009 e Refª "Departamento de Auditoria II", a Universidade de Évora (UE) vem prestar os seguintes esclarecimentos:

1. As contas no Tesouro titularizadas pela Universidade de Évora respeitam na íntegra a Unidade de Tesouraria do Estado, sendo exclusivamente movimentadas por operações que cumpram tal desiderato. Para um cabal entendimento de Vª Exª passa-se a caracterizar sinteticamente cada uma das referidas contas:
 - 1.1. "DGO - OE (Orçamento de Estado)" - Nesta conta são depositados os duodécimos do *plafond* de funcionamento atribuído pela Tutela à UE, sendo debitada pelo pagamento dos vencimentos aos seus funcionários, das contribuições/quotas à CGA e Segurança Social, de impostos ao Estado e, também, por pagamentos a fornecedores;
 - 1.2. "DGO - PIDDAC" - Conta que centraliza as operações associadas à execução do *plafond* PIDDAC, anualmente atribuído à UE;
 - 1.3. "DGO - F. DIVERSOS" - Conta por onde são arrecadadas e executadas algumas das receitas próprias da UE.
2. O saldo contabilístico negativo evidenciado pela conta "DGO - Orçamento de Estado", no valor de 527.413 euros é justificado pelos seguintes factos:
 - 2.1. A utilização do princípio da Gestão de Tesouraria Activa em prática na UE;
 - 2.2. Pagamentos ocorridos no período complementar da Conta de Gerência de 2008;

2.3. Por se ter considerado contabilisticamente naquela Conta de Gerência o pagamento das contribuições/quotas para a CGA e Segurança Social, referentes ao mês de Dezembro/2008 e que ocorreram em Janeiro/2009, tendo-se para tal recorrido a receitas próprias arrecadadas pela UE e depositadas na conta no Tesouro já em Janeiro/2009. Em anexo remete-se cópia do mapa da reconciliação bancária desta conta no Tesouro, o qual foi enviado conjuntamente com a Conta de Gerência/2008 da Universidade de Évora, bem como dos documentos comprovativos que sustentam tal reconciliação.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Administrador

Rui Manuel Gonçalves Pingo



Anexos: O referido no texto

DGTC 02 12'09 20648

Exm.º Sr.
Presidente do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	Data
Departamento Auditoria II		UGF/ 755	

Assunto: Anteprojecto de parecer sobre a CGE de 2008 – Capítulo VIII – Operações de Tesouraria.

Acusamos a recepção do vosso ofício nº 18053 de 25 de Novembro de 2009 de relativo ao assunto acima referido, o qual mereceu da nossa parte a melhor consideração.

Relativamente ao assunto acima mencionado e após análise da nossa conta de Gerência de 2007 e de 2008, informa-se o seguinte:

1. No que respeita ao princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, esta ARSLVT, IP tem vindo a centralizar as suas receitas em contas domiciliadas no Instituto de Gestão de Tesouraria e do Crédito Público.

No entanto, dada alguma especificidade existente na actividade exercida pelas instituições do Ministério da Saúde, existe a necessidade de forma cada vez mais residual, de recurso à banca privada. Neste contexto insere-se as contas detidas por esta ARSLVT, IP em várias instituições bancárias privadas, por força do Despacho 6323/97, publicado no Diário da República II Série nº 192 de 21 Agosto (Sistema de Pagamento a Convencionados). Assim as contas bancárias apresentadas no balancete dos anos económicos de 2007 e 2008, que não estão no âmbito do IGCP, destinam-se à gestão do Sistema de Pagamento a Convencionados, conforme mencionado no nº 2 da Clausula 1ª do referido Despacho.

No período de vigência deste sistema de pagamento, tem esta ARSALVT, IP procurado um constante diálogo com as instituições bancárias envolvidas, no sentido de minimização deste tipo de contas, para que no futuro, se possa atingir realmente a titularização das contas desta instituição, apenas no Instituto de Gestão de Tesouraria e do Crédito Público.

Refere-se ainda que com a reestruturação que se tem vindo a verificar nesta ARSLVT, IP nomeadamente com a criação de Agrupamento de Centros de Saúde (ACES), nos anos em referência, foi necessário adequarem-se procedimentos no sentido de em conjunto com o IGCP se constituírem as contas bancárias necessárias ao funcionamento dos ACES.

No entanto, em conjunto com os serviços do Instituto de Gestão de Tesouraria e do Crédito Público, tem existido a melhor colaboração possível entre ambas as partes de forma a que esta ARSLVT, IP cumpra a legislação estabelecida pelo princípio da Unidade de Tesouraria do Estado.

2. No que respeita ao quadro apresentado, o saldo inicial e o saldo final de 2008 nos montantes de 67.165.536 € e 48.472.477 € respectivamente, apenas incluem o saldo dos Serviços de Lisboa. Este facto em nosso entender poderá ter sido originado, porque no mapa 7.4 – Situação Financeira com a designação ARSLVT, IP não estar da nossa parte identificado como "Lisboa".

Assim apresenta-se o quadro com os valores apurados de acordo com os mapas 7.4 – Situação Financeira com a referência "ARSLVT, IP – Consolidado", que em nosso entender reflectem os valores correctos relativos à prestação de contas afectos a ARSLVT, IP (Lisboa, Setubal e Santarém), para os anos verificados por V. Exas.

Junto se anexam os referidos mapas de suporte ao quadro abaixo referido.

Entidades	Saldos da Conta de Gerência	Fora do Tesouro	No Tesouro	TOTAL
ARSLVT, IP	Final de 2007	10.924.468	62.033.121	72.957.589
	Inicial de 2008	10.924.468	62.033.121	72.957.589
	Final de 2008	1.788.880	52.943.023	54.731.903

3. Mais se informa, que no âmbito da vossa recomendação irá esta ARSLVT, IP efectuar no plano de contas para o ano económico de 2010 a correspondente separação das contas sediadas em instituições bancárias de carácter privado, registando-as contabilisticamente na conta 12 – Depósitos em Instituições Bancárias e as contas do IGCP serão relevadas na conta 13 – Depósitos no Tesouro.

Com os melhores cumprimentos, *personais,*

O Concelho Directivo



DGTC 02 12'09 20650

JG/

1

Para
Tribunal de Contas
Direcção-Geral
Departamento de Auditoria II
Av. Barbosa do Bocage, nº 61
1069-045 Lisboa

N/Refº:CD/176/2009-11-30

Em resposta ao V/ ofício com a referência 18066 - *DAII* do passado dia 25 de Novembro, cumpre-nos apresentar os comentários da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto relativos ao anteprojecto do V/ Parecer sobre a CGE de 2008 – Capítulo VIII – Operações de Tesouraria:

Em relação à Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, adiante designada por FEUP, o anteprojecto de Parecer refere o seguinte:

Ponto 1

“Segundo a conta de gerência, em 31-12-2008 esta entidade detinha € 12.554.725 depositados fora do Tesouro... Quanto à origem do saldo depositado fora do Tesouro, a demonstração dos fluxos de caixa, remetida com a conta de gerência, indica tratar-se de fundos provenientes do OE.”

A Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, define o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES) e refere, nos n.ºs 3, 4 e 5 do Artigo 115.º:

3 — Com excepção das dotações transferidas do Orçamento do Estado e dos saldos das contas de gerência provenientes das dotações concedidas pelo Orçamento do Estado, podem as instituições de ensino superior públicas depositar em qualquer instituição bancária todas as demais receitas que arrecadem.

4 — As receitas a que se refere a parte final do número anterior são geridas pelas instituições de ensino superior públicas através dos respectivos orçamentos privativos, conforme critérios por si estabelecidos.

5 — As aplicações financeiras de cada instituição de ensino superior pública devem ser realizadas no Tesouro, salvo para um valor que não exceda 25 % do seu montante total.”

O valor de disponibilidades depositadas fora do Tesouro em 31-12-2008 era de € 13.018.090, de acordo com o balancete sintético. Se a este valor forem subtraídos os pagamentos efectuados no período complementar (€ 463.365) obtemos o valor reportado por V.^a Exas. (€ 12.554.725).

Os valores transferidos do Orçamento de Estado (fonte de financiamento 311) para a FEUP são integralmente utilizados para pagamento dos vencimentos do pessoal. Assim sendo, os valores depositados fora do Tesouro não são provenientes do OE.

No que respeita às aplicações financeiras, tal como demonstrado no mapa 8.3.5-1 Aplicações em Activos de Rendimento Fixo, no decorrer do ano de 2008, a FEUP aplicou no Tesouro € 600.000 em Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo (CEDIC), dando assim cumprimento ao estabelecido no artigo acima mencionado, uma vez que a única aplicação que detinha fora do Tesouro, em 31-12-2008, totalizava € 190.763.

Ponto 2

“Esta conta apresenta a seguinte discrepância: o valor de disponibilidades constante do Balanço em 31-12-2008 (€ 13.018.089,91) é diferente do valor constante da acta de aprovação de contas como saldo para a gerência seguinte (€ 13.166.258,44) e do valor das reconciliações bancárias (€ 12.527.178,29).”

De acordo com o Aviso n.º 7466/2001 (2.^a série), de 30 de Maio, as disponibilidades evidenciadas no balanço e no mapa de fluxos de caixa não têm de coincidir:

“O balanço deverá reflectir a situação de terceiros e disponibilidades antes da efectivação dos pagamentos relativos ao período complementar, traduzindo a situação económico-financeira a 31 de Dezembro do ano n.

Na execução orçamental, os mapas de fluxos de caixa e do controlo orçamental evidenciam a totalidade dos pagamentos do exercício do ano n, incluindo os

efectuados no período complementar (exercício do ano n = Janeiro a Dezembro + período complementar).

A diferença entre as disponibilidades evidenciadas no balanço e no mapa de fluxos de caixa resulta das diferentes ópticas de elaboração dos mapas referidos, podendo ser explicitada, caso se entenda necessário, através de uma nota ao mapa de fluxos de caixa que indique o somatório dos pagamentos efectuados no período complementar.”

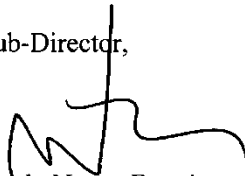
Assim, a diferença existente entre o valor de disponibilidades do Balanço e o saldo para a gerência seguinte da demonstração dos fluxos de caixa referido na acta de aprovação de contas encontra-se detalhado e justificado na nota 40 do Anexo ao Balanço e Demonstração de Resultados para o ano de 2008. De notar que o saldo de disponibilidades (€ 13.618.090) inclui a aplicação financeira no Tesouro (€ 600.000).

No que respeita ao valor das reconciliações bancárias, constante do mapa 43 (Síntese das Reconciliações Bancárias), tratou-se de um lapso da nossa parte na medida em que consideramos valores reportados ao período complementar e não a 31-12-2008.

Por este facto, enviamos, em anexo ao presente documento, o mapa 43 corrigido, que apresenta, agora, um saldo de depósitos em instituições financeiras de € 12.990.543. Este valor, somado ao valor em cofre totaliza os € 13.018.090.

Com os melhores cumprimentos,

O Sub-Director,



Fernando Nunes Ferreira

BGTC 02 12º09 20651

Exmo Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Tribunal de Contas
Av.Barbosa du Bocage, nº 61
1069 - 045 Lisboa

N/ Ofício nº 15938/2009
Lisboa, 2 de Dezembro de 2009

Assunto : Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo VIII –
Operações de Tesouraria

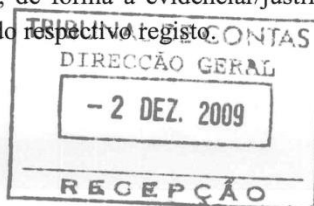
Na sequência da análise do Anteprojecto de Parecer acima referenciado, remetido através
ofício nº 18018 de 25.11.2009, informamos o seguinte:

1. Contabilidade do Tesouro

Em 2008, a contabilização dos movimentos inerentes às aplicações de excedentes de
Tesouraria em instituições bancárias, sobre a forma de depósitos a prazo, não foi efectuada
de forma automática uma vez que o sistema operativo, que gerava a informação necessária
para alimentar esse circuito, foi descontinuado aquando da integração da Tesouraria no
IGCP. No início do corrente ano procedeu-se à definição de um circuito alternativo que
permitiu efectuar a migração da informação de suporte a este tipo de operações e
consequentemente retomar o seu processo automático de contabilização.

O diferimento médio apresentado pelos movimentos relativos às alterações objecto de
contabilização automática (reflectidos no diário 84) resulta, na maioria das situações, do
atraso verificado no envio da informação por parte das entidades intervenientes na rede de
cobranças, não obstante as insistências do IGCP para o cumprimento dos respectivos
prazos. Sublinha-se no entanto que o IGCP tem efectuado, antes do encerramento da
contabilidade, um processamento extraordinário (batch) por forma a incluir no respectivo
relatório financeiro a informação que apresenta data-valor igual ou anterior ao mês a
encerrar, evitando-se que após o fecho seja reflectido um maior número de movimentos no
diário 84.

Este constrangimento é igualmente válido quando analisamos os registos que são
efectuados de forma manual. A informação que suporta este tipo de movimentos tem
origem, na sua grande maioria, em informação prestada por entidades externas, sendo
reflectida na Contabilidade aquando da sua comunicação ao IGCP. No registo deste tipo de
movimentos, é usual indicarmos o suporte documental que é utilizado bem com a data em
que o mesmo é disponibilizado, de forma a evidenciar/justificar o desfasamento entre a
data-valor e a data de execução do respectivo registo.



Os registos contabilísticos que, no entender do Tribunal de Contas são efectuados com data –valor incorrecta e que “ ... resultam da cobrança de receitas do Estado e de outras receitas públicas em que a data de validação dessas receitas ou a data de transferência das contas da validação (extra-orçamentais)...”, são reflectidos na Contabilidade com data-valor igual àquela em que os ficheiros são disponibilizados ao IGCP pela respectiva entidade administradora da receita. Dado que as contas envolvidas são de natureza bancária os movimentos são efectuados na data em que os respectivos titulares os solicitam.

Relativamente à existência de saldos credores em contas de disponibilidades (quadro VIII.9), confirmamos que tem sido efectuado o controlo sistemático dos saldos destas contas.

No caso específico da conta afecta à SC de Sesimbra, uma vez que a contabilização dos movimentos bancários das caixas é efectuada de forma automática, através de ficheiros electrónicos, remetidos pelas caixas e pelas Instituições de Crédito onde as contas de apoio às caixas se encontram sediadas, a conta recebedora 01226994 (CGD – SC de Sesimbra) apresenta no final do ano saldo credor, conforme extracto bancário remetido pela Instituição de Crédito. O referido saldo justifica-se por em 30/12/08 a I.C. ter efectuado uma transferência em duplicado para a nossa conta no Banco de Portugal, quando a conta afecta à SC de Sesimbra não tinha saldo que suportasse esse movimento. Esta situação ficou regularizada com os depósitos efectuados em 3 de Janeiro de 2009.

Conforme referido em pareceres anteriores, as contas de regularização abertas para o registo dos movimentos efectuados pelas I.C. que, não são imputáveis às caixas, são saldadas à medida que as situações são sanadas. Refira-se no entanto que o IGCP diligencia de uma forma sistemática pela regularização urgente dos movimentos em causa. No que se refere às caixas da DGCI e da DGAIEC, sempre que se detecta uma situação da responsabilidade das mesmas, cuja regularização não ocorre com celeridade, ela é contabilizada na rubrica de alcances de acordo com as recomendações do Tribunal de Contas.

Quanto à observação sobre o acréscimo do saldo da conta “Outros Valores a Regularizar – Cheques” esclarecemos que o mesmo não decorre de qualquer diminuição do controlo interno e não pode ser tomado como factor comparativo em relação a outros anos. Efectivamente, esta conta tem natureza devedora, evidenciando diariamente a débito, os cheques emitidos a devolver no dia seguinte sendo os correspondentes créditos lançados aquando da sua devolução.



2. Unidade da Tesouraria do Estado
(ponto 8.3.3.2 - *Serviços prestados pelo IGCP* - 4º parágrafo)

O IGCP tem vindo a constatar que as diversas entidades da Administração Pública criam contas muitas vezes sem a necessária justificação, pelo que entende dever ser feita uma análise casuística sobre a razoabilidade da proliferação de contas abertas num mesmo Organismo. Não existe, assim, impossibilidade prática de abertura de contas, mas deve-se evitar redundâncias que conduzam a perdas de performance dos sistemas aplicativos do IGCP.

O sistema de Homebanking existente apresenta sinais de alguma "saturação", pelo que iniciámos já o processo de substituição por um novo sistema - o CAH, que se encontra, neste momento, em fase de lançamento de concurso público.

Será importante defender a estabilidade do Homebanking e que não surjam situações que, por aumento inusitado de contas e utilizadores repetidos nas diversas contas, possam pôr em causa o seu normal funcionamento e a sua perda de eficácia.

O IGCP dispõe de uma Tesouraria Externa que possibilita os recebimentos/pagamentos de e para todas as regiões do Mundo, não se entendendo a alusão à limitação referida para as operações em moeda estrangeira.

Com os melhores cumprimentos,


António Pontes Correia
Vogal do Conselho Directivo



Largo do Paço
4704-553 Braga - P

Universidade do Minho
Gabinete do Reitor

tel.: +351 253 601 106
fax: +351 253 612 248

sec-amcunha@reitoria.uminho.pt

Exmo. Senhor
Dr. Luís Filipe Vieira Simões
Auditor Coordenador do
Tribunal de Contas
Direcção Geral
Departamento de Auditoria II
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

sua referência	sua comunicação de	nossa referência	data
Departamento de Auditoria II	25.11.2009	GRT-162/2009	30-11-2009

assunto
**Anteprojecto de Parecer
sobre CGE de 2008 –
Capítulo VIII – Operações
de Tesouraria**

mensagem

Na sequência da recepção do V/ ofício referenciado em epígrafe, vimos desta forma tecer os comentários que entendemos pertinentes no uso da faculdade que V/Exas. nos reconhecem.

No decorrer do ano de 2008 a Universidade já procedeu-se no sentido de dar cumprimento ao estipulado na lei tendo-se movimentado a conta no IGCP para pagamento de despesas com origem em dotações de Orçamento de Estado (OE), nomeadamente, o pagamento de encargos com vencimentos.

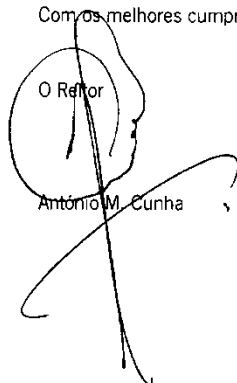
No início de 2008, o saldo que deveria ter remanescido no IGCP, referente a receitas arrecadadas via fonte de financiamento 311 do OE, exceptuando-se as provenientes do programa 002 (Fundação para a Ciência e Tecnologia não considerada para esta obrigatoriedade), cifrava-se no montante de 1.279.775,62€ correspondentes a:

- 10.658,76€ - Fonte de Financiamento 311, Programa 012, Medida 001;
- 714.116,86€ - Fonte de Financiamento 311, Programa 030, Medida 001;
- 555.000,00€ - Fonte de Financiamento 311, Programa 012, Medida 001 de Investimentos do Plano.

Em 31 de Dezembro de 2008, a Universidade do Minho tinha em depósito nas contas do IGCP o montante de 1.019.968,73€ nas contas do IGCP, podendo a Universidade do Minho ter depositado o restante nas contas da banca privada pois correspondem a dotações de outras Fontes de Financiamento (312,411,441,480 e 510) cuja origem não é OE.

Em 2009, a Universidade do Minho tem procurado cumprir mensalmente o princípio da Unidade da Tesouraria do Estado, mantendo em depósito nas contas do IGCP o saldo correspondente aos fundos provenientes do OE, pelo que não se voltará a verificar esta situação de incumprimento.

Com os melhores cumprimentos,

O Reitor

António M. Cunha

DGTC 03 12 09 20761


S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA



•
Exmo. Sr. Auditor Coordenador
Dr. Luís Filipe Vieira Simões
Direcção Geral / Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa
•

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERÊNCIA
a) V. Ofício n. 18062, de 25NOV09		- 3 DEZ. 09- 762
b) b) Ofício N.º 3919, de 17ABR08, do Gab CEME		

ASSUNTO: ANTEPROJECTO DE PARECER SOBRE A CGE DE 2008 – CAPÍTULO VII – OPERAÇÕES DE TESOURARIA.

No atinente ao teor do vosso fax em referência, cumpre-nos tecer os seguintes comentários, no que concerne à aplicação do princípio da Unidade de Tesouraria do Estado (UTE):

As Oficinas Gerais de Material de Engenharia (OGME), à semelhança dos outros Estabelecimentos Fabris do Exército (EFE), acompanharam na matéria em causa a posição emanada pelo Comando do Exército, expressa, designadamente, no ofício em referência b), que foi oportunamente enviado à Direcção-Geral do Orçamento.

Nos termos desse entendimento, os EFE são dotados por lei de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, submetendo-se a sua gestão ao regime de industrialização, de acordo com os princípios e as normas que regulam a actividade das empresas privadas, sempre tendo sido caracterizados pela doutrina e jurisprudência como verdadeiras empresas públicas, ainda que atípicas ou imperfeitas. Face a essa natureza jurídica, considerou-se que não estariam sujeitos ao princípio da unidade de tesouraria aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, por este não ser aplicável às pessoas colectivas públicas empresariais.

CC/SAFC
Referenciar sempre esta nota
pelo seu número processo e data

TRAVESSA DAS ZEBRAS - APARTADO 3027 1300-901 LISBOA
N.º PESSOA COLECTIVA 600016641
Telefone: 213638151/2 - 213634878 Fax: 213646679

Porém, face ao recente parecer do Tribunal de Contas, onde se reconhece o estatuto de entidades públicas empresariais aos EFE, e à recomendação emitida de que os EFE devem observar o Regime de Tesouraria do Estado (RTE), as OGME dão, neste momento, cumprimento a essa recomendação, nomeadamente na manutenção das suas disponibilidades junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P., e na utilização do Homebanking na execução dos seus movimentos de tesouraria.

No extracto do anteprojecto de Parecer referido em epígrafe, em anexo ao ofício em referência a), lê-se “... **a DGO refere que esta entidade não dispõe de contas bancárias no IGCP...**”. Esta afirmação não corresponde à verdade, já que as OGME detêm conta aberta no IGCP desde o dia 2 de Outubro de 2002, com o Número de Identificação Bancária (NIB) 078101120000000604769, apesar de nunca a ter movimentado pelas razões invocadas do antecedente, o que deixou de acontecer desde o passado dia 7 de Setembro de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR



ILÍDIO MORGADO DA SILVA
COR ENGº MAT

DCTC 04 12º09 20910

CC/SAFC
Referenciar sempre esta nota
pelo seu número processo e data

TRAVESSA DAS ZEBRAS - APARTADO 3027 1300-901 LISBOA
N.º PESSOA COLECTIVA 600016641
Telefone: 213638151/2 -- 213634878 Fax: 213646679



ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

63907 4-12 '09

Exm^o(a) Senhor(a)

Director-Geral do Tribunal de Contas

Av. Barbosa du Bocage, n.º 61

1069-045 LISBOA

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a CGE de 2008 – Capítulo VIII – Operações de Tesouraria.

Sua referência
Fax n.º 1296/09 – (DA II)

DATA
2009-11-25

Nossa referência

DATA
2009-11-27

O princípio da unidade de tesouraria do Estado estabelece que "os serviços e fundos autónomos devem dispor de contas abertas na Direcção-Geral do Tesouro, através das quais promovem as respectivas operações de cobrança e pagamento e onde mantêm depositados os seus excedentes e disponibilidades de tesouraria (art. 2º n.º 2 do DL 191/99)".

As ex.SRS e os Serviços Centrais desta ARS possuem, contudo, contas abertas em entidades bancárias privadas, necessárias ao Sistema de Pagamento a Convencionados.

Relativamente à questão do saldo final de 2007 não ser coincidente com o inicial de 2008 prende-se com o facto de os valores apresentados de 2007 referirem-se ao consolidado desta ARS, enquanto que o saldo inicial de 2008 apenas inclui os dados dos Serviços Centrais da ARS Norte.

Assim, no quadro seguinte reportamos a situação dos saldos da ARS Norte.

Entidade	Saldos da Conta de Gerência	Fora do Tesouro	No Tesouro	Total
Administração Regional de Saúde do Norte, IP	Final 2007	6.134.202,00	45.992.366,00	52.126.568,00
	Inicial 2008	6.134.202,00	45.992.366,00	52.126.568,00
	Final 2008	3.353.685,00	10.824.064,00	14.177.749,00

Com os melhores cumprimentos,

O Conselho Directivo

Suzete Gonçalves
Vogal do C. D.

Rua de Santa Catarina, 1288
4000-447 Porto

Tel. 22 551 24 00
Fax 22 550 98 15

arsn@arsnorte.min-saude.pt
www.arsnorte.min-saude.pt

BTTC 07 12'09 20984

GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Sr.
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José Tavares
Av. Barbosa du Bocage. 61
1069-045 LISBOA

Da entrada
Do J.º II
2009-12-10
JMS

V/Ref. : 18009 (DA II)
Data V/Ref. : 25 Nov. 09

N.º Proc. : 23067/2009
Data Emissor : 2 Dez. 09

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo VIII – Operações de Tesouraria.

Cum. Du. José Tavares,

Notificado pelo ofício de V.Ex.ª acima mencionado, assinalando que o prazo limite de resposta foi fixado no dia 2 de Dezembro, correspondendo portanto a apenas 4 dias úteis, venho informar, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Orçamento (DGO), os comentários que o presente anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado (CGE) de 2008 nos suscita. Conforme referências do anteprojecto, uma parte da sua análise baseia-se em informação fornecida pelo nosso ofício P6424/2009 (SEO), de 16 de Março, ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, bem como, na sequência de uma reunião entre funcionários do Tribunal de Contas e da DGO, realizada no dia 25 de Maio de 2009, e de um conjunto de 25 questões remetidas à DGO, nas respostas prestadas pela DGO em 23 de Junho de 2009.

Não nos parece que se devam misturar entidades sujeitas a diferentes regimes de Unidade de Tesouraria do Estado (UTE). O anteprojecto de Parecer sobre a CGE/2008 inclui no Quadro VIII.15 as IES's que têm um regime diferente dos demais SFA's. De facto, os números 3 a 5 do artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, isenta as IES's do cumprimento da UTE, no que se refere aos depósitos, embora exija que 75% das aplicações financeiras sejam realizadas no Tesouro. Acresce ainda, que no caso do Relatório da UTE da DGO, são referenciadas um conjunto de IES (26) com aplicações financeiras, sendo que várias não cumprem o critério estabelecido. Assim, parece-nos que a quota de avaliação do quadro VIII.15 necessita de ser corrigida, uma vez que todas as entidades do MCTES sujeitas ao regime da UTE foram avaliadas.

Quanto à análise subjacente aos quadros VIII.18 e VIII.19, salientamos que o relatório da DGO de avaliação do grau de cumprimento do Princípio da UTE, reportado à data de 31-12-2008, foi elaborado com base nos dados disponíveis em Março de 2009, e não com a informação final das contas de gerência, nem tal seria possível, atendendo a que, nos termos da lei, as contas dos serviços são prestadas até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam, parecendo-nos que deve ser tornado claro nos comentários ao Quadro VIII.19, que o Relatório da UTE da DGO é anterior à data de 30 de Abril.

Com os melhores cumprimentos, *e estimo pessoal*

O Director-Geral

Luis Morais Sarmiento

Lúis Morais Sarmiento



Tribunal de Contas

CAPÍTULO IX

*Operações de Encerramento da
Conta*



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

Exmº Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José F. Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

26.NOV09 02651

Sua referência
Of. 17579

Sua Comunicação
18-11-2009

Nossa referência
Ent9084/09 Proc. 10.03.01

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Ponto 7.5 do Capítulo VII e Capítulo IX

Exmº Senhor,

Tendo por referência o assunto em epígrafe, encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de informar que não tem considerações a realizar em aditamento aos esclarecimentos e comentários a prestar a esse Tribunal pelos serviços deste Ministério.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAO
SETF
SEAF

DCGC 27 11'09 20496

Av. Infante D. Henrique - 1149-009 LISBOA
Tel.: +351 218 816 800; Fax: +351 218 816 862; E-mail: gab.mf@mf.gov.pt

Exmo Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Tribunal de Contas
Av.Barbosa du Bocage, nº 61
1069 - 045 Lisboa

N/ Oficio nº 15683/SOC
Lisboa, 25 de Novembro de 2009

Assunto : Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo IX

Na sequência da análise do Anteprojecto de Parecer acima referenciado, remetido através
ofício nº 17520 de 19.11.2009, informamos o seguinte:

1. Operações

Relativamente à discriminação das operações registadas pela DGO no SGR, parece-nos
que não deverá ser utilizada a Contabilidade da Tesouraria para evidenciar a natureza
das operações envolvidas. Neste sentido, foi criada uma única conta com a designação
“DGO – Movimentos de encerramento da CGE” que incluiu todos os movimentos cuja
contabilização no SGR foi assumida pela DGO.

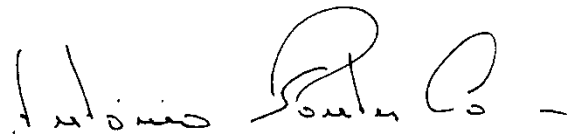
Em 2009, decorrente da afectação mensal dos Passivos Financeiros a designação da
conta atrás mencionada foi alterada para “DGO – Movimentos CGE” precisamente
com o objectivo de não especificar que os movimentos registados pela DGO no SGR se
caracterizam como “operações de encerramento”, sendo a mesma movimentada por
qualquer movimento independentemente da sua natureza..

2. Saldos

A situação novamente referida pelo Tribunal de Contas, no que concerne aos registos
com a numeração de 1 a 98, já foi justificada pelo IGCP no exercício do princípio do
contraditório tendo o Tribunal de Contas já se pronunciado sobre matéria, no seu
Relatório nº 1/2009 sobre o *Acompanhamento da Execução do Orçamento da Receita
do Estado*.

Tomámos junto do Instituto de Informática as medidas possíveis para que a situação
não ocorra de novo.

Com os melhores cumprimentos,


António Pontes Correia
Vogal do Conselho Directivo



6/11 '09 17:05 FAX 218813747

D. S. R. M. R. P. C.

001

218813747



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO
Direcção de Serviços da Receita Nacional e dos Recursos Próprios Comunitários

Divisão da Receita e dos Procedimentos Contabilísticos

Para: Director-Geral do Tribunal de Contas Fax nº: 21 793 60 33

De: Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

Cc:

Data: 2009.11.26 Nº saída: 253 Operador: 103 Nº páginas: 1 + 0

Nossa referência: Rec 2.11.2/09 Vossa referência: DA II

Assunto: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 - Capítulo IX.

Tendo sido recebido o ofício n.º 17516, de 19-11-2009, relativo ao Capítulo IX do Anteprojecto de Parecer referido no assunto, venho informar V.ª Exa. que a DGAIEC não tem comentários nem sugestões a fazer ao texto que nos foi remetido, pois as matérias nele versadas não são da sua responsabilidade.

Com os melhores cumprimentos,

 Director-Geral,

(João de Sousa)



Costa Martins
Subdirector-Geral

BGTC 26 11'09 20400

OFÍCIO N.º DATA

00396 26/11'09

Exm.º Senhor
Dr. Luís Filipe Vieira Simões
Auditor Coordenador
Tribunal de Contas

Avenida Barbosa du Bocage, 61

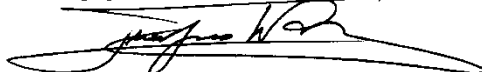
1069 - 045 LISBOA

ASSUNTO: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo IX

Encarrega-me o Senhor Director-Geral dos Impostos de remeter a V. Ex.ª cópia das Informações n.º 73/2009, de 2009.11.25, da Direcção de Serviços de Contabilidade e Controlo e n.º 4128/2009, de 25.11.2009, da Direcção de Serviços de Gestão dos Créditos, bem como cópia do ofício n.º 193, de 26.11.2009, do Gabinete da Subdirectora-Geral da Área dos Impostos sobre o Património, referentes ao assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O Coordenador do Gabinete,



Luís Oliveira Maia
(Inspector Tributário Assessor Principal)

DGTC 27 11'09 20448

Apoio Gabinete do Director Geral

Entrada N.º 25362	Saida	<input type="checkbox"/>
Em 26/11/09	Código	<input type="checkbox"/>
Rúbrica <i>Outros</i>	DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E CONTROLO	

DIVISÃO DE GESTÃO DE FUNDOS E CONTABILIDADE

Despacho n.º _____
Data _____
Anotações _____

Despacho:

Parecer n.º _____
Data _____
Anotações _____

Parecer:

Justo.
Remeter-se ao gabinete do
Excmo Director-geral
2009.11.25

Fern
FERNANDO JORGE R. SOARES
(SUBDIRECTOR-GERAL)

INFORMAÇÃO

N.º 73/2009
Data 2009-11-25
Proc.
Contribuinte 600018709
Técnico Responsável

Assunto:
Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 - Capítulo IX

Pelo ofício nº 17515, de 19 de Novembro de 2009, a Direcção-Geral do Tribunal de Contas enviou à Direcção-Geral dos Impostos - DGCI, o Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 - Capítulo IX, informando que, eventuais comentários, devem ser enviados até ao dia 26 do mês em curso.

O referido documento, versa sobre Operações e Saldos de Encerramento, cumprindo à DSCC - Direcção de Serviços de Contabilidade e Controlo informar que:

No âmbito dos testes aos trabalhos em desenvolvimento para a implementação do Sistema de Contabilização das Receitas Fiscais, se tem procurado assegurar que o registo de toda a informação contabilística seja efectuado de forma atempada e rigorosa, permitindo a análise e eventual correcção de situações anómalas com oportunidade, nomeadamente, o apuramento e controlo dos saldos de encerramento de todos os impostos e das cobranças em execução fiscal.

Serão solicitados à Área de Justiça Tributária os elementos necessários para efectuar a regularização contabilística da extinção da dívida em execução fiscal por prescrição, se possível, com data-valor de 2009.01.01.

Está em fase de conclusão a análise dos saldos do IVA desde o ano de 2002, prevendo-se a necessidade de serem efectuados lançamentos de regularização, também com a data-valor de 2009.01.01, após o que serão analisados os saldos dos restantes impostos, através de informação a solicitar à Direcção-Geral de Informática Tributária.

À consideração superior

A Chefe de Divisão,



(Maria Arlete Mendonça)



Sec. Apoio Gabinete do Director Geral	
Entrada N.º <u>25339</u>	Saída <input type="checkbox"/>
Em <u>2009.11.25</u>	Código <input type="checkbox"/>
Rúbrica <u>Madeira</u>	Rúbrica <input type="checkbox"/>

Classificação:

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Divisão de Gestão Processual de Créditos Tributários


Despacho n.º _____
Data _____
Anotações _____

Despacho:

Parecer n.º _____
Data _____
Anotações _____

Parecer:

Amfms.
à way de de de
22.11.09



Informação
N.º 4/28/2009
Data 2009-11-25
Proc. _____
Contribuinte _____
Técnico Responsável
F. Martins / Artur Pires

Assunto: Informação para o exercício do contraditório ao Parecer da CGE 2008
Capitulo IX.

Analisado o Capítulo IX do anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 remetido a esta DGCI a coberto do ofício nº 17.515 da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, datado de 19 de Novembro de 2009, nada se oferece dizer no que respeita a esta área da Justiça Tributária, observando tratarem-se essencialmente de matérias de índole contabilístico que se julga serem da competência da DGO.

À consideração superior,

Os técnicos



(Artur Manuel Marques Pires)



(Fernando Carlos Almeida Martins)

Sec. Apoio Gabinete do Director Geral		DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS	
Entrada N.º 25496	Saida	GABINETE DA SUBDIRECTORA-GERAL DA ÁREA DOS IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO	
Em 09.11.09	Código		
Rúbrica <i>Dij</i>	Rubrica		
Ofício n.º: 193 26.11.2009		Sr. Director-Geral dos Impostos	
Processo:			
Entrada Geral:			
N.º Identificação Fiscal (NIF):			
Sua Ref.º:			
Técnico:			
Cód. Assunto:			
Origem:			

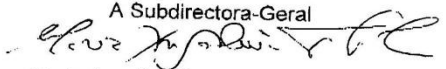
Assunto: Procedimento de contraditório ao anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo IX
Ofício n.º 17515, de 19.11.09, do Tribunal de Contas

Relativamente ao assunto em epígrafe, em resposta ao solicitado pelo Tribunal de Contas, cumpre-me informar o seguinte:

As questões apresentadas, no que respeita ao Imposto do Selo, foram já objecto de resposta, conforme n/ofício, n.º 185, de 13.11.2009, que acompanhou o ofício n.º 00374, de 17.11.09, do Gabinete do Sr. Director Geral, em resposta ao mesmo assunto, e que foi solicitado pelo ofício n.º 16811, de 06.11.09, do Tribunal de Contas, pelo que não temos mais comentários a apresentar.

Aliás, a este propósito, salientamos que conforme ao primeiro parágrafo da página IX.7 do Capítulo IX do anteprojecto do parecer do Tribunal de Contas, já consta a informação obtida da DGCI, sobre a questão aí referida em matéria do Imposto do Selo.

Com os melhores cumprimentos

A Subdirectora-Geral

 Maria Angelina Tibúrcio da Silva



OFÍCIO Nº. DATA

00374 17/11'09

Exm.º Senhor
Dr. Luís Filipe Vieira Simões
Auditor Coordenador
Tribunal de Contas

Avenida Barbosa du Bocage,61

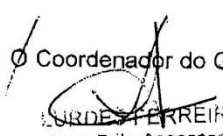
1069 - 045 LISBOA

**ASSUNTO: Procedimento de contraditório ao anteprojecto de parecer sobre a
Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo II e ponto 5.2 do
Capítulo V****Ofício n.º 16811, de 06.11.09, do Tribunal de Contas**

Em cumprimento do despacho do Senhor Director-Geral dos Impostos, junto envio a V. Ex.ª, cópias da Informação n.ºs 69/2009 de 2009.11.10 da Direcção de Serviços de Contabilidade e Controlo, n.º 12-GAB/2009 do Gabinete do Subdirector-Geral do IR e n.º 4022/09 de 17.11.2009 da Direcção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários e do ofício n.º 185 de 13.11.2009 do Gabinete da Subdirectora-Geral dos Impostos sobre o Património, referentes ao assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O Coordenador do Gabinete,


LUIZ OLIVEIRA MAIA
Assd. Trib. AssessorLuís Oliveira Maia
(Inspector Tributário Assessor Principal)

Rua da Prata, 10 - 2º • 1149-027 LISBOA
Telefs.: 218 823 093/4/5 • Fax: 218 812 938 • E-mail: dgci@dgci.min-financas.pt

finanças
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS

Sec. Apoio Gabinete do Director-Geral	
Entrada N.º 24426	Saida <input checked="" type="checkbox"/>
Em 2009.11.16	Código
Rúbrica <i>H. C. C.</i>	Rúbrica <i>Enstj</i>

Classificação:

GABINETE DA SUBDIRECTORA-GERAL DA ÁREA DOS IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO

Ofício n.º: 185 13.11.2009

Processo:
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.º:
Técnico:
Cód. Assunto:
Origem:

Sr. Director-Geral dos Impostos

Visto.
Comuniquo ao
Tribunal de Contas.
17.11.2009

Assunto: Procedimento de contraditório ao anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo II e ponto 5.2 do Capítulo V
Ofício n.º 16811, de 06.11.09, do Tribunal de Contas

Relativamente ao assunto em epígrafe, em resposta inicialmente solicitada até 13 de Novembro, e posteriormente, conforme fax n.º 1263/09, do Tribunal de Contas, o referido prazo de resposta foi alterado para 17.11.2009, cumpre-me informar o seguinte:

No que se refere às matérias no âmbito do **Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)**, em conformidade com o informado pela Informação n.º 2143/09 da DSIMI, conclui-se que não há matéria de facto sobre a qual aquela Direcção de Serviços se deva pronunciar. Assim não há quaisquer comentários, em sede de IMI, a apresentar.

No que respeita ao **Imposto do Selo**, conforme informação do Sr. Director de Serviços da DSIMT, e que se transcreve, apresentam-se os seguintes comentários:

"O Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 aborda as seguintes questões:

1. A evolução da receita;
2. O elevado saldo de liquidações não transitadas para execução fiscal;
3. A quantificação da despesa fiscal em função dos benefícios fiscais concedidos.

Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o N.º de Identificação Fiscal (NIF) e o domicílio fiscal

Av. Eng. Duarte Pacheco, nº 28 - 19.º Edifício Satélite Lisboa - 1099-013
Email: ipsdg@dgd.min-financas.pt

Tel: (+351)21 302 06 72

Fax: (+351)21 383 43 52
www.portaldasfinancas.gov.pt



GABINETE DA SUBDIRECTORA-GERAL DA ÁREA DOS IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO

Analizadas as matérias abordadas constata-se o seguinte.

1. Evolução da receita:

Comparação entre a receita prevista e a realizada			
OE Corrigido (= OE Inicial)	Execução	Desvio	
		Valor	%
1.830	1.770	-60	-3,3%

Evolução da receita realizada									
2004	2005	2006	2007	2008	Taxa de Crescimento (%)				
					2005/4	2006/5	2007/6	2008/7	Média
1.368,9	1457,6	1632,9	1733,2	1770	6,5	12	6,1	2,1	6,6

Não obstante o Tribunal de Contas nada referir, especificamente, no que respeita às previsões efectuadas e à realização obtida, em sede do Imposto do Selo, refere-se, por pertinente, o seguinte:

- As previsões foram efectuadas em consonância com as medidas fiscais propostas e com os dados macroeconómicos esperados;
- Ao invés do que sucede com os impostos sobre o rendimento, os quais tributam as realidades económicas ocorridas no ano anterior, os impostos indirectos tributam as realidades ocorridas no próprio ano, sendo por isso mais sensíveis às variações dos dados macroeconómicos;
- Não obstante os dados macroeconómicos se terem alterado, nomeadamente no último trimestre, a quebra da receita em relação ao previsto limitou-se a 3% (ao longo do 1º semestre a receita arrecadada situou-se acima do previsto).

2. Elevado saldo de liquidações não transitadas para execução fiscal (página II21)

Não obstante o Tribunal de Contas no seu Parecer ter, em função das razões explanadas, considerado justificada a razão de ser do elevado saldo de liquidações - o saldo das liquidações evoluiu de 70,1 milhões de € em 2007, para 229,4 milhões de € em 2008 - em virtude de ser este um dos aspectos mais focados no parecer, informa-se o seguinte:

- Independentemente da entidade responsável pelos erros praticados na liquidação (contribuintes ou administração fiscal) e não estando os Serviços capazes de, em sede dos sistemas liquidadores, produzir os efeitos das decisões tomadas no âmbito dos processos de revisão (reclamação graciosa/revisão oficiosa), esta Direcção de Serviços optou por, até ao momento em que os mesmos fossem disponibilizados, "bloquear" a emissão de certidões de relaxe;
- Com esta medida pretendeu-se: (1) evita imputar aos contribuintes responsabilidades que em última instância são da DGCI e (2) evitar o aumento de conflitualidade entre a DGCI e os contribuintes;

f

2 de 3



GABINETE DA SUBDIRECTORA-GERAL DA ÁREA DOS IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO

- c) Em Novembro de 2009 foi disponibilizado aos Serviços todo um conjunto de aplicações informáticas susceptíveis de corrigir as liquidações centralmente efectuadas e respeitantes às verbas 1.1 e 1.2 da Tabela Geral do CIS;
- d) Antes do fim do ano serão emitidas instruções conducentes à emissão de certidões de relaxe conexas com as liquidações actualmente "bloqueadas";
- e) Complementarmente e de forma a evitar-se a emissão de notas de cobrança sem qualquer aproximação à realidade, foi solicitado que a emissão de notas de cobrança com valor de imposto superior a 100.000€ apenas seja feito após análise e concordância desta Direcção de Serviços;
- f) Do quadro *infra* constata-se que foi plenamente justificada a medida tomada, porquanto, com a mesma, se evitou a incorrecta emissão de notas de cobrança no valor de 3,6 mil milhões de euros.

3. A quantificação da despesa fiscal em função dos benefícios fiscais concedidos

No que respeita à quantificação da despesa fiscal dos benefícios concedidos em sede de imposto do Selo e de conformidade com os esclarecimentos já prestados ao Tribunal de Contas, informa-se o seguinte:

- a) Como a liquidação e o averbamento da isenção em sede de IS compete aos contribuintes, a DGCI não dispõe de qualquer informação que lhe permita quantificar a respectiva despesa fiscal;
- b) Atendendo à heterogeneidade dos actos, factos e documentos sujeitos a IS e à desejável simplificação/desburocratização (Simplex) que deve caracterizar as relações entre os contribuintes e a DGCI, não se perspectiva que se implementem sistemas de comunicação que permitam a sua quantificação;
- c) A partir 01.01.2009, face às alterações introduzidas nos sistemas liquidadores da verba 1.1 da Tabela Geral do CIS, a DGCI estará capaz de fornecer uma informação mais completa conexas com esta despesa fiscal."

Face ao exposto, propomos que do conteúdo do presente ofício seja dado conhecimento ao Tribunal de Contas, sendo ainda de remeter o anexo da informação da DSIMT, relativo ao estado/ponto situação das liquidações do IS.

Com os melhores cumprimentos

A Subdirectora-Geral

Maria Angelina Tibúrcio da Silva



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

N.º de Autuação	N.º de Matrícula	Valor	Valor	
109237897	Primeira	113136	4.042.125,10	
175066248	Primeira	459075	172.251.668,18	
701156511	Primeira	11786	945.373,69	
701170930	Substituição	771835	134.393,28	
702181471	Primeira	707888	537.772.991,38	
702952818	Primeira	115660	115.487,51	
703034375	Primeira	713346	38.961.828,38	
703161326	Primeira	35705	10.610.599,92	
703396765	Primeira	494814	200.928.475,44	
703422502	Primeira	89269	1.002.525,14	
703561634	Primeira	15345	64.459.091,20	
704156440	Primeira	174501	1.733.853.758,86	
704451905	Primeira	327878	475.969,59	
704580918	Primeira	445005	8.659.688,22	
704620839	Substituição	578738	105.315,39	
705482219	Primeira	783838	676.644,23	
705583376	Primeira	649887	53.263.710,30	
705954897	Primeira	601592	232.491.724,13	
706045254	Primeira	689441	208.210.885,64	
706139143	Primeira	762647	677.923,87	
706153049	Primeira	789695	3.200.857,01	
706374592	Primeira	778828	404.344,76	
706460065	Primeira	783322	100.328.262,08	
133446492	Substituição	755878	3.784.300,10	Corrigida
147241774	Substituição	700849	39.633.017,96	Corrigida
149293976	Substituição	755879	3.784.300,10	Corrigida
175733856	Substituição	700848	39.633.017,96	Corrigida
183808517	Substituição	638925	1.119.274,33	Corrigida
198774141	Primeira	569485	792.338,00	Corrigida
214544770	Primeira	787123	144.167,83	Corrigida
220322465	Primeira	720254	412.176,00	Corrigida
245281827	Substituição	700847	39.633.017,96	Corrigida
700664840	Substituição	651522	10.322.068,32	Corrigida
701745703	Primeira	71535	3.217.117,51	Corrigida
702190136	Substituição	582906	4.993.909,62	Corrigida
702228613	Primeira	47791	1.322.213,10	Corrigida
702348600	Substituição	740072	332.487,09	Corrigida
702728608	Primeira	534294	7.717.346,88	Corrigida
703010298	Primeira	41566	1.320.000,00	Corrigida
703499971	Primeira	67454	6.059.450,94	Corrigida
703560450	Substituição	637417	291.147,72	Corrigida
703781502	Primeira	229104	416.914,12	Corrigida
704037262	Primeira	202301	871.521,49	Corrigida
704246481	Primeira	444417	114.908,19	Corrigida
704251400	Substituição	601231	31.247.766,27	Corrigida
704545454	Primeira	399093	11.931.002,20	Corrigida
704881012	Primeira	536896	658.586,39	Corrigida
704891026	Substituição	578859	2.905.924,80	Corrigida
705890333	Primeira	723203	228.216,66	Corrigida



Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo,
dos Impostos Rodoviários e das Contribuições Especiais

Av. Eng.º Duarte Pacheco, N.º 28 -3º - 1018 Lisboa Codex

Tel. - 213834350

Fax - 213834361



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

705983366	Primeira	610358	1.478.244,98	Complida
706064739	Primeira	769054	197.502,23	Complida
700945571	Primeira	452807	131.320,05	Complida
704647990	Primeira	518179	131.521,64	Complida
705350355	Primeira	748267	109.211,21	Complida
138840369	Primeira	773637	31.466.547,50	Complida
125303181	Primeira	786041	125.685,94	Complida
134243315	Primeira	756290	125.489,50	Complida
136827829	Primeira	777392	126.936,50	Complida
136827837	Primeira	777394	126.936,50	Complida
140290524	Primeira	494260	105.052,00	Complida
144296314	Primeira	756286	125.489,50	Complida
181053390	Primeira	783707	142.547,09	Complida
701282487	Primeira	277806	247.717,88	Complida
702545350	Primeira	64284	108.470,65	Complida
702918822	Primeira	101632	24.622.172,14	Complida
703115944	Primeira	65204	100.770,56	Complida
703577158	Primeira	475773	125.542,90	Complida
704694174	Primeira	787488	295.904,17	Complida
705022153	Primeira	522421	114.013,65	Complida
705547183	Primeira	773619	193.682,90	Complida
705816737	Primeira	673013	147.869,18	Complida



Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo,
dos Impostos Rodoviários e das Contribuições Especiais
Av. Eng.º Duarte Pacheco, N.º 28 -3º - 1018 Lisboa Codex Tel. - 213834350 Fax - 213834361



Direcção-Geral do Orçamento

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Sr.
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/Ref. : 17517
Data V/Ref. : 19 Nov. 09

N.º Proc. : 22764/2009
Data Emissor : 30 Nov. 09

ASSUNTO: Anteprojectos de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Ponto 7.5 do Capítulo VII (Património imobiliário) e Capítulo IX (Operações e saldos de encerramento).

Caro Dr. José Tavares,

Notificado pelo ofício de V.Ex.º acima mencionado, venho informar, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Orçamento (DGO), os comentários que os presentes anteprojectos de parecer sobre a Conta Geral do Estado (CGE) de 2008 nos suscitam.

Quanto à referência do ponto 7.5.2 de inexistência de rubricas do classificador económico, no caso concreto, para registo autonomizado das operações de construção e de expropriação, e conforme transmitido no nosso ofício 17245/2009, de 31 de Agosto de 2009, sobre o “Relato da Auditoria ao Controlo Financeiro do Estado – Ano de 2009”, informamos que a desagregação pretendida consta do Anexo VI à nossa circular n.º 1354, série A, de 27 de Novembro de 2009 (instruções para a preparação do Orçamento do Estado (OE) para 2010).


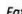
Quanto ao ponto 9.1 é com agrado que verificamos o reconhecimento do esforço da DGO no sentido do cumprimento das recomendações, designadamente no que diz respeito às operações de encerramento, apesar da crescente exiguidade de recursos humanos e técnicos e a multiplicidade de tarefas em que a DGO está envolvida, que não permitem resolver de uma só vez todas as questões levantadas.

Reconhecemos que a data-valor da operação de compensação da de encerramento da CGE de 2007 (antecipação de reposições) deveria ter sido a data da cobrança da guia em causa. Assim a DGO procurará evitar que esta situação se repita. Quanto à reclassificação da guia de reposição em causa, de não abatida para abatida, inicialmente bem contabilizada, foi o serviço que incorrectamente tomou a iniciativa de solicitar ao Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP) o seu estorno, pelo que não se pediu novamente o seu estorno para “Reposições não abatidas nos pagamentos”, tendo a DGO optado por efectuar o abate à receita na rubrica onde a cobrança se encontrava regista.

Também quanto à operação de compensação respeitante aos excessos do multi-imposto partilhamos que a data-valor a considerar devia ter sido a de 1 de Janeiro de 2008 e não da data do movimento (14 de Maio de 2008), que coincidiu com o encerramento definitivo da CGE/2007, pelo que de futuro vamos procurar respeitar que em outras operações idênticas seja considerada a data-valor da entrada dos fundos na tesouraria do Estado, do início do ano económico ou outra mais adequada, consoante a natureza da operação.

BCTC 03 12º 09 20785

 Rua da Alfândega, 5 - 2º
1149 - 004 Lisboa (Portugal)

 21 884 6300
 Fax: 21 884 6500/51

Internet: <http://www.dgo.pt>
Email: dgo@dgo.pt

Relativamente aos Passivos financeiros, e conforme referido em comentários aos relatórios trimestrais de acompanhamento da execução do orçamento da receita do Estado, reafirmamos que para o ano de 2009 o seu apuramento e contabilização está já a processar-se mensalmente, para além de também já se estar a recorrer à operação de cobrança escritural.

Quanto ao ponto 9.2, também comungamos do facto de que as dívidas declaradas prescritas deveriam ter dado origem a registos no SGR, até porque operação de execução de "Extinção por prescrição", que anteriormente já constava das instruções contabilísticas que anualmente eram enviadas aos serviços administradores e/ou contabilizadores da receita do Estado, está contemplada na nossa circular n.º 1344, série A, de 29 de Outubro de 2008.

Com os melhores cumprimentos, *e estima pessoal*
O Director-Geral

Luís Morais Sarmento
Luís Morais Sarmento



Tribunal de Contas

CAPÍTULO X

*Fluxos Financeiros entre o
Orçamento de Estado e o Sector
Público Empresarial*



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

02.DEZ09 02695

Exmo Senhor

Diretor-Geral do Tribunal de Contas

Juiz Conselheiro José F. Tavares

Av. Barbosa du Bocage, 61

1069-045 Lisboa

Sua referência
Of. 17452

Sua Comunicação
2009-11-17

Nossa referência
Ent. 9017/09 Proc. 10.03.01

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativos aos "Fluxos Financeiros entre o Orçamento do Estado e o Setor Público Empresarial"

Exmo Senhor,

Tendo por referência o assunto em epígrafe, encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de informar que não tem considerações a acrescentar aos esclarecimentos e comentários já enviados ao Tribunal de Contas pela Direcção Geral do Orçamento.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAO
Gab. SETF

DCGC 03 12'09 20800

GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Sr.
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/Ref. : 17454 (DA I)
Data V/Ref. : 18 Nov. 09

N.º Proc. : 22623/2009
Data Emissor : 30 Nov. 09

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo aos "Fluxos Financeiros entre o Orçamento do Estado e o Sector Público Empresarial".

Caro Dr. José Tavares,

Notificado pelo ofício de V.Ex.º acima mencionado, venho informar, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Orçamento (DGO), os comentários que o presente anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado (CGE) de 2008 nos suscita.

Quanto ao ponto 10.1 referimos que, embora Orçamento do Estado (OE) não contemple um elemento informativo de síntese sobre as transferências orçamentais para as empresas públicas, os mapas de desenvolvimentos orçamentais evidenciam, no âmbito do orçamento de despesa de cada organismo, as dotações relativas a transferências para "Sociedades e quase sociedades não financeiras – Públicas", as quais devem ser desagregadas por alíneas e subalíneas com vista a identificar os destinatários das verbas, nos termos das instruções divulgadas pela DGO, quer através da circular de preparação do OE para 2009, quer do Anexo VI referido no ponto 5 do capítulo I da nossa circular n.º 1354, série A, de 27 de Novembro de 2009 (instruções para a preparação do OE para 2010).

Quanto aos valores do Quadro X.11, atendendo a que o Tribunal de Contas só solicitou a informação à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), constata-se que o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP), para além dos valores entregues pela DGTF, contabilizou em 2008 uma entrega de dividendos da LISNAVE – Estaleiros Navais, SA, conforme referência do quadro 78 do relatório da CGE de 2008.

Ainda no ponto 10.3, relativamente à informação de detalhe dos juros, transferências correntes e de capital provenientes do Sector Público Empresarial, recorda-se que a DGO dá conhecimento mensalmente ao Tribunal de Contas da execução orçamental da receita dos serviços integrados, através do envio de ficheiros informáticos. Assim, o Tribunal de Contas poderia ter constado que os valores espelhados no Quadro X.10 só correspondem a 5 movimentos contabilísticos (todos no IGCP) registados em juros de sociedades e quase não financeiras – públicas (05.01.01), a 15 movimentos na classificação 06.01.01 e a 12 movimento na classificação 10.01.01, podendo a informação de detalhe ser solicitada aos respectivos serviços contabilizadores.

Com os melhores cumprimentos, *e certame pessoal*

O Director-Geral

Luís Morais Sarmiento

Luís Morais Sarmiento

DGTC 03 12º09 20784



Ofício nº 14 961 de 26.11.09

Exma. Senhora
Dra. Leonor Côrte-Real Amaral
Auditor Coordenador
Direcção-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

S/Ref. Ofício 17453

Data: 17 de Novembro de 2009

N/Ref. GAC/2009

Data:

Assunto: **"Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo aos "Fluxos Financeiros entre o Orçamento do Estado e o Sector Público Empresarial" (pontos 10.1. a 10.3).**

Exma. Senhora,

Em referência ao assunto em epígrafe e após análise do Anteprojecto em apreço, informa-se que o teor do mesmo não nos suscita qualquer comentário.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Director-Geral,

Carlos Durães da Conceição

DGTC 27 11'09 20456

Fax

Para: Exmo. Sr. Director-Geral do
Tribunal de Contas

De: Conselho Directivo

A/C Departamento de Auditoria I-2

Fax: 217 936 033

Fax: 211 140 830

Data: 2009-11-20

Nº Pág(s): 1 + 1

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 – Capítulo VII "Património Financeiro" – Ponto 7.1

V/ Fax s/nº /09 – DA I, de 17-11-2009

Em resposta ao V/ s/n.º, datado de 17/11/2009, cumpre levar ao conhecimento de V. Exa. que, os registos em causa se reportam a alterações orçamentais entre rubricas (não reflectidas na CGE/SIGO). Por esse facto, só após a concretização do registo dessa alteração é que é possível registar correctamente a correspondente execução orçamental.

E, trata-se precisamente do registo dessa alteração orçamental que já não foi admitido pela DGO, pelo que a execução registada no SIGO, em 20/05/2009 (após o encerramento da conta de gerência), mantendo embora os valores totais correctos, teve de ser ajustada às dotações disponíveis por rubrica, não contemplando a referida alteração orçamental.


Caso a DGO permita, está este Instituto disponível para actualizar no SIGO os dados da execução realizada em 2008, e constantes da CG.

Existindo dúvidas quanto à classificação económica correcta que deve ser aplicada no registo das transferências para a DRACE, enquanto pagamento efectuado a organismos intermédios, foi solicitado o entendimento da DGO. Aquela Direcção-Geral considera que esses movimentos devem ser classificados com transferências para a Administração Regional, tendo este Instituto passado a aplicar este método de classificação e registo dos pagamentos, com efeitos a Janeiro' de 2009.

Com os melhores cumprimentos. 

O Presidente do Conselho Directivo

Luís Manuel Patrão



DGTC 24 11'09 20259



24 NOV '09 30526

Exmo Senhor
Conselheiro José Tavares
M.I. Director-Geral do
TRIBUNAL DE CONTAS
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

N/ Referência: DAFRH/IJ

Processo:

V/ Referência: Parecer CGE/2008

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo aos "Fluxos financeiros entre o Orçamento de Estado e o Sector público Empresarial" (ponto10.4)

Santos Conselheiro,

No âmbito do anteprojecto referido em epígrafe, este Instituto vem pronunciar-se sobre a transferência de 5.000€, classificada com a rubrica económica 04.01.01, efectuada pelo InCI, I.P., em 2008, para o CEDIPRE, esclarecendo que essa transferência foi incorrectamente classificada, por má interpretação dos serviços quanto à especificação da despesa pública, nomeadamente quanto ao código da classificação económica, como melhor consta da Informação interna nº 358/DAFRH/2009, cuja cópia tomo a liberdade de juntar.

Este Instituto irá, naturalmente, providenciar para que de futuro não se venham a verificar situações idênticas a esta, cuja verificação lamentamos.

Com os melhores cumprimentos,


A Flores de Andrade
Presidente do Conselho Directivo

DGTC 25 11'09 20283

Nota: Ao entregar qualquer documentação deverá mencionar o número de título/alvará/licença.

Sua referência:

Exma. Senhora

Dra. Leonor Côrte-Real Amaral

Auditora Coordenadora da Direcção Geral
do Tribunal de Contas

Nossa referência:

Av. Barbosa do Bocage, 61

1069 - 045 Lisboa

ACSS - 20834 - 09/NOV/24

ASSUNTO:

**Projecto de Parecer sobre a Conta Geral do estado de 2008, relativo aos
"Fluxos Financeiros entre o Orçamento de Estado e o Sector Público
Empresarial**

Relativamente ao assunto em referência e na sequência do vosso fax do dia 17 do corrente mês, informamos que os montantes relativos à ARS Alentejo, ARS Algarve, ARS Norte, ARS Lisboa e a esta ACSS, se encontram correctos.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Por O Presidente do Conselho Directivo



Ana Sofia Ferreira
Vogal

DGTC 25 11 09 20323



ARSA SAIDA 25 11*09 19477

Exmo. Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, nº 61
1069-045 LISBOA

Sua referência: Fax nº /09-DA I-Tec

Sua comunicação de: 2009/11/17

**Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008 relativo aos
“Fluxos financeiros entre o Orçamento de Estado e o Sector Público Empresarial”**

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe tem esta ARS a confirmar a transferência corrente obtida proveniente do **Alto-Comissariado da Saúde**, no montante de € 183.427,78.

Esta transferência foi processada na conta do POCMS 7429 – Transferências e Subsídios Correntes Obtidos – Transferências Correntes Obtidas – Outras Transferências Correntes Obtidas, o que nos pareceu ser o mais correcto, no entanto, esta conta do POCMS tem associada a conta económica 06.01.01 – Transferências Correntes – Sociedades e quase sociedades não Financeiras – Públicas.

Sendo o Alto-Comissariado da Saúde um serviço central do Ministério da Saúde, integrado na administração directa do Estado a receita proveniente deste Organismo deveria ter sido classificada economicamente como 06.03.01 – Transferências Correntes – Administração Central – Estado, associada à conta do POCMS 741 – Transferências e Subsídios correntes Obtidos – Transferências do Tesouro.

Sem outro assunto de momento,

Com os melhores cumprimentos,

D.G.A.G./U.G.F.
LP/MJS
20/11/2009



Ministério da Saúde

Mod. 530 800 074

O Conselho Directivo


Maria da Conceição Margarida
Vogal do Conselho Directivo

BGTC 26 11*09 20368

Rua do Cioso, 18 - Apartado 2027 | 7001-901 Évora
Tel. 266 758 770 Fax. 266 735 868
e-mail. srs@arsalentejo.min-saude.pt



Tribunal de Contas

CAPÍTULO XI
Fluxos Financeiros com a União
Europeia

213522192



Ministério da
Agricultura,
do Desenvolvimento
Rural e das Pescas

DGADR
Direcção-Geral
de Agricultura e
Desenvolvimento Rural

TELECÓPIA

PARA: Tribunal de Contas - Dr António de Sousa Menezes
(to:)

N.º DE FAX: 217936033
(fax number:)

DE: Gestor Iniciativa Comunitária LEADER+
(from:)

TELECÓPIA N.º: 21/LEA+
(teletype nr.):

DATA: 2009/11/16
(date:)

NÚMERO DE PÁGINAS (incluindo esta): 1
(number of pages - including this sheet:)

REFERÊNCIA: Análise Global dos Fluxos Financeiros com a EU- Contraditório Iniciativa LEADER+
VREF Procº 02/09 – Div, DA III
(reference:)

MENSAGEM:
(message:)

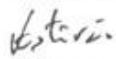
Exmo Sr.

Agradeço o envio o relatório em apreço. Em relação ao seu conteúdo nada há a acrescentar em sede de contraditório.

Reiteramos a nossa disponibilidade para qualquer esclarecimento adicional.

Com os melhores cumprimentos

O Gestor do PIC LEADER+


José R. Estêvão

DGTC 16 11º09 19796



Instituto de Gestão da Tesouraria
e do Crédito Público, I.P.

Av. da República, 57- 6º
1050-189 Lisboa
PORTUGAL
Tel. 351 21 792 33 00
Fax 351 21 799 37 95

Exmº Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Avenida Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

N/ Ofício nº SGC - 15340
Lisboa, 17 Novembro de 2009

Assunto: Análise Global dos Fluxos Financeiros com a UE, a inserir no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008

No seguimento do vosso ofício nº 17092, de 12 de Novembro, sobre o assunto em epígrafe, cabe-nos prestar os seguintes esclarecimentos, reportados à alínea b) do Capítulo XII – Observações e Recomendações:

1. A Tesouraria do Estado tem vindo a fornecer mensalmente a vários organismos públicos mapas que pretendem reflectir as entradas e saídas de fundos, ocorridas por ordem e na conta da Comissão Europeia (CE).
2. No que respeita à saída de fundos, os valores têm vindo a ser fornecidos por Fundo Comunitário, com base em informação adicional retirada das ordens emitidas pela CE, a qual pelo seu carácter não bancário se apresenta, na maior parte das vezes reduzida e incompleta.
3. Deste modo, o IGCP enquanto prestador de serviços bancários à CE, apenas pode prestar informação em conformidade com as orientações difundidas pelo seu Cliente (CE).
4. Todavia, e face ao reparo efectuado pelo Tribunal e Contas, aquando da realização da acção de auditoria em causa, o IGCP passou a, junto dos beneficiários das verbas Comunitárias, solicitar a sua confirmação, de forma a disponibilizar informação mais fíavel.
5. Em suma, apenas os beneficiários indicados pela CE estão na posse de informação completa e acreditada, para individualizar de forma categórica o Fundo Comunitário adstrito à verba recebida.

Com os melhores cumprimentos,



António Pontes Correia
Vogal do Conselho Directivo

FAX

+351 218433717



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP

data • date • date	18 / 11 / 2009	Nº de páginas • Nº de pages • Nr of pages	2
de • de • from	DOC-DC	Tel:	Fax: 218433717
para • pour • to	Direcção Geral do Tribunal de Contas	Fax:	
assunto • objet • subject	Análise Global dos Fluxos Financeiros com a UE, a inserir no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008	Nossa Referência	DOC-19405/2009
		Vossa Referência	DA III

Em referência ao vosso ofício nº 17093 de 12/11/09 e relativamente à afirmação produzida no 3º parágrafo, na página XI.26, do relatório referido em epígrafe de que se reproduz o excerto seguinte:

"(...) Estes fluxos financeiros estão registados em receita – "Transferências correntes do exterior -Para acções de formação profissional com suporte no FSE", no montante de € 453,3 milhões, dos quais € 325,6 milhões sai relativos ao FSE/QREN, reflectindo de forma incorrecta os valores transferidos do IGFSE (diferença de € 4,2 milhões)."

Importa esclarecer que a diferença de 4,2 milhões de euros,apurada entre a execução orçamental da receita de transferência, corrente, da UE do FSE reflectida na CSS/2008 e os valores transferidos pelo IGFSE, justifica-se pelo facto de o IGFSE só ter dado ordem de transferência ao IGCP daquele valor, a saber € 4.168.355,43, para a conta co-titulada com o IGFSS da CGD do QREN-POAT no dia 29/12/2008, resultando daí que o mesmo apenas foi creditado na referida conta da CGD no dia 07/01/2009, conforme extracto anexo, motivo por que está contabilizado pelo IGFSS em 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Directivo

IGTC 19 11'09 19976 José Augusto Antunes Gaspar



INSTITUTO FINANCEIRO
PARA O DESENVOLVIMENTO
REGIONAL, IP

Exmº Senhor
Director-Geral
Direcção-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

Nossa referência
UCA/AD
2408

Nº: DS-09/005151 de 24 Nov. 09

Assunto:

Auditoria ao Modelo de Governação e Controlo do QREN e Análise Global dos Fluxos Financeiros com a UE, a inserir no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008

Na sequência dos nossos ofícios com as referências 5118 e 5124 que remetiam as observações deste Instituto aos relatórios de auditoria referidas em epígrafe, foi efectuada uma re-análise aos montantes aí referenciados, tendo sido detectada uma incorrecção nos dados remetidos no que se refere à programação e execução do QREN.

Verificamos assim, que os valores apresentados pelo Tribunal de Contas se encontram correctos.

Neste contexto, solicita-se a V. Exa. que considere a presente rectificação às observações anteriormente remetidas.

Com os melhores cumprimentos.

José Santos Soeiro

Presidente

DINA FERREIRA
Vice-Presidente

NGTC 27 11'09 20459

Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP - Financial Institute for Regional Development, PI - Rua de S. Julião, 63 1149-030 Lisboa PORTUGAL
Tel.: +351 218 814 000 Fax: +351 218 881 111 - ifdr@ifdr.pt - www.ifdr.pt - NIF 508144663



INSTITUTO FINANCEIRO
PARA O DESENVOLVIMENTO
REGIONAL, IP

Exmº Senhor
Director-Geral
Direcção-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

Nossa referência
UCA/AD
2408

Assunto:

00005124 09-11-23

Análise Global dos Fluxos Financeiros com a UE, a inserir no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008

Na sequência do v/ ofício 17090 de 12 de Novembro de 2009, com a referência Procº 02/09 – Div DA III, junto se remetem as observações deste Instituto ao documento referido em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

José Santos Soeiro
Presidente

Anexo: O citado

DGTC 24 11'09 20233



Auditoria do Tribunal de Contas “Análise Global dos Fluxos Financeiros com a UE, a inserir no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008

(Processo n.º 02/09-ADiv)

Na sequência das Conclusões e Recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas no âmbito da auditoria supra referida (Processo n.º 02/09 – Div) junto se remetem os comentários do IFDR.

11.1.2 – Considerações Gerais

Quadro XI. 1. Fluxos financeiros entre Portugal e a União Europeia (Pag. XI.5)

Transferências da UE para Portugal / Fundo de Coesão

Observações IFDR:

A sobreposição de dados QREN e FC a nível da previsão e da execução encerra duas situações muito diversas, quer em termos da fase de execução (arranque, conclusão), quer em termos da dimensão dos valores de cada uma.

Como se verá no comentário à página XI.8, o montante de transferências do FC II apresenta uma divergência relativamente à informação prestada pelo IFDR.

As previsões de transferências do FC II apontavam para 291,2 milhões de euros, o valor efectivamente transferido 187,1 milhões de euros ficou significativamente abaixo das previsões.

(Pag. XI.8)

d) *Fundo de Coesão*

Na CGE registou-se a verba de €286,1 milhões de transferências relativas ao total do Fundo de Coesão. No entanto, foi apurado o montante de €281,1, que corresponde às seguintes transferências da CE: €7,2 milhões de Fundo de Coesão I, €182,1 milhões de Fundo de Coesão II e 91,8 milhões de Fundo de Coesão do QREN.

Observações IFDR, IP:

Relativamente às transferências para o Fundo de Coesão, confirmam-se os 7,2 milhões para o FC I.

No que se refere ao FC II a informação prestada pelo IFDR inclui um total de

Transferências da UE de	€ 187 108 692,71
Devoluções à UE	€ 4 306 348,54
Resultando num montante líquido de	€ 182 802 344,17

Este valor difere do valor indicado de € 182,1 milhões de euros, afectando o total de 286,1 milhões de euros, igualmente constante dos quadros XI. 1 e XI.3.



11.3.3 – Execução do QCAIII

Aplicação da “Regra N+2” em 2008 (Pág. XI. 21)

Observações IFDR:

Uma vez que a última aferição da regra, no QCAIII, foi efectuada em 2007 relativamente à dotação de 2005 e que a aferição final será feita apenas aquando da apresentação dos documentos de encerramento e não em 2008, sugere-se a omissão à referência ao ano de 2008 neste título.

11.3.7 – Execução do QREN

a) Perspectiva anual

(Pag. XI.25)

Ao nível dos PPI, a 31 de Dezembro de 2008, verificou-se a inexistência de qualquer recebimento da CE no âmbito do FEDER e do FC. Realça-se que mesmo que os houvesse não poderiam ser reembolsados a Portugal, uma vez que nenhuma das Descrição dos Sistemas de Gestão e Controlo dos PO se encontravam aceites pela CE.

Observações IFDR:

No que se refere aos pedidos de certificação importa referir que foram já formalizados à Comissão Europeia 15 pedidos de Pagamento conforme evidenciado no quadro infra. A Comissão Europeia já reembolsou 250.764.593,38€ de FEDER e 66.968.012,16 € de Fundo de Coesão.

Certificados e Declarações de Despesas e Pedidos de Pagamento (CDDPP) apresentados à CE

Referência (N.º CCI)	Programa	N.º Pedido	Data de envio do CDDPP à CE	CDDPP apresentados à CE		
				Total das despesas elegíveis pagas pelos beneficiários	Contribuição pública correspondente	Montante do PP à CE
2007PT161PO006	PO Convergência	1º/2009	20-04-2009	41.664.352,39	41.664.352,89	35.414.699,91
2007PT161PO006	PO Convergência	2º/2009	08-07-2009	98.196.943,82	98.196.943,82	42.887.194,99
2007PT161PO006	PO Convergência	3º/2009	17-07-2009	135.674.485,88	135.674.485,88	28.698.381,04
2007PT161PO012	INTERVIR +	1º/2009	24-09-2009	20.561.186,11	20.561.186,11	12.363.037,17
2007CB163PO007	PO Madeira, Açores e Canárias	1º/2009	09-10-2009	80.968,66	80.968,66	68.823,37
2007CB163PO029	PO Espaço Atlântico	1º/2009	09-10-2009	799.435,67	799.435,67	599.576,73
2007PT16UP0001	PO Valorização Território FEDER	1º/2009	19-10-2009	11.976.792,44	11.976.792,44	8.825.941,66
2007PT16UP0001	PO Valorização Território Fundo de Coesão	1º/2009	21-10-2009	95.668.596,33	95.668.596,33	66.968.012,16
2007PT161PO002	PO ON 2 - Norte	1º/2009	22-10-2009	5.487.073,22	5.487.073,22	4.023.723,79
2007PT161PO003	PO Mais Centro	1º/2009	30-10-2009	10.210.364,13	10.098.033,55	6.889.112,51
2007PT161PO001	PO Factores de Competitividade	1º/2009	30-10-2009	183.755.830,67	183.755.830,67	117.883.214,72
2007PT162PO001	PO Lisboa	1º/2009	30-10-2009	8.220.149,64	8.120.386,94	3.758.944,40
2007PT161PO004	PO Alentejo	1º/2009	30-10-2009	5.869.345,83	5.869.345,83	3.908.994,44
2007PT161PO005	PO Algarve	1º/2009	30-10-2009	626.691,55	626.691,55	361.190,28
2007CB163PO005	POCTEP	1º/2009	13-11-2009	15.841.709,81	15.841.709,81	11.881.282,33
						344.532.129,50



Relativamente às Descrições dos Sistemas de Gestão e Controlo o ponto de situação actualizado relativo à aprovação das descrições de sistemas de gestão e controlo é o seguinte:

Compliance assessment Ponto de situação 16-11-2009											
CCI	PO	Decisão do PO	Descrição AG	Parecer IGF	Envio CE	Carta COM de rejeição	Descrição Revista AG	Parecer IGF Revisto	Envio CE versão revista	Confirmação de Admissibilidade CE	Carta COM de Aceitação
2007PT161PO001	PO FC	5-Out-07	18-Sep-08	8-Out-08	6-Out-08	4-Dez-08	3-Jun-09	10-Jul-09	10-Jul-09	17-Jul-09	31-Jul-09
2007PT161PO001	PO VT	12-Out-07	19-Sep-08	8-Out-08	6-Out-08	5-Dez-08	22-Fev-09	26-Fev-09	26-Fev-09	3-Mar-09	3-Abr-09
2007PT161PO002	POR Norte	10-Out-07	6-Out-08	10-Out-08	10-Out-08	9-Dez-08	13-Jul-09	23-Jul-09	27-Jul-09	4-Ago-09	16-Sep-09
2007PT161PO003	POR Centro	9-10-007	9-Out-08	9-Out-08	10-Out-08	9-Dez-08	23-Jul-09	7-Set-09	7-Set-09	15-Set-09	14-Out-09
2007PT162PO001	POR Lisboa	12-Out-07	10-Out-08	13-Out-08	13-Out-08	10-Dez-08	1-Out-09	30-Out-09	30-Out-09	9-Nov-09	
2007PT161PO004	POR Alentejo	9-Out-07	9-Out-08	9-Out-08	10-Out-08	9-Dez-08	17-Jul-09	2-Out-09	8-Out-08	14-Out-09	10-Nov-09
2007PT161PO005	POR Algarve	10-Out-07	10-Out-08	10-Out-08	10-Out-08	9-Dez-08	Set09				
2007PT161PO006	POR Açores	5-Out-07	3-Out-08	6-Out-08	6-Out-08	5-Dez-08	20-Fev-09	26-Fev-09	26-Fev-09	3-Mar-09	26-Mar-09
2007PT162PO002	POR Madeira	5-Out-07	19-Sep-08	6-Out-08	6-Out-08	5-Dez-08	17-Fev-09	20-Fev-09	20-Fev-09	3-Mar-09	3-Abr-09
2007PT161UPT002	PO AT FEDER	21-Dez-07	18-Dez-08	22-Dez-08	23-Dez-08	17-Fev-09	28-Mai-09	4-Jun-09	4-Jun-09	10-Jul-09	31-Jul-09

b) Execução financeira acumulada – 2007/208 no período de programação 2007-2013

Quadro XI.14. - Programação e execução acumulada dos fundos QREN, em 31 de Dezembro de 2008

(Pag. XI.26)

Tomámos por base o ficheiro com o ponto de situação a 31 de Dezembro de 2008, na sua actualização de 28 de Maio de 2009, uma vez que nos parece ter sido esta a informação que serviu de base à supracitada auditoria, muito embora a 31 de Agosto de 2009, esta mesma informação tenha sido objecto de nova actualização, por parte do IFDR.

A análise feita permitiu verificar que os dados relativos à programação e à execução acumulada dos fundos do QCAIII, referente a 31 de Dezembro de 2008, tanto em relação à programação 2000/2006 (Despesa Pública e Despesa Comunitária), como à execução (Despesa Pública e Despesa Comunitária) se encontram correctos em todos os 4 fundos referidos (FEDER, FSE, FEOGA-O e IFOP).

No sub-capítulo referente aos fundos do QREN, verificou-se que os dados da execução financeira acumulada – 2007/2008 no que respeita à programação para 2007/2013, (pág. XI.26, quadro XI.14), no que respeita a despesa pública e a despesa comunitária, encontram-se correctos.


Já no mesmo quadro, no que diz respeito à execução, embora os dados referentes ao Fundo de Coesão se encontrem correctos, no que respeita ao FEDER as diferenças encontradas são significativas.

Assim, os valores apresentados no Relatório do TC, para a Execução do FEDER, em 2008 são de 151.3 milhões de € e de 124.9 milhões de €, para os totais de Despesa Pública e de Despesa Comunitária, respectivamente.

No entanto, depois de consultadas duas fontes distintas de dados produzidos pelo IFDR em momentos diferentes, constata-se que no caso dos dados apresentados no Boletim Informativo n.º 2 de Indicadores Conjunturais do QREN o valor total da Execução da Despesa Pública em 2008 é de 208.7 milhões de € e o da Despesa Comunitária, no mesmo período, é de 182.5 milhões de €.

JOSÉ SANTOS SOeiro
Presidente

3



Foi igualmente consultado outro ficheiro fornecido ao TC a 27 de Julho de 2009 (Indicadores Conjunturais de Monitorização Financeira actualizados com a informação disponível nos Relatórios de Execução dos PO), em que o valor da execução em 2008 para a Despesa Pública é de 172.4 milhões de € e o valor da Despesa Comunitária é de 151.3 milhões de €.

Desconhece-se a origem da divergência de valores encontrada no Relatório da Auditoria do TC.

Os valores em percentagem apresentados no relatório do TC nas páginas seguintes podem carecer de alterações, em consequência das divergências acima assinaladas.

Em virtude destas diferenças, a análise dos dados constantes dos gráficos seguintes (pp. XI.27 e XI.28) não foi aprofundada, e a mesma seria ainda dificultada pelo facto de se tratar de uma versão digitalizada do Relatório que não apresenta a qualidade gráfica necessária a uma boa compreensão dos mesmos.

XII – Observações e recomendações

(Pag. XII. 36)

O Tribunal recomenda que, no âmbito dos PIC INTERREG, se efectue o apuramento rigoroso dos fundos comunitários efectivamente destinados a investimentos nacionais. Para este efeito, revela-se necessário que a coordenação nacional destes PIC em Portugal esteja em condições de disponibilizar informação actualizada relativamente à execução financeira e aos correspondentes fluxos financeiros, de forma a possibilitar a identificação dos beneficiários nacionais e dos montantes recebidos.

Observações IFDR:

Os pagamentos aos beneficiários nacionais no âmbito dos Programas Interreg são efectuados pelos chefes de fila dos projectos sediados em diferentes países. Não é possível impor a estas entidades o dever de prestação de informação a entidades públicas nacionais de um país terceiro. A coordenação nacional em Portugal dispõe de informação sobre os montantes de despesa validada, no exercício das suas competências, mas não tem informação sobre os montantes da comparticipação comunitária reembolsada nem das datas da sua concretização, ficando para o efeito dependente de informações a recolher junto das entidades beneficiárias com os riscos inerentes em termos de fiabilidade e actualização.

No período de programação 2007-2013, espera-se que esta lacuna possa ser colmatada pela entrada em funcionamento de sistemas de informação de apoio à gestão dos programas de Cooperação Territorial Europeia que receberão informação dos chefes de fila sobre os pagamentos efectuados aos parceiros em moldes que ficarão acessíveis aos Correspondentes Nacionais.

(Pag. XII. 37)

Assim, o Tribunal reitera a recomendação formulada no anterior Parecer no sentido de que se diligencie o aceleramento da execução financeira de todos os PO do QREN de forma a impedir a perda de verbas que poderá resultar dos efeitos da regra "n+3".

De forma a não se verificarem novas perdas de futuro, o Tribunal recomenda que se diligencie pela preparação atempada, no plano material e no plano financeiro, de um conjunto de projectos de modo a que, nos vários PO possam ser utilizadas todas as verbas disponibilizadas pela CE.




Observações IFDR:

No âmbito das competências do IFDR está em curso um Estudo de Avaliação do Modelo de Elaboração dos Regulamentos Específicos dos Programas Operacionais FEDER e Fundo de Coesão 2007-2013, que poderá sugerir alterações com vista à agilização de procedimentos.

É ainda expectável que aprovação de Grandes Projectos, em particular no caso do PO VT, tenha reflexos no aumento expressivo da execução dos Programas.

A progressiva aprovação das descrições dos sistemas de gestão e controlo dos PO, permitindo o reembolso da comparticipação comunitária por parte da CE e respectivos pagamentos aos beneficiários, poderá igualmente acelerar o respectivo ritmo de execução.


5
FEDER 2007-2013



Ministério da
Agricultura,
do Desenvolvimento
Rural e das Pescas



IFAP
Instituto de Financiamento
da Agricultura e Pescas, I.P.

PROTOCOLO

Correio Normal

Exmo. Senhor

Director Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

SUA REFERÊNCIA
Proc.º 02/09 – Div DA III

SUA COMUNICAÇÃO DE
Ofício n.º 17089, de 12-11-2009

NOSSA REFERÊNCIA
(a indicar na vireposta)
530/DFI/UCCO/2009

ASSUNTO: **Análise Global dos Fluxos Financeiros com a UE, a inserir no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008**

Na sequência da recepção do ofício de V. Exa., com a referência 17089, datado de 12.Nov.2009, e após análise dos valores constantes no documento anexo ao mesmo, tenho a honra de remeter a V. Exa. os nossos comentários:

Página XI.09 – Ponto 11.1.2.

É de salientar, no que concerne, às verbas recebidas da CE no ano de 2008, no quadro dos fundos comunitários "geridos" pelo IFAP, que os valores apurados correspondem aos valores indicados no Quadro XI.3, com a excepção do total referente aos fundos IFOP / FEP. Com efeito, o valor inserido no referido quadro é de 33,5 milhões de euros, enquanto que o valor apurado correspondendo à soma dos dois fundos é de IFOP-17,2 ME e FEP-17,3 ME, ou seja, 34,5 ME, pelo que a diferença encontrada corresponderá ao valor do Saldo de Encerramento do Programa da Acção Específica de Marrocos – REG. (CE) 2561/01 (0,82 ME).

Página XI.29 – Ponto 11.3.8.1.1 – Nota de rodapé 63

O valor da Medida Assistência técnica relativa ao acerto a efectuar-se na Conta Anual do Exercício de 2008, é de 1.075.685,98 euros e não de 1.075.685,68 euros.

Página XI.30 – Ponto 11.3.8.1.1. - aliena b)

"Em 2007 não houve execução financeira pelo que a execução acumulada é igual à do ano de 2008, antes referida"

Refira-se que, no âmbito do PRODER, houve execução em 2007, que foi suportada pelas medidas relativas aos compromissos transitados (Primeira Florestação de Terras Agrícolas, Reforma Antecipada, Medidas Agro-ambientais, Indemnizações Compensatórias) e pela Assistência Técnica do PRODER.



Página XI.30 – Ponto 11.3.8.1.2.

Os valores mencionados no 3.º parágrafo, relativos às entradas de fundos oriundas da CE, no âmbito do PRRN, são expressos em unidade de milhões de euros, ao invés de serem declarados com a unidade de milhares de euros.

Aproveito a oportunidade, para comunicar a V. Exa., que foi remetido para o Tribunal de Contas, o ofício 026/GAU/AAGP/2009 do IFAP referente à Auditoria efectuada ao Modelo de Governação e Controlo do PRODER, do PROMAR e do FEAGA, que contém algumas observações no seu Anexo 2 (vide anexo - páginas 15 a 17), quanto aos valores apresentados, no que concerne, aos montantes relativos à programação, que constam do presente documento elaborado pelo Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos,

O Conselho Directivo do IFAP, I.P.


VOGAL DO C.D.
(Egídio Barboza)


VOGAL DO C.D.
(Francisco Brito Onofre)

Anexo: O mencionado.

BGTC 27 11*09 20486

[
Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa
]

S-13408/2009-19/11/2009

SUA REFERÊNCIA / DATA

Proc. N.º 01/09-Div

DA III

NOSSA REFERÊNCIA

PROMAR/9507/2009/SR

ASSUNTO: Análise Global dos Fluxos Financeiros com a UE, a inserir no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008

Em resposta ao solicitado no ofício de V. Exa. supra mencionado, e após leitura do documento referido em epígrafe, cumpre-nos informar o seguinte:

- ✓ Tendo em conta a taxa de execução P. O. Pescas - MARE em 2008, (83,4% de acordo com o relato da página XI.20) e com o intuito de executar o programa na sua plenitude, a Autoridade de Gestão do MARE, durante o ano de 2008, encetou várias diligências no sentido dos promotores concretizarem a execução dos projectos aprovados, nomeadamente através (1) do envio de um ofício circular aos promotores dos projectos, cuja execução estivesse mais atrasada e (2) da realização de visitas de acompanhamento, por técnicos da DGPA, aos locais de realização dos projectos, com o intuito de avaliar a capacidade de execução dos trabalhos.

Na sequência destas medidas, e apesar de existirem, ainda, algumas operações em fase de análise que poderão contribuir para o aumento da execução do Programa, à data de hoje, a execução do MARE ronda os 97,3%, no que respeita ao fundo IFOP, como se verifica no quadro em anexo – **anexo I**.

- ✓ Durante o ano de 2009, o Programa PROMAR teve um incremento, muito significativo, no que diz respeito à sua execução, o que se reflecte nas candidaturas apresentadas, aprovadas, contratadas e nos pagamentos já concretizados, como se verifica no quadro síntese que se segue:

Projectos	Entrado	Candidatos	Aprovados	A aguardar despacho	Outros¹	Contratados	Pagamentos Desp Pública
TOTAL	1.343	475	717	34	117	469	9.929.579€

¹ Inclui projectos arquivados, desistidos, indeferidos;

BGTC 19 11 09 20033

Telefone: 21 303 57 00

Edifício DGPA
Av. Brasília 1449-030 LISBOA

Fax: 21 303 59 30

E-mail: mare@dgpa.min-agricultura.pt



Pese embora o atraso inicial, não se esperam consequências financeiras negativas para o Estado-Membro, face às alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 744/2008, nomeadamente a concessão, em Novembro de 2008, de um 2.º adiantamento, no valor de 17,25 milhões de euros e a derrogação, ao prazo de reembolso dos adiantamentos, para 24 meses após o 2.º adiantamento, o qual termina em Novembro de 2010, (n.º 4 do art.º 20.º de referido regulamento).

Não se prevêem, igualmente, implicações no cumprimento da regra do ano n+2, relativa ao ano de 2007, uma vez que conforme estipulado no n.º1 do art.º 90.º do Regulamento 1198/2006, de 27 de Julho, apenas é anulada pela Comissão a autorização orçamental que não tenha sido utilizada para o pagamento do pré-financiamento (no caso do Promar, foram concedidos 2 pré-financiamentos) ou para a realização de pagamentos intermédios, ou em relação à qual não tenha sido apresentada à Comissão, até 31 de Dezembro do segundo ano seguinte ao da autorização orçamental qualquer pedido de pagamento. Dado que o somatório dos 2 pré-financiamentos recebidos totaliza 34,5 milhões de euros, verifica-se que a dotação programada para o FEP, nesse ano, (33,5 milhões de euros), é ultrapassada em 1 milhão de euros.

Com os melhores cumprimentos,

O Gestor do P. O. Pesca

Eurico Monteiro



Direcção-Geral do Orçamento

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Sr.
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/Ref. : 17140 (02/09 – Div DA III)
Data V/Ref. : 12 Nov. 09

N.º Proc. : 22286/2009
Data Emissor : 20 Nov. 09

ASSUNTO: Análise Global dos Fluxos Financeiros com a UE, a inserir no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008

Caro Dr. José Tavares,

Notificado pelo ofício de V.Ex.ª acima mencionado, venho informar, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Orçamento (DGO), os comentários que o presente anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado (CGE) de 2008 nos suscita.

O Tribunal de Contas formula uma recomendação relativamente à apresentação no relatório da CGE de 2008 dos fluxos financeiros com a União Europeia (UE). O Tribunal reconhece no texto do anteprojecto do Parecer sobre a CGE/2008 que o registo contabilístico dos reembolsos se encontra correctamente feita nos sistemas contabilísticos. Os quadros do relatório da CGE/2008 não constituem nem substituem os registos contabilísticos e apenas pretendem ajudar à interpretação da CGE/2008. A ideia subjacente à inclusão, com sinal negativo, dos reembolsos nas transferências de Portugal para a UE, é tratar globalmente os fluxos que têm a mesma natureza. Qualquer interpretação, seja a do relatório da CGE seja a do anteprojecto de Parecer sobre a CGE tem sempre algum grau de subjectividade, e portanto, é sujeita a controvérsia. O relatório da CGE/2008 reflecte a interpretação que é responsabilidade do Governo.

Relativamente às "Observações e Recomendações" expressas no ponto XII transmitimos que:

a) Legalidade e regularidade

O Relatório da CGE contém informação agregada relativa às receitas provenientes dos fundos comunitários, especificando os mais relevantes, no entanto ainda não foi possível passar a incluir informação relativa à aplicação desses fundos em despesa. Com efeito, a figura do reembolso dificulta a compatibilização entre a despesa paga e os registos contabilísticos, tornando difícil a apresentação da informação solicitada pelo Tribunal de Contas. Refere-se ainda que em Março de 2009 a DGO submeteu superiormente uma proposta para a implementação de um novo circuito para a execução dos Fundos Comunitários pelos Organismos da Administração Central, que visava a eliminação da figura do reembolso, procurando-se melhorar a transparência e a qualidade da prestação de contas, passando a haver maior aderência entre a despesa paga com fundos comunitários e o registo da sua utilização.

b) Valores apresentados na CGE

DGTC 25 11'09 20325

Tendo em conta que, de acordo com um ofício enviado à DGO, o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP) considera que os elementos por si disponibilizados têm carácter informativo, devendo os respectivos beneficiários validar os mapas elaborados pelo IGCP, irá solicitar às Autoridades competentes que lhe sejam remetidos regularmente os elementos relativos às transferências da UE.

Com os melhores cumprimentos, *e estima pessoal*

O Director-Geral

Luís Morais Sarmiento 2009.11.20
15:05:52 Z

Luís Morais Sarmiento

TRIBUNAL DE Contas	
DIRECÇÃO - GERAL DA III	
Registo nº	325
Data	25/11/09
Assinatura	<i>[Handwritten Signature]</i>
Visto/Auditor-Coordenador	<i>[Handwritten Signature]</i>

Remete-se ao DAIII 11

Data 26/11/09

O Auditor-Coordenador:

[Handwritten Signature]

*À equipa para os devidos efeitos.
Original para o processo. Cópia para
o arquivo geral. 27/11/09*

[Handwritten Signature]
Auditor-Coordenador



INSTITUTO DE GESTÃO
DO FUNDO SOCIAL EUROPEU, I.P.

19/11'09 10108

V/Ref.:
Data:
N/Ref.: UGC

Exmo. Senhor
Doutor Juiz Conselheiro José Fernandes
Farinha Tavares
Director-Geral do Tribunal de Contas

Av. Barbosa du Bocage, n.º 61
1069-045 Lisboa

Das rubricas

As 10 III

2009-11-20

Assunto: Análise Global dos Fluxos Financeiros com a UE, a inserir no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008

Caro Doutor Juiz Conselheiro José Fernandes Tavares

Em resposta ao vosso ofício n.º 17091, de 12 de Novembro e após análise atenta do relatório de *Análise Global dos Fluxos Financeiros com a UE, a inserir no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2008* e particularmente das *Observações e Recomendações* contidas no documento em referência, o IGFSE, I.P., vem prestar alguns esclarecimentos, no que respeita aos seguintes pontos:

b) Valores apresentados na Conta Geral de Estado

No âmbito do QREN existem 4 Programas Operacionais, com vertente FSE e todos os fluxos financeiros oriundos da União Europeia relativos ao FSE transitam pelo IGCP.

Para tal existem no IGCP, quatro contas específicas dos PO FSE/QREN, tituladas pelo IGFSE, I.P., enquanto Autoridade de Certificação, para onde a Comissão Europeia efectua as transferências para o Estado-Membro.

DGTC 20 11'09 20116

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Rua Castilho n.º 5, 7º/8º - 1250-066 LISBOA • TEL. +351 213 591 600 • FAX +351 213 591 603
E-mail: geral@igfse.pt • NPC 504 987 682

NA SUA RESPOSTA INDIQUE, POR FAVOR, A NOSSA REFERÊNCIA



INSTITUTO DE GESTÃO
DO FUNDO SOCIAL EUROPEU, I.P.

c) Economia, eficiência e eficácia da gestão

4) Execução do QREN

O IGFSE, I.P. tem vindo a acompanhar a execução dos PO do FSE QREN, não se prevendo a perda de verbas, dado que a regra n+3 já se encontra cumprida para todos os Programas Operacionais, em termos de execução e de despesa certificada e enviada à Comissão Europeia, em PPI, com exceção do PO Rumos.

Esta situação do PO Rumos prende-se com o facto de não estar ainda aprovado o "Sistema de Gestão e Controlo" do Instituto de Emprego da Madeira (Organismo Intermédio), que apesar de ter uma execução significativa, a sua despesa não pode ainda ser certificada e conseqüentemente incluída em PPI, o que acontecerá logo que esta situação esteja ultrapassada, o que se aguarda para breve.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Directivo

Rosa Maria Simões da Silva
Presidente

AF/

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Rua Castilho n.º 5, 7.º/8.º - 1250-066 LISBOA • TEL. +351 213 591 600 • FAX +351 213 591 603
E-mail: geral@igfse.pt • NPC 504 987 682

NA SUA RESPOSTA INDIQUE, POR FAVOR, A NOSSA REFERÊNCIA

Mod. 1 - IGFSE



Tribunal de Contas

CAPÍTULO XII

Segurança Social



Instituto de Informática, I.P.



RECEBIDO

Departamento de Auditoria VII

Em 10/12/09

af

Exma. Senhora,

Dra. Helena Cruz Fernandes

Tribunal de Contas – Direcção Geral

Av. Barbosa du Bocage, 61

1069-045 Lisboa

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
DA VII – 18297 de 27/11 e 17887 de 23/11			

Assunto: Parecer da Conta da Segurança Social de 2008

Na sequência dos ofícios referenciados, vimos remeter a V. Exa. os comentários que nos parecem pertinentes tecer sobre o Parecer da Conta da Segurança Social de 2008, nos seguintes termos:

- Sobre as questões relacionadas com o processo de consolidação, este Instituto teve oportunidade de se pronunciar em sede de contraditório no âmbito da Auditoria Orientada às Operações de Consolidação da Conta da Segurança Social de 2008;
- Relativamente às questões relacionadas com os sistemas de informação, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos:
 - As rotinas no âmbito da interface GC – SIF têm sido alvo de melhoramentos e evoluções estando, actualmente, em pleno funcionamento as extracções de:
 - Débitos Iniciais
 - Créditos Iniciais
 - Restituições
 - Estornos débitos
 - Estornos de créditos
 - Declarações de remunerações subtractivas
 - Regularizações da banca
 - Valores em clarificação
 - Valores clarificados
 - Anulação de restituição
 - Cheques devolvidos
 - Encargos cheques devolvidos
 - Anulação de cheques devolvidos
 - Acordos prestacionais



Instituto de Informática, I.P.

- Regularização de Créditos em Clarificação
- Regularização de Créditos Clarificados.

É importante referir que a extracção de Créditos Iniciais já contempla a alteração solicitada com vista à eliminação da anomalia relativa às datas de movimentos. Até final do corrente mês ficarão em pleno funcionamento as rotinas de:

- Compensação;
- Anulação de Compensação;
- Transferência entre regimes.

Estas rotinas irão permitir a clarificação “*das contribuições por clarificar*” na Conta da Segurança Social.

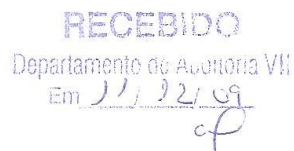
- o Sobre a contabilização automática SEF – SIF é importante referir que irá constar como prioridade em 2010, com vista à contabilização automática e detalhada dos movimentos em cobrança coerciva.
- o Relativamente aos problemas mencionados com a integração em SIF dos ficheiros de cobrança, designadamente na informação proveniente dos extractos bancários, importa referir que não nos foi reportada essa questão como anomalia. O processo foi desenhado da seguinte forma: sempre que é efectuada a integração de um extracto, caso o período contabilístico esteja encerrado, a data de lançamento será a do 1º dia útil do mês que estiver aberto, pelo que qualquer alteração terá que passar pelo pedido expresso do IGFSS.

Com os melhores cumprimentos,

Ó Conselho Directivo,

(Manuel da Cruz Pires)
Presidente

DTTC 10 12'09 21251



CONSELHO DIRECTIVO

Exmo. Senhor
Director Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, n.º 61
1069 – 045 LISBOA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
DA VII		DGF	09-12-2009

Assunto: **Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2008**

Na sequência da recepção do parecer sobre a conta da Segurança Social de 2008 cumpre-nos informar:

3.1 – Processo Orçamental e Conta

B) Observações

B.3) Fiabilidade dos sistemas de controlo interno

- Fiscal Único

Foi formalmente solicitada a nomeação do fiscal único, através do ofício nº2527, de 24 de Maio de 2005. Em 16 de Junho de 2009, através do ofício nº 38758, foi realizada uma nova insistência junto do Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado da Segurança Social, que inclusivamente anexava projecto de despacho conjunto.

3.2 – Execução Orçamental do OSS

B) Observações

B.2) Correção dos valores apresentados na conta da Segurança Social

- Sobreavaliação das despesas com Prestações Sociais

DGTC 11 12'09 21386

No que respeita à afirmação da inconformidade com as regras orçamentais, nomeadamente no que se refere à sobreavaliação das despesas com Prestações Sociais, convém referir que:

- O processo relativo à contabilização das prestações em prescrição, tal como está implementado, tem como suporte:

- Lei de Bases da Segurança Social;
- Os princípios contabilísticos, nomeadamente o da consistência;
- Os princípios orçamentais (equilíbrio).

No que respeita a este ponto, a proposta do TC foi objecto de uma reflexão conjunta do ISS, IP e do IGFSS, IP em 14/04/2009, e analisada na óptica da Tesouraria Única, simulando-se contabilisticamente, a hipótese de a devolução de Prestações Sociais ocasionarem a anulação da despesa. Foi entendimento que com esta alteração não era garantido o balanceamento entre custos e proveitos e o equilíbrio orçamental, situação que não ocorre no actual processo.

Esta conclusão ficou consagrada em acta da reunião realizada.

3.3 – Balanço e Demonstração de resultados

A.2) Balanço consolidado

A.2.1) Evolução da situação económico-financeira

A.2.1.1) Activo

A.2.1.1.1) Imobilizado

- **Provisões sobre partes de capital**

Na sequência da recepção do relatório do Tribunal de Contas - Proc, n. 40/2009 - Consolidação CSS 2008 relatório, onde esta questão já era mencionada, o ISS, IP articulou de imediato com o IGFSS, IP no sentido de acatar estas orientações para o encerramento de contas de 2009.



O ISS, IP detém uma participação de capital numa empresa, RIBEIRAPERVA, sendo que a mesma tem capitais próprios negativos.

Existe desde 2004 uma provisão decorrente da redução do capital social aprovado em Assembleia Geral, tendo sido adoptadas as orientações do IGFSS, IP na contabilização da mesma.

Considerando que, de acordo com o Relatório do TC mencionado, a existência de capitais próprios negativos é motivo para a provisionar totalmente a participação social detida pelo ISS, IP, solicitamos ao IGFSS, IP a indicação da movimentação contabilística a adoptar para o caso em apreço.

Foi respondido que:

- a) O ISS deverá manter o plano de contabilização efectuado desde o exercício de 2004, movimentando a débito a conta 6843- "Provisões para aplicações financeiras - Partes de capital" por contrapartida da conta 491 - Partes de capital;
- b) Quanto ao valor da provisão a constituir/reforçar, o IGFSS, IP manteve a orientação anterior: será reforçada sempre que o "valor de recuperação for inferior ao valor do investimento financeiro" (e-mail de 21 de Abril de 2006, anexo à Conta/2005 do ISS, IP). Assim, no caso vertente, o valor a provisionar será de 100%.

As recomendações serão contempladas em sede de encerramento de contas de 2009.

A.2.1.1.2) Circulante

A.2.1.1.2.2) Disponibilidades

O decréscimo das disponibilidades registado (de 56,5%), face ao ano de 2007, foi fruto da centralização ocorrida no ISS, IP e de um maior esforço e controlo na devolução de excedentes de Tesouraria ao IGFSS, IP. Esta tarefa mantém-se como preocupação na área de actuação do Departamento de Gestão Financeira (DGF).

A divergência apresentada no relatório deve-se ao facto dos Centros Distritais não terem



apresentado as certidões bancárias em tempo, apesar das insistências realizadas pelo DGF.

Pelo ofício que o ISS, IP vos dirigiu, ofício nº 52147/2009, de 17/08/2009, foram apresentados os documentos e justificações em falta (certidões bancárias, justificação de cancelamento de contas bancárias e Mapas justificativos de reconciliação de contas bancárias).

No que diz respeito aos movimentos por reconciliar há mais de 2 anos, esta é uma realidade que desde sempre preocupou o ISS, IP. Sendo certo que este número de situações diminuiu em 2009, esta é uma tarefa que irá acompanhar o DGF no decorrer do ano de 2010 a fim de as eliminar definitivamente. Serão reforçadas recomendações/orientações quanto aos cheques em trânsito.

Quanto aos ficheiros de retorno da banca foi efectuada uma análise conjunta entre o ISS, IP e o II, IP em Março de 2009, com o objectivo de se detectarem os ficheiros de retorno em falta e conseqüentemente não carregados em SICC. Deste trabalho resultou que foram solicitados aos Bancos e CTT a recuperação destes ficheiros e regularizadas as contas correntes em SICC e a respectiva contabilização e reconciliação bancária.

Há que referir também que, desde Setembro de 2009, foram implementados novos procedimentos sobre esta matéria. A existência de um projecto de centralização do circuito dos ficheiros de pagamento/retorno das Prestações Sociais, para a modalidade de transferência bancária, transferiu a competência do tratamento dos ficheiros das Equipas Distritais para o II, IP. Com este procedimento o II, IP recebe da Banca os diversos ficheiros de retorno e procede à sua integração em SICC. Por sua vez, através da Interface SICC-SIF, o DGF procede à contabilização dos valores devolvidos. Este procedimento permitiu a eliminação de um intermediário (Equipas Distritais – Informática) e um maior rigor e controlo na recepção dos ficheiros de retorno.

Está prevista, para o início do ano de 2010, a entrada em produção destes procedimentos para a prestação social de RSI cujo meio de pagamento é o vale de correio dos CTT.

B) Observações

B.2) Correção dos valores apresentados na CSS

B.2.1) Processo de consolidação

- **Novo balanço do ISS, IP**

As Contas de Gerência de 2008 do ISS, IP, foram enviadas ao:

- IGFSS, IP pelo nosso Ofício n.º 14526 de 02/03/2009 e;
- Tribunal de Contas pelo nosso Ofício n.º 15159 de 04/03/2009.

Da documentação enviada, o Balanço remetido às duas entidades é rigorosamente igual, totalizando o valor Euro 865.953.800,34.

Na sequência de um pedido de esclarecimentos pelo IGFSS, IP, no sentido de distribuição das dívidas de terceiros, entre médio e longo prazo e curto prazo do Activo do Balanço enviado na prestação de Contas do ISS, IP, foi enviado por e-mail para o IGFSS em 21.04.2009, um Balanço com esta desagregação. De realçar que o Balanço que se extrai da aplicação SIF-SAP não dá esta informação desagregada.

Considerando que o total do Balanço não foi alterado e dada a urgência com que foi pedida esta informação, não foi formalizada a aprovação pelo CD.

Dada a relevância que V.Exas consideraram no relatório de consolidação, foi submetida esta aprovação, com a devida justificação, através da informação N.º 817 de 30.11.2009, que obteve aprovação do Conselho Directivo em 02.12.2009, encontrando-se deste modo o acto ratificado.

- **Dívidas de cobrança duvidosa/Provisões de cobrança duvidosa**

Resultante da necessidade de proceder à distribuição das dívidas de terceiros, entre médio e longo prazo e curto prazo do Activo do Balanço e uma vez que o Balanço que se extrai da aplicação SIF-SAP não fornece esta informação discriminada, a desagregação efectuada resulta de um trabalho manual de análise da antiguidade das dívidas. Tal situação gerou, em 2008, a ocorrência de algumas incoerências na utilização das respectivas subcontas de





CONSELHO DIRECTIVO

provisões, sendo que o montante global das provisões se encontrava correcto.

De referir ainda, que no apuramento dos valores a provisionar foram considerados os montantes constantes de duas subcontas (26291 - Remunerações a repor e 2659 - Prestações não identificadas) relativamente às quais não existe uma equivalência directa nas contas de cobrança duvidosa e de provisões.

Estão a ser tomadas medidas no sentido de evitar a ocorrência desta situação nas Contas de Gerência do exercício de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Conselho Directivo


José Silva e Sá
Vogal

Exma. Senhora
Dra. Helena Fernandes
Auditora-Coordenadora
Tribunal de Contas
Av. da República, 65
1050 - 189 LISBOA

Com conhecimento ao
Presidente do CD IGFSS, IP

CD 002668 04.12.2009

ASSUNTO: PARECER SOBRE A CONTA DA SEGURANÇA SOCIAL DE 2008

Carra Dr. Helena Fernandes,
Exma. Senhora,

Em resposta ao ofício 17926, de 24.11.2009, estamos a remeter a seguinte informação:

Páginas 112, 113 e 156 – Devedores e Credores pela Execução do Orçamento

A criação da conta '259 – Conta controlo' e das subcontas 'Devedores pela execução do orçamento' e 'Credores pela execução do Orçamento' seguiu a orientação constante do livro 'Temas de Contabilidade Pública' de João Batista Costa Carvalho, Vicente Pina Martinez e Lourdes Torres Prada (pag. 245).

Estas contas funcionam como contas de passagem entre a fase do processamento e a fase da liquidação e são tratadas como contas de terceiros (como se pode verificar no anexo às demonstrações financeiras nos quadros 8.2.39.4 e 8.2.39.7). Ficam por saldar apenas nas operações em que a data do processamento e a data da liquidação não são coincidentes.

- O saldo da conta de controlo '25912 – Devedores pela execução do orçamento' a 31/12/2008 reflecte o juro corrido dos D/O vencido a 31/12/2008 e cuja liquidação ocorreu em 01/01/2009.
- O saldo da conta de controlo '25922 – Credores pela execução do orçamento' a 31/12/2008 corresponde ao juro corrido suportado na compra de títulos em que a data da operação ocorreu em 30/12/2008 e foi saldada em 05/01/2009 na data da liquidação destas operações e à comissão de liquidação dessas operações.

Não obstante o exposto está em curso a reparametrização do nosso sistema de contabilidade de forma a dar cumprimento integral ao POCISSSS e à norma interpretativa nº 2/2001 da CNC conforme recomendado.

Página 178 – Custos de Gestão do FCR

É referido que o IGFSS não cobrou qualquer montante ao FCR pelos serviços prestados e que os custos de funcionamento do Instituto terão sido suportados na sua totalidade pelo FEFSS, o que não corresponde à realidade.

DTTC 10 12'09 21252

Instituto de Gestão de Fundos



SEGURANÇA SOCIAL

Com efeito, o IGFCSS imputa anualmente custos ao FCR, facto mencionado no anexo às demonstrações financeiras do FCR (pag. 23, alínea b) do ponto 4 e ponto 7). A primeira transferência de verbas do FCR para o IGFCSS como contrapartida dos custos suportados ocorreu em 03.04.2009, sendo que o valor mencionado no anexo às contas correspondia ao valor em dívida a 31.12.2008.

Página 180 – Resultados Financeiros

É referido que o procedimento seguido pelo IGFCSS não respeita o normativo de valorimetria e coloca em causa a correcção das demonstrações financeiras, afirmação da qual discordamos.

Com efeito, é efectuada a nível contabilístico uma distinção entre as valias potenciais e as valias realizadas. No momento da alienação é anulada a valia cambial acumulada e reconhecida a totalidade da valia como realizada. Trata-se, no entanto, de um procedimento que, mormente o empolamento das contas que provoca, não apresenta qualquer impacto nos resultados.

Não obstante, esta é uma questão já anteriormente levantada pelos auditores externos do Instituto, pelo que o impacto da alteração na parametrização do software de gestão de activos, no sentido da alteração do actual procedimento, está em análise.

Página 180 – Forwards

É referido que a informação publicada no anexo às demonstrações financeiras do FEFSS não se encontra completa por lhe faltar o valor relevado em ganhos e perdas em operações *forward* sobre moeda estrangeira, o que não corresponde à verdade.

A informação relativa às responsabilidades inerentes a contratos de *forward* a 31.12.2008 figura, quer no anexo às demonstrações financeiras do FEFSS (pag. 36, ponto 8.2.39.2), quer no anexo às demonstrações financeiras do IGFCSS (pag. 79, ponto 8.2.39.2).

Página 194 – Execução Orçamental – Receita de Activos Financeiros

É referido que a receita de activos financeiros se encontra sobreavaliada, porquanto as menos valias realizadas figuram simultaneamente como receita e despesa.

O procedimento adoptado reflecte o entendimento de que as valias deveriam ser individualizadas pelo que, na ocorrência de menos valias, em vez de ser levado a activos financeiros o valor de aquisição deduzido da menos valia, é levado a activos financeiros o valor de aquisição e a valias o valor da menos valia. Esta prática sobreavalia, de facto, o valor dos activos financeiros (pelo montante das menos valias realizadas), pelo que vamos proceder à reparametrização do nosso sistema de contabilidade.

Página 194 – Execução Orçamental – Rendimento

É referido que a parcela de rendimento se encontra subavaliada, tendo em conta que a receita relativa ao imposto retido na receita proveniente de derivados financeiros é contabilizada pelo valor líquido, violando o princípio da não compensação (artigo 6º da LEO).

Desde logo pensamos que o Tribunal se refere a dividendos e não a derivados financeiros, porquanto nestes últimos não há lugar a retenção de imposto.

Instituto de Gestão de Fundos

Av. Fernão de Magalhães, 1862 - 3º Dto. (Torre das Antas) - 4350-158 Porto - Portugal
Tel: (+351)225 082 400 - Fax: (+351)225 082 401 - E-mail: igfcss@seg-social.pt - www.seg-social.pt





SEGURANÇA SOCIAL

Com efeito, o valor dos dividendos é lançado pelo valor líquido de imposto, tendo em conta que, não sendo o valor do imposto pago directamente pelo FEFSS, não existe um fluxo monetário correspondente. A corrigir-se esta situação, o valor dos rendimentos apareceria sobreavaliado, caindo-se numa situação análoga à descrita no ponto anterior.

Página 241 – Fundos imobiliários sediados em off-shore

Na sequência de negociações com a Caixagest o IGFCSS, IP deliberou em 18.12.2008 subscrever unidades de participação do Fundo Especial de Investimento Imobiliário Caixagest Internacional, tendo realizado parte da subscrição em espécie, com os fundos Hendersen CLOF e Hendersen UK Shopping Center (33.8 milhões de euros), e parte em dinheiro, num total de 43.8 milhões de euros.

O Conselho Directivo não concorda com a afirmação no relatório de que não existe uma fundamentação técnica para este investimento.

A decisão de subscrição do FEI Caixagest Imobiliário Internacional foi precedida de uma avaliação da sua política de investimentos e objectivos de rentabilidade e risco. Considerando a avaliação técnica globalmente positiva da estratégia de investimento do Fundo e a elevada diversificação que ele oferece à componente imobiliário da carteira do FEFSS, foram encetadas negociações, que foram bem sucedidas, de adequação dos aspectos considerados negativos, em especial:

- Política de investimentos do Fundo mais exigente, orientada para a selecção de veículos de investimento que cumpram a condição de uma rentabilidade mínima de 7%;
- Alteração no prospecto do Fundo do benchmark de CPI+4% para CPI+5%, a partir do qual haverá lugar a *performance fee*, reflectindo as exigências de rentabilidade mínima dos investimentos imobiliários do FEFSS de 7%;
- Salvaguarda e mitigação dos conflitos de interesse inerentes à possibilidade de o Fundo investir em veículos de investimento emitidos por entidades do grupo Caixa Geral de Depósitos.

Queremos ainda enfatizar que, atendendo à predominante domiciliação dos veículos fechados de investimento imobiliário a nível internacional em territórios *off-shore*, os investimentos imobiliários do FEFSS foram particularmente condicionados e limitados.

Importa a este respeito referir que, atendendo ao regime fiscal a que o FEFSS se encontra sujeito, a utilização de domicílios *off-shore* na OCDE não lhe traz qualquer benefício patrimonial de origem fiscal.

Queremos concluir que a utilização daqueles domicílios resultou de uma selecção meramente técnica dos veículos de investimento imobiliário na União Europeia mais apropriados à estratégia de investimento do FEFSS, conforme resultou do estudo elaborado pela consultora DTZ Imobiliária em 2004.

Os nossos melhores cumprimentos, *personais*

O Presidente do Conselho Directivo

Manuel Pedro Baganha

Instituto de Gestão de Fundos

Av. Fernão de Magalhães, 1862 - 3º Dto. (Torre das Antas) - 4350-158 Porto - Portugal
Tel: (+351)225 082 400 - Fax: (+351)225 082 401 - E-mail: igfcss@seg-social.pt - www.seg-social.pt





SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP



RECEBIDO

Departamento de Auditoria VII

Em 10/12/09

SERVIÇO: DOC

Exm.º Senhor

Director do Tribunal de Contas

Av.ª Barbosa *du* Bocage, n.º 61

1069-045 LISBOA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		20190/2009	04/12/2009

Assunto: **CSS/2008. Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2008**

Em relação ao anteprojecto de “Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2008” cumpre-nos esclarecer V.ª Ex.ª, relativamente a cada um dos pontos a seguir indicados:

I. Execução orçamental

1. “(...) Saliencia-se que os valores da receita e da despesa à semelhança dos anos anteriores se encontram sobreavaliados, por não ter sido anulada a receita obtida pelo IGFSS (FEFSS), referente ao arrendamento do Edifício Ciência do Tagus Park, cujo arrendatário é o Instituto de Informática e a despesa suportada por esta última instituição.

A referida sobreavaliação é justificada na nota 37 do Anexo às DF consolidadas que refere “(...) a execução orçamental, nesta matéria, respeita na íntegra a construção do OSS para o exercício de 2008 aprovado pela AR (...); Em exercícios futuros, a alteração deste procedimento terá que estar contemplada no OSS aprovado pela AR”.

De notar que estas observações não são válidas para as operações de consolidação dos Mapas X (...) e XII (...)” (pág. 19).

Na realidade, a especificação e valorização dos mapas orçamentais de base e derivados (LEO) aprovada pela AR e Governo não sairia prejudicada por força da eliminação do rendimento do IGFSS e da renda paga pelo II.IP, factos que não se verificavam, contudo, relativamente aos mapas do Sistema Previdencial – Repartição e Capitalização aprovados no âmbito da Lei de Bases do Sistema de Segurança Social que terão que, conseqüentemente, evidenciar o fluxo financeiro de despesa e de receita relativo à concretizada transferência de fundos, a reclassificar no futuro em sede de consolidação em “Transferência do saldo do ano do Sistema Previdencial – Repartição”, mantendo-se por isso válida a afirmação do IGFSS de que, apenas, em exercícios futuros (a 2008) a referida alteração de procedimento poderá ser levada a efeito.



SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP

2. (...) Todavia, verifica-se que se continua a incluir na coluna do orçamento do Mapa XXII e, consequentemente, no seu total, o valor do saldo não integrado para aplicação em despesa. Situação idêntica ocorre com o Mapa 26-A. Se na coluna da execução o valor do saldo de anos anteriores deve estar reflectido, quer tenha sido integrado para aplicação em despesa, quer não tenha sido integrado, já no que respeita à coluna do orçamento a manter-se, deverá respeitar o valor do orçamento efectivamente aprovado (...) (pág. 27).

Da análise, mais uma vez, à recomendação 58 – PCGE/2007, o IGFSS tem a firme convicção que deu cumprimento integral quer à recomendação formulada pelo Tribunal de Contas, quer à orientação normativa da Direcção Geral do Orçamento sobre a “Contabilização orçamental do saldo da gerência anterior”, porquanto:

- Nos Mapas X e XIII apenas passou a inscrever o saldo orçamental de gerências anteriores integrado no OSS e devidamente autorizado, apresentando-se, necessariamente, idêntico o valor registado quer nas colunas relativas ao “OSS Revisto 2008”, quer à “CSS 2008” (conforme recomendação do Tribunal de Contas);

- No Mapa de Fluxos de Caixa e no Mapa XXII consta o saldo orçamental de gerências anteriores (integrado e não integrado no orçamento) – dando cumprimento à referida recomendação do Tribunal de Contas e à orientação normativa da Direcção Geral do Orçamento.

Recorde-se que a inclusão da totalidade do saldo quer na coluna relativa ao “OSS Revisto 2008”, quer na coluna referente à “CSS 2008” vai ao encontro da norma definida pela Direcção Geral do Orçamento no ofício n.º 11 de 19 de Janeiro de que se junta, mais uma vez, fotocópia (vide anexo 1).

- Quanto à inclusão no Mapa XXII da coluna relativa ao OSS corrigido, tal decorre, nomeadamente, do disposto nos números 2 e 7 do artigo 75.º da Lei n.º 91/2001 de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2004 de 24 de Agosto.

3. (...) O saldo anual do Subsistema de Solidariedade apresentou-se negativo no montante de cerca de € 72,5 milhões, por força da transferência de cerca de € 256,9 milhões para a componente Repartição do Sistema Previdencial, relativa a receitas cessantes e de cerca de € 51,4 milhões para o Subsistema de



SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP



Protecção Familiar, para fazer face a dificuldades temporárias de tesouraria por este sentidas por delação de receitas do IVA (...)."

Tal como está expresso no relatório analítico da CSS/2008 (pág. 167 e seguintes), de facto o exercício de 2008 gerou, no que concerne ao Subsistema de Solidariedade, um "défice" de 21 083,1 mil € sem a consideração de:

- Transferência interna (Despesa) para o Subsistema de Protecção Familiar no montante de 51 392,3 mil €;
- Transferência obtida do OE/Receitas Cessantes no montante de 256 902,9 mil € (Receita) e da correspondente transferência interna (Despesa) para o Sistema Previdencial – Repartição no valor de 256 902,9 mil €;

Aquele défice de 21 083,1 mil €, decorrente do comportamento da despesa ao longo do ano com as prestações sociais, é acentuado " no montante correspondente à transferência para o Subsistema de Protecção Familiar no montante de 51 392,3 mil €, conduzindo a que o saldo gerado no exercício no Subsistema de Solidariedade acabe por situar-se em (-) 72 475,4 milhares de €", após as citadas transferências para o Subsistema de Protecção Familiar. Para uma melhor explicitação, veja-se anexo 2.

Assim e como V.^a Ex.^a pode constatar, a parcela relativa às "Receitas cessantes" – Transferência obtida do OE e Transferência interna para o Sistema Previdencial – Repartição é, naturalmente, neutra no que concerne ao apuramento do montante de 72 475,4 mil € como saldo orçamental gerado no exercício após a consideração das transferências internas relativas ao próprio exercício.

Mais, a também referida transferência interna de 51,4 milhões de € para o Subsistema de Protecção Familiar visou a cobertura do "Saldo orçamental gerado neste Subsistema sem transferências de/para outros Subsistemas" – (vide pág. 183 e seguintes do relatório analítico da CSS/2008), sendo que também o défice daquele foi condicionado pelo comportamento das prestações sociais.

Finalmente, refira-se que os constrangimentos sentidos no Subsistema de Protecção Familiar ao longo do ano de 2008 por força da dilatação de dois meses no recebimento dos duodécimos do IVA – Lei n.º 39-A/2005 de 29 de Julho, em Dezembro de 2008 estavam superados porquanto a execução orçamental anual relativa àquela receita foi de 100%.

MOD.JGFSS.02.01
Revisão: 3
Data: 15-10-2009



SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP



4. “(...) cerca de € 1,1 milhão relativos à alienação de imóveis de exercícios anteriores, valor que deveria ter sido transferido nos anos respectivos, conforme recomendação já anteriormente efectuada quer em sede de Parecer, quer em sede de relatórios de Acompanhamento da Execução Orçamental (...)” .
(pág. 50)

De facto, o IGFSS transferiu em 2008 1,1 milhões de € para reforço da Capitalização Pública de Estabilização, sendo que aquele valor se refere ao produto da alienação de imóveis registado no IGFSS entre os dias 21 e 31 de Dezembro de 2007.

Refira-se ainda que a última transferência de fundos para o IGFSS, relativa ao produto da alienação de imóveis, concretizada em 2007, no montante de 1,9 milhões de €, ocorreu em Dezembro de 2007 e reportou-se ao apuramento da correspondente receita até dia 20 de Dezembro do mesmo ano.

No contexto referido, o IGFSS entende que deu cabal cumprimento à recomendação do Tribunal de Contas no que concerne à necessidade de proceder de forma célere à transferência para reforço da Capitalização Pública de Estabilização, do produto da alienação dos imóveis, facto reconhecido pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no “Relatório de Acompanhamento da Execução do Orçamento da Segurança Social (Janeiro a Dezembro de 2008), de que se reproduz o seguinte excerto:

“(...) Refira-se que esta componente (Repartição) transferiu no decurso deste período, para a componente Capitalização (...) cerca de € 12,6 milhões do produto de alienação de imóveis ⁶⁶ do ano corrente e os remanescentes € 1,1 milhões ao saldo da alienação de imóveis de anos anteriores (...)”

⁶⁶ Como já referido nos Relatórios n.º 3/2008, de 29 de Outubro e n.º 1/2009 de 12 de Fevereiro, é de destacar a melhoria verificada na calendarização das transferências para capitalização daquelas receitas, situação que vai ao encontro da posição tomada pelo Tribunal de Contas quer em sede de RAEOSS quer de Parecer sobre CGE”.

5. “(...) Nos termos do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de Novembro, as receitas do IVA resultantes da aplicação da Lei n.º 39-B/94 de 27 de Dezembro e da Lei n.º 39/2005, de 24 de Julho, são consignadas à realização das despesas com prestações sociais no âmbito dos Subsistemas de Solidariedade e de Protecção Familiar (...). Esta disposição legal não estabelece, contudo, a forma de afectação a cada subsistema das referidas receitas. De acordo com os mapas legais do ano de 2008, toda a receita com origem no IVA, foi afecta ao Subsistema de Protecção Familiar, **não se verificando, assim o total cumprimento do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 367/2007**, dado que aquela disposição legal atribui aquela receita ao Subsistema de Solidariedade e ao Subsistema de Protecção Familiar.”
(pág. 55)

MOD.IGFSS.02.01
Revisão: 3
Data: 15-10-2009



SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP

5.1. Importa, para análise da presente questão considerar, como elemento essencial, o financiamento do Sistema de Protecção Social de Cidadania, conforme se encontra definido no disposto no art. 90.º da Lei de Bases da Segurança Social, e regulamentado pelo art. 8.º Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de Novembro;

5.2. O Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de Novembro, veio clarificar as regras de afectação de recursos às modalidades de protecção social, no estrito respeito do princípio da adequação selectiva.

5.3. Assim sendo, foram estabelecidas duas formas de financiamento: uma primeira do sistema de protecção social de cidadania, através de transferências do Orçamento do Estado e da consignação de receitas fiscais; e, uma outra, do sistema previdencial, através de quotizações dos trabalhadores e das contribuições das entidades empregadoras.

5.4. Este dualismo vem concretizar o princípio da adequação selectiva que consiste precisamente na determinação das fontes de financiamento e na afectação dos recursos financeiros, de acordo com a natureza e os objectivos das modalidades de protecção social e com as situações e medidas especiais, designadamente as relacionadas com políticas activas de emprego e formação profissional (cfr. art. 2.º, n.º 2 do decreto-lei n.º 367/2007, de 2 de Novembro).

5.5. O objectivo último subjacente a esta medida prendeu-se com a necessidade de se estabelecer que as despesas com prestações que tenham uma especial vocação redistributiva – o caso das prestações familiares –, pela sua integração no sistema de protecção social de cidadania, fossem financiadas, em exclusivo, por transferências do Orçamento do Estado e deixassem de ser, como sucedia, financiadas também por contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras.

5.6. Ora, este é um dos princípios enformadores da elaboração e gestão do Orçamento da Segurança Social.

5.7. Assim sendo, ao analisarmos o art. 8.º do citado Decreto-Lei n.º 367/2007, constatamos que não existe uma regra definida de consignação da despesa realizada, aos subsistemas de solidariedade e de protecção familiar, cabendo apenas ao interprete, com recurso ao princípio referido, definir aquela que lhe parece ser a melhor actuação nas matérias.

5.8. Em nenhum momento é dito na lei em vigor, que a distribuição das receitas do IVA deverá ser imputada a cada subsistema em função do valor das prestações sociais ou da totalidade dos encargos suportados por cada subsistema, e entender-se nesse sentido será ir para além do que

MOD.IGFSS.02.01
Revisão: 3
Data: 15-10-2009



SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP



pretendeu o legislador que apenas quis assegurar a concretização do princípio da adequação selectiva.

5.9. A actuação na Segurança Social, tem vindo a pautar-se pelo estrito cumprimento desse princípio, na medida em que aquelas receitas são sempre atribuídas aos subsistemas de solidariedade e de protecção familiar ainda que, *ab initio*, se encontrem inscritas num dos subsistemas dos mapas orçamentais aprovados na Assembleia da República;

5.10. Porém, nada obsta a que no âmbito da execução do Orçamento da Segurança Social se proponham alterações aos mapas derivados (mapas que apresentam todas ou parte das receitas e das despesas inscritas nos mapas de base de acordo com outras especificações ou formas complementares de classificação) que, não sendo vinculativos para o Governo, podem ser alterados – como tem vindo a verificar-se;

5.11. Assim, as receitas do IVA são afectadas a um dos subsistemas fazendo as transferências para o outro, quando se venha a revelar necessário, desde que sejam utilizadas estritamente nos referidos subsistemas de solidariedade e de protecção familiar, seguindo o entendimento de que em momento algum o legislador pretendeu impor uma determinada solução.

5.12. Desta feita, nenhum reparo merece a actuação no sentido de afectar toda a receita do IVA ao subsistema da protecção familiar e, muito menos, haver-se por incumprido o citado art. 8.º do diploma regulamentador da Lei de Bases, por na sua previsão legal não se encontrarem vertidos quaisquer critérios de afectação obrigatória a um, ou a outro, dos dois subsistemas nele previstos.

6. (...) o complemento por dependência, que até 2007 integrava o subsistema de solidariedade, passou, em 2008, a fazer parte do subsistema de protecção familiar (...) (pág. 198).

Efectivamente, até 2007, o Complemento por Dependência integrava o Subsistema de Solidariedade mas, apenas, relativamente aos Regimes não Contributivo, Transitório dos Rurais e Especial de Segurança Social das Actividades Agrícolas (vidé CSS/2007).

No que concerne ao Regime Contributivo, até 2007, as prestações no domínio de “Dependência” já estavam enquadradas no Subsistema de Protecção Familiar e Políticas Activas de Emprego e Formação Profissional (vidé CSS/2007).

MOD.IGFSS.02.01
Revisão: 3
Data: 15-10-2009



SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP



II. Balanço

1. Relativamente à nota 28 do Anexo às demonstrações financeiras e orçamentais (página 115 e seguintes do Anteprojecto de Parecer sobre a CSS/2008) de referir o seguinte:

1.1. A referida nota passará a partir de 2009 a divulgar as dívidas de terceiros consideradas de conta corrente e as de cobrança duvidosa, a associação destas últimas às respectivas provisões acumuladas, sendo esta informação proporcionada de modo a reflectir as dívidas inseridas no médio longo prazo e no curto prazo;

1.2. O quadro XII.58 – SS – “Provisões de Prestações sociais a repor” por natureza, em 31/12/2008 inserido na página 116, julgamos que necessita de ser rectificado porquanto:

- a) Na coluna das “Provisões” na linha “Acção social” onde se lê 0,00 euros deverá ler-se o valor de 582.051,29 euros registado na conta 2914112 – “Subsídios de Acção Social”, provisão essa associada à conta 2652112 – Acção Social, registada no ISS, com a conseqüente correcção das colunas à direita do mapa;
- b) Na coluna das “Provisões” na linha “outros” onde se lê 2.114.961,88 euros deverá ler-se 1.532.910,59 euros. A referida correcção terá impacto nos totalizadores do quadro;
- c) Na coluna “Prestações sociais a repor em cobrança duvidosa” na linha “movimento de consolidação na RAA” onde se lê 1.830.334,54 euros deverá ler-se 1.160.280,24 euros valor esse referente ao verbete n.º 28 (conta 2652x: movimentos a débito 1.495.307,39 euros, movimentos a crédito 335.027,15 euros, saldo dos referidos movimentos 1.160.280,24 euros).
- d) Na coluna “Prestações sociais a repor em cobrança duvidosa” na linha “Total consolidado” onde se lê 432.618.559,62 euros deverá ler-se 431.948.505,32 euros, conforme indicado no quadro da nota 28 – “Dívidas de cobrança duvidosa” do Anexo às demonstrações financeiras e orçamentais.

Decorrente destes esclarecimentos, somos de opinião que deverão ser suprimidas do texto as “desconformidades” assinaladas na página 117

- “O montante registado no SIF (...) existindo uma diferença de € 670.054,30”
- “Para a Acção social não foram constituídas provisões (...)”

MOD.IGFSS.02.01
Revisão: 3
Data: 15-10-2009



SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP



Somos ainda de opinião que as conclusões vertidas em diversas páginas deste do parecer do Tribunal de Contas deverão ser revistas, em função dos esclarecimentos prestados.

1.3. Reconhece-se que por lapso, no quadro da nota 28 – “Dívidas de cobrança duvidosa” do Anexo às demonstrações financeiras e orçamentais, não foi incluída a rubrica “Valores a repor por segurados estrangeiros” no montante de 1.411,81 euros, registado na Conta da RAM, embora este último montante tenha concorrido para o total (que se encontra efectivamente correcto) das dívidas de cobrança duvidosa.

2. Quanto à dívida do Fundo dos Antigos Combatentes, página 122 do Anteprojecto de Parecer sobre a CSS/2008, que se transcreve:

“No entanto, tendo em conta o valor relevado como dívida m 31/12/2008 de € 29.082.785,94, constata-se que este valor estará subavaliado, dado que os encargos suportados pela Segurança Social desde 2004 a 2008 ascenderam a € 86.041 milhares, de acordo com o quadro infra, e os montantes recebidos do Ministério da Defesa entre 2006 e 2008 totalizaram apenas 7.872.019,93.”

De referir que o valor relevado em dívida a 31/12/2008, diz respeito à despesa com complementos paga no período de 2004 a 2006, deduzido do valor já recebido em 2008.

Com efeito, a partir do ano de 2007, a orientação recebida e vertida no OSS foi no sentido do OE financiar as despesas com complementos com os antigos combatentes, pelo que a despesa com os referidos complementos foi considerada no cômputo da transferência do Orçamento de Estado nos exercícios de 2007 e 2008.

Pelo exposto, somos de opinião que o valor relevado no Balanço Consolidado de 2008, como dívida do FAC à Segurança Social se encontra correcto.

3. Certidões bancárias

Na página 136, o ponto “*Não foi apresentada certidão bancária relativa à conta do razão n.º 1211360002 da Caixa Económica Montepio Geral(...)*”

Informa-se que se efectuou nova insistência por telefone e e-mail dia 27/11/2009 (anexo n.º 3).

MOD.IGFSS.02.01
Revisão: 3
Data: 15-10-2009



SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP



Note-se, no entanto, que os extractos em anexo comprovam de forma inequívoca o valor de 5.902.815,36 euros, que se encontrava imobilizado à data de 2008.12.31 (anexo 4), cujo vencimento ocorreu em 2009.01.18 (anexo 5).

3.2. Nas páginas 136 e 137, o ponto " *Encontram-se por reconciliar vários movimentos com antiguidade superior a dois anos. Destes os mais significativos respeitam um movimento em duplicado, outro relacionado com os CTT, e, ainda, outros relativos a movimentos resultados da integração das ex-delegações.*":

O valor de 43.283,61 diz respeito a uma duplicação que aguarda estorno por parte do II. Este valor está associado ao protocolo dos CTT para o pagamento de contribuições dos Trabalhadores Independentes, Domésticas e Seguro Social Voluntário. Anexamos nova insistência junto do II (anexo n.º 6).

O valor de 49.059,79€ está associado a uma nota de crédito no valor de 165,85€, que aguardamos o envio por parte dos CTT. Este valor está associado ao protocolo dos CTT para o pagamento de contribuições dos Trabalhadores Independentes, Domésticas e Seguro Social Voluntário. Anexamos nova insistência junto dos CTT (anexo n.º 7).

3.3. Por fim, de referir ainda, que são efectuadas de forma regular as reconciliações bancárias das contas de que o IGFSS é titular. No ano de 2009, em relação ao movimento de 2008, passaram a ser pedidas também certidões relativas aos valores imobilizados, tendo os bancos respondido com alguma dificuldade uma vez que não era prática habitual.

Note-se no entanto que, no que diz respeito ao IGFSS, não há qualquer dúvida quanto à titularidade dos valores detidos nas respectivas instituições bancárias.

Finalmente, em relação às certidões de saldos que se encontravam em falta à data de entrega da Conta de Gerência, quanto às 17 contas das ex-Delegações do IGFSS encerradas, encontra-se em análise no sentido de se proceder à regularização contabilística. Acresce referir que se aguarda a recepção de duas certidões de saldos de imobilizações financeiras à taxa zero, uma do Montepio e outra do Barclays, bem como duas certidões relativas a saldos de depósitos a prazo, uma do BES e outra do Finibanco, cujo envio se espera efectuar durante o corrente mês. Foi entretanto remetido um conjunto de certidões, através dos nossos ofícios n.º S18173 e S 18928 de respectivamente, 10/11/2009 e 18/11/2009.

4. Sobre as prestações sociais em prescrição, página 161 do Anteprojecto de Parecer sobre a CSS/2008, veja-se o nosso ofício n.º 8473, de 22/05/2009, enviado a esse Tribunal referente à "Relevação contabilística das prestações sociais em prescrição", que se passa a reproduzir:

MOD.IGFSS.02.01
Revisão: 3
Data: 15-10-2009



SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP



Relativamente ao assunto em epígrafe e na sequência de recomendação do Tribunal de Contas, constante dos “Relatórios n.º 3/2008 – AE OSS” e do “Relato” sobre “Auditoria Financeira ao Fundo de Garantia Salarial”, que a seguir se transcreve:

“(…) No que respeita ao direito às prestações pecuniárias vencidas (que só prescrevem a favor das Instituições devedoras no final de cinco anos), a manutenção dos créditos não reclamados por vários anos leva a que a contabilidade releve uma despesa paga quando de facto tal não ocorreu.

Assim, no futuro, deve proceder-se à anulação dos pagamentos das despesas quando estas não se tornem efectivas e, no(s) ano(s) seguinte(s), o correspondente encargo, deve ser reorçamentado e registado novo cabimento e compromisso, enquanto se mantiver o direito do beneficiário às prestações (…)”

o IGFSS, em sede de contraditório relativamente a cada um dos “Relatórios”, explicitou em síntese, não só as razões subjacentes ao procedimento contabilístico adoptado em 2002, como também a sua disponibilidade para mais uma vez analisar a matéria em causa – este assunto havia sido objecto de cuidada avaliação aquando da elaboração do POCISSSS e do POCISSSS Explicado (2000 e 2001) por parte do Grupo de Trabalho nomeado para o efeito e que contava com representantes das ISS’s e do IGFSS.

Assim, em reunião havida no IGFSS em 2009.04.14, em que estiveram presentes representantes do ISS.IP e do IGFSS.IP, a contabilização das prestações em prescrição foi objecto de reanálise cuidada, tendo-se entendido voltar a estudar a referida matéria no contexto não só da legislação aplicável, mas também das soluções informáticas já implementadas e/ou em curso, sendo que as conclusões a que se chegou são as seguintes:

a) – Legislação específica da Segurança Social, nomeadamente, Lei n.º 4/2007 de 16 de Janeiro, que determina no artigo 69.º - “Prescrição do direito às prestações” o seguinte:

“O direito às prestações pecuniárias vencidas prescreve a favor das instituições devedoras no prazo de cinco anos, contado a partir da data em que as mesmas são postas a pagamento com conhecimento do credor”

MOD.IGFSS 02.01
Revisão: 3
Data: 15-10-2009



SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP



Reunidas as condições, nomeadamente, de natureza legal, administrativa e processual, as ISS's ficam vinculadas ao reconhecimento da obrigação de pagar as prestações sociais deferidas, o que mais não é que a assumpção do respectivo custo e da correspondente obrigação de pagar.

Neste âmbito não restam quaisquer dúvidas que, enquanto decorrer a contagem do período de prescrição de uma prestação social, a mesma é devida ao respectivo beneficiário e os fundos que lhe correspondem são alheios à Instituição de Segurança Social gestora, pelo que as Demonstrações Financeiras e Orçamentais anuais deverão de uma forma fiável e verdadeira evidenciar tal facto, o que, como é sabido, já assim acontece nas Instituições de Segurança Social.

b) – Normas de contabilidade em vigor, nomeadamente, os Decretos-Lei n.º 232/97 de 3 de Setembro e 12/2002 de 25 de Janeiro que aprovaram respectivamente o POCP e o POCISSSS.

No âmbito dos princípios contabilísticos e orçamentais e das regras de movimentação das contas aprovadas, as operações relativas a:

- Impostos e contribuições incidindo sobre o vencimento ílquido dos trabalhadores e constituindo encargo destes, mas cuja entrega ao Estado e à Segurança Social está cometida à entidade empregadora;
- Retenções definidas pelos Tribunais e a incidir sobre o valor das prestações sociais, mas cuja entrega ao destinatário tem, nos termos da decisão judicial, que ser assegurada pelas ISS's;
- Cauções sobre empreitadas a prestar pelos adjudicatários, substituídas por retenção por parte do dono da obra (neste caso uma ISS) de montante até 10% dos pagamentos.

São contabilizadas de forma idêntica à que está a ser seguida para as prestações sociais em prescrição, isto é:

→ A despesa integral assumida pela ISS é uma operação orçamental e como tal objecto de liquidação e pagamento pelo seu valor total, sendo que o pagamento "virtual" (operação orçamental – c/ 25212) do valor correspondente à retenção na fonte é regularizado por contrapartida de uma OT;

→ O valor a entregar ao Estado ou à Segurança Social ou ao Tribunal ou o valor correspondente a caução sobre empreitada, mas da responsabilidade do trabalhador, do

MOD.IGFSS.02.01
Revisão: 3
Data: 15-10-2009



SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP

beneficiário ou do empreiteiro são registados como operações de tesouraria (OT – c/ 25119 e c/ 25219).

Na realidade, o procedimento em vigor permite identificar a parcela das disponibilidades na posse da Segurança Social mas que constituem fundos alheios e que, como tal, não podem influenciar o montante do saldo orçamental apurado em cada ano, à semelhança, aliás, do que ocorre com o registo contabilístico das prestações em prescrição.

Neste contexto, tendo ainda presente o princípio de consistência, não se nos afigura curial adoptar procedimentos contabilísticos diferentes para operações semelhantes.

c) Implementação da Tesouraria Única (TU) na Segurança Social – processo que tem envolvido a definição de procedimentos financeiros, contabilísticos e informáticos.

Assim, no âmbito dos procedimentos já definidos para a implementação da TU, a contabilização, como operação orçamental, da devolução a uma ISS de uma prestação social levaria a que deixasse de ficar assegurado nas ISS's o princípio do balanceamento entre custos e proveitos, porquanto ao anular a despesa no IGFSS (registada como transferência para uma ISS) ter-se-ia, necessariamente que anular, na ISS, a correspondente receita (registada como transferência obtida do IGFSS), restando nesta o registo do custo sem o correspondente reconhecimento do direito a ser financiado pelo IGFSS para lhe fazer face.

d) Controlo no SIF/SAP das contas correntes relativas a prestações sociais em prescrição, processo já hoje complexo pela ocorrência frequente dos chamados “comboios partidos” mas cuja dificuldade seria seriamente acrescida se parte daquelas transacções estivesse registada como operações de tesouraria – realidade desde 2002 até à actualidade – e a partir do próximo ano aquelas operações passassem a ser registadas como operações orçamentais, obrigando a que, sempre que cada uma daquelas prestações sociais em prescrição fosse regularizada mediante o seu efectivo pagamento ao beneficiário ou reversão a favor da ISS, tivesse que ser identificada a natureza do registo inicial da devolução à ISS – Operação de tesouraria ou Operação orçamental – por forma a determinar o lançamento final da regularização da mesma.

Esta mudança de critério obrigaria a novos desenvolvimentos nos interface: SICC/SIF, GT e programa de regularização de OT's, com as consequências previsíveis em termos de morosidade no seu desenvolvimento, alocação de recursos humanos e efectivo controlo dos resultados.

MOD.IGFSS.02.01
Revisão: 3
Data: 15-10-2009

Av. Manuel da Maia, n.º 58 • 1049-002 LISBOA • Tel. + 351 218 433 300
www.seg-social.pt

12/14



SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP



Concluindo, considerando que o procedimento contabilístico em vigor no que se refere a prestações sociais em prescrição se enquadra nos princípios e normas contabilísticas e orçamentais em vigor garantindo simultaneamente a disponibilização de informação financeira e orçamental adequada e considerando, ainda, que a alteração daquele implicaria desenvolvimentos significativos e onerosos, quer neste processo, quer noutros processos importantes e críticos, tal aconselha a que o mesmo se mantenha nos moldes actuais, a não ser que os benefícios esperados em termos de rigor contabilístico, financeiro e orçamental fossem materialmente relevantes, o que efectivamente se nos não afigura ser o caso, pelo que solicitamos a V.^a Ex.^a a reponderação da recomendação em tempo formulada sobre a matéria.

5. Quanto ao saldo “exibido nas contas Saldos de programas – FSE e PIDDAC – OE corresponde à especialização dos financiamentos face ao grau de realização dos projectos/programas. Já no que respeita ao saldo do FEDER o mesmo corresponde a uma importância que sobrou do QCA II (€ 56.194,23) e que se destina a ser devolvido ao gestor do programa. Assim, não tendo esta importância como destino futuras aplicações mas sim a sua devolução deve o seu registo contabilístico ser reponderado, uma vez que estamos perante uma dívida e não um proveito diferido” (página 166 do Anteprojecto de Parecer sobre a CSS/2008), dado que o Gestor do Programa ainda não solicitou a devolução do saldo, entende-se que o mesmo deverá estar relevado numa conta de proveitos diferidos. Acresce ainda referir que o IGFSS desconhece se existem projectos no âmbito do QCA II por encerrar.

6. Quanto às “Principais reservas às Demonstrações Financeiras Consolidadas”, no que se refere ao “Sistema de Informação”, o II,IP comunicou ao IGFSS que a contabilização automática SEF-SIF irá constar como prioridade em 2010. Referiu ainda este Instituto, que até final de 2009, irão ser concluídas um conjunto de rotinas que permitirão a clarificação “das contribuições por clarificar” na Conta da Segurança Social.

7. No que concerne ao ponto da página 194:

“ O Mapa de Fluxos de Caixa apresenta um saldo de operações de tesouraria negativo (...).”, a resposta a esta questão foi comunicada ao Tribunal de Contas pelo n/ ofício DOC/19639/2009 de 26 de Novembro, o qual se transcreve:

MOD.IGFSS.02.01
Revisão: 3
Data: 15-10-2009



SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP



O saldo de operações de tesouraria do exercício de 2008 foi significativamente afectado pelos adiantamentos efectuados por conta de transferências comunitárias da União Europeia, conforme evidenciado no quadro seguinte:

OPERAÇÕES DE TESOURARIA

Adiantamentos por conta de transferências comunitárias da U. E.

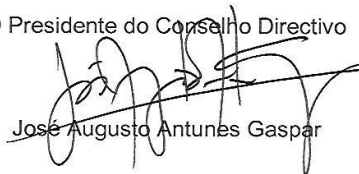
Exercício de 2008

em euros

Rubricas	Recebimentos - Pagamentos
QCAIII	-51.883.369,23
P. O. AGRO	0,00
P. O. ALGARVE/PROA	0,00
P. O. A. T./Assistência Técnica	-1.526.219,26
P.O. Ciência e Inovação 2010/POCI	-1.000.000,00
P.O. Incentivos à Economia/PRIME	0,00
PRODEP III	-10.956.318,82
IC EQUAL	-2.401.315,17
P.O. Sociedade do Conhecimento/POSC	-1.008.918,45
P.O. LVTEJO	-17.392.252,64
P.O. NORTE (ON - Operação Norte)	-15.098.344,89
P.O.MADEIRA (PROPRAMM III)	-2.500.000,00
QREN	-60.775.371,02
POAT	-4.168.355,43
POPH	-56.607.015,59
TOTAL	-112.658.740,25

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Directivo



José Augusto Antunes Gaspar



MOD.IGFSS.02.01
Revisão: 3
Data: 15-10-2009

Av. Manuel da Maia, n.º 58 • 1049-002 LISBOA • Tel. + 351 218 433 300
www.seg-social.pt

14/14

S. R.



Anexo 1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

A D. - 12 de Janeiro
26/1/06
[Handwritten signature]
José Augusto Antunes
Presidente

Ex.^{mo} Senhor
Dr. José Antunes Gaspar
Presidente do Conselho Directivo do
Instituto de Gestão Financeira da Segurança
Social
Av. Manuel da Maia, n.º 58
1049-002 LISBOA

Fax: 21 843 37 17

Vossa referência:
Ofício n.º 32.225

Vossa comunicação de:
13 Dezembro 2005

Nossa referência: /DG
Data: 19 Janeiro 2006

ASSUNTO: Contabilização orçamental do saldo da gerência anterior

Em resposta ao ofício referenciado em epígrafe, relativo à contabilização do saldo da gerência anterior, em resultado do apuramento, em sede de encerramento da conta, de um valor diferente daquele que foi submetido à aprovação, pelos Ministros da Tutela e das Finanças, para integração e aplicação em despesa, há a referir o seguinte:

1. – Nos termos da lei de enquadramento orçamental ¹ e do decreto de execução orçamental para 2005 ², apenas deve ser objecto de alteração orçamental a aprovar pelo Governo o aumento da despesa do orçamento da Segurança Social com contrapartida em saldos de gerência anterior. Sendo a legislação omissa relativamente à integração de saldos sem aplicação em despesa, esta Direcção-Geral é do entendimento de que a receita deverá, em qualquer caso, ser objecto do adequado registo contabilístico.

2. – Assim, no que se relaciona com a **receita**, o valor de orçamento corrigido deve evidenciar sempre o acréscimo por via de integração do saldo de gerência, independentemente do valor que foi submetido a aprovação do Governo para integração e aplicação em despesa.

¹ N.º 3 alínea b) do artigo 57.º da lei de enquadramento orçamental, na versão republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.
² Nos termos do e do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março.



- 2 -

2.1. - No caso de, no momento do encerramento da conta, se apurar um diferencial de saldo e se pretenda a respectiva aplicação em despesa, deverá proceder-se a um novo processo de alteração orçamental a ser submetido a aprovação do Governo.

2.2. - Em termos de execução orçamental de receita, deverá reflectir-se o valor efectivamente apurado de saldo da gerência anterior, podendo ser inferior ao valor de orçamento corrigido, no caso de ter havido uma sobrestimação do saldo proposto a aprovação pelo Governo.

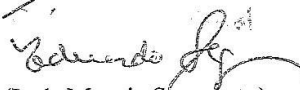
3. - Relativamente à **despesa**, deve distinguir-se a dotação corrigida da execução:

3.1. - Em termos do orçamento corrigido, deverá reflectir-se a parte do saldo de gerência anterior que, por aprovação do Governo, pode ser integrada e aplicada em despesa.

3.2. - O mesmo é aplicável à execução orçamental, excepto se o saldo apurado em encerramento da conta for inferior, caso em que a execução de despesa não pode, naturalmente, exceder este último.

Direcção-Geral do Orçamento, em 19 de Janeiro de 2006.

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral

(Luís Morais Sarmento)



Tribunal de Contas

Caixa 3

Dívida Não Financeira



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

02.DEZ.09 02667

Exmº Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José F. Tavares
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Sua referência
Of. 17810

Sua Comunicação
20-11-2009

Nossa referência
Ent. 9133/09 Proc. 10.03.01

Assunto: Dívida não Financeira do Estado

Exmº Senhor,

Tendo por referência o assunto em epígrafe, encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de destacar a evolução de redução da dívida não financeira das entidades e organismos cuja evolução em 2008 foi analisada pelo Tribunal de Contas, para a qual contribuiu o Programa Pagar a Tempo e Horas, e o Programa Extraordinário de Regularização de Dívidas do Estado.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SETF

DGTC 02 12'09 20694

/AP

0213305175



MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA MINISTRA DA SAÚDE

Exmo. Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência
Entrada - 12923/2009

ASSUNTO: Dívida não Financeira ao Estado

Tendo por referência a v/comunicação ref^o. 17809, de 20 de Novembro, relativa ao assunto referenciado em epígrafe, tenho a honra de informar V. Exa. que o Parecer da Conta Geral do Estado (Dívida não financeira), no que ao Ministério da Saúde diz respeito, não oferece qualquer comentário, para além do registo de diminuição da dívida deste Ministério.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(António Mendes)

DGTC 02 12'09 20636



Tribunal de Contas

ÍNDICE



ÍNDICE

I – Processo Orçamental	I.1
▪ Ministro de Estado e das Finanças	I.3
▪ Direcção-Geral do Orçamento	I.4
II – Execução do Orçamento da Receita	II.1
▪ Ministro de Estado e das Finanças	II.3
▪ Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público	II.4
▪ Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros	II.5
▪ Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo	II.12
▪ Direcção-Geral dos Impostos	II.14
▪ Direcção-Geral do Orçamento	II.32
III – Execução do Orçamento da Despesa	III.1
▪ Assembleia da República (ponto 3.1)	III.3
▪ Ministro de Estado e das Finanças	III.9
▪ Direcção-Geral do Orçamento	III.10
▪ Turismo de Portugal (ponto 3.3)	III.13
IV – Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central	IV.1
▪ Ministro de Estado e das Finanças	IV.3
▪ Direcção-Geral do Orçamento	IV.4
V – Subsídios, Créditos e Outras Formas de Apoio	V.1
▪ Ministro de Estado e das Finanças (ponto 5.1)	V.3
▪ Direcção-Geral do Orçamento (ponto 5.1)	V.4
▪ Ministro de Estado e das Finanças (ponto 5.2)	V.5
▪ Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (ponto 5.2)	V.6
▪ Direcção-Geral dos Impostos (ponto 5.2)	V.8
▪ Direcção-Geral do Orçamento (ponto 5.2)	V.25
VI – Dívida Pública	VI.1
▪ Ministro de Estado e das Finanças (pontos 6.1 a 6.6)	VI.3
▪ Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (pontos 6.1 a 6.4 e 6.6)	VI.4
▪ Direcção-Geral do Orçamento (pontos 6.3, 6.4 e 6.6)	VI.5
▪ Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (ponto 6.5)	VI.6
▪ Ministro de Estado e das Finanças (ponto 6.7)	VI.7
▪ Direcção-Geral do Orçamento (ponto 6.7)	VI.8

▪ Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (ponto 6.7)	VI.13
▪ Ministro de Estado e das Finanças (ponto 6.8)	VI.15
▪ Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (ponto 6.8)	VI.16
▪ Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (ponto 6.9)	VI.21
▪ Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento (ponto 6.9)	VI.22
VII – Património do Estado	VII.1
▪ Ministro de Estado e das Finanças (ponto 7.1)	VII.3
▪ Direcção-Geral do Orçamento (ponto 7.1)	VII.4
▪ Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (ponto 7.1)	VII.5
▪ Turismo de Portugal (ponto 7.1)	VII.6
▪ Instituto do Emprego e Formação Profissional (ponto 7.1)	VII.7
▪ Ministro de Estado e das Finanças (pontos 7.2 e 7.4)	VII.8
▪ Direcção-Geral do Orçamento (pontos 7.2 e 7.4)	VII.9
▪ Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (pontos 7.2 e 7.4)	VII.10
▪ Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (pontos 7.2 e 7.4)	VII.11
▪ Ministro de Estado e das Finanças (ponto 7.3)	VII.13
▪ Serviços de Acção Social da Universidade Técnica de Lisboa (ponto 7.3)	VII.14
▪ Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa (ponto 7.3)	VII.15
▪ Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (ponto 7.3)	VII.18
▪ Fundo de Fomento Cultural (ponto 7.3)	VII.19
▪ Instituto dos Museus e da Conservação (ponto 7.3)	VII.20
▪ Direcção-Geral do Orçamento (ponto 7.3)	VII.21
▪ Serviços Sociais da Polícia Segurança Pública (ponto 7.3)	VII.23
▪ Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação (ponto 7.3)	VII.24
▪ Turismo de Portugal (ponto 7.3)	VII.26
▪ Autoridade Nacional de Comunicações (ponto 7.3)	VII.28
▪ Universidade do Algarve (ponto 7.3)	VII.30
▪ Universidade Nova de Lisboa (ponto 7.3)	VII.31
▪ Ministro de Estado e das Finanças (ponto 7.5)	VII.32
▪ Ministro da Justiça (ponto 7.5)	VII.33
▪ Instituto dos Registos e do Notariado (ponto 7.5)	VII.34
▪ Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (ponto 7.5)	VII.35
▪ Direcção-Geral do Orçamento (ponto 7.5)	VII.38
VIII – Operações de Tesouraria	VIII.1
▪ Ministro de Estado e das Finanças	VIII.3
▪ Manutenção Militar	VIII.4



Tribunal de Contas

▪ Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	VIII.5
▪ Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa	VIII.8
▪ Autoridade Nacional de Comunicações	VIII.9
▪ Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento	VIII.71
▪ Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga	VIII.73
▪ Polícia de Segurança Pública	VIII.75
▪ Tribunal Constitucional	VIII.78
▪ Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra	VIII.79
▪ Instituto Superior Técnico	VIII.81
▪ Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro	VIII.83
▪ Universidade de Évora	VIII.86
▪ Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo	VIII.88
▪ Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto	VIII.90
▪ Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público	VIII.93
▪ Universidade do Minho	VIII.96
▪ Oficinas Gerais de Material de Engenharia	VIII.97
▪ Administração Regional de Saúde do Norte	VIII.99
▪ Direcção-Geral do Orçamento	VIII.100
IX – Operações de Encerramento da Conta	IX.1
▪ Ministro de Estado e das Finanças	IX.3
▪ Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público	IX.4
▪ Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo	IX.5
▪ Direcção-Geral dos Impostos	IX.6
▪ Direcção-Geral do Orçamento	IX.18
X – Fluxos Financeiros entre o Orçamento de Estado e o Sector Público Empresarial	X.1
▪ Ministro de Estado e das Finanças (pontos 10.1 a 10.5)	X.3
▪ Direcção-Geral do Orçamento (pontos 10.1 a 10.5)	X.4
▪ Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (pontos 10.1 a 10.3)	X.5
▪ Turismo de Portugal (ponto 10.4)	X.6
▪ Instituto da Construção e do Imobiliário (ponto 10.4)	X.8
▪ Administração Central do Sistema de Saúde (ponto 10.4)	X.9
▪ Administração Regional de Saúde do Alentejo (ponto 10.5)	X.10

XI – Fluxos Financeiros com a União Europeia	XI.1
▪ Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural	XI.3
▪ Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público	XI.4
▪ Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social	XI.5
▪ Instituto de Financiamento para o Desenvolvimento Regional	XI.6
▪ Instituto do Financiamento da Agricultura e Pescas	XI.13
▪ Gestor do Programa Operacional PROMAR	XI.15
▪ Direcção-Geral do Orçamento	XI.17
▪ Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu	XI.19
XII – Segurança Social	XII.1
▪ Instituto de Informática	XII.3
▪ Instituto da Segurança Social	XII.5
▪ Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social	XII.11
▪ Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social	XII.14
CAIXA 3 – Dívida não Financeira.....	Cx3.1
▪ Ministro de Estado e das Finanças	Cx3.3
▪ Ministro da Saúde	Cx3.4